

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO**

**JAMILE BRUNIE BIEHL**

**A CONSIDERAÇÃO DO OUTRO EM HABERMAS: UMA ABORDAGEM SOBRE A  
INCLUSÃO LEGAL DAS COMUNIDADES NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO  
DE LICENÇAS AMBIENTAIS ATINENTE ÀS ATIVIDADES MINERÁRIAS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
PÓS-EXTRATIVISTA**

Caxias do Sul  
2020

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO**

**JAMILE BRUNIE BIEHL**

**A CONSIDERAÇÃO DO OUTRO EM HABERMAS: UMA ABORDAGEM SOBRE A  
INCLUSÃO LEGAL DAS COMUNIDADES NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO  
DE LICENÇAS AMBIENTAIS ATINENTE ÀS ATIVIDADES MINERÁRIAS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
PÓS-EXTRATIVISTA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor.

**Orientador: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin**

Caxias do Sul  
2020



**“A CONSIDERAÇÃO DO OUTRO EM HABERMAS: UMA ABORDAGEM SOBRE A  
INCLUSÃO LEGAL DAS COMUNIDADES NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO  
DE LICENÇAS AMBIENTAIS ATINENTE ÀS ATIVIDADES MINERÁRIAS PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
PÓS-EXTRATIVISTA”**

**Jamile Brunie Biehl**

Tese de Doutorado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Doutora em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 24 de setembro de 2020.

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin (orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Dr. José Alcebiades de Oliveira Júnior  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Dr. Leonardo da Rocha de Souza  
Universidade Regional de Blumenau - FURB

Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech  
Universidade de Caxias do Sul

Dr. Airton Berger Filho  
Universidade de Caxias do Sul

Dra. Cleide Calgaro  
Universidade de Caxias do Sul

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

B586c Biehl, Jamile Brunie

A consideração do outro em Habermas : uma abordagem sobre a inclusão legal das comunidades nos processos de concessão de licenças ambientais atinente às atividades minerárias para a implementação de um modelo de desenvolvimento econômico pós-extrativista / Jamile Brunie Biehl. – 2020.  
339 f. : il. ; 30 cm

Tese (Doutorado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Orientação: Jeferson Dytz Marin.

1. Democracia deliberativa. 2. Política pública. 3. Habermas, Jürgen, 1929-. 4. Minas e recursos minerais. 5. Desenvolvimento sustentável. I. Marin, Jeferson Dytz, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 321.7

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Paula Fernanda Fedatto Leal – CRB 10/2291

## **AGRADECIMENTOS**

A todos aqueles que de forma direta ou indireta sempre estiveram conectados comigo de coração e em orações... A todos vocês, minha mais profunda gratidão e todo meu amor.

O fim último do ser humano é a felicidade.  
E esta, só pode ser alcançada em uma *polis* feliz.

## RESUMO

Embora haja conhecimento acerca de que a exploração de atividades minerárias é importante para o desenvolvimento econômico, os impactos provenientes destas atividades podem ser verdadeiramente nefastos se não forem acompanhados de práticas de proteção socioambientais, desde o projeto de implementação de novos empreendimentos mineradores, até as suas fases de desativação. Assim, ao serem consultadas as legislações vigentes que autorizam as comunidades a participarem de forma imediata dos processos democráticos deliberativos em nível federal e nos estados com maior índices de atividade minerária, quais sejam, Pará, Bahia, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e observando-se a importância da participação democrática deliberativa de matriz Habermasiana nos processos de autorização de instalação de empresas de exploração da atividade minerária, questiona-se: É necessário que seja adotada uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver, mediante o exercício democrático dos cidadãos nas deliberações políticas e econômicas locais, relacionados aos processos que dizem respeito à concessão de licenças ambientais de instalação de empreendimentos mineradores – tendo como teoria de base a democracia deliberativa habermasiana –, priorizando a defesa da vida e dos direitos fundamentais desta parcela da população? Para tanto, o intuito do presente estudo é propor que seja adotada pela sociedade uma cultura ecológica em sintonia com o Bem Viver, a ser desenvolvida pela própria comunidade afetada pela instalação de empreendimentos mineradores por meio das autorizações de participação pública direta cedidas pelas legislações vigentes, mediante a participação destas nas deliberações públicas a nível local durante a realização de audiências públicas, haja vista que esta forma de inclusão social representa medida imediata de exercício democrático de promoção do desenvolvimento sustentável, em face da teoria habermasiana. No aspecto metodológico, o trabalho adota o método de procedimento tipológico e o método de abordagem crítico-dialético, residindo a abordagem hermenêutica no aspecto substancial do conteúdo. Para tanto, propõe-se a legitimação do poder local e da participação popular em espaços deliberativos próprios quando da autorização pelo Poder Público para instalações de grandes empreendimentos minerários, com vistas a assegurar a mitigação dos impactos socioambientais dentro destes territórios e propor a adoção de uma economia pós-extrativista, a fim de ser desenvolvida pela população uma nova racionalidade ambiental e cultura ecológica que ressignifique as políticas de desenvolvimento econômico, principalmente nos países sul-americanos, a fim de que não mantenham como fonte primária de desenvolvimento a apropriação de recursos naturais minerais.

**Palavras-chave:** Mineração; Democracia deliberativa; Poder local; Soberania popular; Bem viver.

## ABSTRACT

Although there is knowledge that the exploitation of mining activities is important for economic development, the impacts arising from these activities can be truly harmful if they are not accompanied by socio-environmental protection practices, from the project to implement new mining projects, to their deactivation phases. Thus, when consulting the current laws that authorize communities to participate immediately in democratic deliberative processes at the federal level and in the states with the highest rates of mining activity, namely Pará, Bahia, Goiás, Minas Gerais and Rio Grande do Sul, and observing the importance of the deliberative democratic participation of Habermasian matrix in the authorization processes for the installation of mining companies, it is questioned: Is it necessary to adopt a new environmental rationality in line with Good Living, through democratic exercise of citizens in local political and economic deliberations, related to the processes that concern the granting of environmental licenses for the installation of mining enterprises - based on Habermasian deliberative democracy -, prioritizing the defense of life and fundamental rights of this portion of the population? To this end, the aim of the present study is to propose that an ecological culture be adopted by society in harmony with Good Living, to be developed by the community itself affected by the installation of mining enterprises through authorizations for direct public participation granted by the current legislation, per their participation in public deliberations at the local level during public hearings, given that this form of social inclusion represents an immediate measure of democratic exercise to promote sustainable development, in the face of Habermas theory. In the methodological aspect, the work adopts the method of typological procedure and the method of critical-dialectic approach, residing the hermeneutic approach in the substantial aspect of the content. To this end, it is proposed to legitimize local power and popular participation in its own deliberative spaces when authorized by the Public Power for installations of large mining enterprises, with a view to ensuring the mitigation of socio-environmental impacts within these territories and proposing the adoption of a post-extractive economy, in order to develop a new environmental rationality and ecological culture by the population that gives new meaning to economic development policies, especially in South American countries, so that the appropriation of natural resources is not kept as a primary source of development minerals.

**Keywords:** Mining; Deliberative democracy; Local Power; Popular sovereignty; Good Living.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A NECESSÁRIA ADOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PÓS-EXTRATIVISTA</b> .....	<b>18</b>
2.1 TRANSIÇÕES PÓS-EXTRATIVISTAS: NOVOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	19
2.2 COMPONENTES NECESSÁRIOS DA TRANSIÇÃO PÓS-EXTRATIVISTA ...	29
2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E TRANSFORMAÇÃO CULTURAL PARA ADOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PÓS-EXTRATIVISTA.....	37
2.4 A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE “BEM VIVER” PELO AGIR COMUNICATIVO .....	51
<b>3 A INCLUSÃO DO OUTRO COM BASE NA TEORIA HABERMASIANA</b> .....	<b>68</b>
3.1 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO EM HABERMAS .....	69
3.2 A CONSIDERAÇÃO DO OUTRO EM HABERMAS .....	85
3.3 O NECESSÁRIO ABANDONO DO INTERESSE PRIVADO E A ADOÇÃO DE UMA COMUNIDADE POLÍTICA .....	96
3.4 UMA NOVA RACIONALIDADE AMBIENTAL.....	104
<b>4 A NECESSÁRIA ACEITAÇÃO SOCIAL DAS COMUNIDADES DA INSTALAÇÃO DE PROJETOS DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA</b> .....	<b>112</b>
4.1 AS ATIVIDADES MINERÁRIAS E A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS .....	114
4.2 SOBRE O “PROJETO AUF - MELHORES PRÁTICAS JURÍDICAS PARA ACEITAÇÃO SOCIAL DE PROJETOS DE MINERAÇÃO”: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E METODOLOGIA DE PESQUISA .....	128
4.3 JUSTIFICATIVAS DA ADOÇÃO DE NOVAS FORMAS PENSAR A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS COMUNIDADES .....	134
4.4 DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE OS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE SOCIAL DE INSTALAÇÃO DE EMPRESAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE EXTRATIVISTA VERIFICADOS ATRAVÉS DO PROJETO AUF .....	141
<b>5 O LUGAR DA TUTELA SOCIAL NA PROTEÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS</b> .....	<b>149</b>
5.1 OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ASSEGURAM A INCLUSÃO DA COMUNIDADE NAS DELIBERAÇÕES LOCAIS NOS PROCESSOS DE REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS NAS ATIVIDADES MINERÁRIAS .....	150
5.2 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES PRÓXIMAS ÀS EMPREENDIMENTOS MINERADORES .....	162
5.3 AS DECISÕES AMBIENTAIS COMO MATÉRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL .....	172
5.4 A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES POR INTERMÉDIO DA INCLUSÃO SOCIAL E A ADOÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL.....	189
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>208</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>216</b>
<b>ANEXO A - REGIÕES SELECIONADAS .....</b>	<b>245</b>
<b>ANEXO B - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS REFERIDOS ESTADOS .....</b>	<b>246</b>
<b>ANEXO C - TABELA DE LEGISLAÇÕES.....</b>	<b>248</b>
<b>ANEXO D - CARTA DE ACOLHIMENTO UNIVERSIDADE LAVAL.....</b>	<b>332</b>
<b>ANEXO E - CRONOGRAMA DO COLÓQUIO REALIZADO EM QUEBÉC/CANADÁ - “LES MEILLEURES PRATIQUES JURIDIQUES AU SERVICE DE L’ACCEPTABILITÉ SOCIALE DES PROJETS MINIERES”.....</b>	<b>334</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente proposta de estudo – A consideração do outro: uma abordagem sobre a inclusão legal das comunidades nos processos de concessão de licenças ambientais atinente às atividades minerárias para a implementação de um modelo de desenvolvimento econômico pós-extrativista – visa abordar quais são as melhores práticas jurídicas de proteção socioambiental das comunidades nos processos de mineração em face da teoria habermasiana autorizadas por leis e viáveis de serem utilizadas, a fim de ser desenvolvida uma cultura ecológica na sociedade.

Os instrumentos jurídicos de proteção socioambiental que visam a autorização da participação das comunidades nos processos deliberativos locais são as principais formas legalmente instituídas para a tutela dos direitos mais fundamentais daqueles que são diretamente impactados por grandes empreendimentos, ou seja, neste caso, da população que reside próximo às mineradoras, cujos quais asseguram por lei a existência de espaços públicos para deliberação sobre a proteção do direito destes impactados, em que é possibilitado que a comunidade se aproprie dos núcleos deliberativos locais para tomada de decisões de interesse coletivo, e busquem junto com a iniciativa privada mecanismos de controle para fins de expansão sustentável dos territórios.

Nesse sentido, o intuito do presente estudo é propor que seja adotada uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver, a ser desenvolvida pela própria comunidade dentro das legislações vigentes em nível federal e nos cinco estados eleitos com maior índices de atividade minerária, quais sejam, PA – Pará, BA – Bahia, GO – Goiás, MG – Minas Gerais e RS – Rio Grande do Sul, conforme relatório disponibilizado pela Agência Nacional de Mineração, mediante a participação das comunidades afetadas pela instalação de empreendimentos mineradores pela participação nas deliberações públicas locais, haja vista que esta forma de inclusão social representa medida imediata de exercício democrático de promoção do desenvolvimento socioambiental, em face da teoria habermasiana.

Para desenvolver a presente pesquisa, o método de procedimento escolhido é o tipológico, sendo eleito os “Tipos Ideais de Weber”, considerando que é aquele que melhor se aproxima do marco teórico adotado, na medida em que “obtem-se um tipo ideal mediante a acentuação unilateral de um ou vários pontos de vista, e

mediante o encadeamento de grande quantidade de fenômenos isolados dados, difusos e discretos, que se podem dar em maior ou menor número ou mesmo faltar por completo, e que se ordenam segundo pontos de vista unilateralmente acentuados, a fim de formar um quadro homogêneo de pensamento”<sup>1</sup>.

Os sistemas complexos que abarcam as tomadas de decisões de cunho econômico cujos quais autorizam a instalação de grandes empreendimentos mineradores, atualmente, carecem da utilização em larga escala da democracia deliberativa, que considera o argumento do outro e exaure as discussões a respeito de um tema para só então tomar uma decisão que repercute a todos os cidadãos, indistintamente. Assim, a proposta de uma democracia deliberativa socioambiental necessita passar pela participação de uma deliberação ancorada na ética do discurso habermasiano, a fim de incluir as comunidades locais afetadas por estes empreendimentos nas tomadas de decisões de interesse coletivo.

Inobstante o método de procedimento supracitado, elegeu-se como método de abordagem o crítico-dialético. Isso, pois, o dialético está relacionado ao diálogo e à própria deliberação desenvolvida pela contestação da realidade posta<sup>2</sup>. Da mesma forma, se alinha à relação entre os contrários “mundo da vida e sistemas”, e a unidade entre esses contrários, que é realizada pela própria democracia deliberativa de Habermas. Aponta-se, ainda, que a teoria de Habermas é essencialmente procedimentalista, perante a qual a abordagem dialética é tratada no que tange a este aspecto – marco teórico procedimental.

A abordagem hermenêutica, na presente tese, reside no contexto dos autores – aspecto substancial, que diz mais respeito ao conteúdo abordado, qual seja, o socioambiental, e não ao procedimento em si, em que se chega a tais resultados após os métodos de deliberação ideal utilizados.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (org.). FERNANDES, Florestan (coord.). **Weber**: sociologia. São Paulo: Ática, 1999, p. 79-127. Coleção Grandes Cientistas Sociais, 13.

<sup>2</sup> Sobre o tema: A união da hermenêutica com a dialética leva o intérprete a entender o texto, a fala, o depoimento, como resultado de um processo social (trabalho e dominação) e processo de conhecimento (expresso em linguagem), ambos fruto de múltiplas determinações, mas com significado específico. (MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 4 ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1996, p. 227).

<sup>33</sup> Sobre o tema, salienta-se que a hermenêutica de Habermas não se trata da hermenêutica de Gadamer, pois este a crítica. Neste sentido: Para Habermas o erro de Gadamer foi o de eleger o caminho de contraposição da “verdade” ao “método” por conduzir também a oposição entre a “experiência hermenêutica” ao “conhecimento metódico”, o que é fundamento das ciências sociais. O projeto hermenêutico habermasiano retoma o estudo das ciências que estudam a realidade simbolicamente estruturada do mundo e buscam explicar, nesta perspectiva, a estrutura mais

Ainda, no que tange a pesquisa desenvolvida no Canadá, qual seja, o “Projeto AUF”, para esta, será utilizado o método de procedimento comparativo, em que elegeu-se, ainda, uma abordagem quanti-qualitativa ou mista, que é aquela em que a coleta de elementos “envolve a obtenção tanto de informações numéricas (por exemplo, em instrumentos) como informações de texto (por exemplo, em doutrinas), de forma que o banco de dados final represente tanto informações quantitativas como qualitativas”<sup>4</sup>.

Para que ocorra a formação política da vontade de um indivíduo, é necessário que as leis que limitam a ação dos mesmos sejam por estes construídas, o que dá azo à utilização, neste projeto, do método construtivista-sistêmico elaborado pelo autor.

A Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>5</sup>. Assim, ao serem consultadas as legislações vigentes que autorizam as comunidades a participarem de forma imediata dos processos democráticos deliberativos em nível federal e nos estados com maior índices de atividade minerária, e observando-se a importância da participação democrática deliberativa nos processos de autorização de instalação de empresas de exploração da atividade minerária, questiona-se: É necessário que seja adotada uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver, mediante o exercício democrático dos cidadãos nas deliberações políticas e econômicas locais, principalmente aos processos que dizem respeito à concessão de licenças ambientais de instalação de empreendimentos mineradores – tendo como teoria de base a democracia deliberativa habermasiana –, priorizando a defesa da vida e dos direitos fundamentais desta parcela da população?

---

profunda da ordem social, chegando à Teoria da Ação Comunicativa, que resgata do projeto kantiano o fato de que a razão reflete sobre condições universais. (LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Entre a universalidade e a criticidade: a questão da pré-compreensão desde Gadamer e Habermas. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 36-53, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4182>. Acesso em: out. 2020).

<sup>4</sup> CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 35.

<sup>5</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jun. 2019.

A hipótese central está alicerçada na necessidade de ser proposta uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver pelas comunidades afetadas nos processos de concessão de licença ambiental para instalação e operação de empresas de exploração da atividade minerária se a estas forem permitida sua participação nos processos deliberativos locais de matriz habermasiana, gerando o empoderamento social e o conseqüente pertencimento, potencializando a democratização das decisões políticas e econômicas locais, notadamente no que tange ao respeito e proteção aos direitos fundamentais dos impactados.

A hipótese secundária refere-se ao déficit da efetiva inclusão das comunidades nas deliberações locais de processos administrativos de autorização de instalação de empresas de exploração da atividade minerária, na medida em que, nas poucas ocasiões em que existe a previsão legislativa para tanto, ela se dá apenas *pro forma*, eis que é possível que os movimentos democráticos legislativos se apresentem como um gerenciador dos interesses dos agentes políticos e econômicos, o que retira destas disposições jurídicas a condição de autêntico instrumento de garantia e efetivação de direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. No entanto, tratando-se de uma legislação local, obrigatoriamente se impõe a observância do princípio da participação popular.

O objeto epistemológico do presente estudo é verificar, com fundamento na teoria habermasiana, as disposições jurídicas vigentes que asseguram o exercício democrático de participação das comunidades nos processos de autorização de instalação de empreendimentos mineradores, por meio de audiências públicas ou, ainda, por outros instrumentos aptos para abarcar tais demandas sociais, através da análise do levantamento das legislações vigentes a respeito do tema em nível federal e em nível estadual nos cinco estados eleitos. Isso, pois, nos dias atuais, é sabido que o conceito de desenvolvimento sustentável relaciona-se diretamente com a qualidade de vida da população, verificada também pela promoção e proteção dos direitos fundamentais, principalmente daqueles que apresentam maior índice de vulnerabilidade e que são atingidos pelas decisões econômicas de grande porte.

Verifica-se que, em função de interesses econômicos privados, os processos de autorização de instalação e funcionamento de empresas que explorem a atividade minerária tendem a priorizar o crescimento econômico em detrimento da promoção da efetiva tutela e conservação de todas as formas de vida e ecossistemas presentes nestes locais.

Ao tratar-se de tais questões com enfoque na conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considera-se a existência do confronto entre o meio ambiente artificial e meio ambiental natural. Ao detectar o que se pretende através do método analítico<sup>6</sup>, objetiva-se demonstrar a importância da exercício democrático e emancipatório dos cidadãos na proteção dos interesses fundamentais das comunidades nos processos de autorização de instalação de empresas que explorem a atividade minerária, tendo como base a teoria habermasiana, na medida em que se parte do pressuposto de que esta parcela da população diretamente atingida possui conhecimento e propriedade para auxiliar na conservação destes locais.

O desenvolvimento econômico, ao realizar avanços, deve ser capaz de gerir todas as medidas necessárias para que isto ocorra com segurança e respeito, bem como assegurar a toda população que esta seja beneficiada em todos os níveis pelas decisões políticas tomadas, sob pena de não ser útil aos fins que se destina e de infringir direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal. Nesse sentido, após a fundamentação da importância da indispensabilidade da urgente adoção de um modelo de desenvolvimento econômico pós-extrativista, o trabalho abordará a deliberação democrática social, cuja qual melhor se adéqua com os preceitos de proteção ambiental preconizados na Carta Magna, a fim de progressivamente ser alcançada uma nova racionalidade ambiental.

Ainda, através da análise da legislação vigente, pretende-se demonstrar que a participação da sociedade nas deliberações sociais que ocorrem nos espaços civis assegurados por lei é condição fundamental para promover o desenvolvimento socioeconômico de qualquer território, com o reconhecimento da indispensabilidade da inclusão da comunidade nestes espaços civis, onde existe uma formação política que manifesta a autêntica vontade do povo.

É com fundamento na democracia deliberativa que é possibilitada à sociedade observar as normas ambientais existentes, com vistas a assegurar a devida tutela prevista na Constituição Federal, viabilizando a interação humana local, ancorada na teoria habermasiana e nos preceitos do direito urbanístico.

---

<sup>6</sup> É o tipo de pesquisa quantitativa que envolve uma avaliação mais aprofundada das informações coletadas em um determinado estudo, observacional ou experimental, na tentativa de explicar o contexto de um fenômeno no âmbito de um grupo, grupos ou população. É mais complexa do que a pesquisa descritiva, uma vez que procura explicar a relação entre a causa e o efeito. (MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20).

O estudo nesta área fornece elementos de originalidade, além de vislumbrar possíveis contribuições para a temática eleita. Tem-se como pressuposto que o reconhecimento da identidade local serve não somente para fortalecer as deliberações da comunidade política, mas também estimula as possibilidades de trocas de experiências e, com isso, resulta na contribuição dos saberes desta parcela importante da população para o posicionamento estratégico do Poder Público no que diz respeito as demandas locais com vistas a promover a sadia qualidade de vida da população e tutelar com prioridade a proteção do patrimônio ecológico nacional. Tais conjecturas serão investigadas através desta pesquisa.

Para tanto, o primeiro capítulo, inicialmente, apresenta o cenário atual da atividade extrativista, demonstrando ser imperioso que seja desenvolvido no país um modelo econômico que supere a dependência em larga escala da atividade extrativista. Assim, são apresentadas as transições pós-extrativistas indispensáveis para que isto ocorra, os modelos econômicos a serem utilizados para um futuro desejável e os componentes necessários para que se desenvolva a transição. Nesta senda, apresenta, ainda, o procedimento proposto pela teoria de base de Habermas, que melhor se adéqua ao presente estudo, a fim de ser processada a transformação cultural na sociedade para a adoção de um modelo de vida baseado no “Bem Viver”.

Após, no segundo capítulo é apresentada a teoria de base de Habermas, que ensina de que forma é possível que seja realizada a inclusão dos ausentes, com base na teoria do agir comunicativo, e de que modo se dá consideração dos interesses de todos os afetados por decisões políticas e econômicas locais mediante a participação democrática da população nas deliberações sociais. Nesse sentido, é abordado sobre o necessário abandono pela sociedade do interesse privado para fins de realização dos objetivos da proteção das comunidades, através da adoção de uma comunidade política e de uma nova racionalidade ambiental, conforme é ensinado pela teoria do autor.

O terceiro capítulo é fruto do estudo bibliográfico referente a apresentação das atividades minerárias e a proteção das comunidades no entorno. Destarte, apresenta a importância da necessidade do assentimento social para autorização da concessão de licença ambiental para a instalação e operação de empresas de exploração de atividades minerárias pelas comunidades próximas. Assim, em um segundo momento, apresenta o projeto AUF – Melhores práticas jurídicas para aceitação social de projetos de mineração, que é desenvolvido no Canadá pela



Doutoranda em conjunto com outras instituições, mediante acolhimento em Universidade estrangeira pela parceria de internacionalização da universidade, e em que são debatidos quais os métodos utilizados tanto no Canadá, como no Brasil e na França para que as empresas conservem os interesses das comunidades em detrimento do desenvolvimento econômico em cada nação. Para tanto, de modo objetivo, apresenta a pertinência de agregar à pesquisa comentários a respeito do estudo desenvolvido, e as diferenças conceituais entre os critérios de aceitabilidade social existentes no Brasil das demais nações parte da pesquisa.

No quarto capítulo, por sua vez, são analisados os dispositivos legais que asseguram a inclusão das comunidades nas deliberações locais dos processos de mineração e de que forma é possível que seja desenvolvida a participação democrática nas deliberações sociais, por meio da abertura legislativa existente, bem como aborda os métodos de se proceder a proteção destas malhas sociais pela sua inclusão os processos deliberativos democráticos, consoante a teoria do agir comunicativo desenvolvida por Habermas. Para tanto, dispõe sobre a importância da construção das decisões socioambientais como matéria de deliberação social a ser desenvolvida pela própria comunidade.

Isso, pois, o desajuste entre as leis vigentes e as especificidades de cada território culmina na ineficácia e no descompasso entre a possibilidade de concretização das medidas de proteção socioambiental que são indispensáveis a realização do desenvolvimento sustentável. Assim, ainda que as normas sejam tecnicamente corretas, elaboradas em conformidade com todos os processos normativos previstos e observadas os preceitos mais básicos da nossa Carta Magna, em muitos casos, determinados interesses escusos de parte da sociedade que detém o poder se sobressaem perante a efetiva pretensão do Poder Público de proteger as áreas de interesse comum da comunidade, bem como a falta de apropriação e consciência da sociedade civil da importância de sua atividade cívica torna inócua as disposições previstas. Portanto, o intuito do quarto capítulo é verificar os dispositivos legais em nível federal que autorizam as comunidades a participarem de forma imediata nas decisões políticas e econômicas locais, através do exercício democrático emancipatório proposto por Habermas.

A fim de realizar tais pretensões, entende-se que o compromisso do Poder Público e do sistema político é de proteger e preservar o meio ambiente de forma ampla e intensa utilizando-se das legislações ambientais que já se dispõe e de

Políticas Públicas Municipais de inclusão social da participação popular nas decisões Municipais e notadamente Educação Ambiental em todos os níveis de aprendizado.

Em nosso país, inúmeros são os acontecimentos que ainda demonstram a preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção do meio ambiente. Dessa forma, o intuito da utilização das medidas locais é tornar eficazes as normas de proteção ambiental através de uma gestão Municipal integrada que considere as necessidades de cada local e comunidades com as normativas já existentes e vigentes mediante a observação principalmente de Políticas Públicas que priorizem e viabilizem a inclusão da sociedade civil para exercício da cidadania dentro dos espaços democráticos institucionais existentes.

Assim, para que a sociedade desenvolva o desejo de viver uma vida em sintonia com o Bem Viver, é necessário que esta perceba os limites que os modelos atuais de desenvolvimento econômico oferecem à nação, bem como a própria qualidade de vida e conservação dos valores fundamentais de cada núcleo social, o que se promove pelo aperfeiçoamento da prática da atividade debilitadora em si.

As principais dificuldades da utilização da teoria de Habermas residem na transição da concepção atual de direito – que percebe uma alteridade das imposições legais, para a adoção de uma nova forma de perceber a construção das decisões democráticas locais – com a devida observação da participação popular. A solução reside na reaproximação da sociedade às esferas decisórias, que se dá a nível local, mediante a previsão do estabelecimento de espaços institucionais civis no plano diretor local.

Assim, o intuito da presente tese é verificar a importância da participação democrática nas deliberações sociais, proposta por Habermas, a fim de fomentar a promoção da inclusão da comunidade nos processos deliberativos locais quando da autorização de concessão de licença ambiental para instalação e operação de empresas de exploração da atividade minerária, em especial no que diz respeito ao atendimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, para tutelar com prioridade o direito à vida e os interesses básicos desta parcela da população.

A Carta Magna já apresenta em seu texto legal as diretrizes aos municípios para que conduzam práticas locais de preservação ambiental. Nesse procedimento, observa-se a importância da participação da sociedade civil nos processos

deliberativos democráticos locais como ferramenta específica dentro do planejamento para proteção dos interesses socioambientais da nação.

Por fim, após o levantamento, discussão, análise e comparação de todos os dados e informações obtidas através do presente estudo, busca-se verificar com prioridade a resposta a problemática da pesquisa, bem como propor uma solução ao problema. Assim, o que se almeja nesta pesquisa é uma análise de dados concretos e estudo de legislação e bibliografia pertinente ao tema para demonstrar a importância da adoção de um modelo econômico de desenvolvimento pós-extrativista, demonstrando quais os componentes necessários para tanto como solução ao problema proposto, a fim de se atingir uma nova racionalidade ambiental, conforme será desenvolvido ao longo da tese.

## 2 A NECESSÁRIA ADOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PÓS-EXTRATIVISTA

O desenvolvimento econômico atual que busca a justificação de suas atividades nos resultados econômicos vem tornando-se incompatível com os valores futuros e com a crescente demanda de proteção ambiental em nível global, tornando-se insustentável pelo modelo depredador de apropriação ilimitada, contínua e linear dos recursos naturais, cujos quais acabam não retornando o seu *status quo*, notadamente pela extrapolação dos limites de reversão dos bens comuns utilizados.<sup>7</sup>

Ainda que seja evidente o quanto tal prática não é adequada ao desenvolvimento sustentável dos países, até mesmo pelos inúmeros desastres ambientais que já ocorreram ao longo da história e devastaram territórios inteiros, o cenário atual demonstra que ainda é presente o interesse privado no investimento de atividades de mineração ou exploração petrolífera na escala industrial que é processado nos países subdesenvolvidos.

Nesse sentido, o que se observa é que nos países da América Latina, se mantêm a dependência da exportação de matérias primas como fonte primária de desenvolvimento econômico, modelo este que mantêm a tradição linear de conservação das dificuldades históricas para reverter a pobreza local, a deteriorização ambiental avançada e até mesmo as mudanças climáticas e o aquecimento global.

Além de todas as complicações climáticas, a economia fundada no extrativismo é fonte de diversas tensões sociais, motivadas principalmente pela resistência das comunidades que vivem no entorno e são fortemente prejudicadas por este tipo de atividade, que as desconsidera completamente.

Por isto, é necessário que seja repensado como uma alternativa de crescimento econômico o próprio sentido do desenvolvimento nos moldes em que é exercido nos dias atuais, o que deve ser promovido mediante uma diversificação econômica nos zoneamentos municipais, através da promoção de um crescimento econômico pós-extrativista que permita superar e repensar a própria dependência

---

<sup>7</sup> GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 175.

nacional da atividade extrativista como uma das fontes principais de geração de emprego e renda<sup>8</sup>, bem como por meio da implementação da educação ambiental como premissa básica de desenvolvimento dos cidadãos, pela adoção de uma nova racionalidade ambiental pela sociedade, consoante será tratado neste capítulo.

## 2.1 TRANSIÇÕES PÓS-EXTRATIVISTAS: NOVOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A exploração da mineração sempre esteve presente como uma das principais alternativas de fonte de renda nos países subdesenvolvidos, notadamente por seu vasto patrimônio ecológico conservado. A atividade extrativista está diretamente ligada aos recursos naturais do solo e pode ser definida como o conjunto dos sistemas de exploração de produtos da floresta destinados à venda nos mercados regionais, nacionais ou internacionais.<sup>9</sup> Nesse sentido:

A mineração de lavra anual com métodos precários como foi praticada até a década de 50, oferecia poucos danos à natureza. Nas minas de poço, encosta, a seleção de carvão era feita no fundo das minas. Todo o entulho de pedra, pirita e barro ficava nas galerias das minas e só o carvão era retirado. Nas bocas das minas havia uma segunda escolha; porém os rejeitos significavam quantidades reduzidas frente ao volume dos rejeitos atuais. À medida em que os métodos e técnicas de lavra foram se mecanizando, o processo de poluição ambiental tornou-se incontrolável e, pode-se assim dizer, irreversível.<sup>10</sup>

Caracterizado por um baixo investimento de capital e uso de simplificadas tecnologias, o extrativismo utiliza a mão de obra como o principal instrumento de extração, transporte e transformação dos produtos manufaturados. Inicialmente, em tempos remotos quando surgiu a exploração de minas, este tipo de atividade não representava grandes riscos ao meio ambiente, comprometendo de forma específica a saúde dos trabalhadores que ali desenvolviam suas atividades econômicas, já que eram práticas pontuais em locais específicos. No entanto, com o surgimento dos modelos de desenvolvimento de inserção massificada dos produtos no exterior, as

<sup>8</sup> GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 176.

<sup>9</sup> CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. Percepções do extrativismo: introdução e panorama geral. *In*: CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. (ed.). **Extrativismo na Amazônia Brasileira: perspectivas sobre o desenvolvimento regional**. Uruguay: Compêndio MAB 18-UNESCO, 1996, p. 5-13.

<sup>10</sup> CORRÊA, Jacson. **Proteção ambiental e atividade minerária**. Curitiba: Jaruá, 2002, p. 39-40.

produções se tornaram grandes empreendimentos, com altos riscos socioambientais para todos aqueles que residem no entorno.<sup>11</sup>

Por conta de todos os impactos que este tipo de atividade produz ao meio ambiente, é indispensável que sejam repensadas as formas atuais de desenvolvimento econômico nos locais onde utiliza-se em larga escala esta modalidade de atividade, o que ocorre principalmente nos países da América do Sul. Nesse sentido, as transições pós-extrativistas são medidas necessárias de serem adotadas a fim de ser atingido um novo patamar de desenvolvimento econômico do país e reside no reconhecimento de que as medidas de exploração econômica, nos moldes em que se alicerça nos dias atuais, deve ser revisada e reajustada. Uma alternativa aos modelos atuais de desenvolvimento que seja mais sustentável passa pela necessidade de se levar o próprio extrativismo em reavaliação, considerando quais são os efetivos benefícios de uma atividade extrativista em longo prazo, e a gravidade da manutenção deste tipo de empreendimento tanto para o meio ambiente quanto para a própria sociedade.<sup>12</sup>

As alternativas pós-extrativistas geram reações diversas em governos, empresas e alguns setores cidadãos. No caso do governo, administrações conservadoras, mas também da nova esquerda, de diferentes posições ideológicas, rejeitam essas alternativas, pois implicam uma redução drástica nas explorações de mineração, petróleo ou monocultura. Isso é feito recorrendo a uma ampla gama de posições.<sup>13</sup>

Para tanto, de forma preliminar, é necessário destacar que existe uma grande diferença entre o extrativismo convencional – da forma como se opera tradicionalmente – e o progressista – que diz respeito àquele em que existem controles efetivos e rigorosos dos impactos ambientais promovidos pela atividade,

---

<sup>11</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192.

<sup>12</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192.

<sup>13</sup> Tradução da autora. No original: “Las alternativas postextractivistas generan diversas reacciones en los gobiernos, empresas y algunos sectores ciudadanos. En el caso gubernamental, la administraciones conservadoras, pero también las de la nueva izquierda, desde distintas posiciones ideológicas, rechazan estas alternativas, en tanto implican una reducción drástica de las explotaciones mineras, petroleras o monocultivos. Esto se realiza apelando a un amplio abanico de posiciones”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 208).

com a internalização dos custos sociais.<sup>14</sup> No entanto, ainda assim, em ambos os casos, a apropriação dos recursos naturais são partes indispensáveis do próprio processo de produção e crescimento, bem como a manutenção contínua e linear dessa forma de uso dos recursos como parte do conceito do progresso da atividade.<sup>15</sup>

Gudynas aponta que é necessário inicialmente o abandono do modelo de extrativismo depredador, modelo predominante nos países latino-americanos, para se buscar construir aos poucos um extrativismo sensato, e após, um extrativismo indispensável, em que, para se alcançar tais patamares, deve-se, antes de tudo, primordialmente atentar-se ao respeito às normas ambientais e trabalhistas, sustentada em um zoneamento que efetivamente tutele o patrimônio ambiental existente, reconhecendo os direitos de participação ativa e direta da sociedade civil, a fim de que, através de um diálogo qualificado a ser desenvolvido mediante o próprio aprimoramento que é realizado pela utilização dos procedimentos democráticos deliberativos, tutelar com prioridade os direitos fundamentais da parcela que é mais fortemente afetada pela exploração deste tipo de atividade.<sup>16</sup>

As experiências negativas com minas de extração que já ocorreram e ocasionaram danos ambientais, como os desastres por rompimentos de barragens – a exemplo de Brumadinho e Mariana – devem ser utilizadas como estudo de caso para abarcar novos meios de proteção em falhas não previstas e constatadas após a ocorrência dos danos. Toda crise, ainda que negativa, permite que sejam percebidos fatores que sirvam de estímulo para inovação e desenvolvimento de novas formas de pensar a proteção socioambiental da sociedade, bem como alternativas ao próprio desenvolvimento econômico até então utilizados.<sup>17</sup>

O princípio da precaução prevê que quando da instalação de novos empreendimentos, a condução de pesquisas detalhadas são indispensáveis, com o

---

<sup>14</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192.

<sup>15</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 176.

<sup>16</sup> GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo. *In*: CAAP; CLAES (ed.). **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009, p. 190.

<sup>17</sup> CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 19.

maior detalhamento possível de todos os riscos das atividades. A possibilidade de existência de um risco futuro já é motivo para ser promovida a discussão e deliberação social de medidas de proteção e prevenção dos locais vulneráveis, bem como o próprio embargo das atividades.<sup>18</sup>

Tendo em vista que não existem parâmetros mínimos para estabelecer quais sejam as contraprestações mais adequadas a serem exigidas por empresas a cada comunidade como medidas de compensações socioambientais, tais parâmetros permanecem restritos a elaboração do RIMA e após, ao crivo da homologação administrativa. Sendo decidido em alguns casos ser dispensável ainda a realização de audiências públicas, os limites se tornam muito frágeis e manipuláveis e deixa-se de permitir que a comunidade se manifeste, o que torna desejável que estas práticas de exploração econômica sejam reduzidas gradativamente e inspire os órgãos públicos e as comunidades a desenvolverem novas formas mais seguras de exploração econômica e de proteção social.

Tais considerações já foram tratadas no colóquio realizado no Canadá, durante a realização do Projeto AUF, cujo qual a presente doutoranda participou, conforme será explicado a seguir. As atividades extrativistas, mesmo com os elementos normativos que ensejam a participação popular e com a utilização de tecnologias que acarretam na mitigação dos impactos socioambientais, são em si prejudiciais a conservação dos ecossistemas, e não condizem com a conservação ambiental que necessita ser desenvolvida no país.

Em caso de ocorrência de desastres ambientais, estes, em essência, envolvem o fracasso do sistema legal no enfrentamento dos riscos contemporâneos. As falhas regulatórias que estão atreladas a problemas ambientais normalmente estão ligadas a permissões de falhas regulatórias, ou ainda, pela ausência de uma legislação de proteção socioambiental eficiente e fidedigna a realidade em que é utilizada, o que obriga que o licenciamento ambiental contemple também a legislação local, na medida em que as determinações de incrementação de atividades em zonas específicas é realizada pelos próprios municípios, minimizando

---

<sup>18</sup> GUIVANT, Julia. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre diagnóstico e a profecia.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2001, p. 52.



os riscos de armazenamento de resíduos minerais ou instalação de atividades em áreas de risco.<sup>19</sup>

Tais formas de desenvolvimento mercantilista impõem à sociedade uma progressiva transformação de uma perspectiva cultural antropocentrista para uma perspectiva ecocentrista, em que se reconheça a necessidade de se viver em simbiose com os limites naturais dos recursos ambientais. Nesse sentido, estabelece Zaffaroni:

Ese antropocentrismo radical no solo es impulsado por quienes temen por los derechos humanos sino también por quienes ven a la ecología – incluso superficial – como una amenaza al derecho de propiedad desde un fundamentalismo del mercado radicalizado.<sup>20</sup>

Destaca-se que as alternativas de adoções de novas formas de desenvolvimento econômico mais sustentáveis e necessariamente menos agressivas ao meio ambiente dizem respeito a romper com a própria dependência da atividade extrativista em si.<sup>21</sup> O que se evita, com isto, é o abuso supérfluo e desnecessário dos limites de reversão da terra.<sup>22</sup> Para tanto, a ampliação do reconhecimento dos direitos da natureza são indispensáveis, com o consequente enquadramento legislativo até mesmo do direito dos animais, como sujeito de direitos, como já ocorre em alguns países que são precursores da proteção integral à Pachamama.<sup>23</sup> Senão veja-se:

O reconhecimento dos direitos avançou sobre o impulso dos animalistas, que continuam insistindo nos dias atuais de novas investigações científicas como as sintetizadas no grande projeto símio - que motivou um amplo debate - ou novos argumentos no plano ético, como as posições radicais de Francione, que rejeita todos os regulamentos sobre o bem-estar animal - bem-estar - como um tibetano paliativo, para exigir o reconhecimento total da condição de pessoa.<sup>24</sup>

<sup>19</sup> CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 19.

<sup>20</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 92.

<sup>21</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 177.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 85.

<sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 85.

<sup>24</sup> Tradução da autora. No original: “El reconocimiento de los derechos avanzó por impulso de los animalistas, que siguen insistiendo en la actualidad a partir de nuevas investigaciones científicas

Diversos são os argumentos e motivos que ensejam a adoção de uma estratégia pós-extrativista. Primeiramente, aponta-se que com a exploração de atividades extrativistas, os impactos sociais e ambientais deste tipo e porte de empreendimentos são agudos e irreversíveis, cujos quais mantêm a atividade até os limites máximos de exploração, ocasião na qual, após este momento, deixa-se de utilizar o território por anos explorados nas precárias condições em que se encerra a atividade de exploração dos recursos do local.<sup>25</sup>

As evidências destas devastações são amplas e verificadas pelos mais variados estudos que são promovidos nos locais após seu quase “abandono”. Estes impactos vão desde contaminação de áreas, perda de diversidades naturais e degradação social. No entorno destes territórios, de forma recorrente, ocorrem grandes conflitos decorrentes da resistência da população a este tipo de atividade. Nas palavras de Gudynas:

No caso de participar do extrativismo, diferentes setores da sociedade civil se deparam com sérios impactos sociais e ambientais, poucos benefícios econômicos - senão danos - e até várias formas de violência contra suas comunidades. Essas experiências não apenas explicam a resistência ao extrativismo, mas também as dúvidas sobre as promessas do desenvolvimento, constatando que ele incita desigualdades e impactos de todos os tipos.<sup>26</sup>

Ainda que seja o extrativismo analisado apenas pelo ângulo dos benefícios econômicos em si destas atividades, estes são muito limitados, na medida em que a externalização dos custos sociais e ambientais representam um custo elevado demais para ser integralmente incorporado às atividades, como o deveria ser,

---

como las sintetizadas en el proyecto gran símio. – que motivo um amplio debate – o de nuevos argumentos en el plano ético, como las posiciones radicales de Francione, que rechaza toda la regulación acerca del bienestar animal – el welfare – como un túbio paliativo, para reivindicar el reconocimiento pleno de la condición de persona”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 63-64).

<sup>25</sup> ALLEGRETTI, M. A. Extractive reserves: an alternative for reconciling development and environmental conservation in Amazonia. *In*: Anderson, A. B. (ed.). **Alternatives to deforestation: steps toward sustainable use of the Amazon rain forest**. New York: Columbia University Press, 1990, p. 260.

<sup>26</sup> Tradução da autora. No original: “En el caso participar Del extractivismo, distintos sectores de La sociedade civil se han encontrado com graves impactos sociales e ambientales, escasos beneficios económicos – cuando no perjuicios – y hasta diversas formas de violencia sobre sus comunidades. Esas experiencias no solo explican la resistencia al extractivismo, sino también los recelos frente a las promesas del desarrollo, al encontrar que este incierra inequidades e impactos de todo tipo”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 190-191).

deixando de ser repassado este ônus àqueles que se beneficiam dos recursos do solo, recaindo tais custos sociais sobre as comunidades próximas, que perdem toda a diversificação produtiva local.<sup>27</sup>

A geração de empregos que é ocasionada por atividades minerárias são muito limitadas e com previsão de curto prazo, já que após um determinado período de exploração dos recursos naturais, estes locais perdem sua capacidade produtiva por exaurimento da matéria prima. Por fim, as alterações climáticas são fortemente influenciadas por este tipo de atividade, que utiliza-se da exploração de hidrocarbonetos.<sup>28</sup>

Nesse sentido, é necessário que ocorra uma transição de um modelo de extrativismo depredador, que é o predominante na América Latina, onde se mantém a exploração de atividades em grande escala e de forma intensa, com poucos benefícios, sejam eles em diferentes níveis, questionando-se o próprio sentido que fundamenta a manutenção do uso desse tipo de atividade, na medida em que em todas as alterações climáticas e escassez de recursos são movimentos em curso decorrentes deste uso.<sup>29</sup>

Os procedimentos de encerramento de atividades extrativistas, bem como a adoção de novas formas de exploração econômica pela diversificação do mercado devem estar previstos quando do próprio planejamento da atividade e consubstanciada no Plano Diretor Municipal, a fim de que se torne viável a cobrança de medidas coercitivas de responsabilidade para com a comunidade e o meio ambiente destes empreendimentos quando da finalização de suas operações.<sup>30</sup>

Para tanto, toda defesa pós-extrativista deve fundamentar-se na validade e necessidade de alternativas que preservem o meio ambiente para as presentes e

---

<sup>27</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180.

<sup>28</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180.

<sup>29</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180.

<sup>30</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180.

futuras gerações, em que, para ser pertinente e ainda abarcar a abertura de espaço para novas práticas, deve a crítica ao extrativismo ser acompanhada de soluções e vias de saída.<sup>31</sup> As bases ideológicas do desenvolvimento devem ser transformadas, remotivadas e rediscutidas, a fim de possibilitar que seja dada vazão à adoção de um modelo de alternativa intitulado nos países latino-americanos sob o rótulo de Bem Viver.<sup>32</sup>

O "Bem Comum da Humanidade" significa a produção e reprodução da vida e serve como referência ou parâmetro fundamental para a organização social humana e para o relacionamento com a natureza. Nesse caso, o senso de bem é "ser" e não "ter", ou seja, "viver". Pelo contrário, a lógica do capitalismo leva à morte, à humanidade e à natureza. É, então, de um significado mais amplo do que o de "bens comuns" (bens comuns) que são indispensáveis para satisfazer as necessidades da vida coletiva e pessoal e que também foram fortemente desmantelados pelo neoliberalismo. Essa palavra também tem um significado que vai além do "bem comum" em oposição ao "bem individual" e foi consideravelmente enfraquecida pelo individualismo do liberalismo econômico. O "Bem Comum da Humanidade" assume essas duas noções em sua concepção e em suas traduções concretas.<sup>33</sup>

A Constituição da República do Equador, aprovada em 2008, já reconhece a natureza como sujeitas de direito, senão vejamos:

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar

<sup>31</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180.

<sup>32</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180-182.

<sup>33</sup> Tradução da autora. No original: "El "Bien Común de la Humanidad" significa la producción y la reproducción de la vida y sirve de referencia o de parámetro fundamental para la organización social humana y para la relación con la naturaleza. En este caso, el sentido de bien es "ser" y no "haber", es decir "vivir". Por el contrario, la lógica del capitalismo conduce hacia la muerte, al género humano y la naturaleza. Se trata, entonces, de una significación más amplia que la de "bienes comunes" (commons) que son indispensables para satisfacer las necesidades de la vida colectiva y personal y que también han sido fuertemente desmantelados por el neo-liberalismo. Esta palabra tiene además un sentido que va más allá del "Bien Común" como contrapuesto al "Bien individual" y que fue considerablemente debilitado por el individualismo del liberalismo económico. El "Bien Común de la Humanidad" asume estas dos nociones en su concepción y en sus traducciones concretas". *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 182.

e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.<sup>34</sup>

Nesta seara, indispensavelmente, passa-se pela interpretação e respeito ao contexto histórico, social e ambiental de cada local, na medida em que se respeita aquilo que cada território e contexto têm a oferecer para sua própria civilização.

O Bem Viver não permite a existência de um “extrativismo depredador”, uma vez que este destrói a possibilidade de uma “boa vida” tanto individual quanto comunitariamente, e também destrói a Natureza com a qual se convive.<sup>35</sup>

Ainda:

Para sua realização, é necessário cumprir os fundamentos da vida coletiva da humanidade na Terra, ou seja, a relação com a natureza e o reconhecimento da necessidade de regeneração da Terra, a produção material da vida, a organização social e política coletiva e expressão de sentido e ética. O "Bem Comum da Humanidade" é apresentado como uma meta, um ideal, uma utopia, no sentido positivo do termo, destinado a orientar a ação.<sup>36</sup>

As transições pós-extrativistas incluem todas as ações, mudanças e passos que permitem a movimentação do desenvolvimento convencional em direção a adoção de um modelo de desenvolvimento da vida em sintonia com a ecologia. As mudanças, que devem ser pautadas em um ajuste normativo, fazem apologia à justiça social e ecológica, em que se estabelece um modelo de futuro preferível àqueles previsíveis com o modelo atual de desenvolvimento e crescimento

<sup>34</sup> ECUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador 2008**. 20 out. 2008. Disponível em: [https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>35</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 180-182.

<sup>36</sup> Tradução da autora. No original: “Para su realización se necesita cumplir con los fundamentos de la vida colectiva de la humanidad en la tierra, es decir, la relación con la naturaleza y el reconocimiento de la necesidad de regeneración de la tierra, la producción material de la vida, la organización social y política colectiva y la expresión del sentido y de la ética. El “Bien Común de la Humanidad” se presenta como una meta, un ideal, una utopía, en el sentido positivo del término, destinado a orientar la acción.” (HOUTART, François. El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, n. 84, 2011. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3523/1/RFLACSO-ED84-04-Houtart.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

econômico, alicerçado sobre construções de medidas e instrumentos para alcançar tais premissas.<sup>37</sup>

Os modos de vida da sociedade devem ser expostos, discutidos e repensados, a fim de demonstrar o quão mecanicista ainda são os modelos de desenvolvimento utilizados, por não serem fomentadas redefinições de novos modelos e uma agenda de compromissos a serem exigidas do Poder Público.<sup>38</sup>

A base social de apoio a estas medidas, portanto, são não somente necessárias como indispensáveis, na medida em que este fundamento mais democrático, justo e diferenciado de desenvolvimento econômico – que prevê até mesmo um necessário decrescimento – evidentemente não partirá de uma liderança política nos modelos em que está alicerçada nos dias de hoje.<sup>39</sup>

Os modelos de aprendizagem, vínculos e retroalimentações devem envolver diferentes instituições e formas das instituições se relacionarem, sendo indispensável o processo de empoderamento das classes de representatividade local, fortalecimento da democracia deliberativa e dos processos democráticos de tomada de decisões.<sup>40</sup>

Na teoria discursiva do direito proposta por Habermas, que se fundamenta na razão comunicativa, a integração social é pressuposto para construção de uma nova ordem política fundamentada nos valores da solidariedade e cooperação mútua, bem como no princípio da participação popular. Caso baseada apenas na razão estratégica, as normas no sistema jurídico vigente são obedecidas por medo e até mesmo por coação, o que não ocorre quando elaboradas mediante o uso da razão comunicativa, em que os atores agem por respeito puro e efetivo convencimento do disposto nas disposições normativas, na medida em que suas verdades as integram.

---

<sup>37</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 183.

<sup>38</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 183.

<sup>39</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 183.

<sup>40</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 184.

O direito moderno, nesta roupagem, realiza a própria integração social na sociedade, por representar uma verdadeira construção social das vontades do povo.<sup>41</sup>

Tais adoções, ainda que inicialmente complexas, implicam em alterações positivas da qualidade de vida da população e alteram ao longo dos anos os padrões de contaminação ambiental, alteração climática, e até mesmo forma de redistribuição de renda e justiça social. O apelo ao compromisso ético de respeito ao direito das pessoas, aos princípios democráticos e a participação da sociedade civil são medidas indispensáveis nestes cenários.<sup>42</sup>

Para tanto, o fortalecimento de medidas alternativas de desenvolvimento implicam em transformações na economia convencional apoiada exclusivamente sobre o capital. Existem diversos outros mercados importantes na América Latina, que são baseados na economia social e solidária, sustentados principalmente nas comunidades camponesas ou indígenas, que prevêm até mesmo permutas e premissas de reciprocidade, que são o núcleo do Bem Viver e do reconhecimento dos direitos da natureza. A atribuição de valor à bens, serviços e contribuições ambientais fundamenta-se em valores culturais, religiosos, ecológicos, que levam em consideração os próprios direitos da natureza, acolhendo a importância da preservação ambiental como um autêntico patrimônio nacional sujeito de direitos, a ser tutelado com prioridade, não passível de ser valorado exclusivamente pelo capital econômico atribuído pelo homem.<sup>43</sup>

## 2.2 COMPONENTES NECESSÁRIOS DA TRANSIÇÃO PÓS-EXTRATIVISTA

Para que ocorra a transição de uma cultura extrativista para uma economia baseada na utilização dos recursos naturais em sintonia com a natureza, o

---

<sup>41</sup> DURÃO, A. B. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. **Ethica**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 103-120, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/17309/15876>. Acesso em: 03 abr. 2020, p.105.

<sup>42</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 188.

<sup>43</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 188.

comunitarismo e a emancipação civil dos cidadãos é indispensável, a fim de serem retomados e reformulados valores de justiça social e de proteção socioambiental dentro das próprias comunidades.

Os indivíduos devem ser incluídos dentro de programas de transparência governamental, que visam deliberar sobre as decisões políticas futuras, a fim de serem estabelecidas as melhores metas e investimento dos recursos públicos pelos representantes do povo. Neste cenário, a descentralização é medida de inclusão social e Política Pública a ser adotada cada vez mais de forma gradual e sistemática. Isso, pois, quem melhor que os próprios cidadãos habitantes de um local, a par de toda cultura e patrimônio presente, para auxiliar a gerir o território onde residem e desenvolvem diariamente suas atividades cotidianas em todas as fases de suas vidas?

As disposições constitucionais e infraconstitucionais de planejamento sustentável do desenvolvimento econômico se mostram efetivas na medida em que valorizam a participação da sociedade nos processos deliberativos locais, promovendo a atividade cívica dentro dos territórios de forma ética e eficiente. Neste sentido, a implementação de zoneamentos ambientais adequados instituídos mediante a realização do plano diretor local é indispensável.

Tal favorecimento do comunitarismo, potencializado pela descentralização, previsto pelo princípio da subsidiariedade, viabiliza a participação da sociedade civil nos processos deliberativos locais, o que promove a cidadania, representando medida própria de inclusão social, em que a população se relaciona em/por seu pertencimento ao território, bem como ao Estado de Direito. Na comunidade civil, as decisões tomadas em conjunto se traduzem em direitos e deveres para ambos os envolvidos, e permite aos cidadãos intervirem nas decisões políticas e sociais do país, a nível local, perante os quais a reciprocidade e cooperação são determinantes para o desenvolvimento sustentável, mobilizando o rompimento com a dependência do modelo de uso do extrativismo depredador mediante a promoção de novos zoneamentos de matrizes econômicas diversificadas.<sup>44</sup> Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Sandel:

---

<sup>44</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.



Participar na autodeterminação exige, pois, que os cidadãos possuam, ou adquiram, certas qualidades de caráter, ou virtudes cívicas. Mas isto significa que a política republicana não pode ser neutra em relação aos valores e fins adotados pelos seus cidadãos. O conceito republicano de liberdade, ao contrário do liberal, requer uma política formativa, uma política que inculque nos cidadãos a qualidade de caráter que a autodeterminação exige.<sup>45</sup>

Parte-se, assim, para a necessidade de uma gestão local democrática, que exige que as comunidades mais afetadas por empreendimentos de mineração passíveis de causar grandes impactos ambientais estejam integradas aos processos decisórios de seus municípios, consoante prevê Habermas em sua teoria do agir comunicativo. As práticas cotidianas vivenciadas por cada cidadão são incorporadas em seus discursos e convertem-se em argumentos válidos capazes de fomentar a proteção social dos valores e da qualidade de vida de diferentes grupos, bem como os anseios específicos sociais de cada comunidade. Sobre isso:

Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio ambiente: a ação comunitária no cuidado com o meio ambiente deve ser favorecida. As comunidades e grupos locais constituem os melhores canais para as pessoas expressarem suas preocupações e tomarem atitudes relativas à criação de bases sólida para sociedades sustentáveis. No entanto, essas comunidades precisam de autoridade, poder e conhecimento para agir. As pessoas que se organizam para trabalhar pela sustentabilidade em suas próprias comunidade podem constituir uma força efetiva, seja a comunidade rica ou pobre, urbana, suburbana ou rural.<sup>46</sup>

Walzen destaca que os indivíduos, dentro das deliberações públicas, devem ser vistos e percebidos em conexão com os grupos aos quais estão vinculados e fazem parte. A emancipação civil nem sempre ocorre a todos aqueles que fazem parte de uma determinada comunidade. Nesse sentido que, entender o cidadão enquanto representante do grupo ou de uma situação fática ao qual esteja vinculado é perceber o quanto as conexões sociais são amplas e reverberam em todos aqueles que possuem uma mesma situação fática em comum a ser protegida, tutelada ou discutida com prioridade.<sup>47</sup>

Por isto, é indispensável que o Estado busque progressivamente o fortalecimento de medidas que visem o reconhecimento emancipatório de grupos

---

<sup>45</sup> SANDEL, Michael. **Democracy's discontent**: America in search of a public philosophy. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 6.

<sup>46</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 66.

<sup>47</sup> WALZER, Michael. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 10-100.

dentro da sociedade civil, com a fomentação da institucionalização de espaços públicos para participação popular desta parcela da população, que inevitavelmente implica no favorecimento da proteção e emancipação das comunidades.

A teoria da Justiça de Walzer propõe a necessidade de adoção de uma preocupação com a humanidade de uma forma mais justa, homogênea e com atenção especial na tutela dos direitos humanos mediante promoção da valorização das comunidades e dos espaços públicos, do contexto histórico de cada território e com a fomentação da responsabilidade social.<sup>48</sup> Para o autor, a liberdade de escolher um modo e estilo de vida é importantíssima, e tais opções vem da cultura de cada comunidade.<sup>49</sup> Nesse sentido que Dworkin dispõe que o Estado pode atuar positivamente incentivando, por exemplo, atividades privadas específicas de interesse social por meio de incentivos fiscais, mas que a avaliação destas opções devem ocorrer fora da esfera estatal, o que pode ser desempenhado pela sociedade civil em espaços institucionais decisórios locais, através de sua emancipação cidadã.<sup>50</sup>

Portanto, a importância de os indivíduos compartilharem experiências e deliberar coletivamente sobre as opções político/culturais/sociais de cada local implicam não somente em proteção de seus interesses coletivos e individuais, como também na promoção de alternativas ao desenvolvimento da nação. Quando as decisões ocorrem de forma unilateral, possuem grandes chances de serem arbitrárias por sua ausência de inclusão dos ausentes, conforme prevê Habermas em sua teoria do agir comunicativo, conforme será visto no próximo capítulo<sup>51</sup>. De acordo com Crowley:

O homem vivendo em uma comunidade de experiências compartilhadas e linguagem é o único contexto em que o indivíduo e a sociedade podem

---

<sup>48</sup> TAVARES, Felipe Cavaliere. Michael Walzer e as esferas da Justiça. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais [...]** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2247.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2247.pdf). Acesso em: 2020, p. 7218.

<sup>49</sup> MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 39.

<sup>50</sup> KYMLICKA, Will. Community and multiculturalism. *In*: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2007, v. 2: Cap. 20, p. 292-298.

<sup>51</sup> CROWLEY, 1987, p. 282. *apud* KYMLICKA, Will. Community and multiculturalism. *In*: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2007, v. 2: Cap. 20, p. 470

descobrir e testar seus valores por meio de atividades essencialmente políticas de discussão, críticas, exemplos e emulações.<sup>52</sup>

O reconhecimento das comunidades enquanto uma malha social emancipada, apta a participar dos discursos políticos para proveito próprio e da própria máquina pública, relembra a importância da própria rediscussão de riquezas e de valores em todas as decisões da qualidade de vida. A solidariedade e fraternidade se tornam marcos dos discursos, e a própria concepção de justiça para a sociedade passa pela valorização da identidade social do indivíduo, das suas tradições culturais e o reconhecimento deste por sua autodeterminação na sociedade<sup>53</sup>.

O estabelecimento de leis e regras elaborados a partir de uma análise da tradição das comunidades e dos costumes morais por ela estabelecidos ganham outro peso dentro dos territórios. A identidade é fenômeno que em si possui um aspecto tanto pessoal/individual, quanto social. Existe o descobrimento a respeito de si que cada indivíduo traz ao longo de seu desenvolvimento como ser humano, bem como existe a identidade que ele descobre porquanto membro inserido em uma determinada malha social – representada nestes contextos pelas comunidades. A identidade social, portanto, resulta da interação do homem com os demais membros de sua comunidade, o que o torna capaz de assegurar e requerer perante terceiros a proteção de sua “tribo”.<sup>54</sup>

Para tanto, a revalorização do espaço público que impulse a vida política dos cidadãos como um local de trocas e fomento de sua emancipação civil é indispensável. Nessa senda:

Fraternidade, igualdade e liberdade. Todas as grandes teorias comunitaristas combinam de algum modo o conceito de comunidade com os princípios de fraternidade, liberdade e igualdade. A fraternidade tem acolhida consensual: amizade, camaradagem, companheirismo, solidariedade são características próprias da vida comunitária. Aristóteles (1973, p. 188) concebe a comunidade a partir da amizade e da justiça: em toda comunidade há alguma forma de justiça e de amizade. A extensão da associação entre pessoas é a extensão da amizade entre eles. Porém, os graus de amizade variam e as imposições da justiça também, e elas

<sup>52</sup> CROWLEY, 1987, p. 282. *apud* KYMLICKA, Will. Community and multiculturalism. *In*: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2007, v. 2: Cap. 20, p. 470.

<sup>53</sup> CROWLEY, 1987, p. 282. *apud* KYMLICKA, Will. Community and multiculturalism. *In*: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2007, v. 2: Cap. 20, p. 470

<sup>54</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Para além do bem e do mal**. São Paulo: Companhia das Letras. 2005, p. 11.

umentam de acordo com a intensidade da amizade. A amizade e a justiça existem entre as mesmas pessoas e são coextensivas.<sup>55</sup>

Aristóteles já previa que “até onde vai a sua associação vai a sua amizade, como também a justiça que entre eles existe”.<sup>56</sup> Portanto, as políticas estatais devem ser promovidas em prol da proteção socioambiental, permitindo que sejam discutidas e promovidas ações positivas para que prevaleçam a proteção ecológica – entendida nesta concepção como do próprio homem.<sup>57</sup>

A exclusão de grupos com baixa representatividade social deve deixar de ser uma questão endêmica para tornar-se uma medida de transformação das sociedades. Quando ocorrem processos de deliberação entre a sociedade civil e o Poder Público em que é fomentada a participação desta parcela social, as realizações democráticas que ocorrem em diferentes etapas são transformadas em Políticas Públicas eficientes e benéficas aos seus destinatários, passando-se a reconhecer a importância destes espaços de materialidade.

A deliberação pública foi eleita como a melhor forma de fomento para serem instauradas tanto no Brasil, como na França e no Canadá, práticas mais sustentáveis para proteger as comunidades no entorno das grandes empresas que exploram a atividade minerária. No entanto, a medida de proteção mais desejável ainda é a substituição progressiva e gradativa de um modelo econômico baseado na extração de minérios, por novas formas de desenvolvimento da economia local.

O investimento pelo Poder Público em atividades extrativistas estimula a exportação dos melhores produtos locais e matérias primas mais ricas existentes em cada território para os países desenvolvidos, que não se responsabilizam e tampouco incorporam no preço de compra dos produtos os custos sociais de toda a produção. Por isto, este impulsionamento e inclusão dos recursos para venda, mediante estímulo a globalização, devem ser revistos e rediscutidos pela descentralização das esferas decisórias políticas e econômicas, por meio do progressivo empoderamento social local de grupos de representatividade que

---

<sup>55</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>56</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo, Abril Cultural, 1973, p. 388.

<sup>57</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; HARTMAN, Débora; SILVEIRA, Thais Alves da. Dano ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da administração pública. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 343-373, jul./dez. 2015, p. 346-350.

estimulam a diversificação da economia para a pequena e média escala, com a devida proteção das riquezas naturais.<sup>58</sup>

Isto, pois, o sistema atual em que se desenvolve a globalização em nada auxilia o desenvolvimento da nação, tampouco fomenta a proteção do patrimônio ecológico e social local. O modelo estantiarizado de vida que a cosmopolitização traz consigo somente agrega valores externos para dentro da sociedade e distancia as comunidades da proteção e cultivo da historicidade local e da manutenção das tradições históricas e civis de cada território. Nesse sentido, “a recuperação deste potencial ecológico e socioambiental não depende só da canalização de recursos para financiar um desenvolvimento agroindustrial fundado num manejo sustentável dos recursos”.<sup>59</sup>

Inclusive, destaca-se que, no que diz respeito ao combate a pobreza e miséria dentro do país, ao contrário do aparente, o vínculo com atividades extrativistas em nada contribuem para superar ou auxiliar na reversão ou mitigação deste quadro socioeconômico através da geração de empregos e renda.<sup>60</sup> Isso, pois, além de a atividade oferecer poucos empregos, são operações que se limitam a finitude dos recursos naturais existentes, ou seja, são atividades intensas, devastas e temporárias, cujos restritos benefícios econômico auferidos, ainda que expressivos em valores, ficam concentrados nas mãos de poucos.<sup>61</sup> Todas essas peculiaridades ainda reverberam em altos índices de degradação ambiental e social, e culminam na rápida apropriação e consumo de forma irreversível dos recursos ecológicos.<sup>62</sup> Nesse sentido:

---

<sup>58</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

<sup>59</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 49.

<sup>60</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

<sup>61</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

<sup>62</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

Os custos sociais e ambientais da promoção do crescimento eminentemente econômico não são profundamente avaliados no que tange aos impactos de destruição dos recursos naturais, o que implica na própria perda do potencial econômico dos ecossistemas naturais, porquanto da realização do manejo integrado dos recursos e da descoberta dos recursos potenciais.<sup>63</sup>

Por fim, salienta-se que a atividade extrativista implica em prejuízos a saúde de todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente com estas - como daqueles que residem no entorno destes locais de extração -, pelos elevados índices de poluição que geram. Assim sendo, destaca-se que deixar de investir no segmento de atividades minerárias e subsidiar o impulsionamento pelo Poder Público de novas formas de desenvolvimento econômico, é permitir que os recursos financeiros a serem destinados a sociedade civil sejam utilizados para fomentação de empregos genuínos, no fortalecimento dos sistemas educativos e em um aprimoramento da assistência social.<sup>64</sup>

A preservação do meio ambiente, dos ecossistemas, da biodiversidade, das paisagens e belezas locais é uma demanda municipal a ser desenvolvida pelas próprias comunidades. Portanto, este patrimônio ecológico e cultural não pode ser prejudicado por empreendimentos mal planejados ou de grande impacto ambiental, o que deve ser verificado através da realização dos zoneamentos ambientais locais.

As políticas sociais estatais devem ser desenvolvidas por Políticas Públicas em diferentes níveis, destinando-se, de forma imediata, a combater a desnutrição no país e no auxílio daqueles que vivem em condições de miséria.<sup>65</sup> Ainda, a articulação com estratégias de desenvolvimento rural e integração regional devem ser alicerçadas com o fomento da educação, tanto formal quanto a informal, cuja qual deve ser tratada, antes de mais nada, como uma Política Pública de livre acesso, de compromisso indispensável de todo gestor público, com constantes e sistemáticos investimentos em qualidade e rigor.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 38.

<sup>64</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 204.

<sup>65</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 204.

<sup>66</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-

### 2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E TRANSFORMAÇÃO CULTURAL PARA ADOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PÓS-EXTRATIVISTA

A educação sempre acompanhou e acompanhará o desenvolvimento de todos os indivíduos, em qualquer nação. Não é possível pensar em evolução, sem considerar que a educação – enquanto mecanismo de lapidação do homem – sempre estivera e estará presente no decorrer de cada vida.

Seja em qual área for considerada, a educação sempre foi um mecanismo de formar cidadãos com senso crítico e personalidade ativa dentro dos locais onde estão inseridos<sup>67</sup>, o que é desejado na teoria de Habermas, a fim de que se desenvolvam adequadamente no homem emancipado as técnicas necessárias para o agir comunicativo.

No decorrer da história, a educação formal sempre foi representada e realizada pelas escolas e universidades, das quais através de sua matriz curricular apresentam objetivos claros e específicos aos seus alunos e dependem de uma diretriz educacional centralizada como o currículo, com estruturas hierárquicas e burocráticas existentes em nível nacional, com órgãos fiscalizadores dos ministérios da educação para formação de profissionais com conhecimentos específicos dentro de um ramo do saber.<sup>68</sup>

No entanto, por outro prisma, existe a educação não formal, que é pouco debatida, mas é a que, de forma indireta, permite que ocorra a absorção dos mais ricos e marcantes entendimentos de cada indivíduo dentro de uma sociedade. Esta é mais difusa, menos hierárquica e menos burocrática, e é encontrada em todas as experiências vivenciadas no dia a dia pelos homens, perante o qual, mediante um processo contínuo, empírico e não necessariamente subordinado ao que se convencionou chamar escolarização, é aprendida lições que são importantes a sua vida cotidiana.<sup>69</sup>

---

extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 204.

<sup>67</sup> NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

<sup>68</sup> NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

<sup>69</sup> NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

Em verdade, é na educação não formal que reside o mundo da vida previsto por Habermas, o pano de fundo das experiências do homem que o faz optar por sentir-se parte de um determinado grupo social, de uma tribo ou de uma comunidade. É através dos valores obtidos por uma evolução histórica e cultural que um certo grupo de pessoas experiencia durante a vida que esta desenvolve o desejo pelo exercício cidadão, ou seja, de proteger com ética e verdade os valores de uma determinada malha social.<sup>70</sup>

O conhecimento, seja ele proveniente da educação formal ou não formal, é essencial em todos os espaços em desenvolvimento, principalmente para o exercício da democracia deliberativa, e deve ser utilizado como ferramenta de construção de uma Educação Ambiental aos indivíduos, com vistas a alcançar a esfera coletiva para respeitar e harmonizar o interesse de todos, com o intuito de despertar nas pessoas o amor pela natureza e pela ecologia, traduzindo-se no uso racional e sustentável dos recursos naturais.<sup>71</sup> Nesse sentido:

A educação ambiental, inserida na base da educação convencional, auxilia na percepção dos alunos de como preservar o meio ambiente e os recursos naturais. Ao evidenciar a relação entre as pessoas, os recursos naturais, o desenvolvimento e meio ambiente, proporciona-se uma ampliação de consciência, aumentando o senso de responsabilidade dos indivíduos com o meio ambiente.<sup>72</sup>

Quando o homem, através do conhecimento e valores culturais, sociais e históricos adquiridos por sua experiência no mundo da vida, utiliza das ferramentas educacionais aprendidas na educação formal para reverberar na atividade cívica, torna-se possível agir comunicativamente dentro de um espaço público institucionalizado, a fim de democraticamente exercer seu exercício soberano. Sobre isso:

---

<sup>70</sup> NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

<sup>71</sup> Sobre o tema: MARIN, Jeferson Dytz; FERRI, C. ; MACHADO, V. G. A relevância da educação ambiental sob a luz do princípio da solidariedade para a realização do desenvolvimento sustentável. In: Ana Maria Paim Camardelo, Nilva Lúcia Rech Stedile, Vagner Gomes Machado. (Org.). **Diálogos interprofissionais sobre ambiente e sustentabilidade**. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2019, v. 1, p. 29.

<sup>72</sup> MARIN, Jeferson Dytz; FERRI, C. ; MACHADO, V. G. . A relevância da educação ambiental sob a luz do princípio da solidariedade para a realização do desenvolvimento sustentável. In: Ana Maria Paim Camardelo, Nilva Lúcia Rech Stedile, Vagner Gomes Machado. (Org.). **Diálogos interprofissionais sobre ambiente e sustentabilidade**. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2019, v. 1, p. 29.



A Educação Ambiental pretende aproximar a realidade ambiental das pessoas para que elas percebam que a dimensão ambiental impregna suas vidas, e que cada um tem um papel e responsabilidade sobre o que ocorre no ambiente. Nesta perspectiva a Educação Ambiental é uma proposta de educação para refletir sobre as formas de relações entre as sociedades e a natureza, entre os diferentes grupos sociais, sobre a ética e o direito à vida em todos os aspectos. A Educação Ambiental se propõe, ainda, a dar condições aos educadores de se posicionarem e agirem em busca de caminhos mais justos e solidários para os desafios do processo de construção, ocupação e transformação do mundo natural, social, cultural e ético.<sup>73</sup>

A educação formal nem sempre é contundente em transformar o homem em uma ferramenta de proteção do patrimônio ecológico natural. Por este motivo que a utilização dos saberes do mundo da vida é indispensável ao complemento desta, a fim de tornar possível sua emancipação civil na sociedade. De acordo com Elida Séguin, “a educação ocorre dentro e fora das escolas, com grande poder de modificação de comportamentos, pois através dela os conceitos são introduzidos. Ela desperta e estimula o respeito aos bens a serem preservados”.<sup>74</sup> Nesse sentido:

Tornar os alunos orgulhosos do ensino que recebem e de seu próprio êxito, e não a maior parte do tempo envergonhados, como se tornou o caso em um sistema de nivela tudo. Não é decretando de maneira autoritária a necessidade do respeito pelo estudo e pelo professor que se poderá impô-lo; só é possível chegar a isso sensibilizando o aluno para o valor do ensino que ele recebe e favorecendo sua própria participação.<sup>75</sup>

Uma educação pautada no compromisso com a sustentabilidade requer a aplicação da interdisciplinaridade como principal componente indispensável, objetivando enfrentar os diversos e complexos problemas do mundo de hoje. Para tanto, deve ser estimulada a realização de eventos para troca de conhecimentos por toda a vida de todos os indivíduos, a fim de possibilitar ao homem que acompanhe os problemas locais e globais e os instigue a, com suas próprias capacidades, revisar, aplicar e difundir as informações recebidas, formando suas percepções e expectativas de desenvolvimento socioeconômico de sua nação.<sup>76</sup> Nesse sentido, a Carta Magna assim dispõe:

---

<sup>73</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação à Distância. **Educação ambiental:** boletim. Brasília: Programa TV Escola /ACERP / COAE, [2000?], p. 42.

<sup>74</sup> SÉGUIN, Elida. **Estatuto da cidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2002b. p. 105.

<sup>75</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo:** respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 155.

<sup>76</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo:** respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 155.

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>77</sup>

Para Verza:

Encontra-se a política municipal de educação amparada pela Constituição e Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, cabendo assim aos Municípios o desenvolvimento da educação infantil e fundamental de qualidade.<sup>78</sup>

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever do Poder Público e da coletividade, determinando, por meio do disposto no parágrafo primeiro, inciso VI, do referido artigo, que reside no Poder Público a incumbência de realizar a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.<sup>79</sup>

Nesse sentido, o Estado possui o dever de prover e promover à população a educação de qualidade, porquanto a família deve estimular ao indivíduo que este desenvolva sua formação por meio da educação regular. Para o efetivo exercício da cidadania dentro dos municípios, a importância das atividades cívicas devem ser ressaltadas e estimuladas nos ambientes educacionais, a fim de o desejo de participar da vida política da cidade e das deliberações locais, acompanharem o cidadão em seu próprio processo de crescimento e desenvolvimento.

Com isto, ainda que o indivíduo conclua a formação básica educacional regular, por motivação interior e estímulo em contribuir com o desenvolvimento da nação, este pode se dispor a seguir sempre aprendendo e se envolvendo nas esferas decisórias de suas localidades, o que aprimora os processos de deliberações públicas desejados para a adoção de uma nova racionalidade ambiental.

---

<sup>77</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jun. 2019.

<sup>78</sup> VERZA, Severino Batista. **As políticas públicas de educação nos municípios**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2000, p. 146.

<sup>79</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jun. 2019.

A partir da previsão constitucional que dispõe sobre a educação ambiental, existem outras normatizações infraconstitucionais vigentes que impõem que as normas de proteção social e ambiental acompanhem a evolução humana e as mutações sociais que ocorrem ao longo dos anos. À título de exemplo, podemos citar a Lei 9.795, promulgada em 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e assim dispõe em seu artigo primeiro:

Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.<sup>80</sup>

Nesse sentido, a melhor forma de incorporação dos valores de cada local nas decisões públicas e deliberações democráticas de cada território, é através das práticas democráticas pelo agir comunicativo pelos cidadãos. Não há como tornar todas as normas adequadas às realidades de todos os municípios em um território tão vasto como o do Brasil, sem que ocorram ajustes locais e pontuais. Portanto, além de todas as motivações anteriores que fundamentam a utilização das práticas deliberativas entre o Poder Público e as comunidades, a maior delas é a possibilidade de realização de Políticas Públicas locais em parceria com a sociedade civil, coerentes com as necessidades da população e que ensejam uma adoção de uma cultura ecológica. Sobre isso, entende Leff:

A cultura ecológica, assim definida, constitui uma categoria geral, já que este conjunto de valores e práticas se concretizam através da articulação entre os sistemas de significação e os sistemas produtivos de formações socioeconômicas e grupos sociais específicos, em determinados contextos geográficos e históricos. Desta forma, os valores que mobilizam os processos sócias a uma Gestão Ambiental do desenvolvimento se definem através de racionalidades culturais que advêm de formas de organização produtiva e estilos étnicos das sociedades tradicionais, povos indígenas e comunidades camponesas.<sup>81</sup>

A fim de ser implementada uma cultura ecológica, o desenvolvimento cultural de uma educação ética ambiental é *conditio sine qua non* para a determinação de

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei 9.795/1999**. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providencias. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>. Acesso em: 2018.

<sup>81</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 125.

novos parâmetros de proteção socioambiental. Isto, pois, todas as pessoas de todas as nações devem conscientizar-se da comunidade ambiental que representa o próprio planeta a fim de que, em um esforço coletivo, entendam e adotem uma nova racionalidade ambiental.<sup>82</sup> Para tanto, a função do Poder Público é implementar a Educação Ambiental nos mais diversos níveis de conhecimento e em diferentes grupos sociais, mediante práticas formais e informais de adoção de hábitos de uma ecologia cultural.<sup>83</sup> A respeito do tema, Leff assim segue o raciocínio:

A cultural ambiental – que aponta para a diversidade, para o plural, para o diferente, para o outro – emerge da crise do pensamento submetido a uma razão uniformizante. O ambientalismo inscreve-se, assim, na transição de uma modernidade marcada por homogeneização cultural, pela unidade da ciência, pela eficiência tecnológica e pela lógica do mercado para um novo projeto de civilização orientado para modos alternativos de desenvolvimento fundados nas condições de sustentabilidade dos diversos ecossistemas do planeta e na heterogeneidade cultural da raça humana. Dessa forma, o ambientalismo situa-se na perspectiva de um futuro sustentável, o que implica desconstruir a lógica do capital e desconcentrar o poder para construir outra racionalidade social.<sup>84</sup>

O que se espera é que, através da adoção de práticas ecológicas, progressivamente os cidadãos adotem um novo nível de consciência, a fim de estabelecer na sociedade uma racionalidade ambiental.<sup>85</sup> O caminho do meio é justamente alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção social e a conservação do patrimônio ecológico, de modo a ser atingido, em um futuro desejável, um autêntico estado de ecologismo constitucional, conforme previsto na constituição boliviana.<sup>86</sup>

Dessa maneira, o constitucionalismo andino deu o grande salto do ambientalismo para a ecologia profunda, isto é, para uma verdadeira ecologia constitucional. A invocação de Pachamama é acompanhada pela exigência de seu respeito, que é traduzido na regra ética básica de *sumak kawsay*, que é uma expressão quíchua que significa boa vida ou vida plena e cujo conteúdo não é outra coisa que a ética - não moralidade individual - que deve governar a ação do estado e de acordo com a qual as pessoas

<sup>82</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 125.

<sup>83</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 125.

<sup>84</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 404.

<sup>85</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 404.

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 111.

também devem se relacionar entre si e principalmente com a natureza. Não é o bem comum tradicional reduzido ou limitado aos seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais requer complementaridade e equilíbrio, não sendo alcançável individualmente.<sup>87</sup>

O ecologismo constitucional diz respeito a um verdadeiro estado de ser do homem em simbiose com a natureza. Para tanto, a ética em todas as relações com os seres vivos são indispensáveis para que sejam conservados os recursos naturais e seja mantida a sintonia da vida com *Pachamama*.<sup>88</sup> Na constituição Boliviana, a ética ecológica é assim percebida:

A ética derivada de sua concepção impõe cooperação. Supõe-se que em tudo o que existe existe um impulso que explica seu comportamento, mesmo no que parece ser matéria inerte ou mineral e, com maior razão, no vegetal e no animal, a partir do qual se verifica que todo o espaço cósmico está vivendo e é movido por uma energia que leva a relações de cooperação recíproca entre todos os membros da totalidade cósmica.<sup>89</sup>

No que tange a educação, para o atingimento de tais objetivos, o desafio do Poder Público é promover cada dia mais espaços institucionais para inclusão das comunidades nas deliberações públicas locais, a fim de os saberes decorrentes do mundo da vida de cada indivíduo seja apresentado e incorporado na preservação sociocultural local e, no que tange a formação convencional escolar, promover a inclusão na grade curricular de práticas e estudos teóricos da importância da conservação ecológica, para que, através do aprimoramento da Educação

---

<sup>87</sup> Tradução da autora. No original: “De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a um verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respeto, que se traduce em la regla básica ética del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética – no la moral individual – que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 111).

<sup>88</sup> ROEL PINEDA, Virgilio. **Cultura peruana a historia de los Incas**. Lima: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 331-332

<sup>89</sup> Tradução da autora. No original: “La ética derivada de su concepción impone la cooperación. Se parte de que en todo lo que existe hay un impulso que explica su comportamiento, incluso en lo que parece materia inerte o mineral y, con mayor razón, en lo vegetal y animal, de lo que resulta que todo el espacio cósmico es viviente y está movido por una energía que conduce a relaciones de cooperación recíproca entre todos los integrantes de la totalidad cósmica”. (ROEL PINEDA, Virgilio. **Cultura peruana a historia de los Incas**. Lima: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 331-332).

Ambiental, desenvolva-se nos cidadãos o desejo de fazer parte da complexa rede de decisões políticas ao qual o Poder Público é submetido.<sup>90</sup>

Uma política de igualdade de oportunidades deve concretizar-se em primeiro lugar em torno da escola e, em especial, da questão do recrutamento das elites nas grandes escolas tradicionalmente reservadas ao setor mais favorecido e cultivado do país e não tão acessíveis aos jovens oriundos da imigração, que vivem em bairros e em contextos familiares e sociais menos cercados de cuidados.<sup>91</sup>

Conscientizar os cidadãos e emancipá-los, para que exerça em seus municípios seu poder democrático constitucional, é fomentar a criação de Políticas Públicas e o exercício da participação popular, o que contribui diretamente para uma nova forma de desenvolvimento político, econômico e social no país.

O fator sustentabilidade ser uma relação entre o homem/natureza caracteriza-se por ser um princípio norteador da garantia de vida digna no planeta, pois diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia, colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos. O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza-se uma irracionalidade social. A sustentabilidade como forma de garantir a continuidade da vida terrena, ou um desenvolvimento sustentável com o pensamento nas ações presentes e futuras, sem prejuízo de vida quanto aos recursos naturais, é uma forma de resguardar, de preservar um direito fundamental, o bem natural como fonte de subsistência.<sup>92</sup>

O homem deve priorizar a qualidade de vida em todas suas decisões, tanto sua quanto daqueles que compõem sua malha social. É neste cenário que o papel da informação e, notadamente, da Educação Ambiental é indispensável para a reavaliação de espaços democráticos que visam promover práticas democráticas deliberativas éticas e eficientes, permitindo aos cidadãos se posicionar de modo legítimo e autônomo em seus espaços institucionais. Para tanto, a educação ambiental a ser desenvolvida pelo Poder Público deve ser realizada nas escolas municipais, a fim de se adequar à realidade e às efetivas demandas locais de

---

<sup>90</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 188.

<sup>91</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 188.

<sup>92</sup> PAVAN, Kamilla; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=084a8a9aa8cced91>. Acesso em: 22 maio 2017.

proteção do patrimônio ecológico do território. Nas palavras de Sparemberger e Paviani:

A Educação Ambiental (EA) se transforma em um mecanismo de treinamento dos seres humanos, no sentido de melhor utilizar os recursos naturais dos quais são “senhores”, inclusive retirando dessas alternativas “menos agressivas” ao meio ambiente natural o máximo de lucro possível, de forma a melhor atender aos moldes propostos pelo capitalismo.<sup>93</sup>

Portanto, a escola deve formar a base conceitual que justifica e fomenta a participação das comunidades nas decisões políticas do país, e nos espaços de formação educacional não formal e institucionais de ação do homem ele deve exercer seu papel cívico prático. O Estado deve administrar os interesses de todos os envolvidos em deliberações públicas, mas sempre priorizando que o patrimônio ecológico da nação seja conservado, e os recursos obtidos por exploração do solo sejam de forma prioritária utilizada em prol do desenvolvimento da própria população local.<sup>94</sup>

Além do mais, o Estado possui o dever de conscientizar os indivíduos, através das instituições de ensino por eles geridas, já em fases iniciais de aprendizagem, que os recursos naturais são esgotáveis e que a falta de planejamento urbano e socioambiental acarreta sua escassez e impossibilita a qualidade de vida dos moradores no planeta terra.<sup>95</sup>

Se a humanidade continuar a dispor dos bens da terra como se eles fossem inesgotáveis, inexauríveis e a se servir da natureza como um imenso supermercado gratuito e sem dono, não haverá destino para a espécie.<sup>96</sup>

Deve o ente público, através do sistema educacional, direcionar os indivíduos para a cidadania ativa, destacando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade na tomada de decisões locais, enfatizando a estes que, por meio da ação coletiva e organizada, é possível que se obtenha a compreensão e a

---

<sup>93</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2006, p. 12.

<sup>94</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2006, p. 12.

<sup>95</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2006, p. 12.

<sup>96</sup> NALINI, José Renato. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. *In*: MARQUES, José Roberto (org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009, p. 281.

superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais dentro dos espaços urbanos.<sup>97</sup> Esta, notadamente, representa uma tarefa política, pois “envolve uma capacidade renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda ambiental integrada, segura e intertemporalmente confiável”.<sup>98</sup>

É pertinente destacar que, durante a realização do evento Rio-91, foi produzido o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. No referido documento, foram compilados os princípios e planos de ação para serem utilizados pelos educadores ambientais, no qual ficou evidente a relação positiva que existe entre Políticas Públicas, Educação Ambiental e Sustentabilidade.<sup>99</sup>

Destacou-se, ainda, no evento, a importância do exercício democrática da cidadania como medida de ação para construção de decisões que afetem diretamente os interesses das comunidades ou dos grupos sociais dos quais estão inseridos. Portanto, a cidadania ambiental é desenvolvida pela própria promoção e realização da educação – seja ela formal ou informal.

A correta informação garante aos indivíduos uma participação livre e autônoma na tomada de decisões locais. A conservação do Estado de Direito do homem, e o próprio alcance de um desejado Estado de Direito Ambiental estão ligados ao desenvolvimento de uma consciência ecológica. Na formação educacional cívica dos cidadãos, é indispensável que seja apresentada a associação que reside entre a proteção ecológica de todas as formas de vida, e dos direitos humanos.

Isto, pois, o reconhecimento do valor intrínseco da vida é a justificativa tanto jurídica, quanto ética, das limitações ecológicas. Alguns exemplos normativos existentes são destaques no uso deste conceito, senão vejamos:

Artigo 1º Da proteção da dignidade humana:

(1) A dignidade do ser humano é inviolável [...]

(2) O povo alemão reconhece os direitos humanos invioláveis e inalienáveis e o respeito pelo valor intrínseco da vida como base de toda comunidade, da paz e justiça no mundo.

---

<sup>97</sup> SORRENTINO, Marcos *et al.* Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005, p. 285.

<sup>98</sup> SORRENTINO, Marcos *et al.* Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005, p. 285.

<sup>99</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 2020.



(3) Os seguintes direitos básicos são vinculantes para o legislativo, o executivo e o judiciário como direito diretamente aplicável.

Artigo 2º Do direito à liberdade:

(1) Toda pessoa terá o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade na medida em que não violar os direitos de outras ou a sustentabilidade das condições naturais da vida.

[...]

Artigo 5º Da liberdade de expressão:

[...]

(2) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino serão livres. Eles respeitam a dignidade do ser humano e o valor intrínseco da vida.

[...]

Artigo 14. Da propriedade:

(1) Garantem-se a propriedade e o direito de herança. Seu conteúdo e seus limites serão determinados pela legislação.

(2) A propriedade impõe deveres. Seu uso também deveria servir ao bem comum e à sustentabilidade das condições naturais da vida.<sup>100</sup>

Nesse sentido, a proteção ambiental e, portanto, a própria cultura ecológica de proteção a todas as formas de vida, é atualmente indissociável ao próprio conceito de proteção dos direitos humanos, sendo em verdade uma *sine qua non* para proteção destes direitos.<sup>101</sup> Estando interligados, a abrangência de proteção do meio ambiente é a própria proteção da vida humana, do bem estar da população e sua integridade física e mental.<sup>102</sup> Respeitar os direitos humanos é respeitar o sistema ecológico de forma integral, multidimensionalmente e de forma global, pela ausência de limites fronteirísticos que existem em caso de ocorrência de danos ambientais. Nesta senda:

Na teoria dos direitos humanos, encontramos com frequência o conceito de “respeito” como base dos direitos humanos. Mais uma vez, as categorias de “respeito” idealizadas por Kant vêm exercendo muita influência, sendo que algumas limitações destas categorias podem ser reconhecidas quando tratamos com um conceito não antropocêntrico de direitos humanos. Não obstante, é possível incluir entes não humanos nela. McDougal, Lasswell e Hen, em seu texto-padrão sobre direitos humanos (1980), por exemplo, sugerem que o uso do conceito de respeito como princípio universal permitira que se incluíssem todos os aspectos da vida na proteção dos direitos fundamentais. A obra “A theory of justice” de John Rawls pode não estar longe disso ao enfatizar um princípio universal que precisa ser aceito por todos a fim de criar uma sociedade justa. O respeito pelo valor intrínseco da vida poderia orientar tanto a relação entre o indivíduo e a

<sup>100</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 106-107.

<sup>101</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 78.

<sup>102</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 91.

sociedade, por um lado, quanto à relação entre os seres humanos e o meio ambiente, por outro.<sup>103</sup>

Para tanto, o investimento sempre constante em capital intelectual e em Políticas Públicas de educação para qualificação da própria sociedade civil, são meios imprescindíveis para alcançar a sustentabilidade nos territórios a ser estabelecida nas práticas deliberativas locais. A participação popular consciente dos cidadãos estimula a percepção da interrelação entre todos os direitos fundamentalmente tutelados em nossa sociedade.

Através da adoção de uma ecologia constitucional, os próprios cidadãos se percebem parte da própria ecologia, dos ciclos da natureza, membro de todas as malhas existentes – sejam elas sociais, econômicas, políticas ou ecológicas.<sup>104</sup>

Nesse sentido:

Desta perspectiva, não somos algo externo ou convidado de Gaia, mas parte disso. Lovelock, com raiva, rejeita a metáfora da nave espacial, segundo a qual seria algo morto, uma máquina; uma metáfora que não é verdadeira no sentido de que os seres humanos não seriam a tripulação, mas no máximo alguns passageiros ou clandestinos perplexos. Fazemos parte da vida do planeta, parte do planeta e, como todas as outras partes, não cabe contribuir para a auto-regulação e não perturbar seus finos equilíbrios e reequilíbrios.<sup>105</sup>

A importância da deliberação pública *in loco* reside na possibilidade da reversão das decisões em Políticas Públicas Municipais, a serem otimizadas em medidas de proteção a própria comunidade. A Educação Ambiental é meio de provocar um comportamento racional e consciente do cidadão, de modo que se busque a sustentabilidade, através do desenvolvimento da proteção ecológica dos territórios, senão veja-se:

---

<sup>103</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 98.

<sup>104</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 82-83.

<sup>105</sup> Tradução da autora. No original: “Desde esta perspectiva no somo algo externo ni huéspedes de Gaia, sino parte de ella. Lovelock rechaza airadamente la metáfora de la nave espacial tierra, según la cual ésta sería algo muerto, una máquina; metáfora que tampoco es verdadera en el sentido de que los seres humanos no seríamos los tripulantes, sino como máximo unos pasajeros o polizontes desconcertados. Somos parte de esa vida planetária, parte del planeta y, como todas las otras partes, no incumbe contribuir a la autorregulación y no perturbar sus finos equilíbrios y reequilíbrios”. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 82-83.

E aí nos juntamos, de certa maneira, à função eterna, antropológica da cultura: educar e socializar os homens, dando-lhes um propósito e favorecendo hoje um sem-número de projetos, experiências, horizontes com sentido, favorecer a eles a possibilidade de “mudar de vida”.<sup>106</sup>

Por fim, Elida Séguin ensina que “a verdadeira forma de preservação acontecerá através do poder da educação, transformando a consciência das pessoas e, conseqüentemente, seus comportamentos”<sup>107</sup>, eis que “além de sobreviver, o homem busca a transcendência”.<sup>108</sup> Buscar a transcendência refere-se à ampliação do conceito da solidariedade, que visa em si implementar a própria proteção social que o homem busca em todo fim.<sup>109</sup>

Mas o tempo não para. Enquanto os seres humanos continuam sendo uma ameaça para si mesmo, eles estão ameaçando, em grau crescente, as condições naturais das quais dependem. Isso exige uma ampliação do conceito de solidariedade. As gerações futuras e o meio ambiente natural deveriam estar incluídos no âmbito da solidariedade.<sup>110</sup>

Somente investindo na emancipação cidadã que o Poder Público colherá os frutos positivos de uma sociedade consciente e participativa. O objetivo da Educação Ambiental nesta perspectiva é fomentar o desenvolvimento do homem de forma integral e intergeracional, habilitando-o para as práticas civis dentro de seus territórios, voltada a defender os interesses de todos e transcender os conceitos pré-existentes de ecologia, desenvolvimento e relação entre homem e natureza. O Bem Viver, em sua filosofia, apresenta uma nova forma, já estrutura, de ressignificação da relação econômica/social/ambiental, cuja qual a sociedade pode utilizar-se para fundamentar a utilização de novas formas de repensar os ciclos e valores humanos.<sup>111</sup>

<sup>106</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 198.

<sup>107</sup> SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002a, p. 108.

<sup>108</sup> SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002a, p. 108.

<sup>109</sup> SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002a, p. 108.

<sup>110</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 109.

<sup>111</sup> LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 246-247

Viver Bem / Viver Bem é, acima de tudo, um horizonte de significado, uma indicação de que se pode avançar para outras formas de vida e formas civilizadoras que nos permitem sair do aprisionamento da modernidade e do desenvolvimento hegemônico, expresso em sua radical no capitalismo, embora não apenas... Não é um modelo ou projeto claro, mas um senso que requer a capacidade de construir, inventar, criar e permitir o surgimento do que existe, que reconfigura a dominação para outros horizontes. Não é possível sem diversidade e pluralidade, portanto, não nos permite falar de um modelo. [...] Viver Bem / Viver Bem nos desafia a repensar nossas maneiras de nos relacionarmos entre os seres humanos e a Natureza, a favor de uma vida que flui para todos e para todos, não apenas os seres humanos, mas todas as formas de vida, a partir de uma noção de redistribuição orientada à igualdade, equidade e / ou harmonia entre os diferentes. A relação entre seres humanos e a natureza é um dos dispositivos mais fortes para desconstruir a lógica do desenvolvimento e do crescimento ilimitado.<sup>112</sup>

O reconhecimento ético da importância do desenvolvimento ecológico nas práticas cotidianas do cidadão é meio de desenvolvimento de uma nova racionalidade ambiental, a fim de ser realizada uma nova medida de tutela ambiental, em sintonia com os ciclos da natureza, na medida em que a eficácia da integração social e da sociedade multicultural clama por uma política de justiça social que combata as desigualdades socioeconômicas regionais.<sup>113</sup> José Ely da Veiga assim ensina sobre o caráter global da proteção ecológica:

Só uma verdadeira solução global poderia garantir um futuro humano e sustentável, afirma o Golbal Scenario Group. E ela exigiria que a formulação das políticas públicas assumissem desde já as escalas da humanidade e da biosfera. Mas não se deve esquecer que também tendem a crescer os anseios de uma relação saudável com a natureza, as rejeições, às

<sup>112</sup> Tradução da autora. No original: “El Vivir Bien/Buen Vivir es, sobre todo, un horizonte de sentido, un indicativo de que se puede transitar hacia otros modos de vida y formas civilizatorias que nos permitan salir del entrampamiento de la modernidad y del desarrollo hegemónico, expresados en su forma más radical en el capitalismo, aunque no únicamente.[...] No se trata de un modelo o un proyecto claro, sino de un sentido que exige capacidad de construir, inventar, criar y permitir el brote de lo existente, que reconfigura la dominación hacia otros horizontes. No es posible sin diversidad y pluralidad, por ello, no permite hablar de un modelo a seguir. [...] El Vivir Bien/Buen Vivir desafía a repensar nuestros maneras de relacionarnos entre seres humanos y con la Naturaleza, para favorecer una vida que fluya para todos y para todas, no solo humanos sino todas las formas de vida, desde una noción de redistribución orientada a la igualdad, equidad y/o armonía entre los diferentes. Las relaciones entre seres humanos y Naturaleza es uno de los dispositivos más fuertes para deconstruir las lógicas del desarrollo y el crecimiento ilimitado.” (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. In: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 246-247).

<sup>113</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 187.

extravagâncias consumistas, as ressurreições de lados comunitários e, sobretudo, as tentativas de encontrar mais sentido para a vida humana.<sup>114</sup>

É neste contexto que se vislumbra um estímulo à adoção de uma sensibilidade ecológica pela sociedade, o despertar das sabedorias ancestrais, culturais e religiosas, o desejo de ressignificar a existência e o investimento em novas formas fraternas de desenvolvimento e associativismo, voltadas a retomada pela sociedade de uma vida mais harmônica e equilibrada, em sintonia com o modelo de “Bem Viver”, conforme será tratado a seguir.<sup>115</sup>

#### 2.4 A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE “BEM VIVER” PELO AGIR COMUNICATIVO

Conforme já elucidado no acima disposto, uma nova racionalidade ambiental deve ser desenvolvida progressivamente pela sociedade, mediante a adoção de novas formas de pensar e investir no desenvolvimento econômico regional do país.<sup>116</sup>

No que tange a atividade minerária, em que pese às próprias reivindicações propuserem a adoção de novas tecnologias, que invistam diariamente em novas formas de exploração mineral mais sustentáveis e compatíveis com índices de conservação ambiental, é indispensável considerar as opções disponíveis possíveis para romper definitivamente com a dependência pós-extrativista e os modelos de atividades econômicas já utilizadas em outras nações que se desenvolvem de modo compatível com os ciclos da natureza, a fim de que se possa fundamentar através da razão comunicativa as reivindicações pelas comunidades.<sup>117</sup>

Isto, pois, os recursos do solo são finitos, e os exemplos, tanto de desastres ambientais que já ocorreram em minas, da degradação de todo o território no entorno, dos abandonos destas após o exaurimento dos recursos, bem como das

<sup>114</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 151.

<sup>115</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 195.

<sup>116</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 199.

<sup>117</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 199.

resistências que ocorrem a estas atividades ao redor do mundo sistematicamente, são fatores que por si justificam a adoção de novas formas de desenvolvimento socioeconômico regional.<sup>118</sup>

Em muitos casos, as reações aos projetos de desenvolvimento em geral e ao extrativismo, em particular, incluíram diferentes propostas sobre temas como controle ambiental, uso da terra, canais de participação e informação ou compensação econômica. Aqui são expressos os chamados "desenvolvimentos alternativos": as discussões ou disputas se concentram em aspectos instrumentais, como reduzir a poluição ou obter maior participação econômica.<sup>119</sup>

No entanto, tais medidas não devem ser esperadas pelo Poder Público. As novas formas de pensar o desenvolvimento surgem de baixo para cima, já que, em geral, as tratativas que ocorrem entre os agentes públicos e as grandes empreendimentos mineradores visam um alto investimento econômico para exploração destas atividades, com um elevado índice de exploração dos recursos do solo. Assim sendo, é neste cenário que o agir comunicativo e a emancipação cidadã se faz necessária, a fim de gradativamente ser implementada uma cultura ecológica tanto na educação formal, como na informal, pelas próprias comunidades locais.<sup>120</sup>

A forma de ocorrer essa inserção social é através das audiências públicas quando já estiver em andamento um pedido de autorização de concessão de licença ambiental, e durante a ocorrência de eventos institucionais promovidos pelo Poder Público que viabilizem que a comunidade se manifeste sobre seus interesses fora deles, a fim de que reivindiquem a proteção de seus direitos mais fundamentais.<sup>121</sup>

<sup>118</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 199.

<sup>119</sup> Tradução da autora. No original: "En muchos casos, las reacciones frente a proyectos de desarrollo en general y al extractivismo, en particular, incluyeron distintas propuestas en temas como control ambiental, ordenamiento territorial, canales de participación e información, o compensaciones económicas. Aquí se expresan los llamados "desarrollos alternativos": las discusiones o disputas se enfocan en aspectos instrumentales, como reducir la contaminación u obtener una mayor coparticipación económica." (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 199).

<sup>120</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

<sup>121</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

No caso específico da autorização de implementação de empresas que exploram a atividade minerária, é durante o processamento do licenciamento ambiental que, através das audiências públicas, é realizada a consulta popular à população, para que se manifeste e exponha suas razões de acolhimento ou não dos pedidos administrativos.<sup>122</sup>

A fim de que estes discursos ocorram com qualidade, todos os requisitos a serem tratados no presente trabalho devem estar presentes, sejam eles: a ampla informação a todos os participantes de todos os dados pertinente, a ética do discurso, a emancipação cidadã e o efetivo interesse das partes em comporem um acordo de vontades.

Ainda, frisa-se que o acolhimento da participação popular apenas durante a realização das audiências públicas em processos administrativos para concessão de licenças ambientais para instalação e operação de atividades de grande risco ambiental, em muitos casos, é insuficiente para a comunidade sustentar perante as grandes potências econômicas todos os seus argumentos e razões que justifiquem uma alteração na forma em que se opera o desenvolvimento econômico atual.

Por isso, a demonstração ao Poder Público do interesse das comunidades de compor cada dia mais os núcleos deliberativos dos territórios onde estão inseridas é medida de transformação social. Em muitos locais, por interesses políticos e econômicos de uma pequena parte da população que detém o poder, as reivindicações quando ocorrem são restritas e pontuais, operando-se mais na forma de protesto quando já está ocorrendo uma situação adversa e arbitrária aos interesses das comunidades. Nestas ocasiões, os ensaios, para tanto, são limitados, já que setores muito distintos e com pouca representatividade – como exemplo dos partidos progressistas – são os principais responsáveis por impulsionar este tipo de discussão.<sup>123</sup>

Desse modo que é indispensável que os núcleos deliberativos sociais estejam sempre ativos e atentos aos movimentos políticos e econômicos de seus territórios, a fim de demonstrarem o interesse por compor os núcleos deliberativos

---

<sup>122</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

<sup>123</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179.

democráticos locais, com o intuito de estarem sempre prontos para sugerirem alternativas as formas atuais de investimento público na economia local.

As alternativas em si, são, em verdade, alternativas ao próprio desenvolvimento, em que passa-se a abandonar as ideias convencionais de crescimento regional. Para tanto, as justificativas devem ser contundentes e fundamentadas, acompanhadas de dados e planilhas de cálculos que demonstrem que as mudanças sugeridas são medidas urgentes e acompanham o próprio conceito de sustentabilidade perseguido nos dias atuais.<sup>124</sup>

De forma genérica, as noções de desenvolvimento alternativo têm sido tratadas apenas como ajustes instrumentais e parciais para romper com medidas convencionais de exploração da atividade de mineração.<sup>125</sup> Ainda que necessários, indispensáveis e úteis, tais aprimoramentos técnicos e instrumentais não se dispõem a gerar as efetivas mudanças que se buscam com profundidade, a fim de alterar o quadro e modelo de exploração.<sup>126</sup> Tais problemas são profundos, complexos e tão intrínsecos à grandes atividades que só se extinguem com a própria ideia de abandono desta, não apresentando saídas substanciais à problemática pela simples readequação de sua forma operacional.<sup>127</sup>

A base conceitual de desenvolvimento atual passa por uma rediscussão neste processo, em que se repensa a natureza, a sociedade, as instituições e papel que cada uma desempenha. As bases ideológicas do desenvolvimento devem ser transformadas, remotivadas e rediscutidas, a fim de possibilitar que seja dada vazão a adoção de um modelo de alternativa, intitulado nos países latino-americanos sob o rótulo de Bem Viver.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

<sup>125</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

<sup>126</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 179-199.

<sup>127</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 181.

<sup>128</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 182.



O Bem Viver, pautado em contribuições indígenas, desenvolve-se em um campo interações e articulações em harmonia com os ciclos da natureza<sup>129</sup>, senão veja-se:

O principal teórico de Suma Qamaña é, sem dúvida, o antropólogo Xabier Abo, s.j., para quem isso significa "viver bem em conjunto" (e não viver melhor que os outros). Não se trata apenas de bens materiais, mas também de bens espirituais. As necessidades locais devem primeiro ser atendidas, em coexistência com a Mãe Terra e em reciprocidade e carinho com os outros. "Viver Bem implica acesso e gozo de bens materiais em harmonia com a natureza e as pessoas. É a dimensão humana da realização afetiva e espiritual. As pessoas não vivem isoladas, mas em família e em um ambiente social e natural. Você não pode viver bem se a natureza estiver danificada" (X. Abo, 2010, 57). É uma espiritualidade, que implica paz e a construção de "uma terra sem o mal". Xabier Abo afirma que essa visão vai além de Sumak Kawsay. J. Medina, no entanto, um autor boliviano, afirma que, como categoria filosófica, o conceito de Suma Qamaña em sua formulação é relativamente recente. Isso indica mais uma vez a natureza dinâmica da cultura e do conhecimento.<sup>130</sup>

Para ser instalado a nível local, o instrumento adequado a ser utilizado é o Plano Diretor, onde a lei estabelece o que deve se feito, e o planejamento local como deve ser procedido a fim de serem adotadas tais premissas pela comunidade e pelo próprio Poder Público.

Para tanto, a cooperação é indispensável e ainda requer a coordenação dos países da América Latina em bloco, na medida em que é sabido que se apenas alguns dos países com maior exploração de atividade minerária deixar de explorar atividades extrativistas, outros permitirão que os países mais desenvolvidos sigam se abastecendo de toda a mão de obra barata e matéria prima dos países subdesenvolvidos, mantendo a cultura de adquirir os produtos por um baixo valor

<sup>129</sup> HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**, 2011. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/47004>. Acesso em: 15 maio 2020

<sup>130</sup> Tradução da autora. No original: "El principal teórico del Suma Qamaña es sin duda el antropólogo Xabier Abo, s.j., para quien esto significa "convivir bien" (y no vivir mejor que los otros). No se trata solamente de bienes materiales, sino también espirituales. Se debe primero satisfacer las necesidades locales, en convivencia con la Madre Tierra y en reciprocidad y afecto con los demás. "El Vivir Bien implica el acceso y disfrute de los bienes materiales en armonía con la naturaleza y las personas. Es la dimensión humana de la realización afectiva y espiritual. Las personas no viven aisladas, sino en familia y en un entorno social y de la naturaleza. No se puede Vivir Bien, si se daña la naturaleza" (X. Abo, 2010, 57). Es una espiritualidad, que implica la paz y la construcción de "una tierra sin mal". Xabier Abo afirma que esta visión va más allá del Sumak Kawsay. Sin embargo, J. Medina autor boliviano, afirma que, en tanto categoría filosófica, el concepto de Suma Qamaña en su formulación, es relativamente reciente. Esto indica una vez más el carácter dinámico de la cultura y el conocimiento". (HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**, 2011. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/47004>. Acesso em: 15 maio 2020).

econômico, o que deixa de absorver todas as externalidades e custos sociais destas formas de exploração de recursos.<sup>131</sup>

Caso não haja um consenso entre todos os países que de forma mais intensa exploram este tipo de atividade em romper com a oferta nos moldes em que ocorre hoje, será inútil a tentativa de adoção de novas formas de produção e desenvolvimento, já que o mercado internacional permanecerá sendo abastecido por este ciclo depredador de desenvolvimento, independentemente da fonte de onde os recursos naturais são produzidos.<sup>132</sup>

Os países vizinhos – ou seja, as nações que possuem a maior disposição dos recursos do solo na América Latina – devem se unir e formar verdadeiros blocos econômicos, em que haja uma harmonização e simbiose de ideias e preceitos fundamentais, permitindo a estes que importem as regras ao restante dos países, por serem os detentores dos recursos naturais que os países desenvolvidos carecem, e não o contrário.<sup>133</sup>

Tais premissas, ainda que radicais, já que acabam por rechaçar a forma convencional de desenvolvimento baseado no capitalismo exacerbado, no alto consumo de matéria prima disponíveis, reverbera diretamente no retorno à cooperação e empoderamento social local, com a rediscussão de novas formas de pensar a produção local, alimentação e hiperconsumismo dentro da nação.<sup>134</sup>

Os protestos que ocorrem pelo mundo, principalmente onde a atividade minerária é mais intensa, já demonstram com clareza o quanto o anseio social pelas mudanças de paradigmas e valores é esperado pela sociedade. Diversos já são os exemplos de experiências internacionais de intercâmbio e cooperação entre organizações que buscam difundir estas ideias e gerar, através de movimentos

---

<sup>131</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 180-190.

<sup>132</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 180-190.

<sup>133</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 180-190.

<sup>134</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 180-190.

locais dentro dos países, compromissos com o governo, notadamente em momentos mais propícios para tanto, como em época de eleições.<sup>135</sup>

No Peru, por exemplo, houveram as “alternativas ao extrativismo”, promovida pela Rede peruana por uma Globalização com Equidade (RedGE), lançada em 2010, e atingindo seu ápice em 2011<sup>136</sup>, que operou-se no seguinte sentido:

A campanha fez advocacy junto aos partidos políticos, apresentando-lhes uma agenda de reformas e posicionamentos em relação aos empreendimentos extrativistas; realizou oficinas de capacitação e atividades com imprensa; paralelamente, encomendou estudos de transições pós-extrativistas para vários setores, como meio ambiente, energia, mineração, agropecuária, pesca, etc.<sup>137</sup>

A agenda trouxe um conjunto de demandas próprias que foram denominadas “os necessários cenários da transição”<sup>138</sup>, apresentando os limites que as atividades extrativistas impõem, definindo cenários de transição mediante destaque da importância de ética nos controles ambientais, bem como pela imposição de limites a apropriação ao patrimônio ecológico.<sup>139</sup>

Estas propostas e elementos, por exemplo, podem ser aproveitados a cada novo movimento e transformados, a fim de permitir a estruturação dos discursos, palestras e difusão de ideias. Os movimentos sociais emancipatórios e reivindicatórios, além de representar todo o exercício emancipatório dos cidadãos nos territórios em que estão inseridos, visam a autêntica proteção da perda da

<sup>135</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 180-190.

<sup>136</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 187.

<sup>137</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 187.

<sup>138</sup> Vide os estudos em ALAYZA, Alejandra; GUDYNAS, Eduardo (org.). **Transiciones**: post extractivismo y alternativas al extractivismo em el Perú Lima: Red Peruana por una Globalización con Equidad; Centro latino Americano de Ecología Social, 2011.

<sup>139</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 187.

biodiversidade e da erradicação da pobreza, já que é sabido que a degradação social e a degradação ambiental andam juntas.<sup>140</sup>

Para tanto, adotar o rótulo Bem Viver e observar os direitos da natureza é, antes de tudo, respeitar os limites ambientais de restabelecimento, conservação dos recursos e manutenção da qualidade de vida da população. Além da proteção do patrimônio ecológico, tais atos demandam o protagonismo cidadã, que é indispensável para capacitar a sociedade para debates e questionamentos dos atuais padrões de consumo, estimulando novas formas de desenvolvimento.

O crescimento da população e da produção não deve levar a humanidade a ultrapassar a capacidade de regeneração dos recursos e de absorção dos desejos. Nos países do centro, tanto a produção quanto a reprodução já deveriam estar voltadas apenas à reposição. O crescimento físico deveria cessar, com continuidade exclusiva de alterações qualitativas. Desenvolvimento sustentável quer dizer, para Daly, desenvolvimento sem crescimento.<sup>141</sup>

O que de mais precioso possui a sociedade é a qualidade de vida e a forma como é sustentada, ou seja, o modo que a conservação dos recursos que a sociedade dispõe para permitir que seja protegido o patrimônio ecológico natural para as futuras gerações. Os princípios de cooperação e solidariedade que se almeja que sejam estabelecidos entre os seres humanos e que acompanham o sentido da proteção dos recursos naturais são, em sua essência, o autêntico desejo ao “outro” de que este possa realizar todos os movimentos diários em sua vida com a qualidade que é desejada a si próprio, o que inclui, nesse sentido, a proteção pelos indivíduos do patrimônio natural as próximas gerações.<sup>142</sup>

O campo da ecologia profunda pressupõe, em um futuro próximo, o reconhecimento da personalidade jurídica da natureza<sup>143</sup>, com o progressivo abandono do sistema produtivo atual, a fim de serem firmados novos valores a sociedade, senão vejamos:

---

<sup>140</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192, p. 187.

<sup>141</sup> VEIGA, José Ely da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 138.

<sup>142</sup> VEIGA, José Ely da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 138.

<sup>143</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 89.

A natureza pode ser usada para viver, mas não luxuosamente para o que não é necessário. A criação infinita de necessidades artificiais que sustentam o crescimento ilimitado do consumo seria limitada pelos critérios do Sumak Kawsay. E o mais importante é que, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, ela adquirirá o status de terceiro atacado quando for ilegalmente atacado e, portanto, o exercício da defesa legítima a seu favor seria permitido.<sup>144</sup>

A incorporação da natureza ao direito constitucional como sujeito de direitos abre um novo capítulo na história do direito, sobre o qual nossa imaginação é pobre, porque ainda nos movemos dentro do paradigma de negar direitos a todos os não humanos.<sup>145</sup>

A Constituição da República do Equador de 2008, que já prevê os direitos da natureza, em seu artigo 71, assim estabelece sobre a condução dos ciclos da vida em sintonia com Pachamama:

A natureza ou Pachamama, onde a vida se reproduz e realiza, tem o direito de ter sua existência subtraída completamente e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. // Qualquer pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, quando apropriado. // O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e os grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> Tradução da autora. No original: “La naturaleza puede ser usada para vivir, pero no suntuariamente para lo que no es necesario. La infinita creación de necesidades artificiales que sostienen el crecimiento ilimitado del consumo estaría acotada por el criterio del Sumak Kawsay. Y lo más importante es que, al reconocerle a la naturaleza el carácter de sujeto de derechos, ésta adquiriría la condición de tercero agredido cuando se la atacara ilegítimamente y, por ende, se habilitaría el ejercicio de la legítima defensa en su favor.” (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 142).

<sup>145</sup> Tradução da autora. No original: “La incorporación de la naturaleza al derecho constitucional en carácter de sujeto de derechos abre un nuevo capítulo en la historia del derecho, respecto del cual nuestra imaginación es pobre, porque nos movemos aún dentro del paradigma de niega derechos a todo lo no humano”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 144).

<sup>146</sup> Tradução da autora. No original: “La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se reste integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. // Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. // El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 109).

Nesta mesma senda, a Constituição Política do Estado Boliviano dispõe, em seu artigo 33<sup>o</sup>, uma redação mais protetiva àqueles que atuam em defesa dos direitos do meio ambiente e dos animais, dando respaldo para esta atuação:

33<sup>o</sup> As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, se desenvolvam normalmente e permanentemente.

[...]

34<sup>o</sup> Qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma comunidade, está habilitada a exercer ações legais em defesa do meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir *ex officio* contra ataques ao meio ambiente.<sup>147</sup>

Nesse sentido, o Bem Viver é, em essência, uma filosofia de vida, pelo acolhimento de um modelo de vida em sintonia com a ecologia profunda. Não existe planejamentos rígidos e centralizados sobre os fundamentos do Bem Viver, ainda que hajam diversos elementos que os qualifiquem, justifiquem, expliquem e o exemplifiquem. No entanto, determinadas medidas contribuem e são necessárias para tanto, como o abandono da ilusão de manter os padrões de crescimento dos países industrializados, e até mesmo a rediscução do uso do PIB como meio de indicador privilegiado e coerente às necessidades atuais humanas.<sup>148</sup>

Ocorre que o abandono do estilo de desenvolvimento econômico que se baseia a sociedade atual não ocorrerá de forma abrupta. É necessário que, primeiramente, ocorra a transição do extrativismo depredador para o extrativismo sensato – aquele cujo qual são observados as normas sociais e ambientais, com a internalização dos impactos sociais e externalidades geradas pelas atividades produtivas e econômicas – sendo estes os componentes da própria transição pós-

---

<sup>147</sup> Tradução da autora. No original: “33<sup>o</sup> Las personas tienen derecho a um médio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. [...] 34<sup>o</sup> Cualquiera persona, a título individual o em representación de una colectividad, está facultada para ejercer las acciones legales em defensa del médio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contro el médio ambiente”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 110).

<sup>148</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190.

extrativista, para então ser progressivamente desenvolvida uma nova racionalidade ambiental em simbiose com os ciclos naturais.<sup>149</sup>

A humanidade precisa evitar guerras, tiranias, pobreza, assim como degradação da biosfera e destruição da diversidade biológica e ecológica. Trata-se de obter qualidade de vida para o homem e para a biosfera que não seja conseguida principalmente à custa do futuro. Abarca a sobrevivência de diversidade cultural e também de muitos dos organismos com os quais ele divide o planeta, assim como as comunidades que eles formam.<sup>150</sup>

Através da adoção do extrativismo sensato, já serão implementadas melhoras significativas pelo uso autêntico de melhores tecnologias, medidas de remediação ao abandono de lugares contaminados e em desuso pós-atividade produtiva e estratégias de compensações sociais efetivas. Mas, ainda assim, há uma segunda medida urgente, que é reduzir a dependência exportadora dos recursos naturais a países mais desenvolvidos. Este passo diz respeito à adoção de um extrativismo indispensável, em que permanecem sendo exportadas apenas matérias primas de atividades realmente essenciais e que estão dentro das regulamentações, deixando espaço, tempo, mão de obra e recursos naturais para atender as necessidades nacionais e regionais, ou seja, para assegurar a qualidade de vida da população dentro do país<sup>151</sup> – que já carece de muitas fontes primordiais de subsistência, enquanto permanece enviando para fora da nação os melhores componentes dos recursos locais.

Assim sendo, as transições são graduais, em que não se pretende a completa extinção da atividade, mas sim a reorganização e manutenção das formas de funcionamento destas a fim de manter apenas para aquelas mais organizadas e necessárias, reduzindo ao mínimo possível a exportação de atividades resultantes desta modalidade de extração de matéria prima. O extrativismo, em um futuro desejável, será desenvolvido como um ramo de atividade econômica em sintonia com outras no país, mas não representará o alicerce central econômico do território,

---

<sup>149</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192.

<sup>150</sup> VEIGA, José Ely da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 168.

<sup>151</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192.

na medida em que os danos decorrentes da exploração intensa dessa atividade são conhecidos e não devem ser estimulados.<sup>152</sup>

No caso específico das agendas pós-extrativistas, diversos avanços são observados em muitos países. Em todos os casos, tem sido muito importante ter níveis crescentes de organização, apelar a fortes doses de inovação e construir pontes entre diferentes movimentos sociais. Apesar de toda a resistência com a qual precisam lidar, incluindo o assédio do governo, a questão pós-extrativista está se instalando em vários países. Com isso, são oferecidas não apenas novas maneiras de superar a dependência de empreendimentos de mineração, petróleo ou agricultura, mas também explorar outras opções de vida além do desenvolvimento. Esse processo está contribuindo para a renovação da política sob novos termos.<sup>153</sup>

Para que ocorra esta transição e o abandono das formas intensas exploratórias dos recursos naturais, os controles sociais e ambientais devem ser enrijecidos, com a correta aplicação de uma correção social e ambiental dos custos dos produtos extrativados, na medida em que, conforme já exposto, estes não incorporam os custos sociais e ambientais das operações.<sup>154</sup>

As práticas de flexibilização de normas ambientais e sociais, bem como o inefetivo sistema de monitoramento e controle das atividades deve ser cessado, levando em um primeiro momento a extinção das atividades naqueles locais cujos quais não se adéquam às normas vigentes. Nestes cenários, os programas de mitigação e contingência para acidentes devem ser de fato efetivos, éticos e operáveis, notadamente nas fases de abandono de minas, momento no qual se evidenciam os maiores descasos ambientais e descumprimentos de planos e

---

<sup>152</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192-193.

<sup>153</sup> Tradução da autora. No original: “En el caso específico de las agendas posextractivistas, se observan avances de distinta índole em muchos países. Em todos los casos, ha sido muy importante contar con niveles crecientes de organización, apelas a fuertes dosis de innovación, y volver a tender puentes entre diferentes movimientos sociales. A pesar de todas las resistencias con las que deban lidiar, incluso el hostigamiento gubernamental, la temática postextractivista se está posicionando en varios países. Con ello, no solamente se ofrecen nuevas formas de superar la dependência de los emprendimientos mineros, petroleros o agrícolas, sino también de explorar otras opciones de vida más allá del desarrollo. Este proceso está contribuyendo a una renovación de la política bajo nuevos términos”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 220-221).

<sup>154</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 193.



planejamentos pelas empresas. Os custos de remediação do solo, descontaminação ambiental, uso de água e perda de áreas agrícolas, devem ser integralmente absorvidos pelas empresas e repassados nos valores de aquisição por àqueles que adquirem os produtos decorrentes das atividades extrativistas.<sup>155</sup>

Para tanto, a ética profissional e o compromisso individual e coletivo com o meio ambiente deve ser fomentado, a fim de que uma racionalidade ambiental adequada acompanhe a tomada de decisões, desde aqueles responsáveis pelas fiscalizações das atividades, até a sociedade civil e as empresas privadas que exploram tais recursos.<sup>156</sup> Para Zaffaroni:

A perspectiva de uma ética de dentro de Gaia e como parte dela configura um novo paradigma - sem querer abusar da palavra -, pois implica reconhecer os direitos de todas as outras entidades que compartilham a terra conosco e reconhecer - pelo menos - seu direito à existência e o desenvolvimento pacífico de suas vidas.<sup>157</sup>

Ainda que este processo impulsione uma queda na taxa de práticas de extração de minerais do solo, onde o número de empresas do ramo extrativista que continuarão operando será menor, este decréscimo é totalmente saudável e até mesmo desejável, já que permite de forma mediata e gradual incorporação do sistema de Bem Viver dentro dos mecanismos de funcionamento da sociedade. Com estas progressivas alterações, muitos projetos extrativistas, inclusive aqueles atualmente vistos como exitosos pelos ganhos econômicos, serão futuramente desativados, na medida em que não incorporam nos dias atuais os custos dos impactos sociais e ambientais destas operações na venda de seus produtos.<sup>158</sup>

---

<sup>155</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 192-193.

<sup>156</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 84.

<sup>157</sup> Tradução da autora. No original: “La perspectiva de uma ética desde dentro de Gaia y como parte de ella configura un nuevo paradigma – sin ánimo de abusar de la palabra -, pues implica reconocer los derechos de todos los otros entes que comparten con nosotros la tierra y reconocerles – al menos – su derecho a la existência y al pacífico desarrollo de sus vidas”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013, p. 84).

<sup>158</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 195.

Os compromissos ambientais para a proteção do meio ambiente às presentes e futuras gerações devem ser vistos e equiparados no mesmo nível em que se assegura a qualidade de vida das pessoas e se tutela os direitos fundamentais do homem. Devem ser estabelecidos limites de apropriação dos recursos naturais, em que, de forma primordial, os recursos naturais existentes, no que diz respeito à seara social, sejam destinados a atender as necessidades mais básicas da população do próprio continente.<sup>159</sup>

Para estas realizações, a prática da política deliberativa entre os sujeitos de direito deve ser exaustivamente explorada e estimulada, a fim de uma comunidade civil ser desenvolvida. Se o meio ambiente já é uma grande comunidade, em que não existem limites físicos, o que pressupõe uma cooperação mútua, a fim de que haja uma depuração e aprimoramento no sistema de proteção ambiental, indispensável, pois, que seja reproduzida uma comunidade na esfera civil de proteção e controle das práticas degradativas ambientais na esfera local.

Ao se permitir esta correção de custos ambientais a serem incorporados dentro dos produtos extrativados, o mercado internacional terá que se adequar as premissas impostas pelos próprios países. Para tanto, conforme já exposto, a fim de os compradores não busquem fornecedores mais baratos e alternativos, que mantenham as tradições de extração de recursos, é preciso que os países da América do Sul se unam em blocos, de modo que não se permita que as atividades extrativistas simplesmente migrem para países vizinhos.<sup>160</sup>

As novas economias, decorrentes de uma nova racionalidade ambiental para as nações que adotarem esta ética ambiental com seus próprios recursos, são medidas de desenvolvimento autenticamente genuínas, já que a nação deixaria de gastar recursos milionários para lidar com os danos ambientais e sociais do extrativismo depredador. Nesse sentido, todos os custos sociais e de remediação de áreas contaminadas, abandonadas e depredadas por estas atividades poderiam ser diretamente revertidos para educação de qualidade, investimento em agricultura

---

<sup>159</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 196.

<sup>160</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 197.

orgânica e familiar e novas formas de desenvolvimento baseados no Rótulo Bem Viver.<sup>161</sup>

A problemática ambiental nos defronta com os desafios relativos aos estoques de recursos materiais e energéticos e a questão fundamental de sua utilização no longo prazo, o que impõe uma revalorização da dimensão territorial, regional e espacial. Não nos havíamos precavido quanto à dimensão física da problemática econômica, ou seja, que na realidade os fluxos monetários usados pelos economistas eram, em última instância, a consequência de mudanças no meio ambiente natural tal como no ambiente construído. [...] Consideramos assim que a emergência da problemática ambiental [...] significa mudanças tão importantes como as que se produziram no momento da elaboração da teoria do desenvolvimento e subdesenvolvimento latino-americano. [...]. Dessa forma, a perspectiva ambiental constitui para nós uma das bases fundamentais desta nova crítica da teoria econômica.<sup>162</sup>

No entanto, mesmo com todo o desejado empenho da comunidade civil e com a inclusão dos ausentes, indispensável neste processo a participação e colaboração do Estado para que de forma imediata fomenta o desenvolvimento de novos mercados, até mesmo por ser o grande responsável por sustentar o extrativismo através dos subsídios que oferece a estas atividades. Estes auxílios devem ser revertidos rapidamente, pois mantêm e tornam viáveis a manutenção destas atividades.<sup>163</sup>

Estes auxílios fiscais, que se dão principalmente através de exonerações tributárias, construções de rodovias e vias de acesso, pela energia subvencionada, pelo fornecimento gratuito de água para extração de minerações, e por Políticas Públicas locais que incentivam e propiciam a manutenção destas atividades<sup>164</sup>, denunciam que o Estado possui recursos para investir valores no desenvolvimento

<sup>161</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 196-197.

<sup>162</sup> SUNKEL, Osvaldo; LEAL, José. Economía y medio ambiente en la perspectiva del desarrollo". **El Trimestre Económico**, México, v. 52, n. 205, p. 3-35, jan./mar. 1985, p. 6-7.

<sup>163</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

<sup>164</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 198.

socioeconômico da população, mas que, no entanto, o faz em empreendimentos e atividades que não possuem compromisso social e ambiental com o país.<sup>165</sup>

Por sua natureza adversa a sustentabilidade, estes subsídios são chamados de reversos, e devem ser convertidos em subsídios legítimos – que são aqueles que visam a promoção da sustentabilidade local – senão veja-se:

Portanto, em transições, recomenda-se reconverter os subsídios perversos em subsídios legítimos, entendidos como aquele que promovem atividades de alta qualidade ambiental, grande emprego de mão de obra e bons rendimentos econômicos. Este tipo de subsídio pode ser utilizado, por exemplo, na reconversão para a agricultura orgânica (de menor impacto ambiental, menor consumo de energia e menos demanda de mão de obra) destinada ao atendimento das necessidades alimentares regionais.<sup>166</sup>

Em geral, o que se observa é que nos países da América Latina são impostos royalties muito baixos às atividades extrativistas e não se aplicam impostos de grandes lucros a estes. Para se conter a dependência extrativista é indispensável que sejam operadas mudanças sobre a política fiscal, com introduções de alterações nas políticas tributárias.<sup>167</sup>

Sem as alterações fiscais necessárias, dificilmente ocorrerá um decréscimo na exploração destas atividades. A redução do crescimento da atividade extrativista implica na diversificação e crescimento de outros, como o agropecuário, manufatureiro e de serviços, atividades estas que são desejadas em detrimento da extrativista, por sua evidente redução dos índices de degradação ambiental dos recursos naturais disponíveis.<sup>168</sup>

A criação de linhas de investimentos públicos para reconversão energética ou proteção do patrimônio natural – denominado investimento ecológico por Tim

---

<sup>165</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-199.

<sup>166</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 199.

<sup>167</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 190-200.

<sup>168</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 200.

Jackson – são desejáveis e implicam na proteção do bem ecológico comum.<sup>169</sup> O capitalismo verde é alicerce central para justificar e fundamentar todo este movimento de inclusão e participação social, senão vejamos:

Pode-se mencionar, como exemplo, algumas políticas públicas a serem fortalecidas em cenários pós-extrativistas. Começemos pelas políticas ambientais, que devem ser ampliadas, dando fim a perversa insistência de se alcançar uma conservação limitada à comercialização de serviços ambientais, ao ecoturismo ou a outras formas de “capitalismo verde”. No meio rural, é urgente implementar um amplo leque de políticas públicas dirigidas à “família rural” e ao fortalecimento e à sustentabilidade das opções produtivas – particularmente das que possam ser reconvertidas em agroecologia. Medidas como essas têm, por sua vez, o efeito de reduzir a pobreza no campo.<sup>170</sup>

Por fim, a fim de ser alcançada uma nova racionalidade ambiental, a educação ambiental, ética e de qualidade, tanto formal quanto a informal, deve ser tratada, antes de tudo, como uma Política Pública de livre acesso, de compromisso indispensável de todo gestor público, com constantes e sistemáticos investimentos em qualidade e rigor, para progressivamente serem alcançados os benefícios da adoção de um modelo de vida baseado no “Bem Viver”, a ser implementado por meio da teoria do agir comunicativo de Habermas, conforme será tratado a seguir.

---

<sup>169</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 201.

<sup>170</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 203.

### 3 A INCLUSÃO DO OUTRO COM BASE NA TEORIA HABERMASIANA

A natureza humana, em sua disposição, tende a aglomerar-se em determinados locais para manutenção e garantia de sua sobrevivência, bem como pela existência da interconexão entre os seres humanos, ainda que inconsciente. O que conceituamos hoje como cidades, formou-se ao longo dos tempos por um processo evolutivo desencadeado pela necessidade da população de viver em coletividade.<sup>171</sup>

O homem, em seu contexto histórico, sempre optou por habitar em territórios nos quais haviam maiores condições de sobrevivência, com a existência de recursos hídricos e alimentos próximos para garantir segurança, locomoção, e manutenção de vida.<sup>172</sup> No entanto, com o passar dos tempos, diante da necessidade de convivência e do desejo deste em construir um local ideal para viver, estabeleceu a ocupação de seu espaço geográfico de modo informal, afastando-se da natureza, excluindo e segregando para fora de seu perímetro tudo que era indesejado dentro da sua comunidade.<sup>173</sup>

Assim, as comunidades foram se formando e antecederam ao surgimento das cidades e nações. Antes de qualquer delimitação geográfica, estes territórios formam-se por núcleos de indivíduos que entre si estabelecem relações de reciprocidade e confiança, onde o desejo de desenvolver-se conjuntamente se sobressai a interesses individuais.

Nesse sentido que, considerando a importância dos direitos das comunidades, notadamente no que tange à proteção de direitos subjetivos por elas em comum compartilhados e procedimentos necessários a fim de ser adotada pela sociedade uma transformação cultural que passe a acolher o estilo de vida em sintonia com o “Bem Viver”, que neste capítulo será feita uma reflexão teórica a respeito da teoria da Democracia Deliberativa de Habermas, verificando, no decorrer da análise, de que forma a teoria contribui para a promoção e proteção dos interesses das comunidades próximas às grandes empreendimentos mineradores.

---

<sup>171</sup> MUMFORD, Lewis. **A cidade na história**. Tradução de Neil da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 11.

<sup>172</sup> RECH, Adir Ubaldó; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educs, 2010, p. 16.

<sup>173</sup> RECH, Adir Ubaldó; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educs, 2010, p. 23.

Souza dispõe que a sociedade do risco<sup>174</sup> exige do Estado uma atuação positiva na proteção dos interesses dos terceiros ausentes – que aqui será tratado como a inclusão do outro em Habermas –, mas que, no entanto, tais disposições não afastam o direito/dever da própria sociedade civil de participar ativamente das deliberações políticas, sociais e econômicas que as afetem.<sup>175</sup>

Nesse sentido que, para Habermas, segundo a teoria do agir comunicativo, a real fonte de legitimação do direito se dá mediante a efetiva promoção dos processos democráticos<sup>176</sup>, pois permitem que seja exercida de forma autêntica e imediata a soberania do povo prevista na Constituição Federal de 1988.<sup>177</sup>

A participação ativa do cidadão em processos deliberativos gera a consideração do outro, ou seja, a ponderação dos interesses de todos aqueles que são afetados por uma decisão política e que estão faticamente ligados por um contexto comum<sup>178</sup>, medida esta totalmente desejada como ferramenta de construção de novas formas de proteção socioambientais nos processos decisórios políticos e administrativos que envolvam as empreendimentos mineradores.

### 3.1 A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO EM HABERMAS

A teoria da ação comunicativa foi desenvolvida por Habermas para enfrentar os desafios sociais existentes dentro da sociedade e reconstruir uma nova

---

<sup>174</sup> Jasanoff dispõe que o referido termo foi importado do setor financeiro, em que relata a “probabilidade quantificável de um resultado histórico adverso”, para o domínio ambiental. (JASANOFF, Sheila. Direito. In: JAMIESON, Dale (Coord.). Manual de filosofia do ambiente. Tradução de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 342-343).

<sup>175</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p. 17-18.

<sup>176</sup> Consoante Molinaro, “pensar a democracia implica a superação das desigualdades (materiais) e por consequência a eliminação da exploração econômica, postulando pela paz social, fruto de um trabalho solidário que afirme uma dimensão humana integral. Pensar a democracia da contemporaneidade exige necessariamente pensar num regime constitucionalista”. (MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 107).

<sup>177</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 107.

<sup>178</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 107.

perspectiva moderna do direito, com vista a mitigar as patologias existentes em nosso sistema decorrentes das relações complexas.<sup>179</sup>

Em Habermas, o conceito de “sistema” seria descrito como um ponto de vista da sociedade, oposto ao mundo da vida. A sociedade, para o autor, é o mundo da vida, enquanto sujeitos participantes da ação, porquanto, para os que observam, a sociedade é um sistema de ações.<sup>180</sup>

Habermas entende o sistema como um conjunto de subsistemas onde cada um deles possui seus próprios meios reguladores. Em cada subsistema existem diferentes meio reguladores, a exemplo do dinheiro para a economia, a influência do meio para a integração social, o poder para as políticas, entre outros. Os meios reguladores são as próprias ferramentas utilizadas nas ações comunicativas para fundamentar suas decisões dentre dos contextos inseridos.<sup>181</sup>

O sistema está vinculado ao agir instrumental; é o Estado com seu aparato e a sua organização econômica. O mundo da vida está vinculado ao agir comunicativo; é o conjunto de valores que cada um de nós individualmente ou comunitariamente “vive” de maneira imediata, espontânea e natural.<sup>182</sup>

Para Habermas, as condições de integração funcional dentro destes subsistemas dizem respeito ao modo como os indivíduos se relacionam no mundo-da-vida com o meio em que estão inseridos, que é controlado em partes por intermédio da ação comunicativa dos seres humanos. Por isto, a institucionalização e externalização de seus valores geram compromissos e transmutações da ordem normativa da vida cotidiana.<sup>183</sup>

No que tange ao sistema de normas jurídicas, este é um instrumento de controle social, sendo utilizado como medida de interação social para solução de problemas existentes no mundo da vida. Nesse sentido, o Estado de Direito deve ser utilizado para produzir um equilíbrio entre os outros meios reguladores existentes dentro dos subsistemas, na medida em que é utilizado para “organizar comunidades

<sup>179</sup> REESE-SCHAFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 55.

<sup>180</sup> REESE-SCHAFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 55.

<sup>181</sup> SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 72-73.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. A ética da ação comunicativa em Jürgen Habermas. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 1, p. 14-22, 2008, p. 18-19.

<sup>183</sup> GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? *In*: HABERMAS y la modernidad. Madrid: Cátedra, 1991. HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p. 116-117.



jurídicas que se afirmam num ambiente social dado e sob especialíssimas condições históricas”.<sup>184</sup>

Neste sentido, o Autor estabelece um modelo ideal de ação comunicativa e democracia deliberativa, em que prevê que os homens são capazes da ação, que é impulsionada pela linguagem para se comunicar e chegar a um entendimento, organizando a sociedade de uma forma não coercitiva,<sup>185</sup> senão vejamos:

Chamo ação comunicativa aquela forma de interação social em que os planos de ação dos diversos atores ficam coordenados pelo intercâmbio de atos comunicativos, fazendo, para isso, uma utilização da linguagem (ou das correspondentes manifestações extra verbais) orientada ao entendimento. A medida que a comunicação serve ao entendimento (e não só ao exercício das influências recíprocas) pode adotar para as interações o papel de um mecanismo de coordenação da ação e com isso fazer possível a ação comunicativa.<sup>186</sup>

Para entender a teoria do agir comunicativo, parte-se do ponto inicial desta que é a linguagem - o verdadeiro instrumento para interações no mundo da vida. Nas palavras de Berger e Luckmann, no emaranhado das relações humanas, “a linguagem marca as coordenadas de minha vida na sociedade e enche esta vida de objetos dotados de significação”.<sup>187</sup> Nesse sentido:

A linguagem mediatiza fundamentalmente toda relação significativa entre sujeito e objeto. Ela está inevitavelmente presente em toda comunicação humana, a qual implica um entendimento mútuo sobre o sentido de todas as palavras e sobre o sentido do ser das coisas mediadas pelos significados da palavra. A linguagem possui, primordialmente, um sentido comunicativo, ou seja, nós moramos na linguagem. Para nos comunicarmos, a única alternativa é a linguagem. Sem ela, não temos nem conhecimento e nem acesso ao mundo.<sup>188</sup>

Através da linguagem, o indivíduo participa de todas as interações comunicativas que são pertinentes a este fazer parte. Nesse sentido, o agir

<sup>184</sup> SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora UnB. 2000, p. 67.

<sup>185</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997, p. 418.

<sup>186</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997, p. 418.

<sup>187</sup> BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de S. Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1973, p. 39.

<sup>188</sup> LONGHI, Armindo José. **A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**: uma abordagem reflexiva. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP\\_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a). Acesso em: 10 out. 2015, p. 16.

comunicativo, refere-se a uma interação entre pelo menos dois sujeitos, que são capazes de expressar-se pela linguagem, estabelecendo uma relação entre si.<sup>189</sup>

A tarefa da linguagem, no agir comunicativo, é fornecer o horizonte pré-estruturado a partir do qual os sujeitos podem relacionar-se entre si e sobre o mundo. O entendimento possível entre os sujeitos dá-se na linguagem porque nela está depositado o saber pré-teórico específico do gênero humano. A linguagem, como horizonte pré-estruturante, possibilita as experiências, as ações e a obtenção do consenso.<sup>190</sup>

A racionalidade comunicativa esta diretamente ligada ao agir comunicativo, e é descrita por Habermas como a busca do consenso entre indivíduos que são capazes de falarem e agirem. A razão comunicativa, proposta por Habermas, deve ser usada para promover a interação nos processos sociais e a emancipação humana e, para que ocorra, precisa de uma roupagem, ou seja, um local específico para sua prática, o que, segundo o Autor, se dá no “mundo da vida”, ou seja, nas práticas cotidianas de todos os cidadãos.<sup>191</sup>

O mundo da vida é a realidade pré-estruturada simbolicamente, sejam por atos de fala, ações, metas, documentos, tradições, culturais, obrigações de arte, técnicas, instituições, sistemas sociais, estruturas de personalidade coletivas ou individuais, etc.<sup>192</sup> Trata-se, em verdade, de um saber de fundo. No caso das comunidades que são afetadas pelas grandes mineradoras, o mundo da vida diz respeito ao seu próprio local de nascimento, onde a população desenvolve suas atividades, sua cultura, seu saber local e todo o entorno que dá suporte para que essa vida se desenvolva da forma que é.<sup>193</sup>

No mundo da vida, ou seja, no cotidiano da população, todos os fatos ocorrem e são pautados por meio de atos de fala que, em verdade, dentro de uma

<sup>189</sup> LONGHI, Armindo José. **A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**: uma abordagem reflexiva. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP\\_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a). Acesso em: 10 out. 2015, p. 27.

<sup>190</sup> LONGHI, Armindo José. **A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**: uma abordagem reflexiva. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP\\_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a). Acesso em: 10 out. 2015, p. 27.

<sup>191</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 1-100.

<sup>192</sup> ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992, p. 44.

<sup>193</sup> ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992, p. 44.

comunidade política e na teoria da razão comunicativa, representa o próprio instrumento dos participantes de uma deliberação pública para o alcance de determinado consenso específico a respeito dos assuntos.<sup>194</sup>

Desde a perspectiva dos participantes em uma situação, o mundo da vida aparece como contexto formador de horizonte dos processos de entendimento, que delimita a situação de ação e, portanto, permanece inacessível à tematização.<sup>195</sup>

Na razão comunicativa, o consenso é atingido por meio do entendimento entre as partes, em que uma delas ou acata o que é externalizado verbalmente pelo outro, com base em seus argumentos, ou por meio de um acordo chegam a uma nova perspectiva, que é quando ambas as partes compartilham de um entendimento comum que muitas vezes é gerado conjuntamente pela incorporação de ambos os conhecimentos.<sup>196</sup>

Nesse sentido, o mundo da vida idealizado por Habermas foi inicialmente descrito por Husserl, que ensina que este se opõe ao mundo das ciências. O primeiro fundamentaria o próprio mundo das ciências, sendo “a fonte do sentido dos conceitos científicos”<sup>197</sup>, sendo que, caso este não exista, o próprio mundo das ciências não teria sentido de existir.

O mundo da vida, verdadeiramente, é a origem, o “mundo histórico-cultural concreto, sedimentado intersubjetivamente em usos e costumes, saberes e valores... que precede toda a conceitualização metafísica e científica”<sup>198</sup>, sendo o fundamento primordial, cujo qual dá sentido a existência da própria ciência. Nessa senda:

O investigador da natureza não se da conta de que o fundamento permanente de seu trabalho mental, subjetivo, é o mundo circundante... vital, que constantemente é pressuposto com base, como o terreno da

<sup>194</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 280-300.

<sup>195</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 494.

<sup>196</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 110-120.

<sup>197</sup> ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 41-42.

<sup>198</sup> ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 104.

atividade, sobre o qual suas perguntas e seus métodos de pensar adquirem sentido.<sup>199</sup>

Ocorre que, ao longo dos tempos, o homem, por acreditar ter transposto o limite do natural com o avanço da ciência, muito se afastou do mundo da vida e da própria natureza, ou seja, de sua própria essência sagrada que fundamenta todos os outros atos em cima deste criado, para serem em si justificáveis. Em que pese o cotidiano ser pautado por meio de atos de fala, estes não são capazes de alterar a realidade local.<sup>200</sup> Então, para que a própria ciência faça sentido, somente mediante o próprio retorno a subjetividade transcendental e ao resgate da essência do mundo dos fatos, em que se supera o objetivismo exarcebado, que é possível seja recuperada a conexão entre a ciência, a ética e a vida.<sup>201</sup> Mediante o acesso “à essência própria do espírito” que existe em todas as coisas.<sup>202</sup>

No que tange ao agir comunicativo, para Habermas, o mundo da vida representa o próprio território da prática comunicativa cotidiana, pois é onde está presente a intersubjetividade da fala e os pressupostos ideológicos de cada cidadão.<sup>203</sup> No conceito de mundo da vida apresentado por Habermas, este se refere ao “trabalho de interpretações realizado por gerações passadas”, um saber cultural que provêm da sabedoria pré-existente nas gerações anteriores ao indivíduo.<sup>204</sup>

No decorrer dos atos da fala, os rumos do saber vão se difundindo, entrelaçando, tornando a situação objeto da comunicação em um não problema. Na verdade, quanto mais próximos os interlocutores encontram-se de uma característica

---

<sup>199</sup> ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 90.

<sup>200</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova opacidade: a crise do estado-providência e o esgotamento das energias utópicas. **Revista Comunicação e Linguagens**, Porto, dez. 1985, p. 15.

<sup>201</sup> ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 52-53.

<sup>202</sup> ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 92.

<sup>203</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 88.

<sup>204</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la accion comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 104-105.

catastrófica, mais aceitável a afirmação, pois as partes estão em si mais propensas a chegar a um consenso que iniba o problema inicial foco da deliberação.<sup>205</sup>

A validade dos dados empíricos se desenvolve efetivamente no mundo da vida. A teoria do agir comunicativo proposta por Habermas reside justamente na realização dos atos da fala, na prática do entendimento através da comunicação. A validade dos dados empíricos são objeto de lapidação e purificação por meio da linguagem que é realizada neste pano de fundo, inclusive por meio da argumentação.<sup>206</sup>

É através da fala que o interlocutor se faz entender, permite transmitir as bases ideológicas as quais acredita, e suas próprias atividades racionais, sua razão epistêmica, teleológica e comunicativa. Os êxitos ilocucionários são atingidos mediante atos de fala e mediante a atividade comunicativa em si.<sup>207</sup>

O saber implícito que é defendido nas falas daqueles que se expressam os capacita de uma competência linguística que os permite formar suas idealizações por suas manifestações linguísticas. Os atos da fala, em sua maioria, conforme dispõe Habermas, possuem um pressuposto de validez, que fundamenta-se justamente por certezas que são preliminarmente percebidas e assimiladas do mundo da vida, pela aquisição cotidiana de conhecimento.<sup>208</sup>

Ainda que haja diferenças e contra-sensos, os atos de fala, quando ocorrem, se desenvolvem em ambientes nos quais entre os participantes existe um determinado consenso, mesmo em suas adversidades. Isso, pois, as interpretações diferentes ainda em si dizem respeito em algum momento espaço-tempo de um objeto em comum, normalmente aquele foco central dos atos de fala.<sup>209</sup>

Nesta senda, há determinadas características que levam os participantes a serem mais coniventes com os atos de fala uns dos outros. Essas características dizem respeito aos próprios pressupostos de identidade de linguagem, cultura e formação escolar, em que gera-se um cenário mais homogêneo de vivência,

---

<sup>205</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 90.

<sup>206</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 89.

<sup>207</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 100-110.

<sup>208</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 89.

<sup>209</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 88-89.

percepções e ideologias, contribuindo de forma significativa para a estabilidade da validade do discurso por eles próprios proferidos.<sup>210</sup>

Portanto, é nesse sentido que a formação de grupos específicos que detém um determinado conhecimento a respeito de um tema específico é tão importante, na medida em que o grupo reconhece conjuntamente as dificuldades, deficiências, necessidades e potencialidades de cada local. Unir-se para manifestar os interesses de uma classe, um grupo, ou uma comunidade, como no caso em discussão, são meio de pôr em prática a teoria do agir comunicativo, na formação e transformação de movimentos sociais importantes para cada território e cada grupo social específico. O agir comunicativo pressupõe que os interesses interpessoais sejam considerados, satisfazendo as condições de entendimento, cooperação e consenso mútuo.<sup>211</sup> Para tanto:

Sob esta perspectiva é possível que sejam acolhidas as percepções que de as condições ambientais sadias correspondem a parte dos direito à vida, havendo uma evidente conexão entre a saúde ambiental e a saúde humana.<sup>212</sup>

Ocorre que o mundo da vida tem um caráter não problemático, sendo aceito sem questionamentos e permanecendo anterior a desacordo. Um saber específico de uma comunidade só é retirado do mundo da vida e transformado para o mundo das ciências, servindo de base para uma problematização e transformação social por meio de um esforço metódico. O mundo da vida é um saber pré-reflexivo, que estabelece uma malha entre aqueles que detêm implicitamente as mesmas reflexões.<sup>213</sup>

O mundo da vida possui as seguintes características: certeza imediata; força totalizadora; e holismo. A certeza imediata é aquele pano de fundo, em que somente é passível de ser auferido um juízo de questionamento na ocasião em que é externalizado, quando é transformado em “saber falível”. Até então, as certezas não

---

<sup>210</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 90.

<sup>211</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 78.

<sup>212</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 78.

<sup>213</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91.

são desconstruídas, na medida em que permanecem interiorizadas com o detentor da fala.<sup>214</sup>

Por conseguinte, enquanto um determinado saber não é exteriorizado, permanece apenas como uma certeza absoluta não questionada. Este saber é desenvolvido pelo interlocutor, representando a sua verdade. Com isto, em sua formação, seja cultural ou ideológica, pode tender a preservar valores diferentes de grupos para grupos, pensando assim ser o correto, pela não confrontação destas ideias com outros atos de fala divergentes dos seus.<sup>215</sup>

No entanto, estes saberes podem ser depurados, transformados, apurados e melhorados à medida que as pessoas interagem entre si, expondo suas verdades para serem difundidas com outras. Este processo representa uma verdadeira construção e extração e novos saberes, pois traz à tona informações do mundo da vida de diferentes concepções, a fim de serem deliberadas por determinados grupos.<sup>216</sup>

[...] questionando nosso modo de vida nas comunidades urbanas para promover alternativas ao modelo civilizacional. Essas questões devem ser nossos esquemas de consumo geral de mercadorias, nossos meios de transporte, uso indiscriminado de combustível, alimentos, consumo de energia e água; Todos esses são elementos que apóiam o sistema capitalista da cidade (Consejo Patriótico Sectorial de Vivienda, Hábitat y Ciudad, 2012).<sup>217</sup>

Na seara ambiental, observa-se que as normas de proteção socioambiental possuem características próprias de seus interlocutores. A primeira é que pressupõe-se uma certeza absoluta naquele que detém os atos da fala até não ser problematizado e compartilhado entre um grupo que possui interesse no assunto a

<sup>214</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91.

<sup>215</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91.

<sup>216</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91.

<sup>217</sup> Tradução da autora. No original: “[...] a través de cuestionar nuestro modo de vida en las comunidades urbanas para promover alternativas al modelo civilizatorio. Estos cuestionamientos deben ser a nuestros esquemas de consumo general de mercancías, nuestros medios de transporte, el uso indiscriminado de combustible, nuestra alimentación, el consumo de energía y de agua; todos estos son elementos que sustentan desde la ciudad el sistema capitalista (Consejo Patriótico Sectorial de Vivienda, Hábitat y Ciudad, 2012)”. (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. *In*: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 272).

respeito do tema. O segundo é que existem formações de grupos com saberes conjuntos, que são aquelas pessoas que fazem parte de uma mesma comunidade, vivem em um determinado tempo/espaço/história ou, ainda, aqueles que vivem uma determinada cultura comum e tutelam os mesmos interesses.<sup>218</sup>

O desdobramento e problematização destes saberes, por vezes individuais, por vezes comuns a uma determinada classe, são depurados a medida que estas pessoas grupos passam a ter contato com outras realidades, que as fazem questionar, verificar e analisar outros pontos de vida de forma mais ampla. Esta visão mais global a respeito de um aspecto lhes concede um novo olhar sobre o que lhes era familiar, modificando e transformando suas próprias visões de mundo a respeito de sua própria realidade.<sup>219</sup>

O modo como cada pessoa trata suas próprias descobertas a respeito de tudo que é vivenciado faz com que cada indivíduo, em sua própria realidade particular, construa seu próprio mundo das coisas.<sup>220</sup> O choque sempre constante e cada vez maior com experiências do mundo exterior provoca novas maneiras de ver a própria realidade posta, ainda que permaneça igual, gerando novos modelos de comportamento apurados com base no próprio aprendizado adquirido com as situações vivenciadas.<sup>221</sup>

Em geral, as pessoas possuem uma verdadeira certeza imediata em relação a tudo aquilo que está implícito em seu conhecimento, e que não é problematizado. Enquanto tais fatos não são externalizados, não são problematizados e até mesmo questionados a fim de serem depurados em sua forma, permanecem sendo certezas absolutas, não passíveis de serem desconstruídos, transformados ou aprimorados. Na ocasião em que é externalizado através dos atos da fala, este entra em contato com outras certezas, que até então para o outro agente da fala também era considerada uma verdade absoluta, havendo a fusão, transformação e depuração destes saberes.<sup>222</sup>

---

<sup>218</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91-93.

<sup>219</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91-93.

<sup>220</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 93.

<sup>221</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 94.

<sup>222</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 94.



É neste contexto que os espaços sociais e institucionais de deliberação se mostram tão importantes e foram sempre fatos marcantes em tempos históricos. Isto, pois, um mundo compartilhado intersubjetivamente de ideias entre indivíduos que dividem uma mesma realidade fática e similaridades de concepções a respeito desta realidade, expõe mediante os atos da fala em momentos oportunos toda sua verdade para aquelas verdades que se opõem a sua, levando, ainda que minimamente em determinadas ocasiões, a um consenso de ideias ou transformação de realidades.<sup>223</sup>

Tais momentos permitem aos participantes serem mais flexíveis em relações as pretensões e ponto de vista dos outros, se de fato estiverem abertos e receptivos a novos conceitos, diferentes dos seus, uma vez que tais processos permitem verificar porque certos grupos possuem determinadas opiniões em relação a certos assuntos, e porque agem de determinada forma em certas ocasiões.<sup>224</sup>

As perspectivas que cada indivíduo possui em relação ao próprio conceito de abundância, escassez, poluição, destruição, conservação, entre outros, se difere totalmente por estas experiências com o mundo da vida, através dos acontecimentos vivenciados.<sup>225</sup>

O falante pretende [...] verdade para os enunciados e pressuposições de existência, retidão para as ações legitimamente reguladas e para seu contexto normativo e veracidade no tocante à manifestação de suas vivências subjetivas.<sup>226</sup>

Nos atos de fala, busca-se o entendimento a respeito de determinado assunto. Estabelecem-se pelos atos de fala ações de coordenação, a fim de que sejam produzidos acordos motivados racionalmente entre os vários atores, e a integração social entre os participantes. Os atos de fala visam alcançar determinados entendimentos sobre o que foi externalizado pelo outros, alcançando a socialização dos participantes.<sup>227</sup> Nesse sentido:

<sup>223</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 94.

<sup>224</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 493.

<sup>225</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 493.

<sup>226</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 493.

<sup>227</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 95.

O entendimento funciona como mecanismo de coordenação da ação do seguinte modo: os participantes na interação concordam sobre a validade que pretendem para suas emissões, quer dizer, reconhecem intersubjetivamente as pretensões de validade que reciprocamente se estabelecem uns aos outros.<sup>228</sup>

Através do agir comunicativo, atinge-se ações de coordenação, entendimento e socialização, que são em si os componentes do mundo da vida, que são os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade de cada indivíduo.<sup>229</sup>

Só o conceito de agir comunicativo pressupõe a linguagem como um meio de entendimento em que falantes e ouvintes se referem, a partir do horizonte pré-interpretado representado pelo mundo da vida, simultaneamente a algo no mundo objetivo, social e subjetivo, a fim de negociar definições da situação que possam ser compartilhados por todos.<sup>230</sup>

Os modelos culturais dizem respeito às interpretações extraídas pelos indivíduos na ocasião em que entram em um consenso a respeito de algo. As ordens legítimas dizem respeito ao pertencimento dos participantes a determinados grupos sociais, cujos quais inspiram solidariedade entre os membros. Já as estruturas de personalidade falam a respeito das disposições e habilidades que colocam as pessoas em condições de falar e agir, possuindo sua própria identidade com base em suas verdades.<sup>231</sup>

Nesta construção, a língua possui uma ordem, uma verdadeira autoridade por detrás dela, não representando apenas um instrumento de reprodução de palavras, mas um preceito mandamental, com força, vitalidade, justiça e integridade quando utilizada para edificar o saber, a cultura e a transformação fática das realidades existentes.<sup>232</sup>

---

<sup>228</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 493.

<sup>229</sup> HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, v. 1, p. 138.

<sup>230</sup> HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, v. 1, p. 138.

<sup>231</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 96.

<sup>232</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 114-118.

[...] interações mediatizadas linguisticamente nas quais todos os participantes perseguem, com seus atos de fala, fins ilocucionários e somente fins ilocucionários.<sup>233</sup>

De acordo com Austin, a fala em si é realizadora, é medida de ação, onde, no momento em que o interlocutor utiliza-se dos atos da fala, está se realizando e realizando a construção de uma decisão por ele desejada.<sup>234</sup> Austin, ao desenvolver a teoria dos atos da fala, passou de uma limitação até então existente, cuja qual descrevia a fala apenas como um instrumento de descrição “de um estado de fato”, tratando de uma expressão declaratória, para instituir o conceito que a linguagem é em si uma formação de ação, e não somente de representação da realidade investigada.<sup>235</sup>

Austin elucidou que proferir atos de fala em circunstâncias precisas e ordenadas não se restringem a descrever atos, e sim, realizá-lo, em que “as próprias elocuições são equivalentes a relação de uma ação”.<sup>236</sup> Tais atos, na teoria de Austin são denominados elocuições performativas, em que as intervenções no mundo da vida ocorrem por meio da linguagem.<sup>237</sup>

Esta análise entre as elocuições constativas e performativas dizem respeito aos atos locutórios e os atos ilocutórios, em que o primeiro diz respeito aos atos de dizer algo, uma narração de uma situação<sup>238</sup>, e o segundo é a própria realização de um ato ao dizer algo.<sup>239</sup> Aqui reside a realização satisfatória de um ato, de uma ação por meio da linguagem empregada para tanto.<sup>240</sup>

A fim de que um ato ilocutório atinja seu objetivo, este deve ser compreendido pelo agente receptor. O objetivo final deste é gerar os efeitos de assegurar a

<sup>233</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 378.

<sup>234</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 111.

<sup>235</sup> AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 21.

<sup>236</sup> AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 24.

<sup>237</sup> MEDINA, José. **Linguagem**: conceitos-chave em filosofia. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 21-22.

<sup>238</sup> AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 85.

<sup>239</sup> AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 89.

<sup>240</sup> MEDINA, José. **Linguagem**: conceitos-chave em filosofia. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 22.

apreensão do ouvinte, produzir um resultado que altere o curso natural dos acontecimentos e demandar respostas por parte deste.<sup>241</sup>

Dentro do agir comunicativo, é nesta perspectiva que os atos de fala são fundamentais. Isso, pois, na busca de um entendimento mútuo, o ato ilocucionário visa alcançar um patamar de entendimento sobre as verdades daquele que se expressa, a fim de fazer serem aceitas, ainda que em partes, mediante um consenso mútuo, relevantes percepções no ponto de vista deste, gerando consequências – demandar respostas – que visam o alcance de um consenso.<sup>242</sup>

Assim, se constroem decisões por meio do agir comunicativo. Apresentam-se as verdades do mundo da vida existentes no interior daquele que se expressa, para ser problematizada, questionada e depurada por dialógicos construtivos de troca de saberes entre as partes. Buscam-se respostas a respeito dos alertas e desejos de ambos os envolvidos, possibilitando verificar medidas a serem tomadas para o bem comum de todos.<sup>243</sup>

Na força ilocutória e ao conteúdo por meio dela produzido, geram-se os atos perlocucionários, que são aqueles atos de fala que geram efeitos ou consequências sobre os que recebem o conteúdo proferido<sup>244</sup> Nas palavras de Lacoste, “enunciações podem provocar no outro certos efeitos – o medo, o riso a simpática, a alegria: são os atos “perlocutórios”.<sup>245</sup>

Os atos perlocutórios são as ações que se obtém por meio dos atos de fala, que geram consequências e transformações. Intencionais ou não, é o que se busca através das práticas do agir comunicativo dentro de uma deliberação. Com a constatação de que o ato de fala é em si uma ação, por meio dos próprios atos de fala que os participantes buscam entender-se “entre si sobre algo no mundo” e visam que suas expressões sejam validadas, aceitas e absorvidas por aqueles que as recebem.<sup>246</sup>

<sup>241</sup> AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990, p. 100.

<sup>242</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>243</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>244</sup> MEDINA, José. **Linguagem: conceitos-chave em filosofia**. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 32.

<sup>245</sup> LACOSTE, Jean. **A filosofia no século XX**. Tradução de Marina Appenzeller. 2. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1992, p. 92.

<sup>246</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 34.

As interações entre os sujeitos por intermédio dos atos da fala geram modificações em todos os envolvidos, mobilizando a “descentralização de uma compreensão do mundo de cunho inicialmente egocêntrico”.<sup>247</sup> Tal perspectiva cria um processo cooperativo, fraterno de nova interpretação de todo o conteúdo deliberativo, cuja finalidade é a obtenção de novas definições, mutuamente reconhecidas e aceitas.<sup>248</sup>

Os preceitos do mundo subjetivo, então, por este processo que representa uma verdadeira depuração e transformação dos saberes, gera reflexos externos, quais sejam: a conexão do mundo subjetivo ao mundo objetivo onde ocorrem os fatos; o conhecimento do mundo subjetivo ao mundo social compartilhado; e o mundo subjetivo de cada um ao mundo subjetivo do outros.<sup>249</sup>

É nesta perspectiva que Habermas entende que, “ao atuar comunicativamente os sujeitos se entendem sempre no horizonte de um mundo da vida, formado de convicções de fundo, mais ou menos difusas, mas sempre aproblemáticas”.<sup>250</sup> Isso, pois, a problematização é depurada por todo o processo de alcance de consenso mediante o agir comunicativo. A racionalidade da comunicação, para Habermas, pressupõe o reconhecimento do liame que une as ideologias e saberes de uma comunidade, do ponto ontem existe o consenso comum em suas vidas, que os leva a intersubjetivamente disporem de verdades ao menos próximas entre uns e outros.<sup>251</sup>

Utilizando-se de meios linguísticos que proporcionem o entendimento mútuo, os participantes motivam suas verdades de forma fundamentada, buscam o entendimento do ouvinte, e têm suas expressões aceitas na medida em que demonstrem a validade de seus atos.<sup>252</sup> As validades são, em prática, verificadas

---

<sup>247</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 102-103.

<sup>248</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 102-103.

<sup>249</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 102-103.

<sup>250</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 103-104.

<sup>251</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 30-31.

<sup>252</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 108-109.

pela coerência com a realidade, com a vivência do enunciante e pela sua coesão com as normas vigentes na sociedade.<sup>253</sup>

Portanto, utilizada em ocasiões propícias como forma de inclusão das comunidades nas deliberações políticas e econômicas locais em processos de pedidos de autorização de concessão de licenças prévias à empresas que exploram atividade minerária, representa um instrumento valioso e especial, de construção mútua de reconhecimento de valores divergentes entre si, mas indispensáveis de serem construídos conjuntamente a fim de reverberarem em resultados positivos a todos.<sup>254</sup>

Estes atos requerem esforços de cooperação, de considerar e ponderar os diferentes valores postos a fim de satisfazer o interesse de todos, gerando um novo valor comum, um acordo efetivo entre as partes. Para tanto, pressupõe-se que, nos atos de fala, ocorra uma alternância nos papéis de comunicação.<sup>255</sup> Isto, pois, no uso comunicativo, haverá racionalidade se os atos de fala resultarem em entendimento mútuo. A simples transmissão de um conhecimento gera um uso não-comunicativo, um anúncio, mera transmissão de intenções.<sup>256</sup>

O que se almeja com o agir comunicativo é a incorporação, transformação e aceitação das intenções, caso o ouvinte se convença de que o expressante possui boas razões para serem validadas e acolhidas as suas verdades.<sup>257</sup> Destarte, o agir comunicativo é uma verdadeira ação, coordenada mediante o entendimento das partes por meio dos atos da fala, de modo que os indivíduos se desapropriem de seu entendimento inicial, de sua verdade irrefutável a fim de obter novos conceitos pela incorporação das novas verdades atingidas pela soma dos saberes. Tal apropriação se dá à “luz de suas próprias preferências”, pelas suas convicções de que é válido transformar e reformular suas verdades, com base no entendimento

---

<sup>253</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 108-109.

<sup>254</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 113-115.

<sup>255</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 109.

<sup>256</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 113-115.

<sup>257</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 113.

mútuo atingido pelo acordo de vontade e acolhimento de novas perspectivas geradas por ambas as partes.<sup>258</sup>

### 3.2 A CONSIDERAÇÃO DO OUTRO EM HABERMAS

Para Habermas, todas as normatizações produzidas devem ser justificáveis pela existência de pré-condições existentes no mundo da vida, e ser revestidas de discursos morais universais, a fim de que estes acordos de vontade, baseados na teoria do discurso<sup>259</sup>, sejam acatados por todos aqueles que estão sujeitos ao cumprimento dos preceitos morais estabelecidos.<sup>260</sup>

A teoria do agir comunicativo de Habermas concebe a razão prática-moral como um instrumento emancipatório, que concede liberdade e justiça àqueles que a exercem. Kant, na visão de Valesco<sup>261</sup>, já previa que a emancipação tratava-se da capacidade de um indivíduo de decidir por si próprio, o que, para Habermas, na esfera política, refere-se ao autogoverno, cujo objetivo é propiciar a criação de uma sociedade livre de dominação.<sup>262</sup>

A razão prática, para Habermas, é uma faculdade subjetiva da formação particular do sujeito, representando um efetivo marco normativista, o que permite ao indivíduo uma solução a problematização encontrada no mundo da vida em sua própria comunidade, proposta por ele mesmo através de sua emancipação.<sup>263</sup> A razão emancipatória referida por Habermas diz respeito à comunicativa, que permite construir, em oposto a ciência tradicional, dominadora e instrumental, uma ciência crítica depurada do agir comunicativo. Da ação comunicativa se alicerçam todas as outras realizações, encontrando cada vez menos resistência, pela integração dos sujeitos.<sup>264</sup>

<sup>258</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004, p. 113-115.

<sup>259</sup> A teoria do discurso dispõe sobre o estado de direito, de modo que a soberania do povo seja relacionada a processos anônimos de consultas e decisões racionais em associações. (SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora UnB. 2000, p. 67).

<sup>260</sup> SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora UnB. 2000, p. 67

<sup>261</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 20.

<sup>262</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 20.

<sup>263</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 17.

<sup>264</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 17.

As patologias sociais que são descritas por Habermas dizem respeito às imperativos materiais (ações instrumentais) impostas à sociedade. A simples reprodução material atribuída à sociedade que esta deixe de atender suas realizações morais pela submissão à reprodução de todas as imposições normativas não convencionadas através do agir comunicativo pela sociedade. Com o atrofiamento do mundo-da-vida, o direito positivado privado organiza a sociedade excluindo os saberes de cada indivíduo que a compõe e, conseqüentemente, desconsidera toda a riqueza cultural que estes possuem internalizada no subsistema ao qual faz parte.<sup>265</sup>

A externalização da esfera moral desmoraliza o próprio ordenamento jurídico, pela não inclusão das comunidades nas decisões políticas e nos locais que as atingem diretamente. Tais medidas separam a legalidade da moralidade, o que é transformado através do agir comunicativo.<sup>266</sup>

A ausência de valores comuns, de uma moralidade construída em cima das escolhas coletivas de todos aqueles que serão os próprios obedientes das normas jurídicas, restringindo as realizações normativas a especialistas, geram as patologias sociais modernas, pela perda da dimensão social da moralidade, de acordo com o diagnóstico de Habermas.<sup>267</sup>

Para o Autor, a cura está na devolução à sociedade de seu papel integrador de decisões, com a restituição da moralidade perdida. O fortalecimento do papel do cidadão enquanto membro integrador de instituições que permitem a discussão em espaços públicos gera novas perspectivas de coordenação das ações sociais. Para tanto, o caráter sistêmico do ordenamento jurídico positivado privado deve ser transposto para uma lógica comunicativa interativa integrativa, de forma a transmutar os valores morais externos existentes nas normas de direito vigentes em valores morais internos integrados e positivados pela própria sociedade civil, em que todo poder emana do povo e acaba sendo por ele mesmo exercido de forma autêntica e imediata.<sup>268</sup> Nesse sentido:

---

<sup>265</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 17.

<sup>266</sup> ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992, p. 1-100.

<sup>267</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 147.

<sup>268</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 147.



Normas morais regulam relações interpessoais e conflitos entre pessoas naturais, que se reconhecem reciprocamente como membros de uma comunidade concreta e, ao mesmo tempo, como indivíduos insubstituíveis. Eles se dirigem a pessoas individuadas através de sua história de vida. Ao passo que normas jurídicas regulam relações interpessoais e conflitos entre atores que se reconhecem como membros de uma comunidade abstrata, criada através das normas do direito.<sup>269</sup>

A dimensão dialética que é proposta por Habermas, transforma a contradição existente entre os valores que compõe cada subsistema, assumindo uma concepção reconciliadora. Portanto, a tensão existente entre o sistema e mundo-da-vida é amenizada pela ação comunicativa, por intermédio da reconciliação moral obtido através da comunicação.<sup>270</sup> Sobre este processo de reconciliação moral, o Autor assim dispõe:

[...] nova ininteligibilidade é própria de uma situação na qual um programa de estado social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletiva melhor e menos ameaçada.<sup>271</sup>

O poder pessoal de integração das decisões se torna a própria força de lei, a ser alicerçada em cima das decisões tomadas em deliberações públicas, que se tornam o pano de fundo de todas as normatizações positivadas, garantindo a liberdade dos movimentos sociais para auto-realização e a espontaneidade dos indivíduos, o que não é alcançado pela imposição normativa em um sistema jurídico positivado com alteridade.<sup>272</sup> Nesse sentido, é verificada também a validade inclusive no que diz respeito à obediência ou não pelos indivíduos de normas de direito ambiental, visto ser da mesma forma uma decisão de consentimento ou não, senão vejamos:

Mas, se as argumentações morais devem produzir um acordo desse gênero, não basta que um indivíduo reflita se poderia dar seu assentimento a uma norma. Não basta nem mesmo que todos os indivíduos, cada um por si, levem a cabo essa reflexão, para então registrar os seus votos. O que é preciso é, antes, uma argumentação “real”, da qual participem cooperativamente os concernidos. Só um processo de entendimento mútuo

<sup>269</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 147.

<sup>270</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987.

<sup>271</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 106.

<sup>272</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 107.

intersubjetivo pode levar a um acordo que é de natureza reflexiva; só então os participantes podem saber que eles chegaram a uma convicção comum.<sup>273</sup>

A esfera pública, para o Autor, é o espaço de convívio comunitário, onde os cidadãos livres e emancipados se encontram para compartilhar, valorizar e transformar seus saberes. A democracia deliberativa proposta por Habermas diz respeito ao modelo de construção social, político e normativo que é realizado pelo agir comunicativo, em que procura-se o consenso sobre uma decisão de forma não coercitiva. Os processos contínuos de discussão e crítica reflexiva das normas e valores sociais geram a transformação sempre constante das disposições jurídicas, que passam a acompanhar sempre as mutações fáticas da sociedade.<sup>274</sup>

O modelo autogerenciado, que é apostado no campo popular urbano, desenvolve possibilidades para fazer em diferentes níveis; entre eles, fortalece as capacidades de produção social do habitat, a partir dos princípios de apoio mútuo e propriedade coletiva, o que implica a organização da força de trabalho, a apropriação-reapropriação de conhecimento e tecnologia, a administração de recursos meios financeiros e de aquisição de produção.<sup>275</sup>

Tais procedimentos permitem aos indivíduos interagirem uns com os outros, ao debaterem as decisões tomadas por autoridades políticas, o conteúdo moral das discussões existentes, e apresentação de demandas necessárias a sociedade. As esferas públicas democráticas permitem a discussão de dinâmicas pertinentes ao atendimento de interesses coletivos de grupos sociais, e o estabelecimento de uma relação entre participação e argumentação pública.<sup>276</sup>

<sup>273</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 88.

<sup>274</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p.107.

<sup>275</sup> Tradução da autora. No original: “El modelo autogestionario, al que se apuesta desde el campo popular urbano, desarrolla posibilidades de hacer en distintos niveles; entre ellas, fortalece las capacidades para la producción social del habitat, desde los principios del apoyo mutuo y de la propiedad colectiva, que implica la organización de la fuerza de trabajo, la apropiación-reapropiación del conocimiento y de la tecnología, la administración de recursos financieros y la adquisición de medios de producción”. (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. In: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 275-276).

<sup>276</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p.107.

Do ponto de vista do exercício democrático, Habermas pressupõe que as instituições devem estar organizadas e estruturadas de maneira que o discurso possa surgir como forma de resolução dos conflitos surgidos das quebras pactuais ou dificuldades de comunicação das comunidades. O ponto central é, portanto, o mesmo, independente da sua formulação. As normas e as decisões políticas só podem legitimarem-se em decorrência de poderem ser questionadas e aceitas no discurso entre cidadãos livres e iguais.<sup>277</sup>

As questões de interesse social e coletivo devem ser objeto de deliberação de todos, pondo fim a arbitrariedade em qualquer esfera decisória. A soberania popular, nesta perspectiva, surge com base na liberdade comunicativa dos cidadãos no mundo da vida, na capacidade de chegar ao entendimento. Assim sendo, ainda que os sujeitos dotados de liberdade subjetiva de ação possam entrar em conflito, a liberdade comunicativa indissociável a ação comunicativa permite que estes cheguem a um acordo sobre questões controvertidas.<sup>278</sup>

Em verdade, o mundo-da-vida jamais pode ser desconsiderado, na medida em que o próprio capitalismo não se fundamenta sem a conservação do estado social. A colonização do mundo da vida retira a autonomia e a emancipação dos indivíduos, inibindo o desenvolvimento de medidas autenticamente democráticas nos espaços deliberativos públicos. Este projeto de sociedade política que é a realização da democracia deliberativa não descarta a importância dos mecanismos clássicos de representação, mas reivindica avanços que não podem ser adiados. A sociedade do trabalho já não mais se fundamenta, e os crescentes movimentos sociais emancipatórios nos demonstram com propriedade que emergem a cada dia com mais intensidade a força do povo, através da utilização de ferramentas próprias de coordenação comunicativa, a fim de transformar a sociedade.<sup>279</sup>

Os movimentos sociais atuais representam escoagens dos problemas decorrentes da negligência do mundo-da-vida nas decisões políticas, econômicas e normativas, bem como o resultado da desconsideração dos saberes culturais que cada subsistema possui para contribuir as tomadas de decisões públicas. Portanto,

---

<sup>277</sup> SILVA, Renato de Almeida Vieira. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen et Virtus**, v. 2, n. 4, maio 2011, p. 128.

<sup>278</sup> SILVA, Renato de Almeida Vieira. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen et Virtus**, v. 2, n. 4, maio 2011, p. 128.

<sup>279</sup> SILVA, Renato de Almeida Vieira. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen et Virtus**, v. 2, n. 4, maio 2011, p. 128.

fortalecer a emancipação dos cidadãos pela inclusão do mundo-da-vida no agir comunicativo é meio de transformação destes cenários.<sup>280</sup>

A dinâmica interna dos subsistemas é indispensável, devendo ter bases autogestionárias, baseadas na igualdade e na universalidade.<sup>281</sup> A solidariedade também compõe a formação de vontade política quando utilizada a teoria do agir comunicativo, sendo impulsionadora de trocas nas diferentes áreas da vida através da comunicação, assim como são feitos com os valores culturais e tradições dentro das comunidades. Tais demandas redefinem os pressupostos de integridade e autonomia dos estilos de vida atual da sociedade, para uma nova perspectiva mais em ressonância com os princípios democráticos e republicanos.<sup>282</sup>

As lutas sociais devem ser emancipadas da comunicação cotidiana e pontual para as instituições de deliberações públicas locais. Habermas propõe a construção de uma nova moralidade com base na ação solidária como medida de erradicação das patologias sociais que são causadas pelo atrofiamento do mundo da vida dentro dos espaços públicos de deliberação social.<sup>283</sup>

A ideia é que a liberdade comunicativa dos indivíduos, que é resultado da ação comunicativa nos discursos práticos, permita a formação da opinião pública dos cidadãos nas esferas públicas e cheguem a ser institucionalizadas nos decursos jurídicos e nas instituições do Estado de Direito. O poder comunicativo é gerado pela totalidade dos cidadãos sobre a base do uso de suas liberdades comunicativas no mundo da vida.<sup>284</sup>

Pela razão comunicativa, em que os atos de linguagem expressam as formas de vida, busca-se o entendimento das partes sobre algo no mundo, através da validade dos enunciados e juízos morais, concebidos como a ética do discurso para Habermas. A ética do discurso é aquela que difere a norma socialmente vigente da

---

<sup>280</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 91.

<sup>281</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 91.

<sup>282</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 91.

<sup>283</sup> HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987, p. 93.

<sup>284</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 112.

moralmente válida, na medida em que nos discursos os indivíduos argumentam sobre normas e buscam a verificação de quais são moralmente corretas.<sup>285</sup>

Em seu livro “Consciência moral e agir comunicativo”, Habermas dispõe que a ética do discurso visa apresentar os pressupostos que torna racional a argumentação, em que nos atos de fala todos que se comunicam expõem seus interesses, que são por si defendidos e considerados pelo ouvinte.<sup>286</sup>

A fim de que uma norma possa ser aprovada por todos aqueles que participam de uma discussão prática, esta só resultará de uma obediência geral se forem aceitas sem coação por todos<sup>287</sup>, e serão consideradas válidas as normas de ação cujas quais todos aqueles que deverão obedecê-las puderem dar o seu assentimento, na qualidade de participantes dos discursos racionais realizados.<sup>288</sup>

No modelo de democracia discursiva, a legitimidade das normas e leis é sustentada pelos próprios processos de validação discursiva.<sup>289</sup> Nesse sentido, o direito só pode ser de fato dotado de legitimidade se alicerçado em uma democracia real, em que os destinatários das normas são da mesma forma que os receptores dela, seus próprios autores. Isto, pois, é indispensável que o conteúdo seja por cada indivíduo internalizado, a fim de que ressoe com suas verdades mais íntimas. Caso contrário, em não concordando com o conteúdo e disposição descrita em normatizações existentes, a sociedade não se motivará a cumprir com os preceitos impostos, já que não fazem parte dos conteúdos que integram o mundo da vida destas.<sup>290</sup>

As normatizações vigentes devem de forma autêntica traduzir a linguagem do mundo da vida, tornando-se passível de apropriação por aqueles que a recebem. Ocorre que, o que se observa é que na elaboração de normas e leis, cujo sentido de existir é tutelar com prioridade o respeito a todas as formas de vida e as igualdades de condições a toda nação, principalmente aquelas disposições legislativas de

---

<sup>285</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 112.

<sup>286</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 112.

<sup>287</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 116.

<sup>288</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 142.

<sup>289</sup> FREITAG, Barbara. O romance de Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1997, Caderno Mais, p. 79.

<sup>290</sup> FREITAG, Barbara. O romance de Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1997, Caderno Mais, p. 79.

cunho socioambiental, as comunidades não são de fato ouvidas, passando por um processo muitas vezes de consulta popular e inclusão nos processos deliberativos apenas *pro forma*.<sup>291</sup>

O direito, porquanto ferramenta reguladora social deve ser visto como um instrumento estimulador e proporcionador da ação comunicativa entre os grupos sociais existentes e entre os subsistemas que interagem entre si dentro de uma sociedade.<sup>292</sup> Enquanto uma linguagem natural utilizada como fonte de integração social, trata-se de uma ação comunicativa. No entanto, se os atos de fala forem utilizados apenas como instrumento de transmissão de informações, representam uma ação estratégica, que não contribui para construção de uma sociedade democrática, ativa, alicerçada nos valores constitucionais previstos na Carta Magna de 1988.<sup>293</sup>

Habermas aponta que as próprias instituições democráticas do direito moderno só possuem motivos de existirem se forem estruturadas para permitirem processos argumentativos livres de coação, com vias de acesso abertas a todos os envolvidos e que serão responsáveis por observar os preceitos normativos das decisões tomadas, onde as decisões são adotadas por “boas razões”, razões convincente, eleitas com o consentimento mútuo de todos, por processos deliberativos realizados com base no agir comunicativo.<sup>294</sup>

Isto, pois, a ação comunicativa encontra suas forças e motivações em atos de entendimento comunicativo, cujos quais são alcançados através da democracia deliberativa, em que a legitimação do direito moderno<sup>295</sup> encontra-se nos processos democráticos da legislação, que se fundamenta no princípio da soberania do povo.

---

<sup>291</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 71.

<sup>292</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 18.

<sup>293</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 71.

<sup>294</sup> FREITAG, Barbara. O romance de Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1997, Caderno Mais, p. 1-111.

<sup>295</sup> “Moderno é considerado o novo que rompe com a tradição”. (PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed; 2009, p. 115). “O conceito de modernização refere-se a um conjunto de processos cumulativos e de reforço mútuo: [...] à expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida e da formação escolar formal; à secularização de valores e normas etc. A teoria da modernização efetua sobre o conceito weberiano de “modernidade” uma abstração plena de conseqüências. Ela separa a modernidade de suas origens – a Europa dos tempos modernos – para estilizá-la em um padrão, neutralizado no tempo e no espaço, de processos de desenvolvimento social em geral”. (HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução de Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 5).

Nesse sentido, em uma sociedade complexa, são atribuídos direitos uns aos outros para uma convivência mútua, em que a inclusão do outro se dá mediante o respeito e acolhimento de todos, e evidencia em seus atos a responsabilidade da solidariedade universal entre os cidadãos, onde as comunidades deliberativas estão abertas a todos. É por esta razão que Habermas propõe que, nas construções das sociedades modernas, seja utilizada a sociologia ao invés da antropologia, a fim de que seja realizada a ação comunicativa com base na valorização das interações sociais.<sup>296</sup>

Os interlocutores participantes da construção de decisões políticas e econômicas devem compartilhar as mesmas experiências pré-reflexivas, ou seja, similares verdades a respeito do mundo da vida, a fim de que conjuntamente estabeleçam um discurso ético e homogêneo na tutela de seus interesses individuais e coletivos, enquanto grupo social.<sup>297</sup> Somente neste ambiente comum de cooperação e vivências pré-reflexivas similares que os sujeitos podem exercer coletivamente seus poderes soberanos mais autênticos em uma sociedade democrática, através do agir comunicativo.<sup>298</sup>

Ainda, destaca-se que o próprio mundo da vida é fortalecido por meio da ação comunicativa. A busca por um equilíbrio entre a vontade popular, as decisões do Poder Público e da iniciativa privada por um consenso de ideias, em que tanto as vontades do Poder Público como as da sociedade civil são reconhecidas e validadas em suas posições e direitos, é denominada por Habermas de interação comunicativa, visando ao fim um efetivo entendimento entre as partes e contribuições para todos envolvidos, em seus contextos próprios.<sup>299</sup>

Nesta perspectiva, a solidariedade é alicerce central do agir comunicativo, em que os conflitos existentes e as interações sociais são solucionadas pela própria interação da comunidade das deliberações públicas.<sup>300</sup>

A força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação

---

<sup>296</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 47.

<sup>297</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 47.

<sup>298</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 47.

<sup>299</sup> VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003, p. 47.

<sup>300</sup> PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 146.

democrática da opinião e de vontade, institucionalizados através de uma constituição.<sup>301</sup>

O direito moderno exige dos cidadãos a prática de uma autodeterminação do exercício de suas liberdades comunicativas e visa assegurar a solidariedade social<sup>302</sup>, opondo-se a colonização do mundo da vida, tornando-se uma “correia de transmissão abstrata e obrigatória, através do qual é possível passar solidariedade para as condições anônimas e sistematicamente mediadas de uma sociedade complexa”.<sup>303</sup> Tais medidas implicam no investimento na educação ambiental e cívica, a fim de gradativamente ser adotada uma nova racionalidade ambiental, senão vejamos:

As estratégias epistemológicas da complexidade ambiental, a ética de um diálogo de saberes e a pedagogia de uma educação ambiental apresentam-se assim como princípios fundamentais desta estratégia de desenvolvimento sustentável e para a construção de uma racionalidade ambiental.<sup>304</sup>

Tais medidas fomentam a participação política popular e realizam em si a democracia na sociedade, gerando uma cultura de educação cívica.<sup>305</sup> Para Souza, a razão comunicativa, a democracia e o direito estão intimamente interligados, na medida em que o direito, de forma legítima e autêntica, se dá pela apropriação dos cidadãos do real sentido que as regras visam estabelecer, em seu preceito normativo fundamental, como pelo entendimento e adequação de ideias que decorre diretamente da ação comunicativa entre a sociedade civil.<sup>306</sup>

Na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação. Assim, a

<sup>301</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2, p. 22.

<sup>302</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 62.

<sup>303</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 107.

<sup>304</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 142.

<sup>305</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 105.

<sup>306</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b, p. 51.



negociação da definição de situação é um elemento essencial do complemento interpretativo requerido pela ação comunicativa.<sup>307</sup>

Habermas aponta que a esfera pública, antes de fundamentar-se em um espaço institucionalizado, é o resultado das trocas e fluxos discursivos que ocorrem entre indivíduos que buscam interar-se dos processos deliberativos e integrar as decisões dos problemas elementares que os afetam diretamente, real sentido da expressão democracia.<sup>308</sup>

Em verdade, o direito moderno representa o verdadeiro instrumento capaz de resolver os conflitos existentes em sociedade complexas, já que permite o adequado exercício da cidadania, e transcende a colonização do mundo, pela imposição de regras prontas a sociedade, através da redução da complexidade existente nos subsistemas sociais.<sup>309</sup>

Mediante o efetivo exercício da democracia, opera-se uma ordem jurídica legítima.<sup>310</sup> A democracia, em sua forma autêntica, representa a autonomia pública do cidadão, ou seja, o exercício da soberania do povo. Habermas defende o paradigma jurídico procedimentalista do direito, em que o direito só será legítimo por completo quando os destinatários forem os criadores em sua totalidade das normas de ordem jurídica. Os processos cujos quais as sociedades participam são tanto produtivos, como comunicativos<sup>311</sup>, a fim de tutelarem seus direitos.

Os membros de uma dada comunidade jurídica têm de se atribuir direitos para que possam se constituir membros de uma comunidade jurídica autônoma. Assim, a ideia de que o ordenamento jurídico se constitui enquanto uma instancia externa aos cidadãos, heterônoma, cede lugar a ideia de uma produção efetiva de seres livres que têm, no ordenamento jurídico, a manifestação de sua vontade livre, ou seja, o Direito é, ao mesmo tempo, criação e reflexo de produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de uma dada comunidade jurídica.<sup>312</sup>

É através do princípio da democracia e da efetiva consideração dos ausentes que Habermas sustenta a inclusão do outro dentro dos processos deliberativos

<sup>307</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1984, v. 1: Reason and the rationalization of society, p. 286.

<sup>308</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1984, v. 1: Reason and the rationalization of society, p. 286.

<sup>309</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1984, v. 1: Reason and the rationalization of society, p. 286.

<sup>310</sup> PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 147.

<sup>311</sup> PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 148.

<sup>312</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 139.

locais. O modelo de autolegislação – que estabelece que os destinatários devem ser, ao mesmo tempo, os autores de seus direitos – provêm da teoria do discurso, pelo qual a soberania popular efetivamente possui figura jurídica institucionalizada nos processos democráticos locais.<sup>313</sup>

Nesse sentido, os processos democráticos, alicerçados na soberania do povo e nos procedimentos próprios de criação de leis fundamentadas no mundo dos fatos onde estão inseridos, concede legitimidade ao direito.<sup>314</sup> Isto, pois, permite que haja um caráter discursivo na formação política de vontades.<sup>315</sup>

Tanto mais legítimo será o Direito quanto mais preservar o espaço da liberdade privada. A autonomia do cidadão se mede através da liberdade negativa que cabe a cada indivíduo. E as prescrições só são legítimas à medida que são a justaposição do arbítrio dos contratantes. Sendo assim, as prescrições do ordenamento jurídico só são validas quando as partes receptoras tiverem seu espaço de liberdade, sua autonomia, preservados. No momento em que a normatividade jurídica invade o espaço de liberdade do indivíduo, cessa a legitimidade da produção normativa.<sup>316</sup>

Para tanto, é indispensável o abandono do interesse privado, na forma como é concebido atualmente. É necessário que seja acolhida a ideia de uma comunidade jurídica, formadora de ideias e realizadora das próprias decisões políticas locais da nação, mediante a utilização da soberania do povo, atingida pelas práticas do agir comunicativo e da deliberação política, conforme será tratado a seguir.

### 3.3 O NECESSÁRIO ABANDONO DO INTERESSE PRIVADO E A ADOÇÃO DE UMA COMUNIDADE POLÍTICA

Por meio da liberdade comunicativa que é assegurada legalmente a todo indivíduo, é possível que seja realizada de forma legítima o direito e a democracia.<sup>317</sup> A comunidade política prevista e idealizada por Habermas, diz respeito aos espaços públicos cujos quais são permitidos que sejam realizados os

<sup>313</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 139.

<sup>314</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 114.

<sup>315</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 308.

<sup>316</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 144.

<sup>317</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

discursos públicos institucionalizados juridicamente com a participação das comunidades, locais estes que devem ser definidos na realização do zoneamento do plano diretor ou nos atos de planejamento territorial.

Tais comunidades políticas, quando instituídas para serem democraticamente operadas, visam a construção de decisões políticas e jurídicas em conjunto pelo Poder Público e privado, bem como por todos os demais atores sociais que sejam envolvidos em assuntos de interesse coletivo e possuam ligação com os temas, em que os conteúdos deliberados são assim decididos por respeito mútuo, com base em um conteúdo moralmente pré-concebido por aqueles que participam fundamentado em seus mundos da vida, e sustentado em uma responsabilidade solidária recíproca pelas decisões tomadas, já que assim o são feitas conjuntamente. A política própria da democracia, segundo Habermas, propõe uma inclusão que promove uma ordem cosmopolita e aberta de comunidade.<sup>318</sup>

Esta universidade prevista por Habermas de que as considerações dos indivíduos possuem o mesmo peso moral e ausência de alteridade, ressalta no cumprimento do conteúdo universalista dos princípios republicanos.<sup>319</sup> Isto implica na busca de uma vontade consciente de homogeneidade por todos envolvidos, em que as práticas políticas democráticas visem a efetiva inclusão do outro nos processos deliberativos, permanecendo as vias de acesso a estes atos aberta a todos.<sup>320</sup>

Tais medidas exigem que as instituições públicas sejam desprovidas de elevadas conotações morais ou procedimentalismo burocráticos que impeçam a efetiva participação pública. O Estado constitucional democrático deve ser neutro e não culturalmente impositivo, de modo a abarcar e incentivar a inclusão de saberes diferentes decorrentes de alternadas bagagens socioculturais.<sup>321</sup>

A ideia da comunidade política aberta, antes de tudo, diz respeito a uma comunidade moral, cuja qual visa romper com o ciclo de alteridade, preconceito e exclusão social das minorias, prevendo sempre a consideração dos ausentes. Para

---

<sup>318</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

<sup>319</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

<sup>320</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

<sup>321</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

Habermas, a inclusão do outros diz respeito justamente a abertura das vias de acesso às decisões e deliberações públicas e políticas a todos os indivíduos, principalmente àqueles cujos quais representam parcelas das minorias sociais existentes e possuem baixa representatividade sociocultural.<sup>322</sup>

Desde que a práxis moral deixou de ser orientada por posições divinas, o saber moral que permeia as decisões públicas deixaram de serem justificadas por uma ordem elevada, inatingível em seus fundamentos. Passando a ser estabelecida por um sentido mais realista de validação, tem seu fundamento nos motivos subjetivos da ação, ou seja, na verdade do mundo dos fatos dos indivíduos que compõem a sociedade.<sup>323</sup>

Moral e direito definem o núcleo de interação. Revela-se aqui, por conseguinte, a identidade das estruturas de consciência, encarnadas, por um lado, nas instituições do direito e da moral e, por outro, expressas nos juízos morais e nas ações dos indivíduos.<sup>324</sup>

Assim sendo, a própria moral e ética do discurso é depurada por processos democráticos de realização de saberes em uma comunidade política aberta, que permite às diferentes classes sociais participarem ativamente das decisões conjuntamente tomadas entre os atores sociais existentes na sociedade.<sup>325</sup>

Os indivíduos desenvolvem competência interativa e linguística mediante a dominação das estruturas de racionalidade que residem nos grupos aos quais pertencem, por meio da assimilação das estruturas sociais destes. É nesse sentido que as alterações que se almejam nas sociedades só serão alcançadas pelas transformações nos processos construtivos sociais dos indivíduos. As práticas de aprendizagem da sociedade podem sempre ser ampliadas, através do agir comunicativo.<sup>326</sup>

Os acordos que são alcançados por meio do discurso são aprimoramentos realizados de decisões e concepções de verdades e direito já anteriormente

<sup>322</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 8.

<sup>323</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 47.

<sup>324</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 15.

<sup>325</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 15.

<sup>326</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 15.

estabelecidas. Passando-se da perspectiva Divina para o mundo da vida, cujo qual possui o poder de estabelecer as decisões morais e éticas de cada local, a validade e legitimidade de uma norma decorrente de uma decisão política são estabelecidas por aquelas verdades cujas quais são decorrentes do assentimento de todos os participantes dos discursos práticos.<sup>327</sup>

[...] à medida que o potencial embutido na ação comunicativa é realizado, o núcleo normativo arcaico se dissolve e abre caminho para a racionalização das visões de mundo, para a universalização da lei e da moralidade e para uma aceleração dos processos de individualização.<sup>328</sup>

Agindo como um conselho, os indivíduos restam por ser convencidos reciprocamente da validade das decisões por eles mesmos tomadas, já que pautada na liberdade individual de cada um de consentir ou não e opinar sobre o que esta sendo estabelecido, percebendo a sua capacidade de construção de seus próprios projetos, sejam eles normativos, sociais ou políticos.<sup>329</sup>

As posições normativas e decisões políticas tomadas são dotadas de maior legitimidade porque são produzidas por aqueles que as atenderão, justificando sua criação, sua validade e existência no mundo jurídico.<sup>330</sup> Dotadas de moral, respeito e responsabilidade solidária, são justificadas por suas convicções mais íntimas.<sup>331</sup> Conforme Habermas ensina, a validade das decisões normativas passam pelo seguinte questionamento: “são validas as normas de ação as quais todos os possíveis interessados poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais?”<sup>332</sup>

Em resposta a tal questionamento, e segundo a teoria Habermasiana, as pessoas participam de conflito de condutas que elas mesmas compreendam como conflitos morais, em que buscam por um acordo recíproco resolver tais questões.<sup>333</sup>

<sup>327</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 49.

<sup>328</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston, Beacon, 1987, v. 2: Lifeworld and sistem: a critique of functionalist reason, p. 4.

<sup>329</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 49.

<sup>330</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 49.

<sup>331</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 53.

<sup>332</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 142.

<sup>333</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 53.

Através da argumentação ocorre um convencimento mútuo, instalando-se uma cooperação recíproca. A força do convencimento se dá pelos próprios argumentantes, encontrando-se aceitabilidade racional na ética do discurso.<sup>334</sup> Além de todas as vantagens obtidas através do consenso, esta divide o peso dos esforços para ser aceito, e até mesmo o peso da responsabilidade sobre as decisões, levando em conta os juízos morais singulares.<sup>335</sup>

De acordo com o pensamento de Kant, “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.<sup>336</sup> Para o Autor, a igualdade está associada à moral, em que o homem age segundo uma máxima universal por ser livre, por deliberadamente acolher a verdade da natureza normativa a que ele se vincula. Nesse sentido, o homem só é livre porque pode criar o seu dever ser. A autonomia Kantiana diz respeito não ao obedecer ou desobedecer, mas à sua própria liberdade de criar deveres.<sup>337</sup>

Para Kant, a ação moral exige do homem uma aderência interna à ordem a que ele se vincula, ou seja, pelo cumprimento da ação pelo próprio dever. Nesse sentido que uma norma jurídica só será efetivamente absorvida pelos indivíduos se intimamente estes entenderem que o fundamento legal corresponde a um dever moral que está em ressonância com seus pensamentos, sentimentos e convicções. Por este motivo que a participação ativa do cidadão na elaboração de normas se faz tão importante, visto que a sua construção, de acordo com seus valores, os faz atender aos preceitos normativos legais de forma legítima.<sup>338</sup>

A legalidade se distingue da moralidade em Kant da mesma forma que o direito se distingue da moral. Agindo apenas para obedecer à lei, evitando uma punição, por exemplo, está vinculado ao estrito cumprimento da legalidade. No entanto, quando age impulsionado pela ação interna, seu reto agir e de acordo com suas verdades íntimas, segue a moralidade daquela disposição. Quando as normas

---

<sup>334</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperbere e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 58-59.

<sup>335</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperbere e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 59-60.

<sup>336</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 59.

<sup>337</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 59.

<sup>338</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 59.

estão em sintonia com os conteúdos morais existentes no mundo da vida de cada pessoa, ele possui fundamentos éticos para internamente embasar a sua conduta.<sup>339</sup>

Por isto, o exercício da democracia deliberativa no direito moderno é tão importante nos dias atuais. Isto, pois, quando as deliberações políticas e econômicas ocorrem com base no princípio da soberania popular, respeito os direitos individuais de cada um e seu livre exercício democrático, as normas e deliberações formuladas são carregadas de vontades populares, que do assentamento ao cumprimento destas disposições.<sup>340</sup> Nesse sentido:

O processo de desenvolvimento pode expandir as capacidades humanas, expandindo as escolhas que as pessoas têm para viver vidas plenas e criativas. E as pessoas são tanto beneficiárias desse desenvolvimento, como agentes do processo e da mudança que provocam.<sup>341</sup>

Habermas, ao não concordar que os direitos humanos surjam de uma gramática geral e abstrata, aponta que a igualdade só poder ser alcançada por uma qualidade lógico-semântica, sob condições pragmáticas de superioridade do melhor discurso no agir comunicativo, em que se verifica com efetividade a validade da norma de direito.<sup>342</sup>

Conforme estabelece Habermas, por trás de uma ordem jurídica vigente, deve sempre haver um fundamento moral que justifique aos próprios indivíduos responsáveis pelo cumprimento da norma, a sua obediência a esta.<sup>343</sup> Nesse sentido, o direito e a moral se inter-relacionam por intermédio do princípio do discurso, que possibilita a criação de normas mediante um procedimento discursivo deontológico neutro e democrático.<sup>344</sup>

A legitimidade do direito é analisada pela própria liberdade e emancipação de participação de seu processo de elaboração por cada sujeito. Nos processos democráticos, pela teoria do discurso de Habermas, os cidadãos passam de

---

<sup>339</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 59.

<sup>340</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 144.

<sup>341</sup> VEIGA, José Ely da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 85.

<sup>342</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 144.

<sup>343</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 144.

<sup>344</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 144.

destinatários das normas jurídicas para co-autores do próprio direito positivado, refletindo a vontade democrática dos cidadãos.<sup>345</sup>

É lógico que o processo de comunicação só pode realizar-se numa sociedade emancipada, que propicie as condições para que seus membros atinjam a maturidade, criando possibilidades para a existência de um modelo de identidade do Ego formado na reciprocidade e na ideia de um verdadeiro consenso.<sup>346</sup>

Para tanto, o Poder Público e os procedimentos legislativos devem estar institucionalmente em condições de oferecer tais espaços públicos e abertos para que seja exercida de forma autêntica a vontade democrática dos cidadãos, com o acesso a todos indivíduos para exercerem seu poder representativo.<sup>347</sup>

A moral, para Habermas, está inserida intrinsecamente dentro do saber cultural, no mundo da vida da população. Nesse sentido, o princípio do discurso, após a ocorrência dos processos deliberativos próprios, passa por uma normatização do discurso, convertendo-se no princípio da democracia, pelo próprio reconhecimento de que o direito emana do povo.<sup>348</sup>

A comunidade jurídica forma-se, pelo exposto, pelos cidadãos que participam das decisões políticas, tanto por aqueles que elaboram as normas, como por aqueles que as receberão e as incorporarão. O direito vigente reflete, então, nas normas de convívio social, e na garantia de sua elaboração com base nas convicções subjetivas de cada participante.<sup>349</sup>

A comunidade é condição ontológica do ser humano. Desde Aristóteles, o pensamento comunitarista se caracteriza por sustentar que o ser humano é um ser social e político, que o humano só se realiza no convívio, na relação eu-nós, na presença dos outros. O indivíduo só pode ser concebido no espaço comunitário, social. O indivíduo isolado da concepção solipsista não passa de uma ficção.<sup>350</sup>

<sup>345</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 146.

<sup>346</sup> HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p. 300.

<sup>347</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 146.

<sup>348</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 100.

<sup>349</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em:

[http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630).

Acesso em: 20 maio 2020, p. 308.

<sup>350</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011.



Quando as verdades de todos aqueles que serão atingidos por determinada decisão jurídica não são ouvidas e incorporadas nos processos deliberativos próprios, as normas e decisões produzidas são vulneráveis e tendenciosas ao processo de revogação, na medida em que a validade do ordenamento jurídico deve estar aberta a comprovação discursiva.<sup>351</sup>

Habermas ensina que o princípio da democracia, alicerçada sobre o agir comunicativo, permite que o estado democrático de direito seja percebido por um a perspectiva procedimental<sup>352</sup>, na medida em que as opiniões políticas são realizadas, deliberadas e legitimadas neste processo.

O fortalecimento dos atos comunicativos incitam os processos de alcance de novos entendimentos, retirando aos poucos a autoridade do sagrado. Nesse sentido:

[...] a comunidade religiosa que fez, pela primeira vez, possível a cooperação social é transformada em uma comunidade de comunicação baseada na pressão para cooperação. A interação guiada pela norma muda sua estrutura à medida que as funções de reprodução cultural, integração social, e socialização [ou seja, a reprodução simbólica do mundo da vida] passam do domínio do sagrado para aquele da prática comunicativa cotidiana.<sup>353</sup>

Portanto, a realização do direito pressupõe a autodeterminação comunicativa que se realizam nos procedimentos institucionalizados pelo próprio direito.<sup>354</sup> Nas palavras de Habermas:

A compreensão procedimentalista de direito tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação democrática da opinião e da vontade são a única fonte de legitimação.<sup>355</sup>

A esfera de validade das normas reside em todo seu processo procedimentalista, que reconheçam a validade moral das decisões. A legitimidade

Disponível

em:

[http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630).

Acesso em: 20 maio 2020, p. 308.

<sup>351</sup> MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 170.

<sup>352</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 280.

<sup>353</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1987, v. 2: Lifeworld and system: a critique of functionalist reason, p. 91.

<sup>354</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 310.

<sup>355</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 310.

do direito reside na observância dos procedimentos democráticos construídos pelo agir comunicativo, pautado na defesa dos direitos fundamentais e na soberania popular.<sup>356</sup>

A soberania popular e os direitos humanos se apresentam no exercício da autonomia política, que é sustentado pela formação discursiva da opinião e da vontade que existe no mundo-da-vida. A legitimidade do direito está contida no arranjo comunicativo, por meio de debates e argumentos, em que é avaliado se uma norma merecer ser institucionalizada juridicamente, já que “a autonomia moral dos sujeitos singulares deve passar através da autonomia política da vontade unida de todos, a fim de garantir antecipadamente, por meio do direito natural, a autonomia privada de cada um”.<sup>357</sup>

Nesse sentido, observa-se que a ação comunicativa, porquanto preceito normativo, é um padrão a ser buscado e uma prática desejada em uma sociedade democraticamente realizadora. Habermas prevê um final feliz a sociedade quando é possível que seja realizado de fato um estado democrático de direito organizado e estruturado em critérios discursivos de inclusão de todos. No ordenamento jurídico brasileiro há inúmeras previsões que permitem ser alcançadas tais pretensões. O exercício leva à prática e ao aperfeiçoamento dos modelos institucionais aptos para tanto. O que falta é que a população de fato acredite mais em seu potencial de participação popular, a fim de ocupar seu papel dentro das instituições.

### 3.4 UMA NOVA RACIONALIDADE AMBIENTAL

O princípio do discurso proposto por Habermas, conforme todo acima disposto, fundamenta-se no pressuposto de que as normas de ação<sup>358</sup> são validadas quando passíveis de terem o consentimento de todos aqueles que as atenderão, na qualidade de participantes de discursos racionais<sup>359</sup>, pelo agir comunicativo.<sup>360</sup>

---

<sup>356</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 310.

<sup>357</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 137-138.

<sup>358</sup> As normas de ação dizem respeito às expectativas de comportamento gerais a todo cidadão. (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003).

<sup>359</sup> Discurso racional diz respeito a toda tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemática através da argumentação em espaços públicos. (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003).

Através do princípio do discurso se dá o desdobramento do princípio da universalização, regra que é comum a todos, e do princípio da democracia, já que o discurso racional deve receber o consentimento de todos no processo de normatização discursiva. Assim, o princípio da democracia, por sua vez, traduz-se em efetividade quando é transposto para o direito, trazendo validade as normas com o assentimento de todos.<sup>361</sup>

Nesse sentido, na medida em que a liberdade comunicativa pode ser renunciada, os cidadãos necessitam perceber as vantagens de participarem das deliberações públicas, e se apropriarem de sua autonomia deliberativa. Isto, pois, é no núcleo da liberdade comunicativa que reside o cumprimento do princípio da democracia, o que implica na possibilidade de sistematicamente ser desenvolvida uma nova racionalidade que permita a todos enxergar seu papel emancipatório nos núcleos deliberativos sociais onde interagem.<sup>362</sup>

A democracia é percebida quando todos aqueles que serão destinatários de normas podem participar de discursos racionais, sendo esta garantia resultado da liberdade subjetiva individual de ação, que resulta em uma forma jurídica. Quando verdadeiramente acontece desta forma, as normatizações jurídicas são em essência fruto de uma liberdade subjetiva de ação devidamente debatida, acompanhada, que ganha força jurídica as deliberações desenvolvidas no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>363</sup>

As medidas de participação popular em instituições públicas devem ser regulamentadas e adaptadas a cada caso a fim de gerar limitações saudáveis e naturais aos modos de participação e condução das deliberações, bem como medida de viabilizar que sejam realizados os pressupostos perseguidos em cada situação específica com objetividade e precisão. No entanto, ainda assim, todos os indivíduos devem possuir uma posição de igualdade, permitindo externalizar suas

---

<sup>360</sup> Nas palavras de Habermas: “[s]ão válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais.” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 142).

<sup>361</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 145.

<sup>362</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 145.

<sup>363</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 145.

verdades. A igualdade é um fundamento axiológico da teoria do discurso, em que se sustenta a verdadeira construção de diferentes saberes.<sup>364</sup>

[...] não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo objetivo que pode ser representado e manipulado mas a relação intersubjetiva, que sujeitos que falam e atuam, assumem quando buscam o entendimento entre si, sobre algo. Ao fazer isto, os atores comunicativos movem-se por meio de uma linguagem natural, valendo-se de interpretações culturalmente transmitidas e referem-se a algo simultaneamente em um mundo objetivo, em seu mundo social comum e em seu próprio mundo subjetivo.<sup>365</sup>

O novo saber ambiental, ou seja, o desenvolvimento de uma nova racionalidade ambiental é construído e "emerge como uma consciência crítica e avança como um propósito estratégico, transformando os conceitos e métodos de uma constelação de disciplinas e construindo novos instrumentos para implementar projetos e programas de gestão ambiental".<sup>366</sup> Tais perspectivas prescindem de uma desconstrução da racionalidade econômica dominante, e a própria transformação das instituições que as asseguram<sup>367</sup>, em que a transcendência da separação natureza e sociedade é indispensável. Sobre isso:

O dique do antropocentrismo foi claramente atravessado, Dada a crescente consciência da interconexão entre os seres humanos e a natureza e do valor intrínseco desta última, [...] é improvável que a natureza seja simplesmente ignorada; o problema consiste, antes, em reconciliar uma agenda ambiental e uma agenda dos direitos humanos que são diversas.<sup>368</sup>

A colonização do mundo da vida, na perspectiva Habermasiana, se dá quando os imperativos sistêmicos retiram os elementos prático-morais e prático-estatísticos das esferas decisórias e desconsideram a importância dos saberes que as comunidades possuem para as construções políticas e econômicas do país. Para tanto, uma nova racionalidade ambiental decorre de um processo de evolução sociopolítico, em que novos valores dos povos são percebidos, discutidos,

<sup>364</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 145.

<sup>365</sup> HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1984, v. 1: Reason and the rationalization of society, p. 392.

<sup>366</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 126.

<sup>367</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 124.

<sup>368</sup> REDGWELL, Catherine. Life, the Universe and everything: a critique of anthropocentric rights. In: BOYLE, A.; ANDERSON, M (ed.). **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford, Clarendon, 1996, p. 73.

resgatados e incorporados nas normatizações vigentes. A própria legitimação do estabelecimento de normas de convivência se dá pela depuração obtida com a liberdade de ação comunicativa nos espaços de deliberação social. Nesse sentido, as comunidades são valorizadas, pelo reconhecimento de seu próprio valor.<sup>369</sup> Senão veja-se:

Assim, os bairros - que a partir do discurso hegemônico da cidade são empobrecidos, excluídos, espaços marginalizados e marginalizados, carentes de cultura - são construídos e (re) significados por seus habitantes como espaço de vida, de sua própria cultura, de saliência, resistência e alternativa.<sup>370</sup>

Portanto, a conciliação entre a soberania popular e o Estado de Direito gera a convergência das decisões públicas com o bem comum e valorização da própria sociedade, que é o que se espera com uma nova racionalidade ambiental.

Uma racionalidade ambiental não é expressão de uma lógica, mas o efeito de um conjunto de práticas sociais e culturais diversas e heterogêneas, que dão sentido e organizam os processos sociais por intermédio de certas regras, meios e fins socialmente construídos, que ultrapassam as leis derivadas da estrutura de um modo de produção.<sup>371</sup>

Nesse sentido, a própria valorização da história e das lutas de classes desenvolvidas pelos povos locais a fim de se autodeterminarem são utilizadas e validadas como formas de instituição de adoção de suas práticas cotidianas.

As lutas buscam o reconhecimento e a identidade: o reconhecimento do bairro como espaço territorial, gerado a partir de seus habitantes, com construções culturais, conhecimentos, formas de organização, resistência e vida. É a luta pela existência de um modo de vida diferente daquele imposto pelo imaginário desenvolvimentista, capitalista e neoliberal.<sup>372</sup>

<sup>369</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 125.

<sup>370</sup> Tradução da autora. No original: "Así, los Barrios – que desde el discurso hegemónico de la ciudad son espacios empobrecidos, excluídos, margiliaes y marginados, carentes de cultura - , son construídos y (re)significado por sus pobladores como un espacio de vida, de cultura própria, de salidaridad, de resistencia y de al ternativa." (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. *In*: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 261.

<sup>371</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 125.

<sup>372</sup> Tradução da autora. No original: "Las luchas apuntan al reconocimiento y la identidad: el reconocimiento del barrio como espacio territorial, generado desde sus pobladores y pobladoras, con construcciones culturales, saberes, formas de organizacion, de resistencia y de vida. Es la

Tais medidas implicam em uma ressignificação das relações econômicas, em que as culturas alternativas passam a ser consideradas e validadas como escolhas possíveis para o atingimento de um novo modelo de vida.

A partir de suas lutas cotidianas, construíram uma aposta cultural alternativa, na qual são questionadas a relação com o Estado, as formas de exercício político, o modo de produção capitalista, e também as relações de reciprocidade e solidariedade. A organização desse sujeito urbano possibilitou a manutenção e construção de outro olhar, diferente do assinado no imaginário hegemônico.<sup>373</sup>

É nesse sentido que se observa o ciclo simbiótico entre a democracia, o desenvolvimento de novos saberes e a construção de uma nova racionalidade ambiental. Isto, pois, a racionalidade comunicativa proporciona ao homem a oportunidade de repensar seus pré-conceitos e suas atitudes perante o meio que está inserida e aproveitar todos os aspectos positivos que suas experiências de vida podem agregar ao Poder Público. A emancipação do homem por meio da razão instrumental causa seu refinamento, na medida em que sai da posição de expectador para ser ator de suas próprias realizações.<sup>374</sup>

A fim de ser percebida a co-responsabilidade de todos nas decisões tomadas, a ética no discurso é indispensável, uma vez que toda situação fática socioambiental liga centenas/milhares de pessoas, que estão unidas. A manipulação do agir comunicativo gera invalidez e contaminação das decisões conjuntamente tomadas.<sup>375</sup>

---

pelea por la existencia de un modo de vida distinto al impuesto por el imaginario desarrollista, capitalista y neoliberal". (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. *In*: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 263).

<sup>373</sup> Tradução da autora. No original: "Ellos, desde sus luchas cotidianas, han construido una apuesta cultural alternativa en la que se cuestiona la relación con el Estado, las formas de ejercicio político, el modo de producción capitalista, y donde además se conservan las relaciones de reciprocidad y solidaridad. La organización de este sujeto urbano há possibilitado el mantenimiento y construcción de outra mirada, distinta a la suscrita en el imaginário heemônico". (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. *In*: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 275).

<sup>374</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 277.

<sup>375</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 277.

A política deliberativa, que é desenvolvida por estas práticas, atende ao equilíbrio entre divergentes interesses, em que permite-se a realização de acordo, o que reside acima de entendimentos mútuos. Esta política dialógica e instrumental confere legitimidade de formação institucionalizada de opiniões e vontades, capazes de gerar resultados racionais e eficazes à sociedade.<sup>376</sup>

No que tange as defesas socioambientais, nos processos democrático-comunicativos os indivíduos exercem diretamente o poder político na conservação de recursos naturais ou na mitigação de práticas abusivas aos limites de conservação da natureza, que impliquem em seus territórios. A racionalidade comunicativa tem a capacidade de aproximar diferentes pontos de vistas e intenções, sem coações e mediante consensos.<sup>377</sup> Nesse sentido:

A racionalidade humana deve ser voltada para uma visão biocêntrica, preocupada com todos os seres que a cercam, além de verificar que o ser humano não é dono e senhor de tudo e, sim, parte do todo, além, de ser extremamente dependente das relações ecossistêmicas. A racionalidade encontra-se em uma encruzilhada – da vida e da evolução, da emergência e da novidade, da tecnologia e da história – onde o tempo se cristaliza marcado pela verdade e pelo sentido, pela morte da infinitude e finitude da existência. O mundo da vida se refigura no sentido da existencialidade através de códigos próprios, através de ciclos de realimentação e de reprodução, através de valores e de identidades subjetivas. A racionalidade deve evitar a hipertrofia do real vislumbrando um novo sentido à vida, ao mundo, através da reconstrução da subjetividade, a partir da diferença existente entre o ser e o ter. A racionalidade necessita de um fundamento, de um novo paradigma de existência, de uma nova ótica.<sup>378</sup>

Vive-se em uma sociedade complexa que transita entre os velhos valores e a retomada de uma ecologia intergeracional. Somente mediante o reconhecimento dos direitos dos cidadãos e a valorização de sua soberania popular é possível uma convivência mútua, pautada no respeito por todos, alicerçada na solidariedade universal, baseada em uma comunidade deliberativa aberta e participativa. Aqueles valores existentes nas relações sociais dentro das comunidades devem ser trazidos

---

<sup>376</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 277.

<sup>377</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 277.

<sup>378</sup> CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo; a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relação de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 15-16.

e incorporados as decisões políticas, na medida em que traduzem-se nos valores mais autênticos dos próprios cidadãos.<sup>379</sup>

A comunidade pressupõe relações autênticas entre as pessoas: relações imediatas, “isto é, que os homens se encontrem mutuamente na ação mútua, sem que algo de pessoal ou objetivo se interponha entre eles”. Ou seja: “que eles se relacionem não pelo fato de possuírem algo em comum (interesses, negócio, trabalho ou qualquer ligação prática ou uma realização), mas ao contrário, que se relacionem imediatamente sem intermediários” (Buber, 2008, p. 88). A comunidade é a finalidade última do ser humano, equivale à própria vida. “Vida nasce de comunidades e aspira a comunidade. A comunidade é fim e fonte de Vida”.<sup>380</sup>

Como seres sociais, os homens são dependentes e indissociáveis a todas as formas culturais, legais, sociais e emocionais que os rodeiam. Negligenciar o mundo da vida é deixar de perceber a pureza e fragilidade que somente a reciprocidade pode trazer as relações sociais, bem como deixar de acolher o entendimento do quanto pode ser transformada as interações, com o auxílio e com os saberes daqueles que os rodeiam e compartilham os mesmos anseios sociais.<sup>381</sup> Nas palavras do Autor:

Quando comparamos entre si os equipamentos biológicos de mamíferos recém-nascidos descobrimos que nenhuma outra espécie vem ao mundo tão carente de cuidados como o homem e que nenhuma espécie necessita de um período tão longo de educação no seio de uma família e de uma cultura pública compartilhada intersubjetivamente pelos semelhantes. Nós, homens, aprendemos *uns dos outros*. E isso só é possível no interior de um espaço público, capaz de fornecer estímulos culturais.<sup>382</sup>

Nesse sentido, conforme já elucidado no capítulo anterior, a fim de ser incluída a comunidade nas deliberações políticas e econômicas locais, é indispensável que esta participe ativamente de todos os processos decisórios locais,

<sup>379</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630).

Acesso em: 20 maio 2020, p. 303.

<sup>380</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630).

Acesso em: 20 maio 2020, p. 303.

<sup>381</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 20.

<sup>382</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 20.



o que é perfeitamente ilustrado e defendido pela teoria de Habermas, por todo o acima exposto.

#### 4 A NECESSÁRIA ACEITAÇÃO SOCIAL DAS COMUNIDADES DA INSTALAÇÃO DE PROJETOS DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Conforme verificado no capítulo primeiro da presente tese, a atividade extrativista, ou o uso de economia baseada no extrativismo, é uma das fontes de desenvolvimento e exploração dos recursos naturais mais antigas, que confunde-se com o próprio surgimento da humanidade, na medida em que a retirada da matéria prima do solo sempre foi necessária para suprir as necessidades mais básicas das civilizações, a fim de prover sua sobrevivência.<sup>383</sup>

Inicialmente, a utilização do extrativismo com baixa tecnologia se deu de forma localizada em pequenos territórios que exploravam o solo através de um ciclo inicial de expansão, estagnação e de por fim declinação, caracterizando-se por três momentos distintos e marcantes.<sup>384</sup> Ocorre que ao longo dos anos, o crescimento inicial, quando acompanhado pelo aumento da demanda, gerou o desejo nas empreendedoras mineradoras e investidoras de agregar estratégias de desenvolvimento a estas práticas, o que levou a exploração dos produtos em escala que os permitiam serem comercializados na economia global, acarretando na repetição de ciclos de extração intensos e temporários e agravando todos os já conhecidos problemas econômicos, sociais e ambientais existentes em longa escala decorrentes destas práticas principalmente nos países latino americanos, cujos quais são as principais nações responsáveis pela exploração destas atividades.<sup>385</sup>

Estas formas industriais de exploração em larga escala dos recursos do solo, são amplamente conhecidas e criticadas pelos percussores do movimento “Bem Viver”<sup>386</sup>, sejam pela rápida apropriação dos recursos do solo, seja pelas inúmeras tragédias socioambientais que decorrem das não contenções dos desastres ambientais da exploração destas atividades, onde as comunidades no entorno são

---

<sup>383</sup> DRUMMOND, José Augusto. A extração sustentável de produtos florestais na Amazônia brasileira: vantagens, obstáculos e perspectivas. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 6, p.115-137, 1996.

<sup>384</sup> HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extrativismo vegetal na Amazônia: limites e oportunidades**. Brasília: Embrapa-SPI, 1993, p. 17-43.

<sup>385</sup> BUNKER, Stephen. Os fatores espaciais e materiais da produção e os mercados globais. **Novos Cadernos NAEA**, v. 7, n. 2, p. 67-107, 2004. DOI: 10.5801/ncn.v7i2.43, p. 1017-1064.

<sup>386</sup> Termo utilizado na Bolívia e no Equador para designar o paradigma indígena de vida em harmonia entre o homem e a natureza. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 150).

as mais afetadas notadamente pela devastação de sua identidade quando da ocorrência de rompimento de barragens.<sup>387</sup>

Nesse sentido, a agressão ao solo, ao ar e a água geram formas de poluição e consequências tanto sociais como ambientais que interferem em toda dinâmica destes lugares de encontro.<sup>388</sup> As comunidades são tão afetadas e agredidas quando o próprio meio ambiente explorado, na medida em que a população no entorno faz parte do próprio ecossistema local.<sup>389</sup> A fim de mitigar tais prejuízos, irreversíveis em sua perspectiva moral e psicológica, a aceitabilidade social pelas comunidades próximas para projetos de implementação de uma mineradora são requisitos básicos a serem desenvolvidos tanto no âmbito nacional como internacional quando do processamento dos pedidos administrativos de licenciamento ambiental.

Por esta perspectiva que o “Projeto AUF - melhores práticas jurídicas para aceitação social de projetos de mineração” foi desenvolvido entre diferentes instituições e atores sociais e econômicos entre os países Canadá, França e Brasil, a fim de discutir, deliberar e disseminar quais as mais adequadas práticas jurídicas a serem desenvolvidas, a fim de tutelar com prioridade os direitos fundamentais da população que reside em torno dos locais eleitos ou em tramitação para implementação de projetos de mineração, conforme será descrito a seguir.

Da análise dos encontros, pesquisas e colóquios realizados, as melhores práticas de aceitabilidade social nos projetos de mineração no Brasil foram apuradas. Assim sendo, tais considerações serão a seguir abordadas, a fim de aprofundarmos a análise a respeito do tema e verificarmos quais as melhores medidas a serem tomadas para proteção com prioridade dos ecossistemas e

---

<sup>387</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 150.

<sup>388</sup> Expressão usada por: MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. **O que é vida?** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, p. 254.

<sup>389</sup> Molinaro, ao dispor sobre os lugares de encontro, assim aponta: “a diferenciação é considerada como essencial e pré-requisito funcional para que cada um seja indispensável ao outro. Isso porque, na cultura africana, somente podem viver juntos aqueles que são diferentes, tendo em vista que, na perspectiva africana do mundo, a vida é um processo em que cada um se identifica progressivamente, não com o outro, do qual deve reivindicar sua diferença, mas com a totalidade da comunidade, vale dizer, com a vida cósmica e, especialmente, com a vida divina; aqui evidencia-se um matiz forte de um ‘mínimo existencial ecológico’, como núcleo material do princípio da dignidade humana. (MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 109-110).

comunidades brasileiras afetadas pela exploração em escala industrial das atividades extrativistas.

#### 4.1 AS ATIVIDADES MINERÁRIAS E A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

As atividades extrativistas, ao longo da história, sempre estiveram ligadas às estratégias de desenvolvimento econômico exploradas dentro da América do Sul, onde persiste a dependência direta da exploração e exportação de matérias-primas não renováveis do solo. Desde a época colonial, o pau-brasil foi o foco de extração local de matéria-prima, já que o país sempre apresentou exuberantes riquezas em suas disposições naturais. Gudynas aponta que “o Brasil é certamente um dos casos mais complexos, pois não é apenas um grande exportador agrícola, mas um gigantesco produtor de mineração”.<sup>390</sup>

Este tipo de atividade causa os mais variados impactos ao meio ambiente. No Brasil, a definição legal para a expressão “impacto ambiental” é dada pela Resolução CONAMA 001/86, que considera como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.<sup>391</sup>

Na doutrina, consoante ensina Sanchez<sup>392</sup>, os impactos ambientais são conceituados como alterações nos parâmetros ambientais, no tempo e espaço, causados por um determinado projeto, quando comparados com as condições

---

<sup>390</sup> Tradução da autora. No original: “Brasil es seguramente uno de los casos más complejos, ya que no solo es un grand exportador agrícola, sino un gigantesco productor minero”. (GUDYNAS, Eduardo. *Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil*. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 193).

<sup>391</sup> GOMES, Laecia Gretha Amorim. **Análise da efetividade do estudo de impacto ambiental Eia/Rima na carcinicultura: o caso do município de Aracati – CE**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Fortaleza, 2009. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009\\_dis\\_lgagomes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009_dis_lgagomes.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020, p. 33-34.

<sup>392</sup> SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

futuras que estariam presentes em um determinado local se não houvesse a instalação dos projetos.<sup>393</sup>

Tais modelos de desenvolvimento econômico mantêm os ciclos de dificuldades econômicas e sociais dos países subdesenvolvidos cujos quais são dependentes deste padrão de exploração de recursos do solo, principalmente no que tange a possibilidade de reversão do quadro permanente de pobreza, e a contínua deteriorização ambiental dos ecossistemas explorados.<sup>394</sup>

Os prejuízos deste tipo de impacto são evidentes, e vão desde a contaminação e perda de áreas naturais, até a destruição de toda referência cultural das comunidades próximas.<sup>395</sup> Nos dias atuais, o processo tomou proporções incontroláveis, que ensejam novas formas de serem processadas a economia:

A mineração de lavra anual como métodos precários como foi praticada até a década de 50, oferecia poucos danos à natureza. Nas minas do poço, encosta, a seleção de carvão era feita no fundo das minas. Todo o entulho de pedra, pirita e barro ficava nas galerias das minas e só o carvão era retirado. Nas bocas das minas havia uma segunda escolha; porém os rejeitos significavam quantidades reduzidas frente ao volume dos rejeitos atuais. À medida em que os métodos e técnicas de lavra foram se mecanizando, o processo de poluição ambiental tornou-se incontrolável e, pode-ser assim dizer, irreversível.<sup>396</sup>

Ainda, em termos meramente econômicos, é necessário perceber que o extrativismo oferece benefícios financeiros limitados, na medida em que a externalização dos custos sociais e ambientais da operação não são absorvidos por aqueles que adquirem os produtos, mantendo toda esta carga de prejuízo da degradação socioambiental à custa da sociedade e comunidade que reside próximo a estes ambientes degradados pela exploração minerária.<sup>397</sup> Nesse sentido:

---

<sup>393</sup> SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

<sup>394</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 175.

<sup>395</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 177.

<sup>396</sup> CORRÊA, Jacson. **Proteção ambiental e atividade minerária**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 39-40.

<sup>397</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 177.

A principal causa do esgotamento de recursos naturais foi sua exploração intensiva com base nos conhecimentos científicos e técnicos que foram criados para o aproveitamento dos recursos nas zonas temperadas do planeta. Muitos outros recursos foram destruídos como efeito da “externalização dos custos” da produção capitalista dos ecossistemas tropicais (contaminação de rios, mares, lagos, salinização de solos), que resultam da maximização dos lucros privados no curto prazo. Contudo, o verdadeiro potencial produto dos recursos ambientais destas regiões ficou inexplorado e não aproveitado.<sup>398</sup>

Ao serem analisadas as grandes empreendimentos mineradores, aponta-se que os acidentes ambientais que ocorrem em áreas de mineração tratam-se de verdadeiras tragédias, quando as perdas são inúmeras, e se dão em diferentes níveis, na medida em que todos aqueles que são atingidos sofrem impactos sociais, ambientais, morais e econômicos, irreparáveis em sua dimensão, com a inestimável destruição da referência cultural da população atingida.

No caso particular do extrativismo, diferentes setores da sociedade civil se deparam com sérios impactos sociais e ambientais, poucos benefícios econômicos - senão danos - e até várias formas de violência contra suas comunidades. Essas experiências não apenas explicam a resistência ao extrativismo, mas também as dúvidas sobre as promessas do desenvolvimento, descobrindo que ele contém iniquidades e impactos de todos os tipos.<sup>399</sup>

Nestes cenários, as formas estruturais de organização de vida que se dão nas comunidades próximas são perdidas pela não inclusão da comunidade nos interesses socioeconômicos locais, o que se revela com nitidez pelas mortes e devastações decorrentes das autorizações de instalações, construções, funcionamento e forma de operação de barragens de mineração em locais impróprios ou de alto risco para a vida da população. No Brasil, em processos de requerimento de autorização de instalação e operação de empreendimentos de grande porte como no caso das empresas que exploram a atividade minéria, deixa-se de considerar com profundidade as implicações socioambientais para as

<sup>398</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 47.

<sup>399</sup> Tradução da autora. No original: “En el caso particular del extractivismo, distintos sectores de la sociedad civil se han encontrado con graves impactos sociales y ambientales, escasos beneficios económicos – cuando no perjuicios – y hasta diversas formas de violencia sobre sus comunidades. Esas experiencias no solo explican la resistencia al extractivismo, sino también los recelos frente a las promesas del desarrollo, al encontrar que este encierra inequidades e impactos de todo tipo”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedad civil. In: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 190-191).

comunidades próximas destas operações, que não são de fato ouvidas antes de se procederem às instalações e autorizações.

Carvalho assevera que o impacto de um desastre ambiental culmina na impossibilidade de permitir que as futuras gerações usufruam do bem comum, premissa básica a ser tutelada com os princípios ambientais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tais desastres, de acordo com o Autor, precisam ser observados como uma forma de suplantação de direitos sociais e políticos do homem, além de uma forma de desrespeito a natureza<sup>400</sup>, em que deixa-se de assegurar com prioridade o direito à vida, valor supremo tutelado pela Constituição Federal. Nesse sentido, “a crise ambiental não só se manifesta na destruição do meio físico e biológico, mas também na degradação da qualidade de vida, tanto no âmbito rural como no urbano”.<sup>401</sup>

Assim, de acordo com as tabelas abaixo, extraídas do sitio eletrônico da Associação Nacional de Mineração, site governamental que apresenta os resultados e dados pertinentes às atividades de mineração, os índices de arrecadação financeira em decorrência da exploração de atividades minerárias são altíssimos e crescem a cada ano.

Tais movimentos, ainda que fomentem o crescimento econômico dos países, são passíveis de desequilibrar os ecossistemas, já que nem sempre a produção é acompanhada de uma manutenção e proteção adequada de todos os recursos socioambientais no entorno destas empresas, senão vejamos.

---

<sup>400</sup> CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 19.

<sup>401</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 47.

Tabela 1 – Arrecadação da CFEM 2019

Arrecadação da CFEM 2019  
(Em R\$)

Gerência Regional	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Ma.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.	%	Ranking
PA/AP	131.334.990,19	145.097.638,11	100.065.047,14	96.382.335,59	373.092.835,75	95.427.221,40							941.400.068,18	45,15	1ª Posição
MG	124.970.107,01	142.221.975,91	131.258.076,76	101.330.003,72	309.182.975,35	123.433.657,99							932.396.796,74	44,72	2ª Posição
GO/DF	12.341.318,59	6.907.549,68	8.205.634,08	7.626.829,34	6.818.141,80	8.336.526,86							50.236.000,35	2,41	3ª Posição
BA	3.564.355,97	3.111.357,94	4.075.093,67	7.524.319,41	4.850.297,88	4.867.703,35							27.993.128,22	1,34	4ª Posição
SP	4.752.175,14	4.281.764,71	4.075.048,45	4.202.984,95	4.197.383,00	4.061.451,98							25.570.808,23	1,23	5ª Posição
MT	3.182.672,75	2.954.686,31	3.214.729,77	3.361.332,67	3.746.421,19	5.011.237,00							21.471.079,69	1,03	6ª Posição
MS	2.972.926,77	2.230.231,55	1.606.807,53	1.678.097,42	6.842.247,56	3.645.566,01							18.975.876,84	0,91	7ª Posição
SC	1.907.258,16	1.488.266,03	1.524.331,37	1.642.294,73	1.887.316,27	1.623.980,05							10.073.446,61	0,48	8ª Posição
RS	1.756.280,16	1.336.899,43	1.411.146,34	1.250.778,40	1.462.333,99	1.386.546,52							8.603.784,84	0,41	9ª Posição
PR	1.649.614,32	1.263.315,32	1.299.631,48	1.158.520,09	1.729.306,55	1.405.227,86							8.505.615,62	0,41	10ª Posição
RO/AC	1.198.658,63	771.315,80	893.387,58	795.989,21	848.609,74	966.335,91							5.494.296,87	0,26	11ª Posição
AM	808.601,06	917.154,58	642.382,89	722.900,24	1.066.843,29	968.742,50							5.126.624,56	0,25	12ª Posição
RJ	669.352,65	708.928,61	643.561,08	527.735,91	737.959,65	626.068,03							3.913.605,93	0,19	13ª Posição
PB	856.809,52	549.056,45	629.711,54	632.951,32	595.696,70	531.958,33							3.796.183,86	0,18	14ª Posição
SE	845.150,55	636.212,03	647.823,32	825.668,84	683.361,57	117.050,52							3.755.266,83	0,18	15ª Posição
ES	664.469,54	631.036,67	593.150,20	637.531,25	603.716,62	591.426,23							3.721.330,53	0,18	16ª Posição
CE	776.427,72	573.323,08	565.751,21	524.756,73	605.499,00	546.321,96							3.592.079,70	0,17	17ª Posição
TO	583.800,41	457.461,98	541.921,07	474.119,75	471.396,19	546.947,96							3.075.647,36	0,15	18ª Posição
PE	553.255,53	444.914,96	441.918,78	404.546,02	421.801,17	378.177,54							2.644.614,00	0,13	19ª Posição
AL	271.921,40	208.668,60	212.589,88	473.109,21	252.646,36	237.981,96							1.656.917,41	0,08	20ª Posição
RN	352.084,88	195.251,63	205.681,31	235.463,27	166.814,86	237.002,66							1.392.298,61	0,07	21ª Posição
MA	228.446,55	158.215,47	240.074,89	145.114,92	155.712,67	163.001,93							1.090.566,43	0,05	22ª Posição
PI	101.027,29	93.939,69	58.882,63	42.653,84	59.286,76	83.723,30							439.513,51	0,02	23ª Posição
RR	22.150,75	2.336,90	48.259,18	20.903,84	17.486,77	10.019,84							121.157,28	0,01	24ª Posição
<b>Total:</b>	<b>296.363.855,56</b>	<b>317.241.501,44</b>	<b>263.100.642,15</b>	<b>232.620.940,67</b>	<b>720.496.090,69</b>	<b>255.223.677,69</b>							<b>2.085.046.708,20</b>	<b>100,00</b>	

Por: Geólogo Paulo Ribeiro de Santana

Source: Anm.gov.br

Fonte: anm.gov.br<sup>402</sup>

Observa-se que, conforme os dados públicos apresentados, as arrecadações são altíssimas. No que tange aos licenciamentos, o estado de Minas Gerais, que possui maior índice de produção natural de recursos minerais no solo, encontra-se em primeiro lugar em quantidade de licenciamentos ambientais outorgados no ano de 2019, bem como observa-se que o número de licenciamentos outorgadas são elevados, e os requerimentos de novos pedidos de licenciamentos crescem a cada mês. Da mesma forma, tais índices aumentam no Rio Grande do Sul, que aparece em segunda posição, com um total de cinquenta e três licenciamentos ambientais outorgados no ano de 2019.

<sup>402</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. [Dados estatísticos]. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/>. Acesso em: 2020.



Tabela 2 – Licenciamentos Outorgados - 2019

## Licenciamentos Outorgados - 2019

Gerências Regionais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	%	Posição
MG		24	3	17	7	8							59	13,7	1ª Posição
RS			22	7	12	12							53	12,3	2ª Posição
GO/DF			23		4	18							45	10,4	3ª Posição
BA				14	10	11							35	8,1	4ª Posição
PA/AP			11	12	10	1							34	7,9	5ª Posição
PR				14	17								31	7,2	6ª Posição
MA		5	4	1	5								15	3,5	7ª Posição
CE					15								15	3,5	7ª Posição
RJ		1	4	2	4	3							14	3,2	9ª Posição
SP				5	3	6							14	3,2	9ª Posição
SC		1	7	2	1								11	2,6	11ª Posição
MT			8	2	1								11	2,6	11ª Posição
RO/AC						11							11	2,6	11ª Posição
AL			2	7	1								10	2,3	14ª Posição
TO				7	3								10	2,3	14ª Posição
RN			3	2	3	2							10	2,3	14ª Posição
AM		1	3	1	3	1							9	2,1	17ª Posição
PE			1		2	6							9	2,1	17ª Posição
ES			3	4	1								8	1,9	19ª Posição
MS		1	2	1	2	2							8	1,9	19ª Posição
PI				5	2								7	1,6	21ª Posição
PB		1	4	1		1							7	1,6	21ª Posição
SE			2	2									4	0,9	23ª Posição
RR				1									1	0,2	24ª Posição
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>34</b>	<b>102</b>	<b>107</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>	

Fonte: Geól. Paulo Ribeiro de Santana

Source: Anm.gov.br

Fonte: anm.gov.br<sup>403</sup>

Estes números, são ainda maiores quando se referem aos números de requerimentos protocolizados nas agências regionais no ano de 2019, seja ele de pesquisa, de licença, de lavra garimpeira ou de registro de extração. Nestes dados, interessante é a análise principalmente para dos requerimentos de licença, em que a teoria da democracia deliberativa proposta por Habermas é possível de ser aplicada, a fim de ser proposta uma nova racionalidade ambiental, como medida de transformação sociocultural, pelo exercício da cidadania, com o escopo de ser tutelada nos processos decisórios econômicos e políticos nacionais com prioridade os direitos das comunidades próximas às empreendimentos mineradores.

<sup>403</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. [Dados estatísticos]. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/>. Acesso em: 2020.

Tabela 3 – Requerimentos Protocolizados nas Gerências Regionais - 2019

## REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS NAS GERÊNCIAS REGIONAIS - 2019

RP - Requerimentos de Pesquisa  
 RL - Requerimentos de Licença  
 RLG - Requerimentos de Lavra Garimpeira  
 REM - Requerimentos de Registro de Extração

Gerências Regionais		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	Total	Ranking
AM	RP	1	8	8	11	228	508							764	820	1ª Posição
	RL	2	1		5	4	1							13		
	RLG	6	14	1		21	1							43		
	REM													0		
BA	RP	88	120	70	111	124	180							673	783	2ª Posição
	RL	22	9	7	12	7	10							67		
	RLG	7	3	4	2	3	2							21		
	REM					2								2		
MG	RP	111	63	55	88	85	70							472	702	3ª Posição
	RL	18	21	34	16	25	20							134		
	RLG	18	12	6	8	28	14							86		
	REM		1	2		6	1							10		
PA/AP	RP	29	25	47	53	56	31							241	462	4ª Posição
	RL	10	7	2	7	17	18							61		
	RLG	32	5	22	25	56	20							160		
	REM													0		
MT	RP	97	49	29	32	34	39							280	419	5ª Posição
	RL	2	6	6	5	2	8							29		
	RLG	11	14	8	16	19	16							84		
	REM	7	7		1	8	5							26		
GO/DF	RP	60	32	41	42	48	54							277	378	6ª Posição
	RL	7	9	12	16	12	10							66		
	RLG	11	6	3	2	5	3							30		
	REM		2		1		2							5		
RS	RP	13	16	12	25	20	8							94	276	7ª Posição
	RL	8	11	9	27	15	14							84		
	RLG				1	1								2		
	REM	5	16	15	19	24	17							98		
PR	RP	9	11	11	25	41	52							149	188	8ª Posição
	RL	2	5	3	6	13	4							33		
	RLG						2							2		
	REM			2	1	1								4		
SP	RP	13	29	17	24	30	11							124	163	9ª Posição
	RL	5	7	5	1	6	6							30		
	RLG		1											1		
	REM	2	1	1	2	1	1							8		

Source: Anm.gov.br

Fonte: anm.gov.br<sup>404</sup>

Para tanto, pertinente salientar que, com a análise das contraprestações socioambientais que são comumente realizadas pelas empresas com maiores índices de atividade minerária às comunidades que são afetadas pelas operações, a fim de compensarem os possíveis impactos ambientais e urbanísticos próximos, denota-se que em geral os serviços realizados são genéricos, e dizem respeito ao atendimento das necessidades mais básicas de sobrevivência das comunidades do entorno, profissionalização da mão de obra disponível e implementação de práticas de educação ambiental aos possíveis impactados nestas regiões.

Ainda que tais medidas sejam indispensáveis à tutela e desenvolvimento destas regiões, a exploração de atividades minerárias por grandes empresas pouco permite que outras formas de subsistências se mantenham no entorno destes territórios, tornando a população estritamente vinculada ao funcionamento, operação e disponibilização de emprego e renda a estes locais.

<sup>404</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. [Dados estatísticos]. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/>. Acesso em: 2020.

Isto ocorre pois os cenários de vida que se desenvolvem nestes locais demonstram que a própria profissionalização da mão de obra e os serviços assistenciais que são oferecidos são realizados para compensar os impactos socioambientais existentes nestes territórios e para manter condições de subsistência à própria comunidade, cuja qual, por uma questão geográfica e por monopólio econômico no desenvolvimento das atividades pelas grandes empreendimentos mineradores, se torna funcionária destes empreendimentos, não permitindo que se estabeleçam novas formas de economia mais sustentável, até mesmo pelas condições ambientais que ali passam a existir.

Este ciclo vicioso e repetitivo escraviza gerações de famílias, que passam de gerações em gerações subsistindo apenas das atividades nos garimpos. Comumente, pelas negligências das necessidades mais básicas da população, até mesmo de acolhimento, de afeto e de preservação da sua identidade, estes locais geram conflitos socioambientais, que podem se dar pelos mais diversos motivos. Nesse sentido:

Os conflitos socioambientais podem ter causas diversas, sendo a remoção compulsória de comunidades uma das mais sérias. Por exemplo, em Conceição do Mato Dentro, pessoas que foram removidas pelo Projeto Minas-Rio, da Anglo American, demonstraram grande insatisfação com a qualidade construtiva das casas que receberam e com o fato de não terem todas as suas necessidades atendidas. Nessa localidade, conflitos também surgiram com aqueles que, no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela empresa, não foram reconhecidos como passíveis de remoção. Apesar de manterem suas propriedades, perceberam comprometimentos estruturais das construções devido às atividades da mineradora (explosões, trepidação devido à passagem repetida de caminhões pesados etc.). Houve ainda grupos que tiveram inviabilizados seus sistemas de abastecimento de água e comprometidas suas atividades econômicas.<sup>405</sup>

Tais evidências são de fácil constatação, quando, por exemplo, se verifica o que ocorreu com localidades onde houve desastres ambientais decorrentes do rompimento de barragens, como Mariana e Brumadinho. Nestes locais, além de, após a ocorrência, as comunidades terem passado por traumas psicológicos irreparáveis em sua dimensão, com a perda de toda sua identidade, cultura e

---

<sup>405</sup> MOVIMENTO PELAS SERRAS E ÁGUAS DE MINAS; UNIDOS POR CONCEIÇÃO; ASSOCIAÇÃO MATO DENTRO; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO ROSÁRIO; LABORATÓRIO DE CENÁRIOS SOCIOAMBIENTAIS EM MUNICÍPIOS COM MINERAÇÃO; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO DO BOM SUCESSO E REGIÃO. **Denúncia das violações de Direitos Humanos nas áreas pelo empreendimento Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.** Conceição do Mato Dentro, 2012.

referência territorial, a população ainda perde sua fonte de renda, com a perda de seus empregos e até mesmo das condições assistenciais que eram prestadas na região pelas empresas, já que, de forma indireta, era convertido para seus próprios funcionários e família.

A perda da identidade desta população, infelizmente, os acompanha como impressões em suas próprias almas. Isto, pois, ainda que ocorra a realocação dos deslocados ambientais quando da ocorrência de um dano em suas comunidades, o preconceito com esta parcela da população os persegue nos territórios onde são reinstalados, já que aqueles cujos quais recebem estes novos moradores em suas localidades acreditam que os mesmos sejam privilegiados pelos deslocamentos e pelos parcos benefícios assistenciais que recebem em compensação pelas perdas sofridas.

Portanto, este ciclo de dependência e desrespeito, mesmo quando da não ocorrência de desastres ambientais, são mantidos desde o processo de instalação das empresas, em decorrência das limitadas condições de desenvolvimento que se estabelecem pelo tempo do empreendimento, já que, onde se instalam, quase não há formas alternativas de investimento econômico – o que causam severas restrições a estas famílias/comunidades, que passam a serem dependentes econômica e socialmente das mineradoras.<sup>406</sup>

A destruição ecológica dos países tropicais não consiste só na perda de recursos naturais e espécies biológicas, mas também na alteração de funções ecológicas reguladoras, das quais depende o “suporte vital” dos ecossistemas e que são fundamentais para a produtividade sustentada dos processos silvoagropecuários com valor econômico. Estas funções estão sendo afetadas por mudanças no uso do solo e pela destruição da cobertura vegetal, o que repercute na alteração dos sistemas hidrológicos, na perda de regulação microclimática e da umidade atmosférica, assim como nas alterações dos fluxos intrarregionais de sedimentos, nutrientes e espécies. Contudo, sabe-se muito pouco da dinâmica destes processos globais e interdependentes e de suas consequências ambientais e econômicas no longo prazo.<sup>407</sup>

---

<sup>406</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 177.

<sup>407</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 46-47.

Ainda, as dificuldades das comunidades não estão atreladas apenas às atividades econômicas, financeiras e de habitabilidade nestes locais. Existe toda a questão dos problemas de poluição sonora causados pela incessante passagem de trens nos corredores de exportação, de caminhões e de buzinas.<sup>408</sup> De acordo com o disposto na dissertação de Marcela Fortes de Oliveira Passos:

As atividades humanas quase sempre provocam alterações negativas no ambiente (Duarte et al., 2015). A produção mineral é uma importante atividade econômica mundial, sendo responsável pela geração e distribuição de matérias primas para inúmeros setores industriais (Duarte et al., 2015). Apesar de sua grande importância para a economia, traz consigo inúmeros impactos associados (Stamps et al., 2014). Os principais prejuízos oriundos da atividade mineradora, segundo a CPRM (2002), são a produção de rejeitos radioativos, incêndios causados pelo carvão, poluição e subsidência do solo, poluição da água, poluição do ar e a poluição sonora, todos fatores estressantes com os quais os animais têm que lidar. O Brasil detém um importante papel na produção mineral mundial e essa atividade se encontra espalhada por todo o território nacional, em especial nos estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Bahia (Vieira, 2011). Na atividade de mineração existem várias fontes de ruído, no entanto, a mais presente está associada ao tráfego intenso de máquinas e veículos pesados.<sup>409</sup>

A poluição sonora causa alterações na qualidade de vida da população de forma severa e gradual, já que altera gradativamente os índices de estresse e fadiga destes indivíduos. Conforme avaliação de ruído ambiental realizado e publicado pela Revista da Gestão Ambiental, a poluição sonora em ambientes próximos as mineradoras causam os seguintes impactos a quem é exposta de forma frequente e regular:

As condições desconfortáveis indicadas pelos entrevistados mostram-se como um indicador preocupante. Vale ressaltar que a associação entre a sensibilidade ao ruído ambiente e as doenças cardíacas e a mortalidade cardiovascular entre adultos é reconhecida na ciência da medicina humana (KRAWCZAK et al, 2016). Estudos epidemiológicos desenvolvidos por Babisch (2006) permitiram detectar um acréscimo da mortalidade devido a

<sup>408</sup> PASSOS, Marcela Fortes de Oliveira. **O impacto da poluição sonora da atividade mineradora na defesa de território e personalidade do Canário-da-Terra**. 2017. 36 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017. Disponível em:

[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf). Acesso em: 9 maio 2020.

<sup>409</sup> PASSOS, Marcela Fortes de Oliveira. **O impacto da poluição sonora da atividade mineradora na defesa de território e personalidade do Canário-da-Terra**. 2017. 36 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf). Acesso em: 9 maio 2020.

doenças coronárias em indivíduos sensíveis ao ruído, principalmente entre as mulheres. A exposição prolongada ao ruído classificado como incomodo ou intolerável (Figura 4) pode causar dores de cabeça, cansaço e elevação da pressão arterial podendo o indivíduo exposto sofrer infarto. Outros aspectos inerentes às possibilidades do adoecimento individual, o que ocorre é que o barulho prolongado causa uma reação de estresse e o sistema nervoso autônomo (aquele que regula os níveis de adrenalina) está mais estimulado (KZAWCZAK et al, 2016). O estímulo frequente causado pelo ruído, mantém a pressão arterial mais elevada, aumenta a resistência à insulina (deixando os níveis de glicose mais altos), contribuindo para o processo de aterosclerose (BABISCH, 2006). Além disso, mostra-se importante considerar a possibilidade quanto à ocorrência da presbiacusia, considerada a perda da audição, observada com a idade (VAN BORSEL e BAECK, 2013). Viegas et al. (2015) ponderam que realmente a questão fisiológica integra o processo do envelhecimento humano com alterações no sistema auditivo, basicamente por processos de calcificação e perda de elasticidade das fibras do ouvido interno. Este processo de presbiacusia pode ser acelerado por exposição a ruídos em ambiente de trabalho, por ototoxidez e, também, pelo próprio ruído urbano.<sup>410</sup>

Sendo o trabalho nos garimpos a opção de labor para subsistência das pessoas que residem próximas a mineradora, e não havendo investimento em outras formas alternativas, mais saudáveis ou tecnológicas a estas populações, os trabalhadores passam décadas de sua vida sendo levados pelas condições de trabalho e submetidos a aceitar as próprias contraprestações empenhadas, já que nestes locais não há possibilidade econômica de mudarem drasticamente suas dinâmicas de vida.

Talvez, se as empresas não estivessem ali localizadas, mesmo com a produção de emprego e renda que geram às famílias, outras formas de desenvolvimento surgiriam e outras formas de pensar as escolhas de vida seriam possíveis, o que deve ser previsto no Plano Diretor da cidade, quando de sua realização ou elaboração. Ainda que em sua maioria seguramente seriam formas comerciais mais artesanais, menores e mais rudimentares, trariam a esperança de desenvolvimentos alternativos, personificados e culturalmente mais valiosos, além de mais sustentáveis, na medida em que é sabido que as formas de alternativas de crescimento econômico não baseado em largas escalas são modelos desejados atualmente para conter as apropriações indesejadas dos recursos naturais e dos ecossistemas na atualidade.

Dessa forma, extrai-se que a natureza dos impactos produzidos pela exploração de atividades minerária são complexos e permanentes. Para tanto, a fim

---

<sup>410</sup> QUEIROZ, Marluce Teixeira Andrade *et al.* **Avaliação do ruído ambiental em uma mineradora.** Revista Gestão Industrial, Ponta Grossa, v. 13, n. 2, p. 198-214, jun./ago. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rgi>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

de ser possível uma gestão ambiental dos recursos ambientais, são desejáveis que ocorram práticas deliberativas de integração das comunidades nas deliberações locais, pois estas permitem que sejam adotadas novas formas democráticas de proteção ecológica.

No entanto, como será explorado no próximo capítulo, não é esperado que as alternativas ao desenvolvimento econômico sejam propostas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada. É a comunidade a responsável por apresentar seus próprios valores e reivindicá-los perante os espaços institucionais existentes. O exercício do poder local representa medida de inclusão dos saberes e culturas locais, e representa inclusão de novas formas de proteção dos territórios em sintonia com os interesses da comunidade.<sup>411</sup> Sobre isso:

São justamente os governos locais os responsáveis pela execução de políticas públicas adequadas para o fortalecimento da qualidade de vida, seja em função da (re)definição de competências constitucionais, seja em virtude da crise de financiamento do Estado Nacional, que o incapacita de atender com efetividade as demandas da população. Tais razões justificam a importância, até paradoxal, do poder local para o desenvolvimento econômico na sociedade globalizada, vinculado ao conceito de qualidade de vida como fator de produtividade e, por conseguinte, da eficácia do sistema produtivo.<sup>412</sup>

De acordo com Robert Nisbet as comunidades são conceituadas como “relações entre indivíduos que são marcadas por um alto grau de intimidade pessoal, de coesão social ou compromisso moral, e de continuidade no tempo”.<sup>413</sup> Portanto, considerar os anseios de cada malha social que compõe este grupo de indivíduos, é manter a identidade e as tradições de cada região. Em verdade, a palavra comunidade carrega uma sensação boa, por conta de seus significados positivos àqueles que a compõem: um lugar cálido, confortável e aconchegante, um teto sob o qual estamos seguros, em que podemos confiar nas pessoas e contar com sua solidariedade. Assim, “o que essa palavra evoca é tudo aquilo de que sentimos falta e de que precisamos para viver seguros e confiantes”.<sup>414</sup>

---

<sup>411</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 104.

<sup>412</sup> HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 17.

<sup>413</sup> NISBET, R. **Os filósofos sociais**. Brasília: Edunb, 1982, p. 13.

<sup>414</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 9.

Sendo que cada território enseja diferentes planos de ação e medidas de gestão socioambiental a serem tomados para remediar as desigualdades e problemas nele existentes, tão particulares a cada cultura e identidade territorial, bem como ao tipo de atividade econômica desenvolvida, a atuação civil das comunidades neste cenário é indispensável, pois representa a aproximação do poder político com a sabedoria popular. Portanto, é neste ponto que o agir de forma global é menos eficiente se as práticas locais de cada Município/Estado/Nação não forem consideradas, ainda que se reconheça o atual caráter da globalização.<sup>415</sup> Costa e Reis assim ensinam:

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão.<sup>416</sup>

Para tanto, o princípio da subsidiariedade é totalmente pertinente de ser aplicado. Partindo da lógica que deve ocorrer uma atuação primária dentro das comunidades para gradualmente atingir uma maior dimensão, começando pela atuação dos indivíduos para, somente após, por uma perspectiva subsidiária, recorrer à atuação estatal, tais práticas são passíveis de gerar o empoderamento, emancipação e soberania dos indivíduos, a fim de, através do agir comunicativo, reverberarem em uma aproximação dos diálogos e decisões dos cidadãos, o que fomenta as práticas de participação política direta e democratiza o estabelecimento de diálogos pluralistas.<sup>417</sup>

A valorização do exercício da cidadania gera o fortalecimento do empoderamento social dentro das comunidades e assegura que sejam cumpridas medidas de proteção socioambiental desta parcela da população, retirando do Estado o ônus de atuar em *locus* menores. Tal retirada de sobrecarga estimula o Poder Público a atuar frente a novas e existentes formas que precisam de maiores

---

<sup>415</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 9.

<sup>416</sup> COSTA, Marli Marlene da; REIS Suzéte da Silva. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010, p. 104.

<sup>417</sup> GIACOBBO, G. E.; HERMANY, R. Descentralização e municipalismo no Brasil. In: OLIVEIRA, Antônio Cândido de; HERMANY, Ricardo (org.). **Municipalismo**: perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2017, v. 1, p. 60.



cuidados, e autoriza que sejam cumpridas as premissas de exercício da soberania do povo pelos próprios indivíduos.<sup>418</sup>

O índice de desenvolvimento social apresenta componentes indispensáveis para a tutela intergeracional da população. Dentre elas, destaca-se a educação, a ser fomentada e protegida pela participação cidadã nos processos deliberativos locais, senão vejamos:

O índice de desenvolvimento social (IDS) tem cinco componentes com pesos iguais: a) saúde, com indicadores de expectativa de vida ao nascer e taxa de sobrevivência infantil; b) educação, com taxa de alfabetização e indicadores da escolaridade média, medida por anos de estudo; c) trabalho, com taxas de atividade e de ocupação; d) rendimento, com PIB per capita e coeficiente de igualdade; e) habilitação, com disponibilidade domiciliar de água, energia elétrica, geladeira e televisão.<sup>419</sup>

A democracia participativa é fomentada em todos os níveis educacionais e refere-se justamente ao envolvimento dos cidadãos em esferas que justifiquem o interesse público e a participação popular, que por medidas próprias é capaz de deliberar e decidir sobre os assuntos públicos. Através do orçamento participativo, é permitido aos cidadãos influenciar ou participar das decisões que dizem respeito aos orçamentos públicos, notadamente no que tange ao investimento de prefeituras locais para assuntos regionais, por meio dos processos de participação das comunidades. O resultado é que, nestas ocasiões, o poder de decisão passa da alta burocracia para toda a sociedade, o que reforça a vontade popular para a execução, colaboração e acompanhamento das Políticas Públicas.<sup>420</sup>

Através desta prática, reconhecem-se os valores das culturas locais das malhas sociais existentes em cada território, e evidenciam-se quais são as condutas que podem ser aproveitadas em relação ao meio, protegendo-se e apreciando-se as relações entre as pessoas.<sup>421</sup>

---

<sup>418</sup> GIACOBBO, G. E.; HERMANY, R. Descentralização e municipalismo no Brasil. In: OLIVEIRA, Antônio Cândido de; HERMANY, Ricardo (org.). **Municipalismo: perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo**. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2017, v. 1, p. 60.

<sup>419</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 103.

<sup>420</sup> GIACOBBO, G. E.; HERMANY, R. Descentralização e municipalismo no Brasil. In: OLIVEIRA, Antônio Cândido de; HERMANY, Ricardo (org.). **Municipalismo: perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo**. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2017, v. 1, p. 60.

<sup>421</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 9.

Através da participação da comunidade é possível que sejam incluídas as interações socioambientais desejadas na proposta do Bem Viver, conforme será tratado com maior profundidade no capítulo quatro. Esta forma demonstra que há enormes ganhos a toda população quando existe investimento em novas formas de consumo, principalmente nos países latinos, que são ricos em produtos naturais, gerando uma produção e consumo consciente em consonância com os ciclos da natureza.

#### 4.2 SOBRE O “PROJETO AUF - MELHORES PRÁTICAS JURÍDICAS PARA ACEITAÇÃO SOCIAL DE PROJETOS DE MINERAÇÃO”: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E METODOLOGIA DE PESQUISA

Conforme tratado no capítulo anterior, a utilização de exploração de minerais do solo como fonte de subsistência é tão inerente ao surgimento das civilizações, que os próprios processos de desenvolvimento das comunidades se confundem a estas práticas. Os primeiros registros são da época colonial, quando se extraíam ouro e madeira – pau-brasil – dos recursos naturais para venda e construção das cidades.

Tais práticas de extração de minerais do solo como fonte de renda, ainda que necessárias e importantes ao longo da história para o desenvolvimento das civilizações, são passíveis de gerar os mais catastróficos desastres socioambientais se não forem alicerçados com ética e respeito aos limites de reversão da natureza. É necessário que seja buscada uma justiça distributiva dos bens ambientais, sendo que a expressão distribuição ecológica, segundo Alier, congrega “[...] padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida”<sup>422</sup>.

Nesse sentido, além de ser indispensável que, quando da implementação de projetos de empreendimentos mineradores, todos os estudos técnicos pertinentes sejam realizados a fim de conter e prevenir a exploração desenfreada dos solos, a aplicação de pressupostos de aceitabilidade social dos projetos é imprescindível, como medida de serem ouvidos e respeitados os interesses e dinâmicas das

---

<sup>422</sup> ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009, p. 94.

comunidades no entorno destes locais, que compõem uma verdadeira malha jurídica social de proteção dos ecossistemas.<sup>423</sup>

A aceitabilidade social já é uma condição para realização de qualquer projeto de mineração, sendo um dos pontos indispensáveis de previsão de medidas nos estudos de impactos ambientais nos processos administrativos de autorização de implementação de empresas. No entanto, a melhor forma legal de inclusão das comunidades nestes procedimentos pode ser tratada com profundidade, a fim de fundamentar e ser estabelecido os modos de confirmação da soberania popular.

Nesta perspectiva que foram realizados os estudos no projeto de pesquisa em que a docente Jamile Brunie Biehl fez parte em Québec/Canadá, juntamente com a equipe de pesquisa brasileira liderada por Natalia Cristina Chaves, professora de Direito Empresarial da Universidade Federal de Minas Gerais; e Grace Ladeira Garbaccio, advogada associada ao escritório de advocacia Ricardo Carneiro Advogados Associados e professora de Direito na Faculdade de Direito do Centro Universitário CESMAC/Alagoas, a fim de serem apuradas as melhores práticas jurídicas para aceitação social de projetos de mineração no Brasil.

O referido projeto, iniciado em março de 2019, visou permitir que as partes interessadas em processos de mineração compreendessem e integrassem discussões e resultados a respeito das melhores práticas legais para obter sua licença social administrativa e legal perante as comunidades afetadas. Trata-se de um estudo com rede internacional de pesquisadores sobre questões jurídicas no setor de mineração, que contou com a colaboração das partes interessadas na atividade (empresas, autoridades públicas e comunidades) para produção científica.

Os parceiros envolvidos no projeto são: 1) Instituições parceiras: Faculdade de Direito da Universidade Laval (Quebec, Canadá) e Christophe Krolik (Oficial Científico do Projeto); Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, Brasil) e École Normale Supérieure de Rennes (França). 2) Parceiros financeiros: Diretor de Pesquisa e Inovação da Goldcorp em Direito de Recursos Naturais e Energia na Universidade Laval (Canadá); École Normale Supérieure de Rennes (França); Fundação Maison des sciences de l'homme de Paris (França); e escritório de advocacia Ricardo Carneiro de Belo Horizonte (Brasil).

---

<sup>423</sup> Pontifica Molinaro que “ambiente, já afirmamos, é relação. Ambiente – no sentido de meio ambiente – pode ser definido como um lugar de encontro”. (MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 55).

O projeto buscou verificar as "melhores práticas legais" usadas no contexto de projetos de mineração, a fim de que estas fossem deliberadas, compartilhadas entre todos os presentes, e futuramente recepcionadas em cada nação envolvida – Canadá, Brasil e França – como ações de referência para o desenvolvimento sustentável de tais atividades.

O ponto central da pesquisa – a questão da aceitação social – é tratado justamente como a condição necessária para a realização de qualquer grande projeto de mineração atualmente – o que se deseja como medida de proteção socioambiental. Isto, pois, os impactos ambientais a serem mitigados, através de tecnologias e estudos técnicos, já são pressupostos intrínsecos e previstos em lei. No entanto, a questão da proteção eminentemente social, na prática, muitas vezes é prevista em normas não cogentes, cujas quais não possuem preceito mandamental coercitivo em caso de não cumprimento de regras que visam à proteção dos direitos fundamentais das comunidades afetadas. Ou, ainda, tais previsões acabam sendo delegadas às ocasiões administrativas de tomada de decisões, deixando de ser tratada com a prioridade e seriedade necessária, conforme será abordado no próximo capítulo.

Uma vez que o número de conflitos sociais em projetos de mineração vem aumentando drasticamente, juntamente ao aumento da exploração de recursos minerais, e sendo a mineração ainda considerada uma prática não dispensável para as condições de vida moderna, o monitoramento da proteção social empreendida às comunidades próximas pelas grandes empresas é de extrema relevância para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.<sup>424</sup>

Para a execução do referido projeto, no período de março de 2019 à novembro de 2019 ocorreu a identificação por cada equipe de temas de pesquisa, realização de levantamento bibliográfico, revisão dos meios legais estudados e assinatura de acordos de confidencialidade com parceiros privados.

A equipe de pesquisa do Canadá da Laval é composta por três pessoas: Christophe Krolik, líder e mentor científico do projeto, professor de Direito e detentor

---

<sup>424</sup> Segundo Ingo Sarlet e de Tiago Fensterseifer: “O enfrentamento dos problemas sociais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de expressivas partes da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, é causa de degradação ambiental.” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38).

da cadeira de pesquisa da Goldcorp em Recursos Naturais e Direito de Energia na Université Laval; Marie Tanchon, doutoranda em Direito, profissional de pesquisa da "Prática jurídica que influencia o risco social de projetos em direito minerário"; e Éliane Roux-Blanchette, advogada especialista no escritório McCarthy Tétrault, que, como parte de suas atividades jurídicas, assessora seus clientes na implementação de boas práticas nas relações com as comunidades, incluindo comunidades indígenas, no setor minerário no Canadá.

A equipe de pesquisa do Brasil é composta por: Natalia Cristina Chaves, professora de Direito Empresarial da Universidade Federal de Minas Gerais; Grace Ladeira Garbaccio, advogada e membro associado de Ricardo Carneiro Advogados Associados, professora de Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário CESMAC/Alagoas; e Jamile Brunie Biehl, advogada especialista em Direito Ambiental e Direito Constitucional, e doutoranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul/Rio Grande do Sul.

A equipe de pesquisa da França é composta por: Gilles Lhuillier, professor de Direito da École Normale Supérieure em Rennes, diretor científico do programa da FMSH Paris sobre a globalização do direito e presidente da Sociedade Internacional de Direito Extrativista; Achille Nwanza, doutor em Direito, pesquisador associado da FMSH e membro do Tribunal Internacional de Arbitragem do TPI de Paris; e Lamine Himbe, doutorando em Direito, sob a direção de Gilles Lhuillier, cujo assunto é "Transparência no campo extrativo do direito internacional".

Após a realização dos levantamentos pertinentes a pesquisa de cada nação, no dia 05 de setembro de 2019, na Universidade Laval, localizada em Québec, no Canadá, foi realizado colóquio internacional com o objetivo de discutir acerca do projeto "Melhores Práticas Jurídicas para Aceitação Social de Projetos de Mineração", realizado pelo Programa de Projetos Interuniversitários de Solidariedade nas Américas (PRISA), financiado pela Agência Universitária de la Francophonie (AUF).

Durante o evento ocorrido em Québec/Canadá chamado "Colloque: Les Meilleures Pratiques Juridiques au Service de L'acceptabilité Sociale dès Projets Miniers", todos os pesquisadores envolvidos reuniram-se por vários dias seguidos na Universidade Laval, a fim de apresentar os resultados de suas pesquisas ao público (professores, alunos e especialistas) e deliberar sobre as próximas etapas a serem desenvolvidas no projeto conjuntamente, bem como estruturar o material

desenvolvido durante o ano. Por meio das apresentações, as considerações foram enriquecidas por contribuições de especialistas externos ao time de trabalho para elucidar as dinâmicas práticas das atividades minerárias. As apresentações foram filmadas para fins de treinamento e publicadas nos sites e redes sociais das instituições parceiras.

Por fim, até o encerramento do ano de 2019, ocorreu a mobilização de conhecimento pelas equipes de pesquisa, agrupamento de obras através da plataforma web FMSH, preparação das comunicações para a conferência de restituição da pesquisa e organização de estadias de três meses para os pesquisadores doutorandos em uma das equipes parceiras do projeto.

A pertinência de tais colocações reside no fato de os resultados deste projeto permitiram aprofundar com clareza diversos temas e perspectivas relacionadas ao direito extrativista em todas as nações envolvidas, bem como verificar objetivamente a prática das dinâmicas das atividades de mineração em cada local estudado, que culminarão na formação e capacitação de atores do setor, pesquisadores do tema e de universidades.

Ainda, tal projeto gerou a integração e surgimento de uma rede internacional de pesquisadores sobre questões jurídicas no setor de mineração. A colaboração com as partes interessadas (empresas, autoridades públicas e comunidades) ocupou um lugar essencial para a produção científica e deliberação ocorrida, baseada na excelência e propícia ao financiamento subsequente.

Cada equipe do projeto possuiu um professor responsável por liderar o eixo de pesquisa específico de sua universidade, trabalhando em estreita colaboração com o membro da equipe do setor privado, em colaboração ainda com o respectivo doutorando de cada equipe.

A comunicação durante todo o projeto se deu de forma contínua e linear, bem como o trabalho de pesquisa com as questões da lei de mineração. O líder e responsável pelo projeto, Christophe Krolik, colaborou com a troca de e-mails regularmente entre todos os membros da equipe, bem como por gerir regulares encontros por videoconferências para fazer um balanço da pesquisa realizada e acompanhamento dos dados obtidos.

Ainda, um simpósio de restituição de pesquisa ocorrerá na Ecole Normale Supérieure em Rennes em janeiro de 2021, em que serão apresentados ao público local e a todos os interessados os dados e levantamentos obtidos com o estudo de

caso. No ato, a equipe divulgará os resultados finais de suas pesquisas. Essas apresentações serão filmadas com o mesmo objetivo de treinamento e disseminação de conhecimento anteriormente estabelecido. Os participantes canadenses da mineração serão convidados a comentar a pesquisa antes da publicação do artigo (governo, empresas que exploram a atividade minerária, comunidades). A duração da estadia de quatro dias dos pesquisadores se dará pelos mesmos motivos do simpósio anterior ocorrido em Laval, Canadá.

Por fim, após a publicação do material em um manual de melhores práticas jurídicas a nível internacional, um evento de treinamento de três dias será realizado na Universidade Federal de Minas Gerais, em março de 2021, para encerramento do projeto. A equipe apresentará os resultados da pesquisa a estudantes e partes interessadas no setor de mineração do Brasil. Para ser acessível a todos, será fornecido um serviço de tradução Francês-Português de todo material produzido. Especialistas da comunidade mineira brasileira falarão sobre o mesmo tema para compartilhar suas experiências e incrementar a pesquisa. A divulgação dos trabalhos será assegurada pelos sites e redes sociais das instituições parceiras.

Para a realização do referido projeto, os doutorandos de cada equipe foram os responsáveis por estarem envolvidos em todas as atividades do projeto, com falas em conferências, participação de reuniões de pesquisa, contribuições com a futura redação do artigo científico final e elaboração de um guia de melhores práticas, para impulsionar a elaboração dos eventos e materiais.

No que tange a publicação, tal projeto resultará em março de 2021 em um artigo a ser publicado em uma revista eletrônica gratuita e acessível, em francês, com a colaboração de um comitê de leitura científica, a fim de atestar a excelência da pesquisa. O guia de melhores práticas, a ser oferecido em acesso aberto, terá como alvo específico atores públicos e privados que desejam acessar informações resumidas sobre essas melhores práticas. Esses dois produtos serão promovidos por meio da disseminação eletrônica das instituições parceiras.

Para a realização dos objetivos da presente tese, a apresentação do referido projeto se fez pertinente na medida em que, diante da participação ativa da presente doutoranda em todas as fases do estudo – denominado a partir de agora apenas “projeto AUF” – tornou-se possível a esta verificar com clareza quais as melhores práticas jurídicas para aceitabilidade social nos projetos de mineração no âmbito nacional.

Tais verificações são de extrema relevância e de estimada pertinência acadêmica, motivo pelo qual serão abordadas na presente tese, a fim de justificar de que modo é possível que a sociedade adote uma nova racionalidade ambiental, na mesma linha da pesquisa.

#### 4.3 JUSTIFICATIVAS DA ADOÇÃO DE NOVAS FORMAS PENSAR A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS COMUNIDADES

A exploração de recursos minerais através de atividades industriais aumentou consideravelmente nas últimas décadas em resposta às crescentes necessidades da população, que utiliza a cada dia mais os recursos do solo para satisfazer seus desejos de consumo. Ainda que a modernidade tenha trazido avanços incontestáveis e praticidades, não priorizaram o alento as condições sociais do homem e as suas necessidades mais básicas de sobrevivência, que ultrapassam a ótica de oferta e consumo.<sup>425</sup> Através de uma visão sociológica, Giddens assim dispõe:

Tanto Marx como Durkeim viam a era moderna como uma era turbulenta. Mas ambos acreditavam que as possibilidades benéficas abertas pela era moderna superavam suas características negativas. Marx via a luta de classes como fonte de dissidências fundamentais na ordem capitalista, mas vislumbrava ao mesmo tempo a emergência de um sistema social mais humano. Durkeim acreditava que a expansão ulterior do industrialismo estabelecia uma vida social harmoniosa e gratificante, integrada através de uma combinação da divisão do trabalho e do individualismo moral. Max Weber era o mais pessimista entre os três patriarcas fundadores, vendo o mundo moderno como um mundo paradoxal onde o progresso material era obtido apenas à custa de um expansionismo da burocracia que esmagava a criatividade e a autonomia individuais. Ainda assim, nem mesmo ele antecipou plenamente o quão extensivo viria a ser o lado mais sombrio da modernidade. Para dar um exemplo, todos os três autores viram que o trabalho industrial moderno tinha conseqüências degradantes, submetendo muitos seres humanos a disciplina de um labor maçante, repetitivo. Mas não se chegou a prever que o desenvolvimento das “forças de produção” teria um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente material. Preocupações ecológicas nunca tiveram muito espaço nas tradições de pensamento incorporadas na Sociologia, e não é surpreendente que os sociólogos hoje encontrem dificuldade em desenvolver uma avaliação sistemática delas.<sup>426</sup>

---

<sup>425</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de consumo**: políticas públicas. Caxias do Sul: Plenum, 2015, v. 1, p. 14.

<sup>426</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1990, p. 16-17.



Ainda que o objetivo da modernidade é o progresso, este deu espaço ao hiperconsumismo, tendência que surgiu e cresceu consideravelmente a partir da década de 80 e foi determinante para estimular o uso das materiais primas do solo, já que o conceito de consumo passou a ser elevado a outros patamares diversos de uma economia e uso para subsistência, senão vejamos:

As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis. Na cultura do consumidor, as necessidades de cada um de nós são insaciáveis. Esta sensação de insaciabilidade é interpretada de duas formas distintas. A primeira vê como consequência da sofisticação, do refinamento, da imaginação e da personalização dos desejos e necessidades das pessoas/ou da vontade individual de progresso econômico e social. A segunda, como uma exigência do sistema capitalista para a sobrevivência. A necessidade deste por um crescimento permanente cria uma ansiedade acerca da possibilidade de algum dia essas necessidades serem satisfeitas ou financiadas.<sup>427</sup>

Neste diapasão, ficou claro que a mineração passou a ser essencial para manter as condições de vida moderna da população, que carecem do uso constante da matéria prima do solo para fabricação de seus produtos e materiais. Aliado a isto, paradoxalmente, o número de conflitos decorrentes da exploração e o crescimento da atividade minerária também aumentou drasticamente. Conforme acima verificado, a exploração da atividade minerária tem um impacto significativo no ambiente que o circunda, notadamente no que diz respeito às comunidades próximas, que são profundamente afetadas por estas práticas de exploração do solo e dificilmente conseguem conservar a qualidade de vida de seus territórios em decorrência das práticas minerárias no entorno, que comprometem a qualidade de vida da população residente.

Ainda que em decorrência destas atividades o meio ambiente sofra impactos de forma direta, as previsões legais que dizem respeito à tutela ambiental são mais mandamentais e coercitivas, não deixando impunes os agressores. As penalidades de multa ambiental, quando impostas, são economicamente altas, geram reincidência com aumento progressivo do valor e possibilitam até mesmo que sejam apuradas as responsabilidades na esfera criminal dos infratores responsáveis pelas empresas poluidoras – circunstâncias legais estas que não são nesta proporção previstas no que diz respeito à proteção social.

---

<sup>427</sup> BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 34.

O que se percebe é que as normas de proteção social aos direitos fundamentais e necessidades básicas das comunidades próximas as grandes mineradoras são, em sua maioria, preceitos normativos abertos, que prescindem de apuração e liquidação administrativa para sua ocorrência, conforme será verificado no próximo capítulo.

Os inconvenientes que a exploração minerária acarreta para a população são expostos em protestos e manifestações que estão ocorrendo em muitas partes do mundo, que são contra o desenvolvimento de projetos de mineração, com fundamento na adoção de uma economia mais limpa e de subsistência, principalmente nos países latino americanos, onde tais práticas representam quase que a totalidade da economia posta no âmbito global.<sup>428</sup> Nessa senda:

As queixas e a resistência ao extrativismo aumentaram de intensidade e, pelo menos no caso sul-americano, se espalharam por todos os países. Essa nova situação, por sua vez, determina a linha de base a partir da qual o desenvolvimento agora é discutido. Alguns destaques desses conflitos devem ser destacados, sem tentar resumir toda a sua diversidade.<sup>429</sup>

Em sua quase totalidade, a adoção de novas formas de investimento e desenvolvimento econômico são pautas recorrentes e reivindicadas.

Em todas essas reações, a defesa do extrativismo também é desempenhada no nível dos discursos. Os governos a defendem abertamente como um meio indispensável para garantir o desenvolvimento e, portanto, reforçam as visões clássicas de progresso econômico, social, cultural e tecnológico. Enfatiza-se que é necessário e inevitável intensificar a apropriação da Natureza para promover o desenvolvimento e, assim, garantir o bem-estar social. Dessa forma, os governos e seus apoios sociais acabam colocando o extrativismo no centro de suas estratégias de desenvolvimento.<sup>430</sup>

---

<sup>428</sup> GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 191.

<sup>429</sup> Tradução da autora. No original: “Las denuncias y resistencias frente al extractivismo han ganado en intensidad y, al menos en el caso sudamericano, se han difundido a todos los países. Esta nueva situación, a su vez, determina la línea de base desde la cual ahora se discute el desarrollo. Algunos puntos destacados en esos conflictos deben ser señalados, sin pretender resumir toda su diversidad”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 191).

<sup>430</sup> Tradução da autora. No original: “En todas estas reacciones, la defensa del extractivismo también se juega en el plano de los discursos. Los gobiernos lo defienden abiertamente como una forma indispensable para asegurar el desarrollo y, por lo tanto, refuerzan las visiones clásicas del progreso económico, social, cultural y tecnológico. Se insiste en que es necesario e inevitable intensificar la apropiación de la Naturaleza para promover el desarrollo, y así asegurar el bienestar social. De esta manera, los gobiernos y sus apoyos sociales terminan colocando al extractivismo en

A autorização administrativa de instalação e permissão de operação de uma empreendimento minerador não trata apenas do estabelecimento de controles e verificações em questões relacionadas à saúde, segurança e lucratividade econômica, mas também são medidas que devem levar em conta como questões relacionadas a mudanças sociais, controle político, justiça ambiental e desenvolvimento comunitário – já que as comunidades próximas são aquelas que acabam sendo diretamente impactadas por estes investimentos.

A lei, em sua forma primordial, visa regulamentar as relações sociais, já que destas que decorrem todos os demais arranjos jurídicos existentes em nosso ordenamento. Desta forma, a segurança e previsibilidade de proteção social em processos de autorização e implementação de empresas e mineração, participação democrática, inclusão da comunidade local nos processos deliberativos e assistencialismo as comunidades que residem no entorno, são medidas primordiais e autênticas de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ética e o respeito de forma primordial à manutenção dos padrões de qualidade de vida daqueles que ali residem são condições de mínimas de respeito a essas vidas. Nesse sentido:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.<sup>431</sup>

Para tanto, é insuficiente que, nestas pretensões, sejam considerados apenas os padrões estatais e legais na gestão dos riscos sociais. Embora tais previsões legais sejam necessárias e indispensáveis para organização da sociedade, na realidade, as práticas sociais de atores privados se desenvolvem a margem das legislações para reduzirem os custos. As evidências se dão quando se percebe que as próprias empresas que exploram a atividade minerária são as responsáveis por

---

el centro de sus estrategias de desarrollo". (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 209).

<sup>431</sup> MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

monitorar comitês, acordos com comunidades locais e indígenas, processos de mediação e assim por diante, motivo pelo qual a inclusão das comunidades nas decisões políticas é medida indispensável de exercício democrático e proteção dos direitos fundamentais destas. Os direitos sociais, e até mesmo os direitos da natureza, devem ser dimensões de proteção dos direitos fundamentais a serem gradativamente implementados nas práticas de proteção socioambiental.<sup>432</sup> Assim prevê Zaffaroni, em sua obra *La Pachamama y el Humano*:

O capítulo VII da Constituição de Montecristi refere-se aos direitos da natureza, ou seja, a partir do título reconhece a questão ambiental como própria da natureza e a natureza como detentora de direitos.

De acordo com essa posição, o artigo 71 dispõe: A Natureza ou Pachamama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

Qualquer pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, quando apropriado.

O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e os grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.<sup>433</sup>

A prática da democracia deliberativa desempenha um papel central e fundamental no processo de aceitabilidade social de projetos de mineração, devendo ser gradativamente promovida a fim de promover uma nova racionalidade ambiental.<sup>434</sup> Na teoria de Habermas, é através da razão comunicativa que é possível que sejam alcançados avanços significativos tanto no que tange a

<sup>432</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 108-109.

<sup>433</sup> Tradução da autora. No original: “Las denuncias y resistencias frente al extractivismo han ganado en intensidad y, al menos en el caso sudamericano, se han difundido a todos los países. Esta nueva situación, a su vez, determina la línea de base desde la cual ahora se discute el desarrollo. Algunos puntos destacados en esos conflictos deben ser señalados, sin pretender resumir toda su diversidad”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 108-109).

<sup>434</sup> Por Molinaro, “pensar a democracia implica a superação das desigualdades (materiais) e por consequência a eliminação da exploração econômica, postulando pela paz social, fruto de um trabalho solidário que afirme uma dimensão humana integral. Pensar a democracia da contemporaneidade exige necessariamente pensar num regime constitucionalista”. (MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p.107).

emancipação dos indivíduos, tanto no que tange a proteção de seus próprios direitos fundamentais.<sup>435</sup>

Infelizmente, a fim de viabilizar com segurança os interesses privados das empresas na manutenção de suas atividades econômicas com o menor prejuízo e desprendimento econômico possível em cada etapa de seus processos de desenvolvimento e expansão das atividades, a oitiva das comunidades é restrita a ocasião do licenciamento ambiental, quando ocorre.

Portanto, nesta perspectiva, demonstrar a importância da razão comunicativa dentro dos espaços democráticos deliberativos previstos em lei, em que é permitido ao cidadão se manifestar de forma direta e exercer seu poder soberano enquanto sujeito de direitos, com base na teoria Habermasiana, é fomentar o surgimento de uma nova racionalidade ambiental, baseada na harmonização de objetos sociais, ambientais e econômicos. Nesse sentido:

Sachs considera que a abordagem fundamentada na harmonização de objetos sociais, ambientais e econômicos, primeiro chamada de ecodesenvolvimento, e depois de desenvolvimento sustentável, não se alterou substancialmente nos vinte anos que separaram as conferências de Estocolmo e do Rio. No que se refere às dimensões ecológicas e ambientais, os objetivos de sustentabilidade formam um verdadeiro tripé:

- 1) Preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis;
- 2) Limitação do uso de recursos não renováveis;
- 3) Respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.<sup>436</sup>

Novas formas de pensar a economia só podem ser esperadas de núcleos comunitários que possuem outras perspectivas de valores de vida, consumo, fraternidade e igualmente, diversos daqueles que o mercado capitalista impõe. Conforme salienta Sachs, os objetivos da sustentabilidade, em sua essência, seguem os mesmos ao longo dos anos, e devem apenas incansavelmente ser protegidos e salientados através de um processo contínuo e linear.<sup>437</sup> Assim, a fim

<sup>435</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 310.

<sup>436</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 171.

<sup>437</sup> Marx, assim ensina sobre as relações do homem com a natureza “O trabalho é antes de tudo um processo entre o homem e a natureza, um processo no qual o homem por sua atividade realiza, regula e controla suas trocas com a natureza [...]. Agindo assim, por seus movimentos sobre a natureza exterior e transformando-a, o homem transforma ao mesmo tempo a sua natureza.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 211).

de que o saber do “mundo da vida”, conforme ensina Habermas<sup>438</sup>, seja externalizado, absorvido e incorporado por práticas sociais, jurídicas e econômicas na sociedade atual, a inclusão desta parcela da população das deliberações locais é a solução proposta.

As licenças legais que são obtidas nos processos administrativos de requerimentos de exploração de atividades minerárias não são em si suficientes para garantir que seja concedida uma licença social. As licenças sociais, que são justamente os pressupostos desenvolvidos pelas empreendimentos mineradores em prol das comunidades no entorno que são diretamente afetadas pelas atividades de mineração, ou até mesmo aquelas que não residem tão próximo, mas acabam sendo incluídas nestes conceitos, seja pelo alcance dos possíveis danos, seja por outros critérios legais estabelecidos nos processos de licenciamento ambiental, fazem com que as empresas atuem além dos requisitos legais, em um campo onde não estão familiarizadas. Assim, permitir que as comunidades exponham suas perspectivas nas deliberações é meio de realização da justiça social, o que deve ser promovido pela previsão legal de existência de espaços institucionais que permitam a participação popular por meio do plano diretor local.

A ausência de previsão legal expressa a respeito da específica proteção das comunidades afetadas por grandes empreendimentos acentuam a ausência de estabelecimento de parâmetros mínimos que garantam a efetiva proteção dos direitos fundamentais destas. Por isso que o uso da democracia deliberativa neste contexto é tão pertinente e necessário, pois permite que sejam criadas condutas de proteção social em conformidade com cada território.

Utilizar as ocasiões legislativas que dão amparo legal para o exercício democrático de direito e promove-las constantemente, é criar precedentes para que práticas mais democráticas de tomadas de decisões políticas e econômicas ocorram em nosso país, a fim de conter os riscos de grandes atividades e garantir o aprimoramento sempre constante no incremento de novas práticas de proteção

---

<sup>438</sup> O mundo da vida é um saber pré-reflexivo, cujo qual estabelece uma malha entre aqueles que detém implicitamente as mesmas reflexões. (HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 91, SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Razão comunicativa e democracia deliberativa em Habermas: fundamentos teórico-filosóficos para a participação popular na elaboração de normas ambientais.** 2011. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2020.

social. O déficit de referências legais para proteção das comunidades pode gerar riscos decorrentes das operações, ou permitir que as comunidades percam um projeto de desenvolvimento que possa ser benéfico para elas, como ao Poder Público.

Nesse sentido, os questionamentos provocados pelo projeto AUF foram indispensáveis para a confirmação do quão importante é a utilização dos espaços democráticos deliberativos como meio de introdução de novas perspectivas de proteção do patrimônio socioambiental existente. O reconhecimento de tais premissas levou a deliberação, levantamento de dados, seleção das legislações e consequente identificação das melhores práticas legais usadas no contexto de projetos de mineração, a fim de ser alcançada a aceitabilidade social pelas comunidades. Tais conhecimentos obtidos contribuem com a presente tese, na medida em que levam a mesma constatação de que as deliberações sociais em espaços institucionais são ricas e indispensáveis a obtenção de uma nova e gradativa racionalidade ambiental.

Sendo que o projeto AUF tem como objetivo contribuir para a estruturação e desenvolvimento da pesquisa em um contexto nacional e internacional e apoiar o envolvimento das instituições membros no processo, a fim de formar uma malha sólida de estudos a respeito do tema, o estímulo e promoção destas práticas democráticas podem inspirar as autoridades públicas a criar um clima propício ao desenvolvimento socioeconômico equilibrado em relação ao meio ambiente no país.

#### 4.4 DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE OS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE SOCIAL DE INSTALAÇÃO DE EMPRESAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE EXTRATIVISTA VERIFICADOS ATRAVÉS DO PROJETO AUF

Ao longo do desenvolvimento e da evolução do projeto AUF, em que foram apuradas as melhores práticas jurídicas para a aceitabilidade social de instalação de empresas minerárias, ficou evidente para os envolvidos que o conceito de aceitabilidade social da forma como é tratado no Brasil é diferente daquele utilizado na França e Canadá, mas que, em ambos os casos, a aceitabilidade social dos projetos pela comunidade é requisito básico a ser considerado em qualquer procedimento administrativo de concessão de licenças ambientais.

A licença social, de acordo com as deliberações realizadas no projeto, trata-se de um instrumento que é adquirido através de um diálogo constante entre os atores envolvidos em uma determinada área objeto de projeto de implementação de indústria e engajamento das partes interessadas. Assim, a licença social está atrelada diretamente às efetivas estratégias de organização que são realizadas em consonância com as ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental. A aceitabilidade social, em termos práticos, diz respeito à forma que o projeto de implementação de determinada indústria mineradora é recepcionado pela comunidade local, diretamente afetada pelo empreendimento.

No Brasil, o entendimento é de que a aceitabilidade social é verificada através das ocasiões legislativas previstas nas normas de direito vigentes em que, de forma expressa, é permitida a participação da comunidade nas decisões públicas e privadas que afetem suas estruturas e dinâmicas de vida, sendo indispensável, nesse sentido, que seja observado o princípio da informação pública de forma expressa. Trata-se, em verdade, das ocasiões em que de fato é permitida a comunidade se manifestar de forma direta e autêntica nas tomadas de decisões políticas e econômicas, em proteção aos seus direitos fundamentais tutelados na Constituição Federal de 1988, e exercer seu exercício democrático.

Nesta senda, conforme será tratado adiante no capítulo IV, observa-se que existe uma vasta gama de legislações vigentes a respeito da regulamentação da atividade minerária que, no entanto, não se destinam a tratar diretamente dos impactos sociais em momento algum, sejam eles posterior ou anterior ao momento de uma eventual ocorrência de acidentes ambientais, tampouco, promovam de forma expressa e imediata a participação direta da população.

O que ocorre na prática é que tal processo se restringe ao momento de tramitação administrativa, através do processo de licenciamento ambiental, estabelecido pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010<sup>439</sup>, ou somente após a ocorrência de um desastre mediante remédios constitucionais que,

---

<sup>439</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 428, de 17/12/2010.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>. Acesso em: 10 fev. 2020.



no entanto, são utilizados quando o direito líquido e certo da população já foi violado.<sup>440</sup>

Para tanto, a autorização referida é requerida perante o órgão ambiental licenciador, que se manifesta após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro da tramitação do processo de licenciamento ambiental.<sup>441</sup> Durante este processo, é realizada audiência pública, em que é permitida à comunidade que é diretamente afetada pelas atividades minerárias se manifestarem a respeito da implementação da empresa. Nesta ocasião, com a participação do Ministério Público, é aceita a participação ativa da comunidade, cuja qual pode expressar sobre os interesses do grupo em específico – sendo este o momento oportuno para tanto.

Nestes estudos, são avaliados os impactos do empreendimento – que não se restringem apenas a questão ambiental. Os impactos sociais são também considerados dentro da definição macro de impacto ambiental, nos termos do artigo 1º, inciso II, Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.<sup>442</sup> É nesta ocasião que são levantadas todas as possíveis consequências sociais do empreendimento, e apresentadas pela própria empresa quais as medidas de compensação socioambiental que serão por ela realizadas, a fim de compensar as alterações e modificações bióticas, geográficas, sociais e culturais que ocorrem em determinado local por sua implementação e operação.

Na Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no que tange ao social, dispõe que no estudo de impacto ambiental desenvolverá no mínimo, dentre outras atividades técnicas, o diagnóstico ambiental do meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos,

---

<sup>440</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 428, de 17/12/2010.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>441</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 428, de 17/12/2010.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>442</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 428, de 17/12/2010.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>. Acesso em: 10 fev. 2020.

históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.<sup>443</sup>

Ainda, tendo em vista a importância da participação popular neste processo, pela forma direta permitida aos cidadãos do exercício da democracia deliberativa, poucas ocasiões referem-se a este ato, a exemplo da previsão constante no artigo 11 do referido texto legal que dispõe que, respeitado o sigilo industrial, por solicitação do interessado, o RIMA será acessível ao público, permanecendo as cópias à disposição dos interessados nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, permitindo que, ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente, o IBAMA ou, quando couber, o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.<sup>444</sup>

Esta previsão legal estabelece que a discussão e deliberação pública a respeito do RIMA é possível ocorrer de fato somente mediante a realização de audiência pública, quando julgar necessário. Este momento, que na prática deveria ser o foco central de todo processo administrativo, é a única ocasião em todo processo de liberação burocrática da empresa em que de fato a comunidade e demais instituições públicas e privadas que são afetadas pelas atividades podem estar presencialmente frente a frente com a empresa, e contrapor seus interesses, a fim de que as decisões econômicas não se sobressaiam a toda proteção ambiental que é indispensável à tutela social.

Os processos democráticos dentro dos espaços locais e as deliberações que são decorrentes de instituições públicas são legítimos na medida em que os cidadãos participam e interagem ativamente, envolvendo-se diretamente com o bem comum da sociedade, da economia e da cidade. Por meio da democracia deliberativa é possibilitado ao poder local decidir sobre as matérias afeitas às suas peculiaridades territoriais, o que gera o empoderamento do cidadão comum,

---

<sup>443</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1986.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>444</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1986.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

acalenta o seu sentimento de pertencimento, e confere maior proteção socioambiental ao local em que está inserido.

Ainda assim, a previsão normativa impõe que este ato solene é facultativo, o que de forma indireta retira parte de sua importância, já que é realizado mediante discricionariedade do Poder Público administrativo em considerar e avaliar a pertinência de tal medida.

As audiências públicas, conforme será tratado no próximo capítulo, são momentos valiosos de exercício direto de poder da vontade do povo, e de se obter, através da razão comunicativa, um acordo de vontades entre os argumentantes. Para Habermas, este assim ensina:

Toda ação comunicativa implica no conteúdo proposicional das declarações (portanto, nas opiniões) e nas expectativas recíprocas de conduta, válidas intersubjetivamente, que preenchemos com nossos enunciados (isto é, com as normas). Os distúrbios que surgem no consenso sobre o sentido pragmático do relacionamento pessoal e o conteúdo proposicional requerem interpretações. Dúvidas sobre a verdadeira reivindicação de opiniões devem ser eliminadas por meio de explicações e afirmações. Por outro lado, quando se põe em causa a alegação de verdade da regra de ação, justificativas devem ser apresentadas. Por outro lado, se a dúvida diz respeito à reivindicação de validade como tal, um fundamento é necessário por razões de um discurso.<sup>445</sup>

Em verdade, a fim de se atingirem inéditos patamares de soluções socioambientais, todos os termos do RIMA deveriam ser elaborados conjuntamente, na medida em que este instrumento deve prever a participação da pluralidade de interessados. Já que isto ainda não ocorre, ao menos, a verificação e revisão nos momentos de ocorrência das audiências públicas são indispensáveis, por todo o já acima disposto.

Dessa forma, no Brasil, este é o entendimento da melhor forma de incorporação pelos atores públicos e privados de acolhimento de melhores práticas jurídicas para aceitabilidade social dos projetos de mineração. No entanto, a licença

---

<sup>445</sup> Tradução da autora. No original: “Toda acción comunicativa implica un sobre los contenidos proposicionales de los enunciados (por lo tanto, sobre opiniones) y sobre las expectativas recíprocas de conducta, intersubjetivamente válidas, llenamos con nuestras preferencias (es decir, sobre las normas). Las perturbaciones sobrevenidas en el consenso acerca del sentido pragmático de la relación personal y del contenido proposicional requieren interpretaciones. Las dudas sobre la pretensión de verdad de opiniones deben eliminarse mediante explicaciones y afirmaciones. En cambio, cuando si pone en duda la pretensión de verdad de la norma de acción, deben aducirse justificaciones. Por otra parte, si la duda atañe a la pretensión de validez en cuanto tal, se necesita una fundamentación mediante razones en un discurso”. (HABERMAS, Jürgen. **Problemas de la legitimación em el capitalismo tardío**. Traducción de José Luís Etcheverry. Madrid: Cátedra, 1999, p. 13).

social no Canadá e França, é obtida mediante acordo de vontades entre as empresas privadas interessadas na instalação de novas agências mineradoras, e as disposições de compensação ambiental a serem realizadas, o que corresponderia ao que no Brasil poderia ser verificado pelo preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.<sup>446</sup>

A Lei dispõe que, quando da apresentação do RIMA, são elencados o estabelecimento de critérios e parâmetros de contrapartidas a serem desenvolvidos pela empresa em prol da sustentabilidade local no que diz respeito as atividades sociais. Neste processo, são verificadas as principais necessidades e modificações que as instalações podem causar às comunidades próximas, buscando-se minimizar os prejuízos, seja através de investimento de recursos para desenvolvimento local, seja no fornecimento e prestação de serviços essenciais a manutenção na vida destas populações ou, ainda, mediante outros requisitos avaliados e verificados no laudo de impacto ambiental, que possam ser pertinentes ou benéficos ao desenvolvimento da região.

A forma de verificação da validação da concessão da licença social nos países Francófonos se dá justamente pelo alcance das empresas de serviços básicos às comunidades. O que se observa é que muito dos investimentos que ocorrem, tanto no Brasil como fora, neste segmento, são de caráter assistencialista, seja na promoção de cursos profissionalizantes aos jovens, acompanhamento de pré-natais as gestantes, ou ainda pela geração de empregos e renda para estas comunidades.

Estas contraprestações não são em si negativas, pois de fato auxiliam no desenvolvimento destes locais, tão afetados e por vezes degradados pelo exaurimento das formas de vida primordiais e ecossistema, com a vinda e instalação de indústrias de mineração. No entanto, estão longe de representar um autêntico processo democrático de participação popular nas decisões políticas e econômicas do país e, principalmente, de ser meio de conservação dos próprios territórios onde estas comunidades estão inseridas pela introdução através da comunidade de uma nova racionalidade ambiental.

---

<sup>446</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1986.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

O Brasil, neste sentido, ao vincular a lei com a participação popular, dispõe de maior segurança jurídica aos seus processos de autorização de licenças para instalação de empreendimentos mineradores, o que, quando devidamente previsto no plano diretor local, aproxima do cidadão as práticas democráticas deliberativas previstas por Habermas.

Ainda, necessário apontar que os relatórios de impacto ambiental que fundamentam quais as medidas a serem tomadas com prioridade para a conservação da sustentabilidade das comunidades, são encomendados pelas próprias empresas que possuem o interesse de instalar seus empreendimentos. Embora não seja possível, nem ético, afirmar que haja risco de haverem adulterações ou tendências a favorecimentos particulares para a empresa, o dossiê em si é no mínimo contestável, no que tange a profundidade de avaliação dos riscos e prudência na tomada de medidas para minimização dos impactos ambientais nas regiões.

Pelo exposto, as atividades extrativistas são incontestavelmente grandes propulsoras da economia local em todos os locais onde são desenvolvidas. No entanto, seus impactos, na mesma proporção, são enormes e, quando da ocorrência de desastres ambientais, estes geram prejuízos irremediáveis seja economicamente, ecologicamente, mas principalmente, pela análise do viés deste trabalho, na vida da população que é afetada por estes empreendimentos. No Brasil, existem ainda poucas medidas de insurgência a esta forma de exploração econômica, mas estas claramente devem se dar pelas próprias comunidades através do agir comunicativo no exercício do seu poder local. Nesse sentido:

Por outro lado, no Brasil, por enquanto, não há uma discussão significativa sobre essas questões, apesar do recente processo de reforma de sua lei de mineração e da análise do regime de exploração de seu petróleo na plataforma oceânica. A situação neste país é muito particular, pois, às vezes, parece que não há conhecimento no Brasil, que é o maior operador de mineração da América Latina. Por sua vez, entre as poucas organizações que tratam da questão do extrativismo, há ênfase na discussão de possíveis mecanismos de gestão tecnológica, acesso a um nível mais alto de compensação econômica ou o papel de um fundo soberano para investir royalties. Existem algumas redes nacionais, como as afetadas pela mineradora Vale, embora prevaleça uma perspectiva neo-extrativista que, além de disputas por empreendimentos específicos, esteja em sintonia com os desafios do governo. Alguns eventos específicos sobre alternativas pós-extrativistas foram realizados. Foi lançado um observatório

cidadão sobre a exploração de petróleo na plataforma oceânica e sobre mineração.<sup>447</sup>

A vida de uma pessoa que perde toda sua identidade local, toda sua cultura, sua história, seu território sagrado, seus pertences e até mesmo seus entes queridos, jamais terá o mesmo sentido e a mesma tonalidade. Portanto, a precaução é sempre indispensável, não exaurível e necessária para evitar a ocorrência de desastres ambientais, que causam inúmeras consequências sociais, ambientais e econômicas. Para tanto, utilizar as ocasiões legislativas que permitem a introdução de melhores práticas jurídicas a serem percebidas e utilizadas é medida indispensável de desenvolvimento sustentável, como será tratado a seguir.

---

<sup>447</sup> Tradução da autora. No original: “En cambio en Brasil, por ahora, no existe una discusión significativa sobre estos temas, a pesar del reciente proceso de reforma de su ley de minería y del análisis del régimen de explotación de su petróleo en la plataforma oceánica. La situación en esse país es muy particular, ya que por momentos parecería que no se há tomado consciência dentro de Brasil, que es el más grande explotador em minería de América Latina. A su vez, entre las poças organizaciones que abordan el tema del extractivismo, hay un énfasis en discutir mecanismos posibles de gestión tecnológica, acceso a un mayor nivel de compensaciones económicas o el papel de un fondo soberano para invertir las regalías. Existen algunas redes nacionales, como la de los afectados por la empresa minera Vale, aunque prevalece una mirada neoextractivista que, más allá de disputas sobre emprendimientos puntuales, está a tono com las psturas gubernamentales. Se han llevado a cabo algunos eventos puntuales sobre alternativas posextractivistas. Se lanzó un observatório ciudadano sobre la exploración petrolera en la plataforma oceánica y sobre minería”. (GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 202-203).

## 5 O LUGAR DA TUTELA SOCIAL NA PROTEÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Conforme demonstrado no capítulo anterior, as comunidades são malhas sociais indispensáveis, que devem ser tratada com prioridade no processo de proteção socioambiental de todos os territórios. A participação democrática dos indivíduos nas deliberações sociais são forma de inibição de muitos danos decorrentes do uso da atividade de mineração, seja a nível social ou ambiental, na medida em que os saberes locais acabam sendo utilizadas e compondo todas as decisões políticas e econômicas.

O contexto de um desastre ambiental em minas de extração é agravado pelo histórico de devastação das formas de vida e tradições culturais das comunidades próximas aos locais. O que observa-se é que os moradores que vivem próximos aos territórios onde se instalam empreendimentos mineradores são as mesmas pessoas que trabalham para as empresas de minérios. Estes indivíduos, além apresentarem vulnerabilidade socioeconômica perante as potências econômicas que estes empreendimentos representam, o que não os dá a devida representatividade social para pleitear seus direitos, são comumente as próprias vítimas de devastações ocasionadas por rompimentos de barragens ou até mesmo pelos resíduos gerados por atividades minerárias, resultando na fatalidade de a instituição que causa os acidentes ambientais, e é responsável por todas as perdas, ser a mesma que provê o subsídio econômico às famílias próximas, tornando a população duplamente refém dos interesses econômicos destes grandes empreendimentos e das decisões políticas e econômicas por elas tomadas.

Nesse sentido, em que pese comumente haver a desconsideração desta parcela da população nos processos deliberativos econômicos e políticos, as comunidades locais presentes nestes territórios compõem uma verdadeira malha social, conforme ensina Habermas, tão rica em sua sabedoria ancestral, que deve ser aproveitada pelo poder local em benefício do próprio desenvolvimento sustentável *in loco*, ou seja, para proteger a sustentabilidade de seu território através de sua cosmovisão.

Se nas práticas de criação de modelos de desenvolvimento econômico houvesse de fato o respeito e a inclusão destes núcleos sociais nas deliberações políticas, tornar-se-ia possível a utilização da contribuição da cultura local para o efetivo estabelecimento de melhores técnicas de desenvolvimento sustentável para

o país – em sintonia com o “Bem Viver”, a serem adotadas nos atos de gestão para proteção socioambiental, através da inclusão destas comunidades nas decisões públicas através do agir comunicativo. O que ocorre é que a própria legislação vigente pouco fomenta tais participações, conforme será verificado a seguir, o que deve ser modificado e transformado pela utilização da teoria do agir comunicativo de Habermas nas práticas deliberativas legais existentes e asseguradas normativamente na sociedade.

#### 5.1 OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ASSEGURAM A INCLUSÃO DA COMUNIDADE NAS DELIBERAÇÕES LOCAIS NOS PROCESSOS DE REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS NAS ATIVIDADES MINERÁRIAS

A legislação vigente é o ponto central de autorização de medidas que visem a inclusão da comunidade nos processos deliberativos de forma autêntica e válida. Nesse sentido, toda medida de inclusão da comunidade em processos democráticos devem estar previstas, autorizadas em lei, ou ainda, em última estância, não proibida, a fim de que torne possíveis tais interações.

Em nível federal, que corresponde à supremacia mandamental do ordenamento jurídico nacional, no que tange aos processos de autorização de licenças prévias para empreendimentos que explorem a atividade minerária, existem pouco espaços legais que de fato autorizam que as deliberações públicas ocorram, ocasiões estas em que seria possível a ação da comunidade através do agir comunicativo com qualidade e respeito as necessidades básicas da população local para protegerem seus direitos mais fundamentais.

Conforme prevê Habermas em sua teoria do agir comunicativo, o cenário ideal da participação ativa de todos os interessados nas deliberações públicas seria em ocasiões em que a democracia poderia ser exercida de forma direta e não mediante representantes, o que, na legislação vigente, no que tange aos processos de instalação de empreendimentos mineradores, seria quando da realização de audiências públicas. Nestas ocasiões, a comunidade pode ser ouvida a respeito de suas necessidades básicas e dispor sobre o “pano de fundo” que fundamenta seu



mundo da vida<sup>448</sup>, podendo tutelar com prioridade os direitos mais fundamentas destes núcleos sociais.

Para tanto, a fim de isto ocorra com qualidade e validade, o princípio da informação - que autoriza a todo cidadão que este tenha acesso a receber informações de seu interesse dos órgãos públicos, sejam eles de cunho particular, coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses de indispensável sigilo a garantia da segurança da sociedade e do Estado<sup>449</sup> - deve ser sempre respeitado e acompanhar todos os atos e decisões políticas, econômicas, administrativas e legais da nação.

A transparência e divulgação de dados geram a simbiose entre os interesses públicos e privados. É devido à importância deste princípio que a Constituição Federal de 1988 possui em seu texto de lei menção expressa em seu artigo 5º, inciso XXXIII, a tal princípio. No entanto, tal disposição é uma norma aberta e abstrata, que não traz coercibilidade para seu cumprimento ou, ainda, sanções para o caso de descumprimento desta.

O cumprimento desta garantia constitucionalmente assegurada fica vinculado às legislações infraconstitucionais, cujas quais são as responsáveis por regulamentar os instrumentos e medidas legais que assegurem seu cumprimento.

Neste mesmo sentido que o artigo 225 da Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, determinando que, para assegurar esta forma de proteção, quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, é necessário um estudo prévio de impacto ambiental, o qual se dará publicidade (parágrafo primeiro, inciso IV), devendo, ainda, o Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI). Este, da mesma forma que ocorre com o princípio da informação, delega as fiscalizações e medidas instrumentais de cumprimento legal às legislações infraconstitucionais.

---

<sup>448</sup> Consoante termo utilizado por Habermas em sua teoria do agir comunicativo. (HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982, p. 494).

<sup>449</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2017.

Estes dois dispositivos, que são as ocasiões legais previstas na Carta Magna que visam à proteção com prioridade de interesses socioambientais cujos quais se enquadrariam às comunidades próximas aos empreendimentos de extração de minério, são os responsáveis por, de forma geral e abstrata, prever o tratamento e demonstrar a importância constitucional da tutela de tais direitos. Desta previsão, a norma constitucional delega às leis infraconstitucionais as formas de participação popular nas deliberações de interesse público, do mesmo modo que estabelece os meios em que se deve proceder a prestação de informações à população.

Na prática, nos processos de autorização de concessão de licenças prévias para empresas que exploram a atividade minerária, a participação das comunidades de forma direta visando à tutela com prioridade de seus interesses, mediante a utilização da teoria do agir comunicativo, conforme prevê Habermas, se dá nos processos de licenciamento ambiental promovidas em sede administrativa, que é também a ocasião processual responsável por promover a publicidade a todos os interessados pelos requerimentos, dados e movimentações nestes processos de pedidos administrativos, conforme preconizado pelo princípio da informação na Constituição Federal, bem como o responsável por promover a verificação de todo o estudo prévio de impacto ambiental pertinente a estas demandas.

O licenciamento ambiental é um procedimento obrigatório e prévio a instalação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, sendo que sua importância principal reside na possibilidade da participação social na tomada de decisões, por meio da realização de audiências públicas como parte do processo.<sup>450</sup> Para Rohde, este assim o define:

[...] um conjunto de atividades científicas e técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e medição dos impactos, sua interpretação e valoração e a definição de medidas mitigadoras e de programas de monitorização destes.<sup>451</sup>

---

<sup>450</sup> GOMES, Laecia Gretha Amorim. **Análise da efetividade do estudo de impacto ambiental Eia/Rima na carcinicultura: o caso do município de Aracati – CE.** 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Fortaleza, 2009. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009\\_dis\\_lgagomes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009_dis_lgagomes.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020, p. 84.

<sup>451</sup> ROHDE, Geraldo Mário, 1998. *apud* CAPPELLI, Silva. O Estudo de impacto ambiental na realidade brasileira. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 156-157.

Para tanto, as atividades potencialmente degradadoras e poluidoras, e não somente aquelas que causem significativo impacto ambiental, devem ser licenciadas pelos órgãos competentes. O licenciamento ambiental pressupõe a realização do EIA (Estudo de Impacto Ambiental), nos seguintes termos:

[...] a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório e Impacto Ambiental sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.<sup>452</sup>

As consequências da instalação de um empreendimento, sejam elas negativas e positivas, devem levar em conta seu caráter econômico, social, cultural, geográfico e ambiental, motivo pelo qual não pode ser dissociado de sua previsão junto ao Plano Diretor. Isto, pois, os procedimentos de desativação dos empreendimentos devem estar previstos, bem como as ferramentas a serem utilizadas em caso de desastres ambientais e encerramento da atividade. Se estas condições não estiverem previamente estipuladas no Plano Diretor Municipal e no próprio EIA-RIMA da atividade, não haverá posteriores instrumentos legais e administrativos aptos de cobrança efetiva de medidas de atuação das empresas capazes de responsabilizá-las em esfera administrativa pelos seus danos.

Portanto, a qualidade da informação dos dados contidos no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) a fundamentar o procedimento licenciatório constitui um elemento crucial para o desenvolvimento sólido das premissas de conservação ambiental.<sup>453</sup> Neste contexto que Bond<sup>454</sup> destaca que a boa qualidade do relatório resulta na efetividade substantivada, procedimental, transativa e normativa do

---

<sup>452</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Dispõe sobre a revisão e implementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>453</sup> JOSEPH, Chris; GUNTON, Thomas; RUTHRFORD, Murray. Good practices for environmental assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 33, n. 4, p. 238-254, 2015.

<sup>454</sup> BOND *et al.*, 2018 *apud* VERONEZ, Fernanda Aparecida. **Efetividade da avaliação de impacto de projetos no estado do Espírito Santo**. 2018. 216 f. Tese (Doutorado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-21122018-100241/publico/TeseFernandaAparecidaVeronez.pdf>. Acesso em: jul. 2020, p. 45.

instrumento, influenciando principalmente na tomada de decisões públicas de interesse coletivo.<sup>455</sup>

A realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) a fundamentar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e após o licenciamento ambiental, prevista na Legislação Federal Brasileira, fundamenta-se em modelos praticados por outros países. As primeiras orientações sobre os procedimentos para a realização do EIA foram fornecidas pela Resolução nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.<sup>456</sup>

Ainda segundo Machado,<sup>457</sup> o Estudo de Impacto Ambiental compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente sobre a atividade a ser desenvolvida, trabalhos de campo, análises de laboratórios e a própria redação do relatório. Já o Relatório de Impacto Ambiental "refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental"<sup>458</sup>, conforme artigo 9º da Resolução 001/86 do Conama. O EIA é realizado previamente ao RIMA, sendo a base para elaboração do relatório. Machado afirma também que o RIMA:

Transmite - por escrito - as atividades totais do estudo de impacto ambiental, importando acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o RIMA) e uma parte não transparente das atividades (o EIA). Dissociado do EIA, o RIMA perde validade.<sup>459</sup>

Portanto, o EIA/RIMA se tornou o instrumento legal de aplicação da avaliação de impacto ambiental no Brasil, e possui o intuito de refletir as conclusões desta, a ser apresentado em uma linguagem que permita a sociedade se manifestar.<sup>460</sup>

---

<sup>455</sup> BOND *et al.*, 2018 *apud* VERONEZ, Fernanda Aparecida. **Efetividade da avaliação de impacto de projetos no estado do Espírito Santo**. 2018. 216 f. Tese (Doutorado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-21122018-100241/publico/TeseFernandaAparecidaVeronez.pdf>. Acesso em: jul. 2020, p. 45.

<sup>456</sup> FORNASARI FILHO, N.; BITAR, O. Y. O meio físico em estudos de impacto ambiental-EIAs. *In*: BITAR, O. Y. (Coord.). **Curso de geologia aplicada ao meio ambiente**. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia, Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 1995, cap. 4.1, p.151-163.

<sup>457</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>458</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1986**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>459</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>460</sup> GOMES, Laecia Gretha Amorim. **Análise da efetividade do estudo de impacto ambiental Eia/Rima na carcinicultura: o caso do município de Aracati – CE**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-

A avaliação de impacto ambiental (AIA), por sua vez, é o objeto de análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Surgida há cerca de cinco décadas como uma das principais ferramentas para proteção do meio ambiental<sup>461</sup>, é amplamente utilizada por todo o mundo. Até o final do ano de 2011, pelo menos 191 dos 193 países que são membros das Nações Unidas haviam instituído a AIA em sua legislação vigente ou se comprometido com sua realização por meio de algum instrumento legalmente instituído.<sup>462</sup> O objetivo desta é antecipar e evitar os efeitos adversos e significativos ao meio ambiente, possuindo um caráter preventivo a ser indispensavelmente utilizado na tomada de decisões pelo Poder Público.<sup>463</sup>

Ronza dispõe que a razão pela qual a AIA se tornou um dos precedentes do desenvolvimento sustentável está justamente no fato de que a Agenda 21 e demais documentos que foram formulados à ocasião da ocorrência do Rio-92 apontar este instrumento como um dos potenciais a fim de ser atingida a meta geral.<sup>464</sup> O Autor assim ensina:

O princípio 17 da “Declaração do Rio”, por exemplo, estabelece que a AIA, enquanto um instrumento nacional deve ser empreendida para atividades que tenham significativo impacto adverso no meio ambiente e submetida à decisão das autoridades competentes. Além disso, no capítulo oito, que trata da importância da integração entre meio ambiente e desenvolvimento econômico no processo decisório, reconhecendo-se que o desenvolvimento sustentável exige o aperfeiçoamento dos procedimentos vigentes, na AIA.<sup>465</sup>

De qualquer modo, a Avaliação de impacto ambiental é considerada como um instrumento de gestão, uma ferramenta multidisciplinar que visa verificar com profundidade as possíveis consequências futuras de uma intervenção proposta ao meio ambiental – seja ele natural ou construído – e identificar quais as medidas mais

---

Graduação, Fortaleza, 2009. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009\\_dis\\_lgagomes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009_dis_lgagomes.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020, p. 77.

<sup>461</sup> JOSEPH, Chris; GUNTON, Thomas; RUTHRFORD, Murray. Good practices for environmental assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 33, n. 4, p. 238-254, 2015.

<sup>462</sup> MORGAN, Richard Kingsley Environmental impact assessment: the state of the art. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 30, n. 1, p. 5-14, 2012.

<sup>463</sup> INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT. **Principles of environmental impact assessment: best practice**. IAIA, 1999. Disponível em: <http://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:PRINCIPLES+OF+ENVIRONMENTAL+IMPACT+ASSESSMENT+BEST+PRACTICE#4>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>464</sup> RONZA, Cristiane. **A política do meio ambiente e as contradições do estudo: a avaliação de impacto ambiental em São Paulo**. 1998. 108f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências, UNICAMP, Campinas, 1998, p. 21.

<sup>465</sup> RONZA, Cristiane. **A política do meio ambiente e as contradições do estudo: a avaliação de impacto ambiental em São Paulo**. 1998. 108f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências, UNICAMP, Campinas, 1998, p.21.

adequadas a fim de mitigar ao máximo tais danos.<sup>466</sup> Ao ser utilizada corretamente com a fiscalização e seriedade necessária, contribui para a reformulação do modelo de desenvolvimento da sociedade, ao ser tomada uma ação efetiva.<sup>467</sup>

A sua realização é diretamente vinculada aos atos de gestão local, mediante a promoção de um zoneamento ambiental e urbanístico ético, profundo e específico de todo território municipal, a fim de serem estabelecidas as zonas adequadas para o desenvolvimento de atividades de grande impacto ambiental, o que deve ser previsto no plano diretor local.

Bartlett e Kruain apontam que as limitações dos processos de AIA estão normalmente associadas à deficiência de informações disponibilizadas e produzidas ao longo dos processos, ou seja, a ausência ou omissão de informações sobre efetivos impactos potencialmente significativos, informações e/ou diagnósticos incompletos, informações tendenciosas, informações extemporâneas – realizadas após a tomada de decisões –, entre outros.<sup>468</sup> Portanto, a fim de o instrumento ser efetivo para que a comunidade possa com qualidade se apropriar das informações nos núcleos deliberativos, a qualidade das informações é essencial.<sup>469</sup>

No que diz respeito às informações públicas à comunidade, existem outras normas federais de proteção socioambiental que prevêm de forma genérica obrigações ao Poder Público com a população impactada, a exemplo da política nacional do meio ambiente<sup>470</sup>, as resoluções do SISNAMA e CONAMA. O que ocorre é que estas previsões não incluem a realização de audiências públicas que ensejam a participação direta da comunidade, ocasião institucional indispensável a fim de se atingir novos patamares de racionalidade ambiental.

A comunidade local que é afetada por um empreendimento de mineração é um dos grandes fatores de risco socioambiental destas atividades, devendo ser

---

<sup>466</sup> INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT. **What is impact assessment?** IAIA, 2009. Disponível em: [http://www.iaia.org/uploads/pdf/what\\_is\\_IA\\_web.pdf](http://www.iaia.org/uploads/pdf/what_is_IA_web.pdf). Acesso em: 24 jun 2020.

<sup>467</sup> MORRISON-SAUNDERS, Angus. Principles for effective impact assessment: examples from eastern Australia. In: IAIA11 CONFERENCE PROCEEDINGS. Anais... Puebla: IAIA, 2011. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/49e2/166ff41e5ed40f83a0a97aa73beb439cf79b.pdf>. Acesso em: 2020.

<sup>468</sup> BARTLETT, Robert V.; KURIAN, Pryia A. The theory of environmental impact assessment: implicit models of policy making. **Policy and Politics**, v. 27, n. 4, p. 415-433, 1999.

<sup>469</sup> FISCHER, Joern; LINDENMAYER, David B. Landscape modification and habitat fragmentation: a synthesis. **Glocal Ecology and Biogeography**, v. 16, p. 265-280, 2007.

<sup>470</sup> BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

titular de efetivas medidas de proteção específica para tutela do patrimônio material e imaterial destes núcleos sociais, como medida de conservação de seus ecossistemas.

Nesse sentido, no curso do processo de um pedido de outorga de licenciamento ambiental para uma determinada atividade considerada efetiva ou potencialmente capaz de causar significativos índices de degradação ao meio ambiente, a realização de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) é um momento único, que deve ser processado com o máximo de informações e precisão possível. Isto, pois, tal laudo é determinante para estipular quais medidas de proteção socioambiental são necessárias para determinada área, o que pode ser impugnado pela comunidade, quando da realização de audiências públicas.

As audiências públicas, ainda que não sejam obrigatórias, já que, conforme a legislação, ocorrerão quando couber<sup>471</sup>, são momentos preciosos de exercício democrático dos direitos dos cidadãos, uma vez que são as ocasiões normativas em que é permitida à comunidade se manifestar de forma direta nas decisões locais, nos moldes da teoria da democracia deliberativa prevista por Habermas.

A legislação não deixa claro os motivos ou ocasiões em que se torna dispensável a ocorrência de tais atos, ainda que estipule que ocorrerão quando couber, abrindo assim precedentes para que os agentes administrativos de forma discricionária decidam quando entendam ser possíveis sua dispensa. O que ocorre é que nas audiências públicas é que são expostos aos interessados os motivos e contraprestações previstos no RIMA, são dirimidas dúvidas e acolhido todo o conhecimento do mundo da vida dos presentes e sua cosmovisão, indivíduos estes que conhecem tão bem o local onde residem e desenvolvem suas atividades rotineiras e possuem valiosas contribuições para a sociedade.

De todas as legislações brasileiras vigentes, Federais e Estaduais, pesquisadas e debatidas no estudo desenvolvido no Projeto AUF, observa-se que as normatizações que visam à regulamentação de atividades minerárias não prevêm a proteção dos impactos socioambientais das comunidades que residem no entorno das localidades onde se instalam os empreendimentos, sejam elas de forma

---

<sup>471</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 20 fev. 2020.

preventiva ou ainda a fim de remediar a ocorrência de um desastre ambiental por rompimento de barragens ou contaminação de áreas em seu entorno.

Todo o peso e importância de tais medidas ficam a cargo do processo de licenciamento ambiental, o que evidencia a importância de uma profunda e intensa exploração de todos os recursos técnicos possíveis de desenvolvimento durante a tramitação dos requerimentos de licenças prévias, a fim de que os dossiês e estudos apresentados não sejam superficiais ou, ainda, para que as audiências públicas, quando realizadas, não sejam um cumprimento meramente *pro forma* das previsões legais, já que é a ocasião em que é possível se operar a verdadeira legitimação da vontade do povo e exercício da soberania popular.

Ainda que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro disponha em seu artigo 26 que em situações contenciosas de aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença a autoridade administrativa, poderá realizar consulta pública, e após isto, celebrar compromisso com os interessados em caso de presentes razões de relevante interesse geral, é sabido que na prática estas medidas de participação popular permanecem sendo utilizadas quando das ocasiões de realização de audiências públicas em pedidos de concessão de licenças ambientais.<sup>472</sup>

Para tanto, todas as medidas de proteção possíveis a estes indivíduos devem ser realizadas. As formas culturais destes locais, as condições de habitabilidade e moradia, os meios de mobilidade que existem, o acesso a praças públicas, mercados, escolas e serviços básicos de saúde e energia devem ser estudados e mantidos, a fim de que sejam conservadas as condições mínimas ou ainda anteriormente possíveis a estas comunidades. O sentimento de identidade que cada morador possui com o local onde vive deve ser ao máximo cultivado, ainda que haja realocações destes para moradia em outros locais.

Não se deve permitir que ocorra um dano ambiental para que somente em sede de remédios jurídicos constitucionais se discuta os impactos às comunidades próximas. Todos os serviços básicos aos quais uma pessoa tem acesso em um *locus* urbano devem estar disponíveis e previstos em territórios geograficamente alterados pela instalação de grandes empresas, a fim de que a qualidade de vida

---

<sup>472</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657/1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: out. 2020.



não seja comprometida pelo crescimento econômico. No mesmo sentido, todo o ônus que estas modificações urbanísticas, físicas, geográficas e ambientais ocasionam pela operação destas empresas deve ser suportado pelos empreendimentos responsáveis e estar previstos no Plano Diretor Municipal, para que seja possível ao poder cidadão local pleitear que seus direitos sejam observados e cumpridos a nível legal e executivo. A realização da qualidade de vida da população é a própria proteção dos direitos humanos.<sup>473</sup> Nesse sentido:

Os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.<sup>474</sup>

A Constituição Federal é taxativa ao apontar que os direitos fundamentais são invioláveis<sup>475</sup>, sendo que, em qualquer contexto existente, estes têm que ser tutelados com prioridade. As comunidades possuem em sua essência identidade ideológica, cultural, territorial, de mundo da vida, de valores, princípios e costumes, em que a proteção ambiental é realizada com a própria preservação social do meio.

São dentro das comunidades que a população exerce de forma imediata as suas personalidades e escolhas de vida. Estabelecem seus laços e realizam sua emancipação civil. A fim de que haja a efetiva proteção ambiental, com o correspondente atendimento de toda normatização correlacionada, evidente que os as decisões políticas devem ser tomadas e, acima de tudo, construída com a participação desta parcela da população, para que em todas as deliberações locais, conforme previsto por Habermas em sua teoria do agir comunicativo, haja o assentimento desta.<sup>476</sup> Nesse sentido:

A construção de uma identidade própria reivindica o bairro como um espaço de vida, com profundas desigualdades e necessário de transformação; mas

---

<sup>473</sup> BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 91.

<sup>474</sup> BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 91.

<sup>475</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2017.

<sup>476</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Fabio Beno Siebenneicher. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v 2. Título Original: *Theorie des Kommunikativen Handelns*, p. 220-221.

também como local de resistência, de alternativas, de outras formas de vida coletiva e comum.<sup>477</sup>

A efetividade das normas de proteção socioambiental está diretamente relacionada com a verificação da importância do atendimento desta pela sociedade, o que se realiza a nível Municipal de forma imediata. Sendo o licenciamento ambiental o principal instrumento em que é averiguada quais as necessidades da população de um território, indispensável que este seja realizado com todo o compromisso legal, social e ético indispensável para que evite danos às comunidades.

No caso de Brumadinho e Mariana, por exemplo, as falhas que ocasionaram os desastres ambientais ocorreram por falhas nos planos diretores Municipais, que estabeleciam zonas de ocupação em locais inadequados – neste caso, em zonas rurais, instalados sobre Bacias Hidrográficas. Portanto, a solução em casos análogos é que no EIA/RIMA, sejam ainda verificados os preceitos do Direito Urbanístico e do Plano Diretor de cada Município.<sup>478</sup>

O que se observa é que, nestes instrumentos, existe uma preocupação válida no que tange a segurança dos empreendimentos, mas não no que diz respeito à segurança jurídica na tutela do meio ambiente e dos direitos humanos e fundamentais violados.<sup>479</sup> A ocupação humana – ou seja, a própria destinação de áreas para serem desenvolvidas indústrias e empresas nos Municípios – precisa ser

---

<sup>477</sup> Tradução da autora. No original: “La construcción de una identidad propia reivindica el barrio como espacio de vida, con profundas desigualdades y necesario a transformar; pero también como lugar de resistencia, de alternativas, de otras formas de maneras de vida colectiva y común”. (RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. In: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020, p. 267).

<sup>478</sup> RECH, Adir Ubaldó; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020, p. 9.

<sup>479</sup> RECH, Adir Ubaldó; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020, p. 9.

considerada por uma ética ecocentrista, que visa à manutenção de um único ecossistema sustentável local, com respeito aos limites naturais.<sup>480</sup>

Quando inexistente um zoneamento adequado estabelecido no Plano Diretor de um Município, a atividade a ser licenciada sobre uma área rural, por exemplo, observa somente o Código Florestal, que por si só não assegura a tutela dos interesses locais de conservação do meio ambiente – natural e construído –, o que expõe a proteção dos recursos locais e malhas sociais existentes.<sup>481</sup>

Por esta razão, a legislação local – consubstanciada no Plano Diretor – é a responsável por adequar as normas vigentes às peculiaridades territoriais, tornando-se um importante instrumento de prevenção de desastres ambientais em empresas que exploram a atividade minerária.<sup>482</sup>

Estas conclusões implicam em reconhecer que as regras sociais, as Políticas Públicas locais e as normas de direito, para possuírem efeito vinculante aos seus destinatários, devem ser discutidas, formuladas e deliberadas por aqueles que deverão obedecê-las, ou seja, pela sociedade na comunidade política local. Quando de fato existe o respeito aos interesses das comunidades, são asseguradas a mitigação de muitos conflitos futuros, e impactos decorrentes das atividades econômicas que impliquem em alterações nos meios sociais.

Para tanto, o respeito e atendimento ao princípio da informação, conforme já tratado, é indispensável, a fim de que a comunidade tome conhecimento dos processos deliberativos democráticos que ocorrem tanto para decisões políticas, econômicas ou ainda de implementação de Políticas Públicas locais. Tornar as instituições públicas um local acolhedor e privilegiado de transformação econômica, social e cultural mediante a promoção dos espaços democráticos, são medidas de emancipação dos cidadãos, e empoderamento social da sociedade civil.

---

<sup>480</sup> RECH, Adir Ubaldó; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020, p. 10.

<sup>481</sup> RECH, Adir Ubaldó; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020, p. 16.

<sup>482</sup> RECH, Adir Ubaldó; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020, p. 17.

As escalas globais de proteção ambiental, ainda que importantes, são ineficazes se não forem acolhidas do macro contexto para o micro cenário, ou seja, se não foram ajustadas para dentro das realidades locais.<sup>483</sup> É nesse sentido que é indispensável a promoção da participação social nos processos democráticos locais, em que a cada indivíduo é permitido exercer de forma imediata sua poder soberano.<sup>484</sup> Nestes termos:

Assim, vê-se que o desenvolvimento sustentável exige, de certa maneira, um planejamento no que tange ao crescimento do desenvolvimento – progresso –, mas os cidadãos devem participar e tomar conhecimento de sua condição nesse planeta e em seus projetos, tanto sociais como políticos, que devem apontar para um ordenamento ecológico e a retomada de valores inerentes à espécie humana.<sup>485</sup>

Perceber quais valores são indispensáveis para uma determinada malha social e tutelá-los com prioridade e respeito, são meio de inclusão da comunidade nas decisões políticas e econômicas de uma nação. Isso, pois, reconhecer a importância que a contribuição do mundo da vida tem a oferecer para a ciência é humanizar as decisões políticas e econômicas do Poder Público e aproveitar a soberania popular daqueles que fazem parte das escolhas e da história de um país.

## 5.2 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES PRÓXIMAS ÀS EMPREENDIMIENTOS MINERADORES

Conforme disposto nos capítulos anteriores, a participação democrática dos cidadãos nas deliberações sociais locais é meio de exercício civil da pela sociedade de suas prerrogativas constitucionais, e autêntica medida de transformação social

---

<sup>483</sup> BUHRING, Marcia Andrea. **A efetiva função da propriedade: a socioambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2016, p. 214.

<sup>484</sup> BUHRING, Marcia Andrea. **A efetiva função da propriedade: a socioambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2016, p. 214.

<sup>485</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). **Consumo na sociedade moderna: consequências jurídicas e ambientais** Caxias do Sul: Educs, 2016, p. 35. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade\\_3.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade_3.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

para o alcance de uma nova racionalidade ambiental, conforme preconizado pela teoria do agir comunicativo proposta por Habermas.<sup>486</sup> Nas palavras de Habermas:

Destarte, como construir normas jurídicas em sociedades pós-industriais dilaceradas pelo pluralismo de opiniões, ideologias, costumes, doutrinas, jurisprudências e crenças? Para Habermas, a única forma de estabelecer um conjunto de ordenamentos jurídicos capazes de ser legitimados aos diferentes mundos da vida é por meio da ação comunicativa.<sup>487</sup>

Para Hobbes, o Estado é o responsável garantidor do exercício dos direitos de liberdade aos cidadãos, possuindo um caráter liberal e intervindo apenas para garantir que os contratos e os direitos indivíduos sejam observados.<sup>488</sup> Nesse sentido, de acordo com a Carta Magna, o artigo 225 prevê que a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos exige dos indivíduos que seja transpassado os limites do direito individual<sup>489</sup> da utilização dos recursos naturais de forma ilimitada, a fim de garantir às futuras gerações iguais condições de acesso e de sustentabilidade de vida.

Destarte, o caput do referido artigo faz menção expressa ao dever de atuação não somente do Estado, mas também da sociedade na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A participação popular, nesta senda, é positiva e desejável, em que se incumbe ao Estado que propicie meios de sua realização. Na medida em que os textos constitucionais modernos possuem uma ampla disposição de direitos correspondentes a toda sociedade, estes devem ser interpretados e pragmatizados pelos cidadãos através do agir comunicativo.<sup>490</sup>

Visto que o exercício direto da democracia é o desejo das nações Republicanas, o meio de inclusão da sociedade na proteção do meio ambiente e dos

---

<sup>486</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Fabio Beno Siebenhecher. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v 2. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns, p. 220-221.

<sup>487</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Fabio Beno Siebenhecher. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v 2. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns, p. 220-221.

<sup>488</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009, p. 83-84.

<sup>489</sup> SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 66.

<sup>490</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. Pesquisas em cidadania e soluções alternativas de conflitos: contribuições de Jürgen Habermas para um paradigma dialógico no direito. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org.) **Diálogo e entendimento**: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12.

próprios núcleos sociais existentes deve se dar preferencialmente de forma imediata, o que é possível se obter através do exercício democrático deliberativo – conforme a teoria do agir comunicativo de Habermas. No caso das decisões políticas e econômicas das empreendimentos mineradores, a participação democrática nas deliberações políticas, econômicas e sociais é possível por meio da promoção, durante a realização do licenciamento ambiental, de audiências públicas que autorizem a comunidade local a participar destes atos solenes e de forma conjunta, através da prática da razão comunicativa – ao expor os anseios e necessidades locais das comunidades, bem como todas as demandas e direitos fundamentais de serem atendidos com prioridades nestes territórios.<sup>491</sup>

O Estado deve garantir a realização desta interação, mediante a promoção de todos os atos administrativos que são previstos na legislação vigente. Isto, pois, quando os destinatários das normas constroem o direito em conjunto com a atividade legislativa estatal, conforme propõe Habermas, este deixa de ser imposição ou ainda um instrumento de dominação, passando a ser legítimo.<sup>492</sup>

Para Hobbes, o Estado deve ser o garantidor de todas as práticas legítimas de Direito, viabilizando a institucionalização de espaços, ocasiões e oportunidades para que desenvolva as práticas discursivas de construção normativa, assumindo “uma postura de valorização da participação democrática – soberania popular”.<sup>493</sup> Sobre isso:

Isto porque as decisões públicas, num Estado democrático e de Direito, não são o resultado de uma qualquer “verdade revelada”, nem “brotam da cabeça de nenhum déspota iluminado”, antes são o resultado de um procedimento, em que a manifestação de vontade estadual é “constituída” mediante a intervenção de múltiplos sujeitos.<sup>494</sup>

Os procedimentos públicos que admitem a participação popular são meio de garantia e prevenção da tutela dos direitos dos cidadãos, que acabam expressando

<sup>491</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social.** Tradução de Fabio Beno Siebenneicher. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v 2. Título Original: *Theorie des Kommunikativen Handelns*, p. 220-221.

<sup>492</sup> SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. *In: MOTA, Maurício (coord.). Fundamentos teóricos do direito ambiental.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 67-68.

<sup>493</sup> SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. *In: MOTA, Maurício (coord.). Fundamentos teóricos do direito ambiental.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 71.

<sup>494</sup> SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente.** Coimbra: Almedina, 2003, p. 124.

seu assentamento a uma realização normativa antes de uma decisão entrar em vigor, garantindo que muitos processos sejam simplificados e otimizados.<sup>495</sup>

O potencial de participação dos indivíduos nas instituições públicas permite que sejam tomadas decisões mais corretas e mais eficazes, na medida em que viabilizam as autoridades decisórias conhecer os interesses de todos os possíveis afetados por uma decisão política, econômica e social, admitindo serem considerados e até mesmo absorvidos outros pontos de vista que acolham melhores práticas de proteção socioambiental aos territórios de interesse coletivo. Através da intervenção dos destinatários, amplia-se o ideal democrático aproximando o cidadão do Estado, influenciando em decisões administrativas.<sup>496</sup>

No princípio 10 da Declaração elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, realizada de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, esta assim já previa a respeito da importância da participação popular:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>497</sup>

De acordo com o Rio-92, a participação popular foi apurada como a melhor maneira de tratar as questões ambientais. Isso ressalta a importância do princípio da informação abarcar todas as decisões ambientais, econômicas e sociais que impliquem em alterações geográficas ou dinâmicas da população, e de dar oportunidade para todos participarem ativamente dos processos decisórios.<sup>498</sup>

---

<sup>495</sup> SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**: lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2003, p. 126.

<sup>496</sup> SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**: lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2003, p. 123-124.

<sup>497</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 2020.

<sup>498</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; TINKER, Catherine. O gigante da água desperta: uma visão geral do direito das águas no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e**

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim dispõe a respeito da gestão democrática da cidade:

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.<sup>499</sup>

Esta previsão legislativa com abertura democrática de participação popular nos atos decisórios locais permite o exercício do poder local em prol das decisões políticas, com a gestão dos interesses das comunidades e subsistemas.

No que tange aos conselhos, importante salientar que, ainda que os Conselhos Ambientais desempenham um papel determinante, a participação popular nestas ocasiões institucionais se dá por meio de representação – o que não ocorre nas audiências públicas, em que a participação ocorre de forma direta, sendo o mais desejável para a efetiva democratização das decisões. O CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente<sup>500</sup>, dispõe que, de acordo com o Decreto Federal nº 99.274/1990, dentro dos membros do conselho irá este compor-se de “vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil”.<sup>501</sup> Em cada

---

**urbanístico:** estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 232.

<sup>499</sup> BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União** 11 julho 2001.

<sup>500</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>501</sup> BRASIL. **Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio



estado, da mesma forma, existem seus respectivos conselhos ambientais, que atuam na área de competência de cada território. Embora nestas ocasiões o exercício democrático seja mediato, ainda assim representa um instrumento jurídico democrático.

Assim, os debates, audiência e consultas públicas são ocasiões legais que permitem a comunidade apresentar os problemas aos órgãos públicos e requerer soluções as questões socioambientais, com a participação direta dos membros da sociedade. A ação comunicativa prevista por Habermas, a ocorrer em deliberações públicas, se enquadra perfeitamente neste contexto, nas condições possíveis.

No entanto, importante salientar que não é possível que ocorra a participação popular prevista nos mais diversos níveis legais positivados se os espaços locais não estiverem devidamente planejados e aptos a permitir que a comunidade se envolva democraticamente nas decisões políticas e econômicas dos Municípios, através da realização ética do Plano Diretor Municipal. Tal legislação deve ser constantemente atualizada e adequada às mutações sociais e avanços econômicos e geográficos que ocorrem em cada território.

Assim ocorrendo, estes momentos permitem a participação pública de forma cautelosa da sociedade nas decisões políticas e ambientais, na medida em que, quando a participação desta se desenvolve em ações judiciais, tais ocasiões dizem respeito a momentos em que muitas vezes a demanda judicial opera-se como um remédio constitucional para um dano que já ocorreu, ou com indícios evidentes e eminentes de seu perigo.<sup>502</sup> Nessa senda:

A sociedade civil deve ter a possibilidade de participação na elaboração das leis ambientais e urbanísticas, visto que os integrantes dos governos e os parlamentares nem sempre consideram, de forma suficiente, os anseios e as expectativas da população em relação ao seu ambiente urbano, onde as pessoas moram, trabalham, recreiam e circulam.<sup>503</sup>

Quando é permitido à sociedade civil que se realizem decisões políticas e socioeconômicas com a participação popular, opera-se uma validação das

---

Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: jun. 2019.

<sup>502</sup> KRELL, Andreas. A falta de sustentabilidade jurídico-ambiental da ocupação do litoral brasileiro pela construção civil. *In*: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 300-301.

<sup>503</sup> KRELL, Andreas. A falta de sustentabilidade jurídico-ambiental da ocupação do litoral brasileiro pela construção civil. *In*: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 300-301.

disposições, conforme previsto por Habermas, por meio da inclusão do mundo da vida de cada participação na construção das disposições.<sup>504</sup> Portanto:

Os avanços normativos nos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos assim como do meio ambiente vem ressaltar a importância do exercício do direito de participação, nos planos tanto nacional quanto internacional, inclusive no processo de criação de normas de proteção.<sup>505</sup>

Ao ser incorporada a comunidade nas discussões de base das decisões locais de cada território, gera-se a realização das previsões constitucionais de direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>506</sup> Isso, pois, além de permitir o acesso a informações de interesse coletivo, oportuniza-se, da mesma forma, o exercício democrático da proteção dos direitos individuais e transindividuais, conforme idealizado por Habermas, em sua teoria da democracia deliberativa.<sup>507</sup>

O meio ambiente é um bem comum que pode ser considerado como uma condição de acesso aberto. A ausência de regulamentação de uso do patrimônio verde prejudica sua tutela, o que pressupõe que tais gestões devem ser feitas ainda que por contratos não verbais entre aqueles que se beneficiam de um determinado bem ambiental. Por isso, políticas de controle e regulamentação de uso são medidas de conservação do patrimônio ecológico. Quando se autoriza que aqueles que utilizam os bens sejam os próprios responsáveis pela autogestão e fiscalização, há maiores chances de o patrimônio natural ser tutelado com prioridade.

As normas ambientais, ao serem elaboradas em dissonância da realidade, resultam em seu não cumprimento pela população, retirando sua eficácia normativa e as tornando inócuas. Permitir que as disposições sejam discutidas e incorporadas pela sociedade em momento anterior a sua promulgação é encurtar o caminho através da verificação de sua aceitabilidade ainda em fase de elaboração.

Quando os destinatários da lei são os próprios definidores de seus conteúdos, é mais provável que venham a cumprir suas previsões, pois não as conceberão como algo imposto externamente. A participação popular aumenta a aceitação, pela

---

<sup>504</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 203.

<sup>505</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 203.

<sup>506</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 36.

<sup>507</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 36.

qual o agir comunicativo emancipa e conscientiza o indivíduo. As mudanças almeçadas na sociedade impõem que sejam alteradas visões individualistas da sociedade para a adoção de uma concepção social, prevista pela emancipação de subsistemas em Habermas, que acompanha as condições climáticas e geográficas de cada território.<sup>508</sup> Nesse sentido:

Introduzir a dimensão ecológica nas propostas de desenvolvimento econômico apresenta perspectivas e alternativas diferentes nos países industrializados das regiões temperadas e nos países “subdesenvolvidos” das regiões tropicais.<sup>509</sup>

A proteção do meio ambiente, em essência, é a própria proteção da coletividade, já que esta é indissociável. A construção de soluções legítimas é parte de uma proteção integral de todo ecossistema, cujas quais os homens o compõem. Emancipados e competentes, os seres humanos se sentem parte das decisões e construções políticas. A transparência que é atingida nas decisões democraticamente construídas as faz ser mais aceitas e obedecidas pela sociedade. A participação gera a impressão do desejo da sociedade nos discursos<sup>510</sup>, valorizando os saberes do mundo da vida de cada um.

Para Habermas, quando o poder do Estado é autenticamente exercido através da soberania popular, opera-se o direito subjetivo à participação, com igualdade de chances, na formação democrática da vontade<sup>511</sup>, que é deduzido por meio do poder comunicativo dos cidadãos. O poder comunicativo permite aos cidadãos criarem leis para si mesmos, o que é o objetivo mais autêntico dos processos democráticos. O que se deve evitar, portanto, é que o Estado ocupe o lugar das comunidades.<sup>512</sup>

A participação na elaboração de normas por meio de representação de grupos, a exemplo das comunidades afetadas pelos processos de exploração

<sup>508</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 212-214.

<sup>509</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 53.

<sup>510</sup> WARAT, Luis Alberto. Democracia e direitos humanos: fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas tecnologias na educação de nossa época. *In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 126-127.

<sup>511</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 212-214.

<sup>512</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 212-214.

econômica em minas, permite que os interesses das comunidades sejam representados e defendidos, compartilhando seus interesses e a defesa dos direitos comuns.<sup>513</sup>

As experiências práticas e do mundo da vida destes indivíduos são valiosas, pois agregam saberes culturais e dados práticos às decisões políticas que muitas vezes não são possíveis de serem conhecidas de outra forma.<sup>514</sup>

Promover a participação é promover a ação da parte, o que faz com que se opere o agir comunicativo de forma mais direta.<sup>515</sup> Habermas ensina que o potencial de se operar as liberdades subjetivas através do agir comunicativo é meio de promoção da democracia.<sup>516</sup> O gozo das liberdades subjetivas se dá “no exercício comum de sua autonomia política”,<sup>517</sup> em que se opera uma mudança cultural dos sujeitos que participam comunicativamente de uma construção social<sup>518</sup>, gerando-se decisões democráticas. Nesse sentido:

Democracia é definitivamente muito mais do que o estabelecimento de um conjunto das regras do jogo, do que o princípio da maioria. Democracia é antes de tudo a reconstrução de um novo e sensível “olhar para o outro”. O apreender do outro como um referencial humano e não apenas como um discurso a mais.<sup>519</sup>

Todos os sujeitos emancipados que participam dos discursos devem estar abertos a assimilarem novos valores, decorrentes da condensação daqueles já existentes, buscando o desenvolvimento e incorporação de valores sociais mais amplos.<sup>520</sup> A racionalidade comunicativa de Habermas pressupõe a anuência pelos participantes a consensos, sempre para se operar os interesses da sociedade<sup>521</sup>,

<sup>513</sup> KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996, p. 187-188.

<sup>514</sup> KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996, p. 192-194.

<sup>515</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 17.

<sup>516</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 11.

<sup>517</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 13.

<sup>518</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org.). **Cultura e prática dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 82.

<sup>519</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org.). **Cultura e prática dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 82.

<sup>520</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 306-309.

<sup>521</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 27.

tornando-se capazes de assumir compromissos com os semelhantes e responsabilizando-se pelos seus próprios atos.<sup>522</sup>

A utilização dos recursos de forma sustentável pressupõe o transpasse do prazer momentâneo individualista de exploração dos recursos para proveito próprio, em que a promoção de espaços para desenvolvimento de deliberações de interesses coletivos são indispensáveis. A liberdade de comunicação está vinculada ao exercício democrático e a possibilidade de o indivíduo justificar suas pretensões, abrindo mão de seus interesses privados.<sup>523</sup> Sobre isso:

Novas formas e práticas comunitárias são necessárias em todos os níveis (local, regional, nacional e global) e novos vínculos e modos de federação entre diferentes estratos dos bens comuns. Acima de tudo, são necessários bens comuns transacionais que incorporem a governança à realidade ecológica e que promovam a cooperação transfronteiriça.<sup>524</sup>

A criação e produção de normas que não contêm a participação daqueles que vivenciam diretamente uma determinada realidade geram efeitos que podem ocasionar no não atendimento pela comunidade de suas disposições, pela não previsão de disposições importantes no conteúdo normativo. Ao definirem seu próprio conteúdo, os destinatários diminuem a possibilidade de a comunidade ser contrária a estas disposições. Assim, “para a elaboração das Políticas Públicas é importante [...] compreender os valores do público em geral, incluindo seu senso de justiça.”<sup>525</sup>

As imagens que cada comunidade possui do mundo ou seu senso de autopertencimento correspondem a todo o processo que elas mesmas construíram ao longo dos anos, adequando-se a cultura a qual pertencem. Deste modo, os indivíduos devem estar inseridos na comunidade de forma que ultrapasse seus

---

<sup>522</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. Revisão da tradução de Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 10.

<sup>523</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la accion comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 38.

<sup>524</sup> Tradução da autora. No original: “Se necesitan nuevas formas y prácticas comunales a todos los niveles (local, regional, nacional y global) y nuevos vínculos y modos de federación entre diferentes estratos del procomún. Se precisan sobre todo comunes transaccionales que incorporen la gobernanza con la realidad ecológica, y que fomenten la cooperación transfronteriza.” (BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. España: Sursiendo/Traficantes de Sueños/Tinta Limón/Cornucopia/Guerrilla Translation. 2016. Disponível em: [https://sursiendo.com/docs/Pensar\\_desde\\_los\\_comunes\\_web.pdf](https://sursiendo.com/docs/Pensar_desde_los_comunes_web.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020, p. 175).

<sup>525</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 311.

interesses individuais, representando o progresso e a felicidade desta, seu próprio progresso.

### 5.3 AS DECISÕES AMBIENTAIS COMO MATÉRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL

De acordo com Palermo, as ações racionais que ocorrem na modernidade produzem interações sociais que são regidas por estratégias, e não com vistas ao entendimento. É neste ponto que deve-se fomentar o desenvolvimento de uma nova ética através da ação comunicativa, com o intuito de ser atingida uma ação ilocucionária – voltada para o entendimento, em que o alcance do consenso é uma forma de se construir bons resultados, ancorados em uma razão dialética e ética.<sup>526</sup>

Os processos democráticos exigem que as decisões econômicas, administrativas e políticas passem por processos de discussão, em que os cidadãos exerçam suas autodeterminação em um sistema institucional de direitos que possuam uma linguagem baseada na razão comunicativa.<sup>527</sup>

As realizações sociais que ocorrem em etapas diversas do processo de deliberação entre a sociedade civil e o Poder Público, ou ainda, com entidades privadas, são desenvolvidas para beneficiar e serem convertidas ao próprio estabelecimento de normas de conduta aos destinatários. A transformação e proteção dos núcleos sociais se dá de forma gradual, por meio da inclusão de métodos de materialização legislativa do homem. Além de nestes processos ser possibilitada às próprias comunidades perceberem a complexidade dos sentimentos e demandas decisórias públicas, as permite construir suas próprias decisões.<sup>528</sup>

Costa e Reis assim entendem sobre o tema:

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se

---

<sup>526</sup> PALERMO, Luiz Claudio. A importância do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, n. 6, p. 1-17, dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/806/n6Palermo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>527</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b, p. 58.

<sup>528</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b, p. 58.

diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão.<sup>529</sup>

Por este meio, reconhecem-se os valores de cada núcleo social, em que objetiva-se a fomentação do desenvolvimento das habilidades que os próprios indivíduos tem a oferecer ao seu território, e modifica as atitudes das populações em relação ao meio, ou seu sentimento de pertencimento, e até mesmo em relação ao Poder Público enquanto máquina pública responsável pelos rumos decisórios do país.<sup>530</sup>

Tal processo é desenvolvido de “baixo para cima”, com a introdução de novas formas de pensar a proteção da sociedade e do meio ambiente, a fim de ser atingida uma nova racionalidade ambiental, proposta e fomentada pelos núcleos sociais locais nos espaços institucionais públicos existentes.<sup>531</sup>

A democracia justamente se fundamenta na descentralização dos meios burocráticos e dos núcleos decisórios, nos quais a participação da sociedade civil é introduzida pelo poder comunicativo nos processos democráticos, integrando as decisões do poder administrativo.<sup>532</sup> Nas palavras de João Pedro Schmidt, este assim ensina sobre a relação entre autogestão, poder local, comunidades e princípio da subsidiariedade:

Subsidiariedade, poder local, cooperação, associativismo e autogestão. A valorização da comunidade coincide, em termos amplos, com a teoria da subsidiariedade. Embora a subsidiariedade, segundo Höffe (2005), considere o indivíduo como última instância legitimatória (seu princípio é “na dúvida, pelo indivíduo ou pela unidade menor”) e conceba a formação das comunidades com base nas necessidades dos indivíduos – pressupostos que favorecem uma leitura liberal da condição humana –, essa teoria apresenta notórias convergências com o comunitarismo: a oposição ao gigantismo das estruturas estatais e societais, a valorização das pequenas comunidades, o fortalecimento das formas sociais intermediárias e a parcimônia na criação e atribuição de competências a entidades sociais e políticas. A valorização das instâncias próximas dos indivíduos aproxima a perspectiva comunitária das teorias do poder local, da cooperação (associativismo e cooperativismo), da autogestão e do terceiro setor.<sup>533</sup>

<sup>529</sup> COSTA, Marli Marlene da; REIS Suzéte da Silva. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010, p. 104.

<sup>530</sup> SORRENTINO, Marcos *et al.* Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005, p. 285.

<sup>531</sup> RATTI, Carlo; CLAUDEL, Matthew. **The city of tomorrow: sensors, networks, hackers, and the future of urban life**. New Haven: Yale University Press, 2016.

<sup>532</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2, p. 23.

<sup>533</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011.

Habermas, por sua vez, ensina que na formação das sociedades existe o mundo da vida simbolicamente estruturado, no qual as ações são coordenadas por meio de atos de fala – do agir comunicativo.<sup>534</sup> A linguagem é o meio de ação que se propõe autenticamente ao entendimento, em que é possível que sejam realizadas pretensões como:

- a) O estabelecimento e renovação de relações interpessoais, nas quais o falante faz referência a algo pertencente ao mundo das ordens legítimas,
- b) A exposição, ou a pressuposição, de estados e acontecimentos, nos quais o falante faz referência ao mundo de estados de coisas existentes e
- c) A expressão de vivência, isto é, a apresentação que o sujeito faz de si mesmo, na que o falante faz referência a algo pertencente ao seu mundo subjetivo, ao que ele tem acesso privilegiado.<sup>535</sup>

Para Habermas, em sua teoria do agir comunicativo, existe uma estrutura simbólica na formação das sociedades, que constitui o saber – pano de fundo –, onde o mundo é aprendido, que é responsável pela formação das sociedades, socialização e estruturação das personalidades. Estes comportamentos são regulados por normas, e as ações são coordenadas por meio de atos de falas, a fim de representar o mundo da vida de cada um e a expressão de suas intenções pessoais.<sup>536</sup>

Portanto, "a prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida está centrado, alimenta-se de um jogo conjunto, resultante da reprodução cultural, da integração social e da socialização, e esse jogo está, por sua vez, enraizado nessa prática"<sup>537</sup>, pelo qual, por meio da razão comunicativa, a sociedade "luta pelo máximo de autonomia comunitária possível dentro de uma reestruturação da sociedade".<sup>538</sup>

A fim de que ocorra a deliberação social *in loco* com efetividade e validade, para serem tomadas as decisões econômicas e políticas pertinentes de cada

Disponível em:  
[http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630).

Acesso em: 20 maio 2020, p. 310.

<sup>534</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 394.

<sup>535</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987, p. 394.

<sup>536</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 97.

<sup>537</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 97.

<sup>538</sup> BUBER, E. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 27.



território com o escopo de proteger com prioridade os direitos fundamentais das comunidades no entorno das grandes mineradoras que correm risco com atividades potencialmente poluidoras e perigosas, é indispensável que seja promovida a participação dos destinatários das normas e decisões que envolvam seus interesses e territórios.<sup>539</sup> Para tanto, exige-se uma nova forma de racionalidade, em que a efetivação destas expectativas só ocorrem se houver ética na transmissão dos discursos pelos participantes, a fim de que através de suas vivências e conhecimentos, busquem e encontrem a melhor solução para os problemas e questões propostas.<sup>540</sup> Para tanto, a atividade cívica se faz indispensável e se aproxima diretamente aos princípios republicanos preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, senão vejamos:

Marcelo Galuppo mostra os pontos de aproximação entre republicanos e comunitaristas. Primeiro: o civismo, a ênfase na virtude cívica, na participação política dos cidadãos nos assuntos do Estado. Ao abordar o ideal cívico, os republicanos preocupam-se com as qualidades morais que o cidadão deve possuir para bem exercer seu civismo, ponto de vista acolhido também por diferentes teóricos comunitaristas. Segundo: a ênfase no bem comum. O homem virtuoso para uns e outros vê a realização do bem comum como condição para a efetivação do bem individual, daí a primazia do bem comum sobre o interesse privado. Terceiro: a valorização da história de vida em comum: desde os romanos, a república é concebida com base em “valores, interesses e leis com a mesma origem, que implicam a vida coletiva concebida como uma comunidade” (Galuppo, 2007, p. 40). As teorias do capital social confirmam e atualizam a tradição republicana. O seu autor mais conhecido, Robert Putnam (1996), no seu estudo sobre a experiência italiana e norte-americana, estabeleceu forte correlação entre comunidade cívica, capital social, desenvolvimento econômico e eficácia governamental. Comunidade cívica, diz Putnam, tem como atributos principais a participação cívica, a igualdade política, a solidariedade, a confiança, a tolerância e o associativismo.<sup>541</sup>

A democracia participativa é complementar à democracia representativa, e esta requer um esforço social de todos os interessados para atendimento das expectativas de interesse coletivo. Na verdade, representa uma ferramenta poderosíssima de atuação para acolhimento da vontade popular nas decisões locais

---

<sup>539</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p. 9.

<sup>540</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.156.

<sup>541</sup> SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630). Acesso em: 20 maio 2020.

de cunho político e econômico. A ampla participação da comunidade nas decisões políticas e na gestão democrática dos territórios coloca à disposição da população e das associações representativas a possibilidade de uma gestão integral dos territórios, e evita posterior oposições às decisões locais, o que faz com que flua com maior naturalidade a obediência às decisões pela população.<sup>542</sup> É o autêntico exercício da cidadania, senão veja-se:

A cidadania ativa está vinculada a uma sociedade específica e que também deve gerar nos seus membros um sentimento de pertencimento e reconhecimento das necessidades humanas e básicas suas e do outro. No entanto, na prática, tal permissão não é tão simples, pois há de se ter certas reservas e cautelas com os discursos disseminados na sociedade contemporânea, assim como compreender o quanto distante estão as pessoas de se identificarem, pertencentes a uma comunidade, não considerando os seus semelhantes como “meros estranhos”.<sup>543</sup>

O exercício da cidadania é medida de modificação dos padrões da sociedade, e de transformação das decisões pelo efetivo acolhimento das disposições legais. Quando os indivíduos se relacionam diretamente nos núcleos políticos institucionais, as decisões são coerentes e éticas, por sentirem seu pertencimento ao Estado. Estes, em suas construções sociais e normativas buscam, ainda que inconscientemente, o Estado de Direito, o que se aprimora gradativamente pela sua experiência cívica. As comunidades, antes de tudo, são em sua natureza comunidades civis, na qual em seu pano de fundo operam-se direitos e deveres ainda que implícitos em suas relações através de suas práticas de reciprocidade e cooperação mútua.<sup>544</sup>

A própria noção de direitos individuais e coletivos diz respeito à cidadania, em que através de sua realização é permitido aos indivíduos que estes intervenham nas decisões políticas e sociais de sua nação. Sobre isso:

A cidadania é resultado da participação, é uma conquista da burguesia e significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos, ao podente de garantir a todos o acesso ao espaço

---

<sup>542</sup> HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 17.

<sup>543</sup> HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 17.

<sup>544</sup> HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas.** Santa Cruz do Sul: IPR, 2010, p. 80.

público e condições de sobrevivência digna. Exige organização e articulação política da sociedade voltada para a realização de seus interesses comuns.<sup>545</sup>

Habermas ensina, pela teoria do agir comunicativo, que a introdução da democracia se dá por um aspecto participativo e social, pela qual através da oportunidade de expressão, é possível aos cidadãos exercerem sua cidadania. A garantia aos cidadãos do direito de comunicação e participação reverbera na legitimação do processo legislativo.<sup>546</sup> Nas palavras de Habermas:

Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento.<sup>547</sup>

O efetivo exercício democrático pressupõe que sejam contempladas as demandas mais fundamentais da sociedade civil. O verdadeiro cidadão republicano reside em uma comunidade livre com direitos iguais a todos, e possui o direito/dever de participar das decisões que envolvam suas comunidades, a fim de alcançar o interesse comum.<sup>548</sup>

As decisões políticas, de acordo com Souza, são legitimadas quando ocorre o voto democrático, através da legalidade, do mérito das decisões e pelo procedimento, sendo o procedimento a própria realidade material, que permite a potencialização das participações tanto cidadãs quanto institucionais, a fim de serem tomadas as decisões mais corretas e eficazes possíveis.<sup>549</sup>

Para tanto, a expressão da vontade do povo deve emanar dos cidadãos politicamente autônomos, que são os responsáveis pela própria edificação da democracia em espaços de integração social. É a participação popular que constrói

<sup>545</sup> HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010, p. 80.

<sup>546</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>547</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>548</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 272.

<sup>549</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p. 103.

o direito legítimo, através da transformação dos saberes populares e da vontade do povo para programar o exercício do poder político.<sup>550</sup>

Na medida em que a expressão da vontade deve emanar dos cidadãos politicamente autônomos, o Estado Democrático de Direito é realizado pelo exercício do poder político pelo povo, mediante a transformação do processo legislativo em uma ocasião de integração social. O resultado da integração social e de toda a construção pelos saberes do mundo da vida de cada um é o próprio processo legislativo para Habermas, pelo direito de comunicação e participação política.<sup>551</sup>

Habermas ensina que o Estado possui uma diferenciação de poderes em decorrência de suas funções, restando à administração pública resolver os problemas de ação.<sup>552</sup> A administração pública, que representa o Estado através da atuação municipal e estadual, é responsável por promover o bem estar comum de toda sociedade, o que se dá pela autêntica e ética administração dos interesses comuns, priorizando a proteção de todas as formas de vida existentes em seus territórios.<sup>553</sup>

Para que ocorra este arranjo participativo, a promoção de espaços públicos institucionais que promovam a realização de práticas políticas deliberativas é indispensável, sendo possível que sejam realizados métodos e condições democráticas de formas de agir comunicativo. A plena participação dos cidadãos na proteção dos direitos humanos, bem como o meio ambiente e todas as dimensões de direito possível, é um avanço normativo<sup>554</sup>, em que a cada construção desenvolvida, se realizam novas formas de cidadania, mais coerentes com as realidades locais.

Estas práticas devem ser desenvolvidas com o pleno respeito ao princípio da informação, através da disponibilidade de acesso aos cidadãos a todas as informações pertinentes aos processos públicos de discussão cujos quais eles

---

<sup>550</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 282.

<sup>551</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 282.

<sup>552</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 232.

<sup>553</sup> DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

<sup>554</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 203.

participam estejam ao seu alcance, a fim de tornar mais precisas e assertivas as decisões tomadas.<sup>555</sup>

É nesse sentido que a participação social é indispensável no planejamento econômico e político local eficiente, já que aqueles que serão atingidos pelas decisões tomadas possuem conhecimento desde o início de todas as motivações e movimentações que os levaram a perceber suas decisões.

Para Dahl, de acordo com Habermas, existem cinco condições que são necessárias para ser considerado legítimo um processo democrático, quais sejam:

- a) a inclusão de todas as pessoas envolvidas;
- b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente;
- c) igual direito a voto nas decisões;
- d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda;
- e) uma situação na qual todos os participantes, tendo à mão informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das materiais a serem regulamentadas e dos interesses controversos;<sup>556</sup>

No caso de requerimento de autorização de concessão de licença ambiental para implementação de empresas interessadas no desenvolvimento de extração de minérios, durante o processo de licenciamento ambiental, deve ser desenvolvida toda a promoção da democratização das decisões, através da inclusão da participação popular nas audiências públicas, a fim de serem tomadas as decisões em consonância com a proteção dos interesses das comunidades próximas.

O compartilhamento das decisões gera a própria conscientização pela população das complexidades dos riscos das sociedades atuais, mediante a apropriação de todas as informações e interesses que necessitam ser atendidos e respeitados toda vez que uma decisão pública é tomada.

As práticas recorrentes e evolutivas de inclusão social nas decisões geram uma evolução e uma cultura de participação pública, promovendo a prevenção dos riscos das sociedades complexas e atuais. Os riscos na sociedade atual são em

---

<sup>555</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p. 14.

<sup>556</sup> HABERMAS, Direito e Democracia..., v.2, p. 42-43, trazendo a proposta de R.A. Dahl. **Democracy and its Critics**. New Haven, 1989, p.307.

verdade o próprio *modus vivendi* em que os cidadãos levam suas vidas.<sup>557</sup> Nesse sentido:

Apesar de a pobreza ser uma ideia essencialmente econômica, ela não poder devidamente entendida sem sua dimensão cultural. E foi o próprio Adam Smith quem primeiro estabeleceu essa estreita ligação entre privação cultural e pobreza econômica. Não disse apenas que pobreza assume a forma bruta de fome e privação física, mas também que ela pode surgir nas dificuldades que alguns segmentos encontram para participar da vida social e cultural da comunidade.<sup>558</sup>

Habermas mesmo ensina que as atuações estatais, sejam por ação ou omissão, produzem a cada dia mais riscos, decorrentes de novas atividades e novas formas de degradação dos ambientes naturais, com o escopo do avanço econômico.<sup>559</sup> Nessa senda:

Através de suas ações ou omissões, o estado participa cada vez mais na produção de novos riscos, condicionados pela ciência e pela técnica. Os riscos inerentes à força nuclear ou à técnica genética colocam o problema da tomada de providências - também por parte do legislador - para proteger, de modo advocatício, os interesses das gerações futuras. Em geral, os perigos da sociedade de riscos ultrapassam as capacidades analíticas e de prognose dos especialistas e a capacidade de elaboração, vontade de ação e velocidade de reação da administração encarregada de prevenir os riscos.<sup>560</sup>

Ao desenvolver e promover a cultura da participação popular nas decisões, ao Poder Administrativo é selecionado o direcionamento de demandas mais importantes e específicas, na medida em que as demais podem ser desenvolvidas e promovidas em conjunto com a participação social. Quanto maior o número de pessoas que nas esferas locais deliberativas se envolvam em instituições democráticas decisórias, independente de quais sejam as finalidades, maior o aprimoramento da cultura participativa e a promoção da convivência democrática,

---

<sup>557</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 46.

<sup>558</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 46.

<sup>559</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 176.

<sup>560</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 176.

em todos os processos públicos deliberativos possíveis.<sup>561</sup> Nas palavras de José Ely da Veiga:

Na concepção de Sem e de Mahud, só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das capacidades humanas, entendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser, ou fazer, na vida. E são as quatro as mais elementares: ter uma vida longa e saudável, ser instruído, ter acesso aos recursos necessários a um nível de vida digno e ser capaz de participar da vida da comunidade.<sup>562</sup>

Quando as decisões são tomadas de forma unilateral, se não bem recepcionadas por aqueles responsáveis pelo seu cumprimento, acabam sendo ineficazes e invalidando de forma tácita todo processo legislativo de formulação e desenvolvimento da norma.<sup>563</sup>

Por isso, é neste ponto que reside a importância do desenvolvimento das decisões pela população em função de suas próprias preferências.<sup>564</sup> Para tanto, uma participação popular eficiente exige sejam atendidos alguns pressupostos, quais sejam:

- a) clareza sobre os interesses que estão representando nessa participação;
- b) clareza sobre os “padrões justificados” e;
- c) consenso sobre aspectos relevantes do conteúdo que precisam para a futura lei, conteúdo esse que venha a atender às necessidades da comunidade que representa e que torne a lei que constrói eficiente.<sup>565</sup>

A tomada conjunta de decisões e deliberações ambientais representa uma tarefa política, pois “envolve uma capacidade renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda ambiental integrada, segura e intertemporalmente confiável”.<sup>566</sup> Além disso, as práticas democráticas deliberativas possuem como fundamento uma atuação autônoma, livre e igualitária, com o atendimento dos pressupostos acima relacionados, mediante exercício da plena

<sup>561</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.51.

<sup>562</sup> VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 83.

<sup>563</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.51.

<sup>564</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.51.

<sup>565</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 13.

<sup>566</sup> DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

capacidade de através da sua razão comunicativa individual, persuadir e influenciar as decisões políticas.<sup>567</sup>

Ainda que todas as pessoas interessadas em uma determinada decisão não possam estar presentes no momento de sua deliberação, as escolhas devem ser tomadas abarcando os interesses daqueles ausentes – ou seja, deve ser levada em conta a inclusão do outro, conforme preconiza Habermas. Isto, pois, a própria concepção e adoção do Estado de Direito Ambiental e, nesse sentido, da cidadania ambiental que são fomentados e aprimorados pelo desenvolvimento dos processos deliberativos democráticos, visam à tutela dos direitos humanos e das medidas essenciais de proteção à vida.<sup>568</sup>

Quanto mais ocorrer a adoção de uma nova racionalidade ambiental, desenvolvida pela promoção da cidadania ambiental, maior a promoção de novos valores de proteção da vida, das comunidades, da cultura orgânica, do desenvolvimento em consonância com os ciclos da natureza – que se dá pela inclusão dos saberes do mundo da vida pelas comunidades locais.<sup>569</sup> Nesse sentido:

Nesse universo incerto, caótico, privado de referências coletivas estruturantes, crescem necessidades de unidade e de sentido, de segurança emocional, de reconforto, de ancoragem e de calor comunitários: essa é a nova competência das espiritualidades religiosas e laicas.<sup>570</sup>

Quando uma grande empreendimento minerador decide instalar-se em determinado local, os argumentos que justificam as autorizações, tanto às comunidades, como ao Poder Público, são basicamente garantia da geração de emprego e renda, bem como do progresso local. No entanto, a mercantilização e estandartização das matérias primas não são há tempos formas desejáveis de investimento econômico, na medida em que a sustentabilidade e a adoção de formas mais saudáveis e equilibradas de vida pressupõem até mesmo uma desaceleração da economia, e a priorização de utilização dos espaços locais e venda de produtos para dentro do próprio país, a fim de promover a qualidade de

---

<sup>567</sup> BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. **Âmbito Jurídico**, v. 147, p. 1-14, 2016.

<sup>568</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.51.

<sup>569</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 134.

<sup>570</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 134.



vida nacional, ao invés da inserção do país como produtor de matéria prima para fomento da globalização. A diversidade de mercado deve ser feita a nível local, mediante a utilização de um zoneamento ambiental adequado que acomode as diversidades culturais e de interesse da população municipal. Sobre isso:

Em toda parte a sociedade do hiperconsumo empenha-se em exibir, em revitalizar o sentido e os valores. Não existe mais uma grande causa sem estrela, nem sem sonorização; não existe mais um ídolo do *show business* que não suba aos pódios pela humanidade em perigo.<sup>571</sup>

Enquanto vigorar os ditames da globalização e do hiperconsumismo, mais os laços sociais e interindividuais se tornaram frágeis, culminando no consumismo como refúgio, evasão, pequena “aventura” para remediar a solidão e as dúvidas sobre si próprio que se instala na sociedade, pela ausência de referências de identidade.<sup>572</sup> Para tanto:

Sem dúvida, o que importa é proteger as culturas singulares, permitindo mais diversidade, mas não por meios que no fim sirvam a interesses corporativos. Se é legítimo regular o mercado, é preciso também pôr limites às regulamentações administrativas, bem como às ajudas públicas: o público é que deve permanecer soberano. A posição justa é a que favorece não o mercado, mas a diversidade do mercado, a que visa não entrar o mercado, mas possibilitar a existência de um verdadeiro mercado, isto é, plural e diverso como o mundo é.<sup>573</sup>

A análise do próprio risco de uma atividade pelas comunidades gera segurança às gerações futuras.<sup>574</sup> Nesse sentido, quando verificada, através das deliberações públicas, a possibilidade de perigo à população e ao próprio meio ambiente pela manutenção de uma atividade industrial, esta já é motivo suficiente de autorização da proibição da instalação e operação das atividades.<sup>575</sup>

A situação ainda ganha destaque no contexto atual dos conteúdos falsos que são produzidos e disseminados nas mídias e redes sociais, em que é fomentado os discursos de ódio e a incitação à separatividade de grupos sociais. Portanto, é neste

<sup>571</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 85

<sup>572</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 56

<sup>573</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: respostas a uma sociedade desorientada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 117.

<sup>574</sup> RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma Gestão Ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável.** Caxias do Sul: EducS, 2012, p. 116.

<sup>575</sup> CORRÊA, Jacson. **Proteção ambiental e atividade minerária.** Curitiba: Juruá, 2002, p. 121.

sentido que os diálogos são medidas de proteção e reaproximação da população na formação de uma comunidade política.

A deliberação ambiental que ocorre nos ambientes institucionais formais e informais é a própria deliberação social, que culmina na efetiva tutela do patrimônio ecológico local – o que inclui nesse sentido a proteção das comunidades. Para tanto, é indispensável que ocorra a interpretação conjunta e sistemática do direito, com vistas a priorizar a proteção dos valores mais básicos locais, que abarquem todas as conquistas de classe e avanços de cada geração, harmonizando as necessidades e interesses individuais com as coletivas e públicas.<sup>576</sup> Conforme dispõe Freitas:

Como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.<sup>577</sup>

A participação cidadã, dentro das esferas institucionais, deve se desenvolver em formas de debates – com fundamento na razão comunicativa proposta por Habermas –, em que todos os problemas e possíveis soluções sejam analisadas em conjunto. Todos os valores, sejam eles sociais, psicológicos, ideológicos ou até mesmo de escolhas religiosas e políticas de cada localidade, devem ser transmitidos nos discursos e incorporados nas decisões, a fim de fundamentarem as medidas de proteção socioambiental das localidades.<sup>578</sup>

A tutela das áreas de interesse socioambiental é instrumento fundamental de reconhecimento e respeito às importantes contribuições dos ecossistemas de cada local, devendo expandir-se sempre essa proteção do menor ente federativo (Município), ao maior (União), até alcançar a comunidade global.<sup>579</sup>

A fim de serem absorvidas por todos aqueles que irão atendê-las, o processo deve começar de dentro para fora, do menor ente ao maior. Dessa maneira, minimiza-se a possibilidade de exclusão das prestações ou negligência de

---

<sup>576</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p.51.

<sup>577</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 40.

<sup>578</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta ética a partir do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a, p. 155-110.

<sup>579</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1998. Cadernos Democráticos n. 7, p. 57.

prestações básicas de serviço assistencial do Estado para a garantia do bem-estar social e manutenção dos (eco)sistemas vigentes.<sup>580</sup> Nessa senda:

Atualmente, não se pode mais pensar numa sociedade como sendo composta de diversos ramos distintos e sem ligações. Muito pelo contrário, qualquer ação que exista no ramo econômico afetará diretamente os outros, numa espécie de cadeia. Contudo, as possíveis soluções devem atingir os problemas de modo geral. Quando se focaliza uma problemática, não se deve querer solucioná-la de modo isolado; a maneira mais eficaz de se solucionar problemas é combatendo vários problemas de maneira uniforme, ou seja, vários problemas sendo apresentados e combatidos com várias soluções, motivo pelo qual deve-se ter em mente um contexto que pode ser afetado de maneira negativa, se a possível solução frisar única e exclusivamente a solução de um problema. As ações devem ser conjuntas e uniformes para solucionar problemas conjuntos e que também estão interligados, bem como suas possíveis soluções.<sup>581</sup>

A própria garantia da ordem pública que se busca através do estabelecimento de normas de direito se dá pela tutela dos interesses públicos e proteção ambiental por processos democráticos. Nestas demandas, o princípio da precaução deve abarcar o enfrentamento de possíveis perigos abstratos, a fim de evitar danos ambientais e a degradação de áreas e territórios preservados.

Como medida de serem realizados os preceitos previstos no artigo 225 da Constituição Federal, bem como com o intuito de assegurar o desenvolvimento da sadia qualidade de vida da população, a sociedade deve revisar a forma com que desenvolve sua economia, e em quais proporções “dispõe da apreensão e transformação de seus recursos”.<sup>582</sup> Para tanto, Leff assim entende:

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Nesse sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.<sup>583</sup>

---

<sup>580</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1998. Cadernos Democráticos n. 7, p. 57.

<sup>581</sup> BORTOLANZA, Guilherme; CALGARO, Cleide. O meio ambiente em risco e sociedade de consumo: análise da sustentabilidade frente ao desenvolvimento tecnológico. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. (org.). **O consumo na sociedade moderna**: conseqüências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS : Educus, 2016, p. 153.

<sup>582</sup> DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 238.

<sup>583</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 57.

A realização do direito ambiental ecologicamente equilibrado, que é o desejo de todos e é previsto expressamente na Constituição Federal, ocorre mediante um processo democrático, contínuo, linear e gradativo de adoções de medidas compatíveis com a proteção do meio ambiente. Para Habermas, o sistema político possui como principal função justamente a especialização da produção de decisões que prevejam a proteção da coletividade e construam um Estado de Direito, com sistemas de proteção socioambientais imparciais, justos, democráticos e participativos, de modo que abarque o máximo possível as realidades locais, culturais, sociais e temporais de cada território.<sup>584</sup> Nesse sentido, ensinam Calgaro e Bortolanza:

Trazendo para a esfera ambiental, tal argumentação se aplica como sendo necessária à implementação de várias ações sociais. Quando uma parte ajuda a compor o problema, ela também deverá ser melhorada, a fim de se transformar o problema em algo bom. Toma-se como exemplo a poluição ambiental; certamente, o ar poluído atingirá a todos, e não somente ao seu causador. Contudo, se a sociedade aceitar essa ação de poluir como algo normal, estará se legitimando uma ação negativa, que afetará não somente a sociedade em que está inserido, mas todas as sociedades. Tem-se, por isso, um problema para a sociedade.<sup>585</sup>

As normatizações que dizem respeito à tutela socioambiental devem ser elaboradas em conjunto com aqueles indivíduos que serão os responsáveis pelo seu próprio cumprimento. O que ocorre na prática é que os destinatários encontram-se afastados de sua elaboração.<sup>586</sup> O exercício democrático deve ser fomentado pelo debate público, que promove a aproximação da comunidade local à tutela imediata do bem comum e representa o processo legal com menor risco de ser manipulado em seus resultados. A legitimação se dá pela própria participação dos cidadãos.<sup>587</sup>

Através do exercício democrático, é possível ao Poder Público tornar-se sensível aos interesses sociais da população, assumindo “a articulação das

---

<sup>584</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 242.

<sup>585</sup> BORTOLANZA, Guilherme; CALGARO, Cleide. O meio ambiente em risco e sociedade de consumo: análise da sustentabilidade frente ao desenvolvimento tecnológico. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. (org.). **O consumo na sociedade moderna**: conseqüências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS : EducS, 2016, p. 154.

<sup>586</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jurgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013a, p. 10.

<sup>587</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 246.

necessidades públicas relevantes, dos conflitos latentes, dos problemas recalcados, dos interesses que não se deixam organizar, etc”.<sup>588</sup> Souza ensina que este papel público do Estado de autêntico mediador do direito é indispensável nas práticas deliberativas ambientais, na medida em que “trazer as pessoas do mundo da vida para construir normas com a linguagem e instrumentos dos sistemas exige um intermediário que entenda de ambos”.<sup>589</sup>

O papel da mediação a ser realizado pelo Estado é promovido pela Administração Pública, pela fomentação da prática de políticas deliberativas em espaços públicos institucionais. Sendo o meio ambiente um direito/dever de toda sociedade, a realização da tutela do patrimônio ecológico deve se dar nos processos e procedimentos *in loco*, por meio da razão comunicativa. A fim de tornar a norma totalmente adequada às necessidades específicas de cada comunidade, a participação cidadã nas esferas decisões socioambientais é cogente, obrigatória, representando meio básico de efetivação da cidadania.<sup>590</sup>

A declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 já apresentou a importância da participação social.<sup>591</sup> Nesse sentido, a ECO-92, como é conhecida, assim dispõe:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>592</sup>

<sup>588</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 246.

<sup>589</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jurgen Hebermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013a, p. 155.

<sup>590</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental**: uma proposta a partir da ética do discurso de Jurgen Hebermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013a, p. 155.

<sup>591</sup> DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>592</sup> DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

Sendo o bem ambiental um organismo vivo e transfronteirístico, parte-se para a necessidade de uma gestão ambiental democrática, que exige que as comunidades mais afetadas por empreendimentos de mineração passíveis de causar grandes impactos ambientais estejam integradas aos processos decisórios locais, em simbiose com as previsões legislativas que autorizam tais processos.

Para tanto, a adoção de um modelo de desenvolvimento pós-extrativista se faz necessário. Todos os riscos, prejuízos e degradações dos ambientes decorrentes da exploração da atividade extrativista apontam que no Brasil opera um “extrativismo depredador”, em que as atividades de exploração de minérios são desenvolvidas em grande escala, de forma intensa e sem respeitar os limites de reversão da natureza.<sup>593</sup> Assim, as sociedades atuais devem lidar com todos os efeitos negativos e nocivos da exploração deste tipo de atividade, que resultam em escassos benefícios para a economia e desenvolvimento nacional.<sup>594</sup>

Um modelo de desenvolvimento pós-extrativista, conforme tratado no primeiro capítulo, impõe um padrão de gestão pública ou criação de direitos a ser inspirado nos pressupostos da democracia deliberativa, que deve ser indissociável ao princípio republicano – alicerçado sobre discussões políticas sistemáticas e conscientes entre os cidadãos emancipados, livres e com igualdade de representação. Nesse sentido, entende Canotilho:

[...] por democracia deliberativa entende-se uma ordem política na qual os cidadãos se comprometem: (1) a resolver coletivamente os problemas colocados pelas suas escolhas coletivas através da discussão pública; (2) a aceitar como legítimas as instituições políticas de base na medida em que estas constituem o quadro de uma deliberação pública tomada com toda a liberdade.<sup>595</sup>

No modelo republicano, a ordem jurídica serve para garantir que ocorra um convívio equitativo, fundamentado no respeito mútuo, sendo cada indivíduo

---

<sup>593</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 178.

<sup>594</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 178.

<sup>595</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 224.

autônomo em suas ações políticas e civis. A auto-organização se dá pelos próprios membros da sociedade, de forma democrática, ética e civilizada.<sup>596</sup>

Portanto, para que se mantenha de forma sustentável o estilo de desenvolvimento baseado no uso e extração de minerais pela exploração de atividades extrativistas, é necessário não só a inclusão da comunidade na gestão participativa local, como também se rediscutir a estrutura básica deste modelo de desenvolvimento, a fim de que sejam contidos os agudos impactos sociais e ambientais dos grandes empreendimentos pela adoção de novas formas alternativas desenvolvimento, conforme verificado na abordagem das transições pós-extrativistas.

#### 5.4 A PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES POR INTERMÉDIO DA INCLUSÃO SOCIAL E A ADOÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A adoção de um estado ambiental de Direito e um estilo de vida ressignificado em sintonia com o “Bem Viver”, conforme já verificado, é resultado de uma interação constante e atualização procedimentalista de práticas deliberativas e sociais que permitem as comunidades integrarem as decisões que são tomadas nas esferas econômicas e políticas dos territórios onde estão inseridas com seus valores pessoais.

Nesse sentido, a fim de ser cumprido os preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, notadamente no que tange ao disposto no artigo 225, as práticas de participação popular são indispensáveis, na medida em que somente com o exercício direto da democracia que é possível ser exercido o direito/dever da coletividade de atuar na preservação e conservação dos recursos naturais da sua nação.

Nesse sentido, pertinente demonstrar a relação direta da atividade institucional municipal, para promover o planejamento e a gestão adequada do meio ambiente urbano, orientado pelos artigos 225 e 182 da Carta Magna.<sup>597</sup> Para tanto, o artigo 30 da Constituição Federal assim prevê:

---

<sup>596</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b, p. 66.

<sup>597</sup> SILVA, José Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiro, 2006, p. 58.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.<sup>598</sup>

Nesse sentido, a Lei Magna concedeu aos Municípios a autonomia necessária, porquanto ente federativo, para que exercesse constitucionalmente suas fontes de receitas e competências tributárias, jurídicas e políticas.<sup>599</sup> Esta delegação permitiu ao âmbito local que fossem tomadas as medidas que são necessárias para o desenvolvimento da edificação de espaço de construção de uma política de desenvolvimento socioambiental em sintonia com as características locais.<sup>600</sup>

De acordo com Canotilho, este ensina que a Constituição Federal apresenta em sua forma estrutural um complexo sistema de repartição de competências, mas que são organizadas de forma a tornar mais maleável e precisa a preservação e tutela ambiental em cada território, a fim de que as medidas locais possam ser ajustadas aos fins que se destinam.<sup>601</sup> Isto permite ao Estado, aos indivíduos e a

---

<sup>598</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>599</sup> JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (coord.). **Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99.

<sup>600</sup> JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (coord.). **Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99.

<sup>601</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 396.



toda sociedade que assumam direitos e deveres fundamentais na esfera de proteção do patrimônio ecológico, social e cultural local.<sup>602</sup>

A Carta Magna ainda prevê, em seu artigo 182, caput, a existência da política urbana, que pode ser utilizada para proteção socioambiental, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>603</sup>

Neste cenário legislativo, é perceptível que a própria proteção ambiental esta diretamente vinculada à proteção social e ordenamento urbanístico dos territórios. Isto, pois, o equilíbrio entre a qualidade de vida oferecida por um meio ambiente saudável e a qualidade obtida pelos meios artificialmente construídos e planejados é meio de proteção e respeito aos limites da natureza e às áreas passíveis e não passíveis de expansão urbana. Nas palavras de Rech, “o planejamento efetivo é o objetivo da participação popular, cabendo ao Poder Público a gestão científica do processo, o que na realidade não tem ocorrido”.<sup>604</sup>

Assim, frente a busca incessante por expansão industrial e crescimento econômico dos territórios, sem o devido planejamento urbano local dos Municípios, estes tornam-se rapidamente espaços modificados, massificados, mal planejados, com problemas estruturais e de transporte, prejudicando o meio ambiente e tornando impossível aos ecossistemas existentes regenerar-se das agressões sofridas, por ser permitido e aceito, ainda que tacitamente, a utilização ao extremo dos limites dos recursos naturais.<sup>605</sup>

Considerando que o meio ambiente é considerado sob uma ótica de comunidade mundial e sem limites territoriais, é indispensável uma cooperação difusa no que diz respeito ao controle do esgotamento natural. A tutela ambiental deve iniciar-se dentro dos bairros, das comunidades, municípios e gradativamente

---

<sup>602</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 396

<sup>603</sup> BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: out. 2018.

<sup>604</sup> RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**: instrumentos de uma Gestão Ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável. Caxias do Sul: EducS, 2012, p. 78

<sup>605</sup> MACEDO, Silvio Soares. **Paisagem, litoral e formas de urbanização**: subsídios para um projeto de gestão: Projeto Orla. Brasília: MMA e MPO, 2004. p. 61.

ser alargada para uma dimensão planetária, sendo implementada por práticas de participação popular. As medidas locais devem coadunar-se e harmonizar-se sempre com os princípios ambientais e os parâmetros mundiais, considerando a existência de uma concepção de cidadania em uma dimensão planetária.<sup>606</sup> Nessa senda:

Hoje, a cidadania apresenta outra dimensão. A questão de seu exercício transcende a internacionalização e invade a planetarização. Isso se dá pelo fato de a produção apresentar efeitos destrutivos em todo o planeta, não mais se circunscrevendo aos parâmetros geopolíticos do internacionalismo, mas avançando para a questão da própria sobrevivência do planeta e da espécie humana. O que leva à necessidade do ser humano conceituar-se de modo diferente. Não mais um cidadão que domina a natureza para criar seu mundo, mas um ser da natureza que cria seu mundo convivendo com ela. Esse cidadão planetário tem na questão ambiental um dos problemas políticos e humanos mais sérios da contemporaneidade. O ser humano chegou ao ponto de poder se destruir enquanto espécie.<sup>607</sup>

Os motivos que justificam a utilização de medidas de proteção socioambientais em nível Municipal são claros, na medida em que cada território possui especificidades muito particulares a serem desenvolvidas. Quando não são observadas, verificadas e tuteladas com prioridade a distribuição geográfica de cada local mediante a adoção de Políticas Públicas Municipais, as necessidades locais dos cidadãos não são atendidas da mesma forma, em função de sua relação direta e simbiótica com o atendimento das necessidades físicas mais primordiais locais.<sup>608</sup>

A internalização das externalidades através de normas jurídicas e planejamento estratégico devem ocorrer em pequenos territórios, o que evidencia a necessidade de emancipação das comunidades enquanto grupo social,<sup>609</sup> senão vejamos:

Neste sentido, sendo um dos objetivos da política urbana que os Municípios tenham a função social atendida através do planejamento do território urbano, a gestão municipal séria, a inserção de políticas públicas no espaço

---

<sup>606</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Edições Ibama, 1998, p. 46.

<sup>607</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Edições Ibama, 1998, p. 46.

<sup>608</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 24.

<sup>609</sup> BIEHL, Jamile Brunie. **A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas de restrição ambiental no município de Montenegro / Rio Grande do Sul**. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3696>. Acesso em: 30 de abril de 2020, p. 72.

local e a participação popular se fazem imprescindíveis. O cumprimento da função social que se almeja alcançar nos Municípios diz respeito tanto a questões ambientais como de bem-estar em geral. Buscando-se a tutela do meio ambiente com forma a mitigar a degradação ambiental, conseqüentemente diminui-se a degradação social nos espaços urbanos e zonas de restrição ambiental eis que ambas estão intimamente ligadas. Com isso, através das políticas públicas, diminuindo-se as desigualdades no acesso aos serviços públicos municipal, acaba-se por gerar uma redefinição no próprio direito urbanístico dos territórios.<sup>610</sup>

A degradação ambiental e a degradação social andam juntas. Não há como ser desenvolvida uma nova racionalidade ambiental sem haver uma proteção integral e em dimensões sociais de todo o território objeto de proteção. A ausência de estrutura em determinados locais do meio urbano ou em expansão de crescimento urbano são fontes de segregação sociocultural e reverberam nos mais diversos e conhecidos problemas sociais existentes dentro dos Municípios.<sup>611</sup>

É por esta razão que a abertura de espaços para debates entre a população e o governo torna-se uma ferramenta de controle dos desníveis de desigualdades sociais.<sup>612</sup> Embora esta não seja a solução para todos os problemas existentes dentro dos Municípios e para conter todos os avanços que o capitalismo impõe na modificação ambiental, geográfica e urbana dos territórios, dá ensejo a participação da comunidade para evidenciar aqueles aspectos culturais mais primordiais de proteção de seus grupos, eis que o Plano Diretor é verdadeiro, eficaz e útil quando resulta de uma construção conjunta, multidisciplinar, ética e adequada à história e contexto social no qual está inserido.<sup>613</sup>

Diversos são os princípios que podem ser invocados para demonstrar a pertinência da utilização de espaços institucionais para proteção ambiental. Dentro eles, os principais são: a função social da propriedade – que é atendida quando as exigências fundamentais de organização municipal, segurança das necessidades

<sup>610</sup> BIEHL, Jamile Brunie. **A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas de restrição ambiental no município de Montenegro / Rio Grande do Sul**. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3696>. Acesso em: 30 de abril de 2020, p. 72.

<sup>611</sup> BIEHL, Jamile Brunie. **A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas de restrição ambiental no município de Montenegro / Rio Grande do Sul**. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3696>. Acesso em: 30 de abril de 2020, p. 72.

<sup>612</sup> CYMBALISTA, Renato. Instrumentos de planejamento e gestão da política urbana: um bom momento para uma avaliação. *In*: BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (org.). **Planos diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial**. São Paulo: Annablume: 2007, p. 30.

<sup>613</sup> CHOAY, Françoise. **O urbanismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 39.

dos cidadãos, proteção da qualidade de vida local, justiça social e desenvolvimento equilibrado das atividades econômicas é promovido<sup>614</sup> –, o princípio da informação – que dispõe sobre o dever de ser publicizada as informações de interesse público, não sigilosas a população –, e principalmente o princípio da soberania popular – que estabelece e apresenta a importância da participação cidadã nos processos decisórios como fonte legítima de exercício democrático.<sup>615</sup>

Ainda nesse sentido, o Estatuto da Cidade regulamentou o disposto nos artigos 182 e 193 da Constituição Federal, em que prevê as diretrizes gerais da política urbana, senão vejamos:

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>616</sup>

Este instrumento dispõe que sejam tuteladas e desenvolvidas as funções sociais dos municípios e da propriedade por meio da “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações”.<sup>617</sup>

Os instrumentos locais – consubstanciados no Plano Diretor –, a aplicação de regras de direito urbanístico e a ética na gestão ambiental possibilitam a compatibilização do desenvolvimento sustentável local com a manutenção dos padrões saudáveis de vida, “que significa melhoria da qualidade de vida das populações atuais sem comprometer as possibilidades das próximas gerações [...]”.<sup>618</sup> Sobre o tema, ensina Rogério Gesta Leal:

<sup>614</sup> CIDADES sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000, p. 64.

<sup>615</sup> CIDADES sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000, p. 64.

<sup>616</sup> BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2001.

<sup>617</sup> BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2001.

<sup>618</sup> MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004, p. 19.

O direito urbanístico teria por objeto o interesse da boa organização, ou seja, da melhor organização do território. Não uma organização meramente administrativa, mas calcada em princípios e orientações democráticas e que visem ao atendimento do bem-estar da sociedade como um todo.<sup>619</sup>

A oferta de melhores condições de vida à população é passível de ser realizada pela gestão municipal dos instrumentos que autorizam a participação popular nos espaços institucionais existentes.<sup>620</sup> A democracia deliberativa, a ser utilizada e implementada através da razão comunicativa, é complementar à democracia representativa e representa uma ferramenta de atuação social da população nos instrumentos decisórios locais.

O exercício e o aprimoramento da plena participação da comunidade nas decisões políticas e na gestão democrática dos Municípios, coloca à disposição da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários os meios necessários para uma efetiva participação da sociedade civil nas decisões locais de interesse coletivo, de modo a garantir-se o pleno exercício da cidadania e proteção das demandas e territórios existentes.<sup>621</sup>

Assim, o meio mais adequado e apropriado que a população possui de demonstrar o quanto está satisfeita com a gestão local e o quanto esta encontra-se aberta e receptiva para implementação de novas formas de exploração econômica é através do exercício cidadã de forma direta. A cidadania é uma forma de inclusão social, em que a população se relaciona em/por seu pertencimento ao Estado, bem como com o fim específico de atingir e desenvolver o Estado de Direito almejado.<sup>622</sup> Sobre o exercício democrático cidadão, este assim pode ser definido:

Por fim, o que nos fazem cidadãos? Conforme a etimologia e deveria responder: pertencer a uma cidade. “Cidade” significa uma coletividade de indivíduos organizada segundo determinadas crenças, norma e procedimentos que condicionam a ação comum e as ações individuais para enfrentar problemas e resolver conflitos: o espaço ou a esfera Pública. Por sua vez, estas crenças, normas e procedimento distribuem bens intangíveis,

---

<sup>619</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico**: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 146.

<sup>620</sup> SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito Urbanístico e Estatutos das Cidades. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 30, n. 63, 2007, p. 49.

<sup>621</sup> SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito Urbanístico e Estatutos das Cidades. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 30, n. 63, 2007, p. 49.

<sup>622</sup> MARTÍN, Núria Belloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 30.

como hierarquia, autoridade e poder e promovem a distribuição de outros bens tangíveis como a riqueza, a renda e a propriedade.<sup>623</sup>

Em uma comunidade civil, o exercício cidadã é realizado tanto por direitos como por deveres por parte dos envolvidos, existindo reciprocidade e cooperação de todos com o escopo de se alcançar o desenvolvimento sustentável. A cidadania diz respeito a uma noção de direitos, o que permite aos cidadãos intervirem nas decisões políticas e sociais do país.<sup>624</sup>

Através do pleno exercício da cidadania, é possibilitada à sociedade civil a sua inclusão na esfera política, como seres humanos autônomos e emancipados, permitindo a estes sentirem-se responsáveis pelos rumos das decisões públicas e pelo desenvolvimento socioeconômico dos seus territórios. Tais premissas tornam os moradores de uma comunidade mais conscientes e abertos a trocas e concessões com o Poder Público.<sup>625</sup> Nesse sentido:

A cidadania é resultado da participação, é uma conquista da burguesia e significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos, ao podente de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna. Exige organização e articulação política da sociedade voltada para a realização de seus interesses comuns.<sup>626</sup>

Em Habermas, sobre a esfera pública, este é o entendimento:

A esfera Pública é um espaço no qual indivíduos - mulheres, negros, trabalhadores, minorias raciais – podem problematizar em público uma condição de desigualdade na esfera privada. As ações em público dos indivíduos permitem-lhe questionar a sua exclusão de arranjos políticos, através de um princípio de deliberação societária que Habermas denominada de princípio D.<sup>627</sup>

Para Habermas, a democracia é introduzida por um aspecto participativo e social, através do agir comunicativo, em que todos os cidadãos possuem oportunidade de expressão, através do exercício de sua cidadania. Desse modo,

<sup>623</sup> MARTÍN, Núeria Beloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 30.

<sup>624</sup> MARTÍN, Núeria Beloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 30.

<sup>625</sup> HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010, p. 80.

<sup>626</sup> HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010, p. 80.

<sup>627</sup> SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 52.

garante-se aos cidadãos direitos de comunicação e direitos de participação, considerando que isto acarreta a própria legitimidade no processo legislativo.<sup>628</sup> O mundo da vida, tão presente no cotidiano de cada um, e os saberes que cada uma delas proporciona é a grande oportunidade de desenvolvimento consciente dos territórios.

Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles tem que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento.<sup>629</sup>

O exercício da expressão de vontade deve emanar dos cidadãos politicamente autônomos e conscientes, integrados em suas comunidades e em todo o cenário político e econômico de seus territórios. Ao assim se apresentarem, são os próprios edificantes da democracia e deliberação pública, transformando os processos legislativos em um espaço de integração social.<sup>630</sup>

O “homem é um animal político”, já ensinava Aristóteles.<sup>631</sup> Portanto, nasceu para se desenvolver, aprender e crescer junto com a sociedade. Em prol do desenvolvimento local e das boas práticas, desenvolve os mecanismos necessários para o equilíbrio do meio em que se encontra. A integração social, que é o processo legislativo, para Habermas, é a própria expressão do espaço que é oferecido a todos os cidadãos, com o correspondente direito de comunicação e participação política, de forma que possam ser discutidas na esfera Pública as necessidades mais básicas de seus territórios. Logo, os homens devem se unir no intuito de promover um desenvolvimento sucessivo, ao passo que prudente e em sintonia com os ciclos da natureza local, e que satisfaça as necessidades fundamentais do Município, garantindo assim o exercício democrático.<sup>632</sup>

---

<sup>628</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>629</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>630</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

<sup>631</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1997. Política – Livro I.

<sup>632</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 20.

A democracia participativa realiza-se pela viabilização do exercício dos direitos fundamentais e políticos dos cidadãos. Nesse sentido, os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direitos são vistos como procedimentos deliberativos, mediante a associação de participantes do direito, de forma livre e igualitária nas esferas decisórias locais.<sup>633</sup> A respeito da legitimação das participações, Habermas assim dispõe:

Aquilo em torno do qual os participantes de deliberação livre podem unir-se por si mesmos, sem depender de ninguém – portanto, aquilo que encontra assentimento fundamentado de todos sob as condições de um discurso racional.<sup>634</sup>

Assim, para a ocorrência desse arranjo participativo, é necessária a política deliberativa entre os sujeitos de direito, vindo a desenvolver métodos e condições de debates e discussão. Os métodos devem ser validados pela ética do discurso e pela razão argumentativa. A própria formação do processo de participação é validada pela autêntica participação social. Sobre a participação,<sup>635</sup> dispõe Habermas:

A participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera Pública pluralista, próxima a base, estruturada discursivamente, portanto, diluída pelo poder.<sup>636</sup>

A convivência democrática é estimulada pela participação popular em associações e esferas institucionais democráticas, mesmo que apresentem diferentes finalidades. Isso, pois, quanto mais a população e as comunidades participem dos espaços democráticos locais, maior é o aprimoramento da cultura participativa.<sup>637</sup>

No caso específico das audiências públicas em processos licitatórios com o escopo de autorizar a concessão de licença ambiental para instalação de empresas

---

<sup>633</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 163.

<sup>634</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 163.

<sup>635</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 227.

<sup>636</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 227.

<sup>637</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 227.



de exploração de atividade minerária, a participação democrática nas audiências públicas pelas comunidades que são afetadas e residem no entorno destes locais é medida cogente para proteção dos interesses socioambientais destes territórios.

Isto, pois, os empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos preparam muitos estudos que justificam, através das compensações de prestações de serviços, a possibilidade de realocação das comunidades, bem como, a alteração de todo o sistema de mobilidade e funcionamento de um determinado local. Ainda que os empregos gerados e os serviços prestados sejam importantes a estas comunidades, as perdas que dizem respeito às biodiversidades e ecossistemas, bem como dos referenciais culturais locais, não são desejáveis e tampouco negociáveis, o que deve ser apresentado e sustentado pela comunidade local nestas ocasiões legais.

Estas deliberações, acompanhadas do princípio da informação, são fatores determinantes para a realização de um autêntico e desejável Estado de Direito. O ideal é que as aberturas da participação da sociedade civil em processos deliberativos democráticos ocorressem sempre que possível e cada vez mais, a fim de ser alcançada uma nova forma de realização do direito, ou seja, o direito moderno.<sup>638</sup>

O direito moderno pressupõe a participação ativa de todos os interessados, que não devem ficar restritas apenas às ocasiões legislativas. Ademais, ainda que as audiências públicas sejam o momento próprio para tanto, a promoção de encontros, reuniões, assembléias e conselhos também devem ser fomentadas, até se incorporarem definitivamente a cultura jurídica. Estas práticas permitem que ocorram contribuições valiosas de diferentes áreas da ciência e do saber, o que se reverte em mecanismos de crescimento e desenvolvimento dos Municípios.

O princípio da subsidiariedade se destaca nas relações de participação popular na medida em que estabelece e autoriza a atuação da comunidade porquanto medida de governança local. Esta perspectiva, assim como a teoria do agir comunicativo apresentada por Habermas, pressupõe uma qualificação do poder local, que é desenvolvida pela própria prática da cultura democrática deliberativa participativa, mitigando as deficiências na atuação pública, notadamente pela

---

<sup>638</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 227.

ausência de mecanismos aptos a realizarem todos os anseios sociais em decorrência da vastidão do território nacional.<sup>639</sup>

O princípio da subsidiariedade, assim como apresentado pela lógica do discurso de Habermas, pressupõe uma atuação primária a ser realizada nas comunidades em dimensões menores, para somente, de forma subsidiária – e até mesmo complementar –, ser invocada a atuação estatal ou até mesmo nacional. Tais práticas fomentam o empoderamento social local e a soberania dos indivíduos, enquanto cidadãos emancipados, aproximando as esferas de decisões da população. Em alhures, a subsidiariedade se fundamenta na ideia de que “não deve se transferir a uma sociedade maior, aquilo que pode ser realizado por uma sociedade menor”.<sup>640</sup> Deste modo, a comunidade maior só deverá “actuar quando, e na medida em que, havendo necessidade de tal intervenção, esta se revele mais eficaz do que a actuação da comunidade menor”<sup>641</sup> e, portanto, somente nessas situações “os grupos superiores só deverão executar aquelas tarefas que não possam ser eficientemente executadas pelos grupos inferiores”.<sup>642</sup>

A não utilização do princípio da subsidiariedade é esperada apenas quando as dimensões menores e mais próximas aos anseios locais - leia-se neste caso as comunidades – não estão aptas a decidirem ou contribuírem com os discursos econômicos e políticos territoriais.<sup>643</sup>

Na prática, e no caso específico de autorização de concessão de licenças para instalação de empresas que explorem atividade minerária em processos de requerimento de licenciamentos ambientais para atividades de grande impacto ambiental, é pouco provável que a comunidade não tenha como contribuir com informações preciosas para a tutela específica local, na medida em que é diretamente afetada e familiarizada com as realidades locais.

A reflexão acerca do princípio da subsidiariedade demonstra o quanto é pertinente que as decisões políticas e econômicas sejam adotadas sempre que

---

<sup>639</sup> BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 152.

<sup>640</sup> BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 152.

<sup>641</sup> VILHENA, Maria do Rosário. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário.** Coimbra: Almedina, 2002, p. 30.

<sup>642</sup> VILHENA, Maria do Rosário. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário.** Coimbra: Almedina, 2002, p. 30.

<sup>643</sup> VILHENA, Maria do Rosário. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário.** Coimbra: Almedina, 2002, p. 30.

possível em dimensões mais próximas a população diretamente afetada por estas demandas. O princípio é fundamento teórico para a fomentação da cidadania e busca por soluções conjuntas mediante a participação ativa do cidadão e por meio de ações dos entes menores para tutela do bem comum.<sup>644</sup> Nesse sentido:

Trata-se de uma linguagem política que faz a síntese entre elementos aristotélicos e maquiavélicos, onde as noções de 'bem comum', 'virtude cívica' e 'corrupção' desempenham um papel fundamental.<sup>645</sup>

Ainda, pertinente realçar a importância da participação sempre ativa do Ministério Público em políticas de proteção socioambiental, principalmente das comunidades, na medida em que é o responsável pela fiscalização e por assegurar que os interesses das camadas mais vulneráveis da população sejam tutelados, e que seja exercido o cumprimento da lei.<sup>646</sup> Sobre o tema, Chynthia Miner assim reconhece:

O Estatuto da Cidade, em seu corpo, menciona o Ministério Público uma única vez, ao fazer referência às ações de usucapião, o que não significa que seja esse o único papel da Instituição frente às inovações trazidas pela Lei. Ao contrário, a concepção que permeia o Estatuto da Cidade reclama a intervenção do Ministério Público em absolutamente todo o processo de implementação das políticas de desenvolvimento urbano.<sup>647</sup>

Aponta-se que a atuação do Ministério Público dentro dos territórios, nestes casos, é efetiva quando o direito urbanístico é observado a nível local, mediante a realização de um zoneamento ambiental adequado previsto no Plano Diretor Municipal.

O Estado de Direito Ambiental é percebido pela consciência dos indivíduos da sua integração com o meio ambiente, enquanto organismo membro da própria natureza humana. Para tanto, os riscos ambientais e sociais decorrentes do

---

<sup>644</sup> VILHENA, Maria do Rosário. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 30.

<sup>645</sup> MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 36.

<sup>646</sup> MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3966>. Acesso em: 27 jul. 2016, p. 64.

<sup>647</sup> MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3966>. Acesso em: 27 jul. 2016, p. 64.

exercício das atividades econômicas devem ser sempre apresentados à comunidade, a fim de que sejam deliberados democraticamente.<sup>648</sup>

A qualificação de um Estado como Estado Ambiental aponta para duas dimensões jurídicas-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e provados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à Assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.<sup>649</sup>

Quando uma determinada comunidade adota e incorpora um autêntico Estado de Direito Ambiental em seu exercício diário de cidadania, esta age em sintonia com os ciclos da natureza e em respeito ao direito à vida em sua forma mais primordial. O valor máximo de proteção jurídica em nosso ordenamento jurídico encontra-se expressa na Constituição Federal, e refere-se ao direito à vida, mediante a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista em seu artigo 1º, inciso III.<sup>650</sup> A tutela do direito à vida e todos os demais direitos fundamentalmente previstos que decorrem desta previsão, geram a aspiração pela sociedade de incorporar novos valores em suas práticas diárias, até atingir as ações estatais e seus planos de atuação.<sup>651</sup>

Alexy, ao citar o entendimento do Tribunal Constitucional Alemão no que diz respeito à normatividade dos princípios fundamentais no sistema jurídico, assim leciona:

<sup>648</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1998b. Cadernos Democráticos n. 7, p. 44.

<sup>649</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1998b. Cadernos Democráticos n. 7, p. 44.

<sup>650</sup> Barroso estabelece o conceito de dignidade da pessoa humana, considerando o mínimo existencial e os elementos que o constituem como padrão mínimo para uma existência digna. "Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos de direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos" (BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 46, 2002, p. 59).

<sup>651</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 46, 2002, p. 59

O Tribunal Constitucional Federal tenta explicar o "efeito de irradiação" de regras fundamentais em todo o sistema jurídico com a ajuda do conceito de ordem de valor objetivo. Para citar o Tribunal: 'Segundo a jurisprudência permanente do Tribunal Constitucional Federal, as normas fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, mas representam, ao mesmo tempo, uma ordem avaliativa objetiva que, como decisão Jurídico-constitucional básico, aplica-se a todas as áreas do direito e fornece diretrizes para legislação, administração e justiça.<sup>652</sup>

Portanto, a força normativa da Constituição é efetiva quando as normas de Direito são correspondentes à realidade fática, social e histórica em que encontra-se a nação, bem como quando ocorre a adequação ao contexto histórico dos valores vigentes em uma sociedade que legitima a incidência das previsões constitucionais na ordem jurídica. É neste contexto que, para abarcar e atender as diferentes realidades que cada território possui, principalmente em um país com a extensão territorial como a do Brasil, se deve fazer a adequação das normas jurídicas às realidades locais por intermédio da utilização de Políticas Públicas e práticas deliberativas decisórias Municipais, a fim de serem otimizadas para cada realidade.<sup>653</sup>

A constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).<sup>654</sup>

A proteção social, neste contexto, está intimamente ligada aos valores fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como à própria tutela ambiental. Nesse sentido, a teoria da segurança humana, que é um conceito que

<sup>652</sup> Tradução da autora. No original: "El Tribunal Constitucional Federal trata de dar cuenta del 'efecto de irradiación' de las normas jusfundamentales en la totalidad del sistema jurídico con la ayuda del concepto de orden valorativo objetivo. Para citar al Tribunal: 'De acuerdo con la jurisprudencia permanente del Tribunal Constitucional Federal, las normas jusfundamentales contienen no sólo derechos subjetivos de defensa del individuo frente al Estado, sino que representan, al mismo tiempo, un orden valorativo objetivo que, en tanto decisión básica jurídico-constitucional, vale para todos los ámbitos del derecho y proporciona directrices impulsos para la legislación, la administración y la justicia.'" (ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001, p. 507.

<sup>653</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 24.

<sup>654</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 24.

vem surgindo e sendo utilizado desde o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),<sup>655</sup> assim já prevê sobre o alargamento das dimensões das perspectivas protetivas de direito fundamentais da sociedade:

O conceito de segurança humana surgiu rapidamente na política internacional, com o estabelecimento da Comissão de Segurança Humana em 2001. Considerando que uma compreensão tradicional da segurança enfatiza os militares na defesa dos interesses do Estado, a segurança humana oferece uma perspectiva alternativa, centrada no ser humano, que se dedica a proteger a “liberdade da vontade” dos indivíduos e a “liberdade do medo”. Oferece uma compreensão mais ampla da segurança, incorporando preocupações de desenvolvimento, direitos humanos, bem como questões mais tradicionais.<sup>656</sup>

A cada dia evolui-se o entendimento e compreensão da ligação direta existente entre as esferas de proteção social e ambiental. A proteção dos direitos humanos, em sua essência, já dizem respeito à própria proteção social e ambiental, na medida em que a degradação dos territórios, historicamente, sempre acompanhou toda a segregação social existente em uma localidade.<sup>657</sup> Nesse mesmo sentido, Dawbor<sup>658</sup> ensina que a teoria ambientalista pode contribuir com as ciências econômicas a partir do estudo e compreensão das mutações sociais que ocorrem em cada território, ao afirmar que “ao olharmos ao longo prazo, resgatamos tanto as implicações estruturais, como a visão histórica. Ambas nos levam inevitavelmente para um resgate dos valores, dos objetivos de tudo isso”.<sup>659</sup>

A realização do art. 225 da Constituição Federal relaciona-se não somente com a maneira como a sociedade desenvolve sua economia, mas também com a

---

<sup>655</sup> FUTAMURA, Madoka; HOBSON, Christopher; TURNER, Nicholas. **Natural disaster and human security**. Disponível em: <https://unu.edu/publications/articles/natural-disasters-and-human-security.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>656</sup> FUTAMURA, Madoka; HOBSON, Christopher; TURNER, Nicholas. **Natural disaster and human security**. Disponível em: <https://unu.edu/publications/articles/natural-disasters-and-human-security.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>657</sup> RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável: direito urbanístico e ambiental, instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016, p. 16.

<sup>658</sup> DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica: alternativas de gestão social**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 49. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. (org.). **O consumo na sociedade moderna: conseqüências jurídicas e ambientais**. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016, p. 155.

<sup>659</sup> DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica: alternativas de gestão social**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 49.

forma como “dispõe da apreensão e transformação de seus recursos”<sup>660</sup>, entendendo por recurso a própria tutela do patrimônio ambiental. Leff assim ensina:

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Nesse sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.<sup>661</sup>

Raquel Rolnik, por sua vez, amplia a compreensão do entendimento ao apresentar que a grande problemática da degradação social e ambiental dos territórios não está associada a uma ausência de planejamento, mas por uma “opção de planejamento, de políticas urbanas e práticas políticas que construíram um modelo excludente”<sup>662</sup>, em virtude da crença estatal de que o crescimento econômico é sempre desejável frente a outras formas de desenvolvimento do território que poderiam até mesmo prever um decréscimo em termos financeiros, mas adotar práticas sustentáveis de desenvolvimento da economia.<sup>663</sup> Nesse sentido:

A degradação ambiental não é um resultado direto da pressão demográfica sobre a capacidade de carga dos ecossistemas, mas das formas de apropriação e usufruto da natureza. A racionalidade econômica, ao maximizar os excedentes e benefícios econômicos no curto prazo, deixa a questão da equidade social e da sustentabilidade ecológica para as políticas distributivas de uma riqueza criada sobre a base da acumulação do capital que é intrinsecamente destruidora da natureza. Assim, desvaloriza-se o patrimônio de recursos naturais e culturais dos povos do Terceiro Mundo ao mesmo tempo em que se diluem as perspectivas de construção de um futuro sustentável.<sup>664</sup>

Os novos valores sociais, ambientais e humanos que vem sendo sistematicamente mencionados pela doutrina prevêm a retomada de valores já existentes, mas que por anos foram tidos como primitivos frente às exigências que o mundo capitalista previa nas nações em desenvolvimento. A permacultura, a

<sup>660</sup> DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 238.

<sup>661</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 57.

<sup>662</sup> ROLNIK, Raquel (coord.). **Estatuto da cidade: guia para implementação do estatuto da cidade**. Brasília: Câmara de deputados, Coordenação de Publicações, 2001, p. 24.

<sup>663</sup> ROLNIK, Raquel (coord.). **Estatuto da cidade: guia para implementação do estatuto da cidade**. Brasília: Câmara de deputados, Coordenação de Publicações, 2001, p. 24.

<sup>664</sup> LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009a, p. 42.

agricultora orgânica e familiar de pequena escala, a produção local de produtos e oferta de serviços, são exemplos de “novas formas” – tão antigas em sua origem – de repensar a realização econômica territorial.<sup>665</sup>

Estes valores, em verdade, são fundamentos já tutelados pela Constituição Federal de 1988, mas que, no dia a dia, foram se distanciando das práticas públicas de realização do direito.

As empresas que em um futuro próximo não se comprometerem com as questões sociais, antes de tudo, e os valores inerentes a estas, não devem permanecer no mercado e não irão atender as demandas desejadas, já que não serão condizentes com os rumos que a sociedade clama de proteção ambiental dos recursos e preservação dos valores locais.

A necessidade de fortalecer a capacidade das pessoas organizadas de cristalizar um modelo coletivo de gestão comunitária nas diferentes esferas do público e, portanto, constituir uma alternativa ao mercado liberal e aos modelos burocráticos estatais que prevaleceram em nossas cidades. No caso dos moradores, enfatiza fortemente o modelo autogerenciado para o desenvolvimento de políticas habitacionais e a produção social de habitats.<sup>666</sup>

Portanto, é urgente que o desenvolvimento econômico futuro seja pautado em uma alternativa pós-extrativista, considerando as diferentes opções disponíveis para sair da dependência das atividades extrativistas, repensando em como organizar novos modelos sustentáveis de desenvolvimento, seus âmbitos de atuação e metas a serem seguidas.<sup>667</sup>

Os sentidos destas alternativas e mudanças devem verdadeiramente ser incorporados pela sociedade, a fim de que justifiquem todas as transações e

<sup>665</sup> HERNÁN, Vargas, 2012. *apud* MARTÍNEZ, Alexandra. Horizontes de transformación del movimiento urbano popular. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S. (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 267

<sup>666</sup> Tradução da autora. No original: “La necesidad de fortalecer la capacidad de hacer del pueblo organizado para cristalizar un modelo de gestión colectivo comunitario en las distintas esferas de lo público, y que por lo tanto se constituye en alternativa ante los modelos liberales de mercado y burocráticas estatales que han prevalecido en nuestras ciudades. En el caso de pobladores tiene un fuerte énfasis en el modelo autogestionario para el desarrollo de políticas de vivienda y la producción social del hábitat”. (HERNÁN, Vargas, 2012. *apud* MARTÍNEZ, Alexandra. Horizontes de transformación del movimiento urbano popular. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S. (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 267).

<sup>667</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 179.



mudanças. Os modelos de “desenvolvimento alternativos” devem romper com a lógica convencional de desenvolvimento, propondo mudanças e ajustes necessários para reduzir e minimizar os custos sociais e ambientais do desenvolvimento, possibilitando que ocorram alterações profundas na redistribuição de riqueza nacional e conservação ambiental.<sup>668</sup> Sobre isso:

As possibilidades de pensar em outra lógica além da propriedade privada é outra das apostas na construção de novas comunidades, que fortalece o comum sobre o indivíduo, promove "a diversidade de formas de propriedade e posse social da terra" e moradias que não sejam a forma tradicional de propriedade privada individual burguesa".<sup>669</sup>

Tais estratégias pós-extrativistas visam reconhecer o irreversível impacto ambiental e social da exploração das atividades decorrentes do uso exclusivo da mineração e ultrapassar o modelo atual de uso extremo deste tipo de empreendimento como fonte principal de geração de emprego e renda, a fim de transformar os rumos da sociedade, por meio da promoção de um crescimento econômico em simbiose com os ciclos de conservação e regeneração da natureza, conforme explorado no capítulo I da presente tese.

---

<sup>668</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 181.

<sup>669</sup> Tradução da autora. No original: Las posibilidades de pensar em outra lógica más Allá de la propiedad privada, es otra de las apuestas en la construcción de nuevas comunidades, que fortalece lo común por encima de lo individual, promueve "la diversidad de formas de propiedad y tenencia social de la tierra y la vivienda distintas a la forma tradicional de propiedad privada individual burguesa". (Consejo Patriótico Sectorial de Vivienda, Hábitat y Ciudad, 2012 *apud* MARTÍNEZ, Alexandra. Horizontes de transformación del movimiento urbano popular. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S. (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013, p. 276.

## CONCLUSÕES

No decorrer do presente estudo verificou-se que as atividades extrativistas, ao longo dos tempos, sempre estiveram ligadas às estratégias de desenvolvimento econômico exploradas dentro da América do Sul, onde encontram-se os países com maiores recursos naturais e, portanto, persiste a dependência direta da exploração e exportação de matérias-primas não renováveis do solo como fonte primária de obtenção de lucro e renda.

Ocorre que tais modelos de desenvolvimento econômico mantêm os ciclos de dificuldades econômicas e sociais dos países subdesenvolvidos, notadamente no que diz respeito à superação dos problemas mais complexos e permanentes, quais sejam, a reversão do quadro de degradação social, cultural e econômica da população e dos territórios explorados.

Ainda, colaborando com tais demandas, extraiu-se das bibliográficas consultadas que a rápida urbanização que acompanhou o desenvolvimento socioeconômico do Brasil não decorreu de um planejamento urbano e territorial adequado, sendo formada por processos informais de aglutinação humana por razões de sobrevivência, o que foi responsável por inúmeros problemas vividos até os dias atuais dentro dos centros urbanos e incrementado pela produção irregular nos Municípios pela população de baixa renda. As características básicas dessas ocupações reverberaram em aproveitamento irregular do solo urbano, ausência de infraestrutura, precariedade das moradias construídas e exploração irresponsável dos recursos naturais do solo.

Nesse sentido, os prejuízos deste tipo de impacto aos territórios são evidentes, e acompanham desde os prejuízos ambientais propriamente ditos, com a contaminação de áreas e apropriação indevida dos recursos do solo, até os direitos humanos e sociais da sociedade, com a supressão de direitos fundamentais da população e destruição da referência cultural das comunidades próximas às grandes empresas que exploram atividades minerárias.

As atividades extrativistas, ainda que em termos essencialmente econômicos, oferece benefícios limitados e questionáveis, na medida em que não incorporam integralmente os custos sociais e ambientais de suas atividades nos produtos comercializados, promovendo sistematicamente a limitação tanto da emancipação cidadã quanto do desenvolvimento sustentável da nação em relação aos países que

correspondem às grandes potências mundiais, cujos quais adquirem em larga escala os produtos.

Nestes cenários, as formas estruturais de organização de vida que se dão próximas às grandes empresas do ramo extrativista são comumente perdidas pela não inclusão dos interesses das comunidades nas deliberações socioeconômicos locais, o que se revela pelas perdas decorrentes dos acidentes ambientais pelo rompimento de barragens de mineração, bem como pelos inúmeros protestos e manifestações que aumentam com frequência em países que exploram atividades minerárias, nos quais a população clama por novas formas de pensar o desenvolvimento em sintonia com os ciclos da natureza.

Desta forma, constatou-se que a necessidade de transformação dos modelos de desenvolvimento econômico e proteção socioambiental no território nacional é urgente, eis que a tradição brasileira no que diz as decisões econômicas e políticas do país são arbitrárias e unilaterais, deixando de considerar e acolher as contribuições da população diretamente afetada pelos empreendimentos e atividades, bem como pela ausência de uma rígida cobrança administrativa de proteção socioambiental às comunidades.

Portanto, em resposta ao problema proposto, concluiu-se que é necessário que seja adotada uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver, mediante o exercício democrático dos cidadãos nas deliberações políticas e econômicas locais, principalmente aos processos que dizem respeito à concessão de licenças ambientais de instalação de empreendimentos mineradores – tendo como teoria de base a democracia deliberativa habermasiana –, priorizando a defesa da vida e dos direitos fundamentais desta parcela da população.

Confirmou-se a hipótese central de que há a necessidade de ser proposta uma nova racionalidade ambiental em sintonia com o Bem Viver pelas comunidades afetadas nos processos de concessão de licença ambiental para instalação e operação de empresas de exploração da atividade minerária, e que, se a estas forem permitidas a participação nos processos deliberativos locais de matriz habermasiana, é gerado o empoderamento social local e o conseqüente o sentimento de pertencimento, potencializando a democratização das decisões políticas e econômicas locais, notadamente no que tange ao respeito e proteção aos direitos fundamentais dos impactados.

Confirmou-se, do mesmo modo, a hipótese secundária de que existe um déficit de efetiva inclusão das comunidades nas deliberações locais de processos administrativos de autorização de instalação de empresas de exploração da atividade minerária, na medida em que, nas poucas ocasiões em que existe a previsão legislativa para tanto, ela se dá apenas *pro forma*, eis que é possível que os movimentos democráticos legislativos se apresentem como um gerenciador dos interesses dos agentes políticos e econômicos, o que retira destas disposições jurídicas a condição de autêntico instrumento de garantia e efetivação de direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Restou claro, neste contexto, que ao Município, possuidor de autonomia e responsabilidade para assuntos de interesse local, compete, através dos atos de gestão locais, executar as Políticas Públicas pertinentes que autorizem a plena participação da comunidade no desenvolvimento das funções sociais municipais com a participação da sociedade civil em todo processo de elaboração, implementação e execução das premissas constantes na Constituição Federal de 1988, com a criação de espaços públicos institucionais para a realização da democracia, a ser consubstanciado no plano diretor local.

Para tanto, reconheceu-se que os processos democráticos dentro dos espaços locais e as deliberações que são decorrentes de instituições públicas são legítimos na medida em que os cidadãos participam e interagem ativamente no envolvimento com o bem comum da sociedade, da economia e da cidade. Por meio da democracia participativa é possibilitado ao poder local decidir sobre as matérias afeitas às suas peculiaridades territoriais, o que gera o empoderamento do cidadão comum, acalenta o seu sentimento de pertencimento, e confere maior proteção socioambiental ao local em que está inserido.

Da análise das legislações vigentes em nível federal e nos estados com maior índice de arrecadação por exploração de atividade extrativista, consoante realizado no terceiro capítulo da presente tese, constatou-se que apenas durante o processamento do pedido de autorização de concessão de licença ambiental para instalação e operação de novas empresas que explorem a atividade extrativista é que é previsto de forma expressa a realização de audiência pública para oitiva da comunidade afetada por estes grandes empreendimentos. Nestas ocasiões, ainda é mantida a discricionariedade do Poder Público para verificar acerca da pertinência da realização de tais atos. No entanto, tais ocasiões são momentos preciosos em

que se permite que seja realizado de fato o exercício da cidadania, mediante a aplicação da teoria do agir comunicativo de Habermas, em que, através da razão comunicativa, a comunidade pode incorporar as decisões políticas e econômicas de seus territórios, seus saberes do mundo da vida, tornando-se os próprios edificantes de uma nova racionalidade ambiental baseada em seus valores pessoais e enquanto grupo social constituído.

A falta de conscientização e abertura de espaço à população para a participação popular nos Municípios restringem a participação da comunidade nos processos decisórios e políticos da nação. Assim, a sociedade civil não se apropria definitivamente do conteúdo previsto nas normas de proteção ambiental e deixa de ter consciência dos riscos e danos decorrentes da ausência de preservação destes territórios.

Portanto, a gestão Pública Municipal, nesse sentido, desempenha um papel determinante, eis que deve atuar na máxima implementação de Políticas Públicas de educação ambiental, a fim de promover a conscientização dos cidadãos, nos mais diversos níveis do conhecimento, para ser desenvolvida uma nova racionalidade ambiental e, junto dela, o (re)surgimento de uma comunidade política aberta e participativa à sociedade civil.

Durante os processos de implementação de novas empresas para exploração da atividade minerária, a participação popular deve ser incentivada em todos os níveis possíveis dos procedimentos decisórios, a fim de que a própria população possa defender seus direitos fundamentais e reivindicar que seja conservado o máximo possível da identidade local e da geografia dos territórios onde residem, independentemente dos avanços econômicos pleiteados pela nação.

Por esta perspectiva, a presente tese, consoante desenvolvido no “Projeto AUF - melhores práticas jurídicas para aceitação social de projetos de mineração”, reconheceu que a participação democrática cidadã deve ser fomentada pelo Poder Público em todas as ocasiões legais existentes que autorizam tais movimentos, a fim de proteger com prioridade os direitos fundamentais da população que reside próximo a grandes empreendimentos mineradores.

A participação no Projeto AUF, desenvolvido no Canadá em parceria com as instituições estrangeiras, foi determinante para contribuir com as conclusões desenvolvidas no presente estudo e demonstrar que, assim como ocorre no Brasil, tanto a França, como o Canadá, percebem que fomentar o exercício democrático e a

participação cidadã nos processos decisórios é a melhor alternativa para que sejam acolhidas e transformadas gradativamente as noções de desenvolvimento que existem na sociedade. A comunidade política é instrumento de exercício de transformação sociocultural, que é aprimorada pelo seu próprio desenvolvimento e impulsionamento.

A aceitabilidade social já é uma condição para realização de qualquer projeto de mineração, sendo um dos pontos indispensáveis de previsão de medidas nos estudos de impactos ambientais nos processos administrativos de autorização de implementação de novas empresas do segmento. Nesta perspectiva que, deixar de incluir a sociedade nas escolhas da nação é criar um desenvolvimento contrário aos princípios democráticos preconizados pela República Federativa do Brasil.

Assim sendo, consoante a teoria do agir comunicativo desenvolvida por Habermas, a participação dos cidadãos na esfera de proteção socioambiental é cogente, obrigatória, representando meio básico de efetivação da cidadania, o que evidencia que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pertence a toda sociedade, ao passo que é dever desta tutelar o patrimônio ecológico com prioridade nos processos *in loco*, mediante o exercício da democracia deliberativa. A participação cidadã é imprescindível para que a norma atenda às necessidades específicas de cada comunidade urbana, por meio de ajustes a serem desenvolvidos para cada território e realidade pela inclusão dos saberes do mundo da vida pelas comunidades, que trazem a humanização e inclusão de seus valores para cada deliberação desenvolvida no país.

Parte-se, assim, para a necessidade da implementação de uma gestão ambiental democrática, que exige que as comunidades mais afetadas por empreendimentos de mineração passíveis de causar grandes impactos ambientais estejam integradas aos processos decisórios locais, consoante a teoria do agir comunicativo de Habermas. A interação comunicativa é, em essência, uma ação, desenvolvida pela razão comunicativa, em que os valores que devem ser preservados para o desenvolvimento de uma cultura ecológica nacional são defendidos e expostos pela sociedade civil, mediante o exercício da atividade cívica nos espaços institucionais previstos para tanto.

A sociedade, ainda, deve ser incluída nos programas de transparência governamental, que visam deliberar sobre as decisões políticas futuras, a fim de serem estabelecidas as melhores metas e investimento dos recursos públicos pelos

representantes do povo. A descentralização é medida de inclusão social e política pública a ser adotada cada vez mais de forma gradual e sistemática. Isso, pois, quem melhor que os próprios cidadãos habitantes de um local, a par de toda cultura e patrimônio natural e artificial presentes, para auxiliar a gerir o território onde residem e desenvolvem diariamente todas suas atividades cotidianas em todas as fases de suas vidas?

Assim sendo, considerando tais pressupostos, que no capítulo primeiro foi apresentado o cenário atual de desenvolvimento econômico regional, destacando a importância da adoção de um modelo econômico de desenvolvimento pós-extrativista, demonstrando quais os componentes necessários para tanto, a fim de se atingir uma nova racionalidade ambiental. Neste ato, após ser desenvolvida todas as razões de fato e de direito que ensejam a adoção de uma nova forma de desenvolvimento econômico mais compatível com os valores da população e apresentar as ocasiões legislativas que permitem que a comunidade se manifeste nos processos de autorização de implementação de novas empresas de exploração da atividade minerária, a presente tese propôs uma adoção sistemática e gradual de um modelo de desenvolvimento econômico pós-extrativista, que é aquele que primeiramente incorpora novas formas de operação das atividades extrativistas com tecnológicas mais limpas, e após, aos poucos, questiona e substitui a própria atividade em si por modelos alternativos de desenvolvimento da economia, que prevêm até mesmo um decrescimento econômico, a fim de serem estabelecidas medidas de preservação do patrimônio ecológico nacional e promoção de medidas de conservação e aumento da qualidade de vida local da população.

As estratégias pós-extrativistas visam reconhecer o irreversível impacto ambiental e social da exploração das atividades decorrentes do uso exclusivo da mineração e ultrapassar o uso do modelo atual de empreendimento como fonte principal de geração de emprego e renda, a fim de transformar os rumos da sociedade com um crescimento econômico em simbiose com os ciclos de conservação e regeneração da natureza.

Todos os riscos, prejuízos e degradações ambientais decorrentes da exploração da atividade extrativista apontam que as sociedades atuais não aceitam mais lidar com os efeitos negativos e nocivos do uso intenso deste tipo de atividade, que resultam em escassos benefícios para a econômica e efetivo desenvolvimento nacional.

Os modelos de “desenvolvimento alternativos” propostos visam romper com a lógica convencional de desenvolvimento, sugerindo mudanças e ajustes necessários para reduzir e minimizar os custos sociais e ambientais dos modelos de desenvolvimento atual, possibilitando que ocorram mudanças profundas na redistribuição de riqueza nacional e conservação ambiental.<sup>670</sup>

Nesta perspectiva, o compromisso do Poder Público e do sistema político é de promover a criação e manutenção de espaços institucionais que permitam que seja incluída a comunidade nas deliberações locais, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de educação, seja ela formal ou informal, a fim de que seja desenvolvida na população o desejo de proteger e preservar o meio ambiente de forma ampla e intensa, utilizando-se das legislações ambientais que já dispõe. Isso porque, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 225, incumbe ao Poder Público assegurar esse direito, e à sociedade civil participar ativamente dos processos de desenvolvimento dos Municípios.

Para a concretização de tais objetivos, a participação popular dentro dos Municípios traduz-se na mais autêntica forma de exercício da democracia deliberativa, eis que permite que a vontade da população seja ouvida, respeitada e considerada em todos os atos e decisões locais.

A opção por um modelo de vida em sintonia com o Bem Viver pela população decorre da própria compreensão desta de que os modelos atuais econômicos não mais se sustentam nos moldes em que se operam, e que restringe a conservação de seus patrimônios culturais e físicos locais. Portanto, a democracia deliberativa de Habermas é indispensável para fundamentar os procedimentos que permitem que se desenvolvam diálogos sociopolíticos de interesse comum.

Esta deliberação deve se dar pela própria emancipação dos cidadãos, a ser fomentada por uma educação ambiental e cívica qualificada no âmbito formal e não formal, o que gera o desejo na população de participar da vida política de seus municípios. Nesta senda, os problemas de paridade podem ser minimizados pela emancipação de grupos civis, que por interesses comuns, se apropriem enquanto malha social de medidas de reivindicação de seus direitos fundamentais.

---

<sup>670</sup> GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p 181.



No entanto, concluiu-se que os modelos alternativos de desenvolvimento econômico só serão propostos por aqueles que desejam e clamam por uma nova forma de viver a vida com a máxima sintonia possível com os recursos naturais e os ciclos que a natureza impõe, ou seja, pelos cidadãos conscientes. Assim, uma adoção de modelo de desenvolvimento econômico em sintonia com o “Bem Viver” requer mobilização popular para que a população fundamente por suas próprias razões e apresente os motivos que justifiquem que sejam acolhidas pelo Poder Público a adoção de desenvolvimento em simbiose com uma cultura ecológica profunda.

Em nosso país, em que pese serem inúmeros os acontecimentos que ainda demonstram a preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção do meio ambiente, a conscientização da população e o exercício cívico abre portas para o combate a esta tradição. A promoção do desenvolvimento de uma comunidade política nos espaços locais e, notadamente, o fomento à atividade cívica em todos os níveis de educação, são meio de inclusão da sociedade civil nas decisões públicas locais, cujas quais tornam os cidadãos membros ativos no controle e fiscalização da preservação de seus próprios valores, a fim de ser desenvolvida uma nova racionalidade ambiental indispensável para a promoção de uma cultura ecológica.

Portanto, a proposta do presente estudo é que, através da promoção da inclusão da participação popular cada vez mais nos processos decisivos e de planejamento estratégico de desenvolvimento local assegurados legalmente, as comunidades sejam ouvidas e valorizadas, e tornem-se, gradativamente, as próprias legisladoras de sua nação. A retomada de valores essenciais para a adoção de um modelo de “Bem Viver”, em sintonia com a qualidade de vida que a população deseja para seu cotidiano, só será promovida por aqueles que desejam a criação de uma nova forma de pensar o desenvolvimento da nação e de serem tutelados os direitos humanos e fundamentais do povo. Nesta perspectiva, é sabido que ainda há muitas mudanças culturais a serem promovidas, mas que podem ser inicialmente identificadas com os questionamentos e fundamentos aqui abordados.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. São Paulo: Mestre Jou, 1960.
- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**. Saídas do labirinto capitalista. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2018.
- AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **[Dados estatísticos]**. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/>. Acesso em: 2020.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Edições Ibama, 1998.
- ALAYZA, Alejandra; GUDYNAS, Eduardo (org.). **Transiciones: post extractivismo y alternativas al extractivismo em el Perú** Lima: Red Peruana por una Globalización con Equidad; Centro latino Americano de Ecología Social, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009.
- ALLEGRETTI, M. A. Extractive reserves: an alternative for reconciling development and environmental conservation in Amazonia. *In*: Anderson, A. B. (ed.). **Alternatives to deforestation: steps toward sustainable use of the Amazon rain forest**. New York: Columbia University Press, 1990.
- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. São Paulo: Nova Fronteira, 2002.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo, Abril Cultural, 1973.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1997. Política – Livro I.
- ARTHURTON, R.; BARKER, S.; RAST, W.; HUBER, M. Chapter 4: Water. *In*: ADAMS, S. et al. (coord.). **Global environment outlook 4**. Valletta: UNEP, 2007.
- AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- AVERSA, Izabella de Camargo. **Avaliação de impacto ambiental aplicada a projetos de geração de energia eólica: o saco do estado do Ceará**. 2018.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação de Área de Concentração em Ciências da Engenharia Ambiental – Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-21122018-095334/publico/DissertacaolzabellaDeCamargoAversa.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município: guia jurídico do gestor municipal ambiental orientador legal do cidadão ambiental**. Porto Alegre: Saluna, 2003.

BAPTISTA, L. V. **Territórios lúdicos (e o que torna lúdico um território): Ensaio de um ponto de partida**". *Actas dos ateliers do V Congresso Português de Sociologia*, 2004.

BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008,

BARDET, Gaston. **O urbanismo**. Campinas, Papirus, 1990.

BAREL, Yves. **Le paradoxe et le système: essai sur le fantastique social**. 2. ed. Grenoble, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 46, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARTLETT, Robert V.; KURIAN, Pryia A. The theory of environmental impact assessment: implicit models of policy making. **Policy and Politics**, v. 27, n. 4, p. 415-433, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECK, Ulrich. **La sociedade de riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BELLEFLEUR, Michel. **Le loisir contemporain: essai de philosophie sociale**. Québec: Presses de l'Université du Québec, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; TINKER, Catherine. O gigante da água desperta: uma visão geral do direito das águas no Brasil. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de S. Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1973.

BIEHL, Jamile Brunie. **A eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas de restrição ambiental no município de Montenegro / Rio Grande do Sul**. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3696>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BOBBIO, Luigi. As especificidades do debate público sobre as grandes infraestruturas: o caso de Génova. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 91, 2010. Disponível em: <http://rccs.revues.org/4201>. Acesso em: jun. 2019.

BOBBIO, Luigi. Dilemmi della democrazia partecipativa. **Democrazia e diritto**, n. 44, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. España: Sursiendo/Traficantes de Sueños/Tinta Limón/Cornucopia/Guerrilla Translation. 2016. Disponível em: [https://sursiendo.com/docs/Pensar\\_desde\\_los\\_comunes\\_web.pdf](https://sursiendo.com/docs/Pensar_desde_los_comunes_web.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020.

BORTOLANZA, Guilherme; CALGARO, Cleide. O meio ambiente em risco e sociedade de consumo: análise da sustentabilidade frente ao desenvolvimento tecnológico. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. (org.). **O consumo na sociedade moderna**: conseqüências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 17 out. 2017.

BOSELTMANN, Klaus. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.724/2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227/1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.865/1981**. Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1865.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365/1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657/1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 88.351/1983**. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D88351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88351.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei 9.795/1999**. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providencias. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>. Acesso em: 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717/1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347/1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989**. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7797.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.804/1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.805/1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.985/2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.993/2000**. Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9993.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9993.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União** 11 julho 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e

11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.575/2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação à Distância. **Educação ambiental**: boletim. Brasília: Programa TV Escola /ACERP / COAE, [2000?].

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Mineração (ANM). **Resolução Nº 01, de 25/01/2019**. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61355008/do1-2019-01-31-resolucao-n-1-de-25-de-janeiro-de-2019-61354832](http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61355008/do1-2019-01-31-resolucao-n-1-de-25-de-janeiro-de-2019-61354832). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). **Portaria Nº 201, de 14/07/2006**. Disponível em: <http://www.dnrm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnrm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-201-em-14-07-2006-do-diretor-geral-do-dnrm>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Portaria Nº 243, de 10/06/2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-243-de-10-de-junho-de-2019-163109290>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Portaria Nº 247, de 11/04/2011**. Aprova o Regimento Interno do Departamento Nacional de Produção Mineral. Disponível em: <http://www.dnrm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-do-ministerio-de-minas-e-energia/portarias-do-ministro/portaria-no-247-de-08-04-2011-do-ministerio-de-minas-e-energia>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Portaria Nº 94, de 13/04/2018**. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10487650/do1-2018-04-16-portaria-n-94-de-13-de-abril-de-2018-10487646](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10487650/do1-2018-04-16-portaria-n-94-de-13-de-abril-de-2018-10487646). Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 428, de 17/12/2010**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=641>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 001, de 23/01/1986**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Dispõe sobre a revisão e implementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) **Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 302, de 20/03/2002**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 347, de 10/09/2004**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=452>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 369, de 28/03/2006**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 009, de 03/12/1987**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução n.º 001/1996**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 306/2002** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Data da legislação: 05/07/2002. Correlações: Artigo 4º e Anexo II alterados pela Resolução CONAMA nº 381/06. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Gestão dos Territórios**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados>. Acesso em: jun. 2019.



BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Programa de Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia legal**. Brasília, DF: SAE/PR/CCZEE, 1991.

BUBER, E. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: POLÍTICAS públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BUHRING, Marcia Andrea. Cidades resilientes a catástrofes. *In: RECH, Adir Ubaldo; COIMBRA, Diego (org.). A cidade: uma construção interdisciplinar*. Caxias do Sul: EDUCS, 2016, v. 1.

BUHRING, Marcia Andrea. **A efetiva função da propriedade: a socioambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

BULOS, Vadi Lammêgo. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUNKER, Stephen. Os fatores espaciais e materiais da produção e os mercados globais. **Novos Cadernos NAEA**, v. 7, n. 2, p. 67-107, 2004.

BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. **Âmbito Jurídico**, v. 147, p. 1-14, 2016.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo; a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. *In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. Relação de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SILVEIRA, Clovis Eduardo Malinverni da. Novo Constitucionalismo Latino Americano: em direção à sustentabilidade e à racionalidade ambiental?. *In: BÜHRING, Marcia Andrea; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de (org.). Reflexões sobre direito ambiental e sustentabilidade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. v. 1. p. 46-67.

CALVINO, Italo. **As cidades invisíveis**. 2. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1998b. Cadernos Democráticos n. 7.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.  
CAPPELLI, Silva. O Estudo de impacto ambiental na realidade brasileira. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2003.

CARVALHO, Delton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

CHARBONNEAU, Simon. Les expériences françaises des différentes échelle: de l'ambivalence de la participation. *In*: ALLEGRETTI, Umberto (org.). **Democrazia partecipativa**: esperienze e prospettive in Italia e in Europa. Firenze: FUP, 2010.

CHOAY, Françoise. **O urbanismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

CIDADES sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000.

CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. Percepções do extrativismo: introdução e panorama geral. *In*: CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. (ed.). **Extrativismo na Amazônia Brasileira**: perspectivas sobre o desenvolvimento regional. Uruguay: Compêndio MAB 18-UNESCO, 1996. p. 5-13.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 3. ed. . Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **A Rio+20**. Disponível em:  
[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html). Acesso em: jun. 2019.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 2020.

CORRÊA, Jacson. **Proteção ambiental e atividade minerária**. Curitiba: Jaruá, 2002.

COSTA, Marli Marlene da; REIS Suzéte da Silva. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. *In*: HERMANY, Ricardo (org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CUENCA CABEZA, Manuel. **Los desafios del ocio**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

CUENCA CABEZA, Manuel. **Ocio e desarrollo**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001. Documentos de estudios de ocio, n. 18.

CUENCA CABEZA, Manuel. **Ocio humanista**. Universidad de Deusto, Bilbao, 2009.

CUENCA CABEZA, Manuel. **Ocio y equiparación de oportunidades**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. Documentos de estudios de ocio, n. 6.

CUENCA CABEZA, Manuel. **Pedagogía del ocio: una aproximación global**. Aproximación multidisciplinar a los estudios de ocio. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. Documentos de estudios de ocio, n. 31.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Temas fundamentais de direito e sustentabilidades socioambiental**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado de Cultura, 2012.

CYMBALISTA, Renato. Instrumentos de planejamento e gestão da política urbana: um bom momento para uma avaliação. *In*: BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (org.). **Planos diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial**. São Paulo: Annablume: 2007.

DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva Domingues. Competência constitucional e matéria de urbanismo. *In*: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campo Libório. **Direito urbanístico e ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum: 2011.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: alternativas de gestão social. Petrópolis: Vozes, 2008.

DOWBOR, Ladislau. **Educação e desenvolvimento local**. Set. 2007. Disponível em: <http://www.dowbor.org/artigos.asp>. Acesso em: jun. 2019.

DRUMMOND, José Augusto. A extração sustentável de produtos florestais na Amazônia brasileira: vantagens, obstáculos e perspectivas. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 6, p.115-137, 1996.

DURÃO, A. B. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. **Ethica**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 103-120, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/17309/15876>. Acesso em: 03 abr. 2020.

ECUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador 2008**. 20 out. 2008. Disponível em: [https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

FISCHER, Joern; LINDENMAYER, David B. Landscape modification and habitat fragmentation: a synthesis. **Glocal Ecology and Biogeography**, v. 16, p. 265-280, 2007.

FLORES, Cesar Nilton. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012.

FORNASARI FILHO, N.; BITAR, O. Y. O meio físico em estudos de impacto ambiental-EIAs. In: BITAR, O. Y. (Coord.). **Curso de geologia aplicada ao meio ambiente**. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia, Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Security, territory, population**. New York, Palgrave MacMillan, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOURASTIÉ, Jean. **Machinisme et bien-être**. Paris: Editeur de Minit, 1951.

FREITAG, Barbara. O romance de Habermas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1997, Caderno Mais.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - Henrique Luiz Roessler – RS. **[Site]**. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br>. Acesso em: jun. 2019.

FUTAMURA, Madoka; HOBSON, Christopher; TURNER, Nicholas. **Natural disaster and human security**. Disponível em: <https://unu.edu/publications/articles/natural-disasters-and-human-security.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

GARBACCIO, Grace Ladeira; Ana Maciel; Christophe Krolik. Sustainability: The Search for the Balance Between Socio- Environmental Responsibility and Business Economic Efficiency. **Revista Direito Público**, v. 14, p. 09-26, 2017.

GARBACCIO, Grace Ladeira; BOTTALLO, Maria Fernanda; SIQUEIRA, Lyssandro Norton. A função social da cidade: um estudo de caso do equipamento urbano - Biblioteca Mário de Andrade. **Revista da AGU**, v. 1, p. 149-164, 2018.

GARBACCIO, Grace Ladeira; Denny, Danielle Mendes Thame. O trabalho na pós-modernidade. **Prima Facie**, v. 16, p. 1-30, 2017.

GARDELIN, Lucas Dagostini; CASTILHOS, Cássio Todero ; CALGARO, Cleide **Por uma alternativa pós-extrativista: diálogo entre Hans Jonas, Enrique Leff e Eduardo Gudynas para uma perspectivação da crise ambiental**. In: MOSTRA UNISINOS DE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, 25., 2018, São Leopoldo. São Leopoldo- RS: Casa Leiria, 2018. v. 1, p. 834-835.

GERMINAL. Direção: Claude Berri; França, 1993. DVD. 109 min. Preto e Branco. Dolby Digital.

GIACOBBO, G. E.; HERMANY, R. Descentralização e municipalismo no Brasil. In: OLIVEIRA, António Cândido de; HERMANY, Ricardo (org.). **Municipalismo: perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo**. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2017. v. 1, p. 36-75.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1990.

GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? In: HABERMAS y la modernidad. Madrid: Cátedra, 1991.

GIDDENS, Antony. **The constitution of society**. Cambridge: Polity, 1986.

GOMES, Laecia Gretha Amorim. **Análise da efetividade do estudo de impacto ambiental Eia/Rima na carcinicultura: o caso do município de Aracati – CE**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Fortaleza, 2009. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009\\_dis\\_lgagomes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16609/1/2009_dis_lgagomes.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

GRASSI, Karine. **Plano Diretor e audiência pública: legislação, doutrina e relatos de casos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRZEGORCZYK, Christophe. **Systeme juridique et réalit e: discussion de la th orie autopo ietique du droit**. Paris, 1989.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo. *In*: CAAP; CLAES (ed.). **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; Pereira Filho, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

GUIVANT, Julia. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre diagnóstico e a profecia**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2001.

GURVITCH, Georges. **La idea del derecho social**. Granada: Editorial Comares, 2005.

GUSFIELD, Joseph R. **Symbolic crusade: status politics and the american temperance movement**. 2. ed. Urbana; Chicago: University of Illinois Press. 1986.

HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução de Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Madrid: Trotta, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. Revisão da tradução de Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, J. A nova intransparência. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 8-110, set. 1987.

HABERMAS, Jürgen. A nova opacidade: a crise do estado-providência e o esgotamento das energias utópicas. **Revista Comunicação e Linguagens**, Porto, dez. 1985.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de la legitimación em el capitalismo tardío**. Traducción de José Luís Etcheverry. Madrid: Cátedra, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Fabio Beno Siebenneicheler. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v 2. Título Original: Theorie des Kommunikativen Handelns.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston: Beacon, 1984. v. 1: Reason and the rationalization of society.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Boston, Beacon, 1987. v. 2: Lifeworld and system: a critique of functionalist reason.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004.

HALL, Peter. **Ciudades del mañana**: história del urbanismo em el siglo XX. Traducción de Consol Feixa. Barcelona: Ediciones Del Serbal, 1996.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis-RJ, Vozes, 2015.

HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

HERMANY, Ricardo **O município na constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

HERMANY, Ricardo (Org.). **(Re) Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HERMANY, Ricardo; BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane; SODER, Rodrigo Magnos. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de Políticas Públicas municipais. *In*: SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local**: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: história breve do século XX (1914-1991)**. 5. ed. Tradução de Manuela Madureira e Catarina Madureira. Lisboa: Presença, 2011.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extratativismo vegetal na Amazônia: limites e oportunidades**. Brasília: Embrapa-SPI, 1993.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**, 2011. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/47004>. Acesso em: 15 maio 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT. **Principles of environmental impact assessment: best practice**. IAIA, 1999. Disponível em: <http://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:PRINCIPLES+OF+ENVIRONMENTAL+IMPACT+ASSESSMENT+BEST+PRACTICE#4>. Acesso em: 23 jun. 2020.



INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT. **What is impact assessment?** IAIA, 2009. Disponível em: [http://www.iaia.org/uploads/pdf/what\\_is\\_IA\\_web.pdf](http://www.iaia.org/uploads/pdf/what_is_IA_web.pdf). Acesso em: 24 jun 2020.

JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade. *In*: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (coord.). **Direito da cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JASANOFF, Sheila. Direito. *In*: JAMIESON, Dale (Coord.). Manual de filosofia do ambiente. Tradução de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.  
JOSEPH, Chris; GUNTON, Thomas; RUTHRFORD, Murray. Good practices for environmental assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 33, n. 4, p. 238-254, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KAUFMANN, V. *et al.* Motility: mobility as a capital. **International Journal of Urban and Regional Research**, p. 745-756, 2004.

KELSEN, HANS. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KIELING, Charles Antonio. **Manifesto da cidadania**. Caxias do Sul: Maneco, 2001.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

KRELL, Andreas. A falta de sustentabilidade jurídico-ambiental da ocupação do litoral brasileiro pela construção civil. *In*: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KRELL, Andreas. **Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KRELL, Andreas. **O município no Brasil e na Alemanha**: direito e administração pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

KRZNARIC, Roman. **Arte de viver**: lições da história. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996.

KYMLICKA, Will. Community and multiculturalism. *In*: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. **A companion to contemporary political philosophy**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2007. v. 2: Cap. 20.

LACOSTE, Jean. **A filosofia no século XX**. Tradução de Marina Appenzeller. 2. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1992.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Hucitec/Unesp, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico**: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009a.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009b.

LEFORT, Claude. **Le temps présent**, Belin: Paris, 2007.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. São Paulo: LTR, 1972.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: respostas a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Entre a universalidade e a criticidade: a questão da pré-compreensão desde Gadamer e Habermas. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 36-53, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4182>. Acesso em: out. 2020

LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LONGHI, Armindo José. **A ação educativa na perspectiva da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas**: uma abordagem reflexiva. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP\\_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_0d1029548f4ed0d66b0402c90a18746a). Acesso em: 10 out. 2015.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, ambiente e Políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

MACEDO, Silvio Soares. **Paisagem, litoral e formas de urbanização**: subsídios para um projeto de gestão: Projeto Orla. Brasília: MMA e MPO, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAGALHÃES, José Francisco Xavier. **EIA-RIMA insuficiente como avaliação de impactos ambientais enquanto busca de sustentabilidade urbana: o caso de São Sebastião**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16139/tde-27042016-144137/publico/josefrancisco.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MANSILLON, Yves. **L'esperienza del 'débat public' in Francia: democrazia e diritto**. 3. ed. Paris: La Découverte, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. **O que é vida?** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

MARIN, Jeferson Dytz. **Educação e cidadania na ciência jurídica: os contributos da teoria da complexidade para a alfabetização ecológica**. Escritos (Curitiba), v. 6, p. 25-48, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, MARINA. A realização da democracia através da participação nas políticas públicas: a afirmação democrática do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 14, p. 163-177, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, MARINA. Democracia e Políticas Públicas: uma leitura a partir dos Direitos Humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, p. 57-64, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; FERRI, C.; MACHADO, V. G. . A relevância da educação ambiental sob a luz do princípio da solidariedade para a realização do desenvolvimento sustentável. In: Ana Maria Paim Camardelo, Nilva Lúcia Rech

Stedile, Vagner Gomes Machado. (Org.). **Diálogos interprofissionais sobre ambiente e sustentabilidade**. 1ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2019, v. 1, p. 14-36.

MARIN, Jeferson Dytz; FERRI, C.; MACHADO, V. G. A relevância da educação ambiental sob a luz do princípio da solidariedade para a realização do desenvolvimento sustentável. *In*: CAMARDELO, Ana Maria Paim; STEDILE, Nilva Lúcia Rech, MACHADO, Vagner Gomes (org.). **Diálogos interprofissionais sobre ambiente e sustentabilidade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2019, v. 1, p. 14-36.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, C. A. . Educação e Cidadania na Ciência Jurídica: Os contributos da teoria da complexidade para alfabetização ecológica. *In*: Carlos Alberto Lunelli. (Org.). **Direito, Ambiente e Políticas Públicas**. 1ed. Curitiba - PR: Juruá, 2010, v. 01, p. 07-30.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto (org.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012. v. 1.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto (org.). **Estado, jurisdição e meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: jun. 2019.

MARIN, Jeferson Dytz; RECH, Adir Ubaldó; AUGUSTIN, Sergio (org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. v. 1.

MARTÍN, Núria Belloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MARTÍNEZ, Alexandra. Horizontes de transformación del movimiento urbano popular. *In*: ORTIZ, C.; OJEDA, S. (ed.). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo, 2013.

MARTINOTTI, G. Social morphology and governance in the new metropolis. *In*: KAZEPOV, Y. (ed.). **Cities of Europe**. Oxford: Blackwell, 2012.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Coimbra: Coimbra, 2003.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MEDINA, José. **Linguagem: conceitos-chave em filosofia**. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MENCIO, Mariana. **Regime jurídico da audiência pública na gestão democrática das cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**: a gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 4 ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1996.

MINER, Cynthia Regina de Lima Passos. O papel do Ministério Público na implementação do Estatuto da Cidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3966>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MORAND, Charles-Albert. **Le droit néo-moderne des politiques publiques**. Paris: LGDJ, 1999.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MORGAN, Richard Kingsley Environmental impact assessment: the state of the art. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 30, n. 1, p. 5-14, 2012.

MORRISON-SAUNDERS, Angus. Principles for effective impact assessment: examples from eastern Australia. In: IAIA11 CONFERENCE PROCEEDINGS. Anais... Puebla: IAIA, 2011. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/49e2/166ff41e5ed40f83a0a97aa73beb439cf79b.pdf>. Acesso em: 2020.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

MOVIMENTO PELAS SERRAS E ÁGUAS DE MINAS; UNIDOS POR CONCEIÇÃO; ASSOCIAÇÃO MATO DENTRO; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO ROSÁRIO; LABORATÓRIO DE CENÁRIOS SOCIOAMBIENTAIS EM MUNICÍPIOS

COM MINERAÇÃO; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO DO BOM SUCESSO E REGIÃO. **Denúncia das violações de Direitos Humanos nas áreas pelo empreendimento Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.** Conceição do Mato Dentro, 2012.

MUMFORD, Lewis. **A cidade na história.** Tradução de Neil da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. *In*: MARQUES, José Roberto (org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica.** São Paulo: Acadêmica, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **Para além do bem e do mal.** São Paulo: Companhia das Letras. 2005.

NISBET, R. **Os filósofos sociais.** Brasília: Edunb, 1982.

NOSSO futuro comum. 3. ed. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OLIVEIRA FILHO, João Telmo de. **A participação popular no planejamento urbano:** a experiência do Plano Diretor de Porto Alegre. 2009. 332 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/17328>. Acesso em: 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (org.). **Cultura e prática dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. Pesquisas em cidadania e soluções alternativas de conflitos: contribuições de Jurgen Habermas para um paradigma dialógico no direito. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org.) **Diálogo e entendimento:** direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Paulo César de. A ética da ação comunicativa em Jürgen Habermas. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 1, p. 14-22, 2008.

OTSU, Roberto. **A sabedoria da natureza.** São Paulo: Ágora, 2006.

PALERMO, Luiz Claudio. A importância do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. **PRACS:** Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n. 6, p. 1-17, dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/806/n6Palermo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PAPA PIO XI. **Encíclica quadregésimo-ano**. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadregésimo-ano\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadregésimo-ano_po.html). Acesso em: jun. 2019.

PAPA PIO XI. **Quadregésimo ano**: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 1981.

PASSOS, Marcela Fortes de Oliveira. **O impacto da poluição sonora da atividade mineradora na defesa de território e personalidade do Canário-da-Terra**. 2017. 36 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2017. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/7767/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_ImpactoPolui%C3%A7%C3%A3oSonora.pdf). Acesso em: 9 maio 2020.

PAVAN, Kamilla; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=084a8a9aa8cced91>. Acesso em: 22 maio 2017.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). **Consumo na sociedade moderna**: consequências jurídicas e ambientais Caxias do Sul: Educs, 2016, p. 35. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade\\_3.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-consumo-sociedade_3.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de consumo**: políticas públicas. Caxias do Sul: Plenum, 2015. v. 1.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. (org.). **O consumo na sociedade moderna**: conseqüências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A função social da propriedade urbana**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PEREIRA, Potyara. **Política social**: temas e questões. São Paulo: Cortez, 2008.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico**: plano direito e direito de propriedade. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed; 2009.

PORTILHO, Fátima. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4033>. Acesso em: 2020

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

PUREZA, José Manuel; FRADEM, Catarina. **Direito do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Economia, 1998.

QUEIROZ, Marluce Teixeira Andrade *et al.* **Avaliação do ruído ambiental em uma mineradora**. Revista Gestão Industrial, Ponta Grossa, v. 13, n. 2, p. 198-214, jun./ago. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rgi>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RATTI, Carlo; CLAUDEL, Matthew. **The city of tomorrow: sensors, networks, hackers, and the future of urban life**. New Haven: Yale University Press, 2016.

RECH, Adir Ubaldo. **Cidade Sustentável: direito urbanístico e ambiental - instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2016.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Cidade sustentável: direito urbanístico e ambiental, instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: Educs, 2010.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade**. Caxias do Sul: Educs, 2007.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade: instrumentos de uma Gestão Ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RECH, Adir Ubaldo; SANTOS, Sandrine Araújo. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 7-32, set./dez. 2019, p. 9. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7975>. Acesso em: 23 jun. 2020.



REDGWELL, Catherine. Life, the Universe and everything: a critique of anthropocentric rights. *In*: BOYLE, A.; ANDERSON, M (ed.). **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford, Clarendon, 1996.

REEESE-SCHAFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO. **Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos**. 2011. Disponível em: [http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf). Acesso em: jun. 2019.

REVEL, Martine *et al* (org.). **Le débat public: une expérience française de démocratie participative**. Paris: La Découverte, 2007.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. Cidade, nação e mercado: gênese e evolução da questão urbana no Brasil. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (org.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

RODRIGUEZ IBÁÑEZ, Mario. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. *In*: LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudio; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Quito, Ecuador: Fundación Rosa Luxemburg, 2013. Disponível em: <http://tratarde.org/wp-content/uploads/2013/07/ALTERNATIVAS-AL-CAPITALISMO-COLONIALISMO-DEL-SIGLO-XXI.pdf>. Acesso em: 2020.

ROEL PINEDA, Virgilio. **Cultura peruana a historia de los Incas**. Lima: Fondo de Cultura Económica, 2001.

ROLNIK, Raquel (coord.). **Estatuto da cidade: guia para implementação do estatuto da cidade**. Brasília: Câmara de deputados, Coordenação de Publicações, 2001.  
RONZA, Cristiane. **A política do meio ambiente e as contradições do estudo: a avaliação de impacto ambiental em São Paulo**. 1998. 108f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências, UNICAMP, Campinas, 1998.

RUSCHEINSKY, Aloísio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul: Educs, 2018.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANDEL, Michael. **Democracy's discontent: America in search of a public philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

SANDI, Ramon da Silva; CALGARO, Cleide ; ROCHA, Leonel Severo. Dos direitos humanos à normativa constitucional dos direitos fundamentais. *In*: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. Florianópolis: Habitus, 2018. v. 01, p. 71-89.

SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito Urbanístico e Estatutos das Cidades. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 30, n. 63, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma nova globalização: do pensamento único a consciência universal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. 27 ed. Rio de Janeiro: Cultrix, 1970.

SCARPI, Vinicius. Equidade intergeracional: uma leitura republicana. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 47, n. 3, p. 300-313, set./dez. 2011. Disponível em: [http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2011.47.3.13/630). Acesso em: 20 maio 2020.

SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.  
SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002a.

SÉGUIN, Elida. **Estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002b.  
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SGARBOSSA, Marcelo. **A importância dos espaços públicos abertos e da mobilidade urbana para a democracia em Porto Alegre**. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/127920>. Acesso em: jun. 2019.

SHUTZER, J. G., **Cidade e meio ambiente: a apropriação do relevo no desenho ambiental urbano**. São Paulo: EDUSP, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiro, 2006.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos e metodológicos**. São Paulo: Veras, 2008.

SILVA, Renato de Almeida Vieira. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen et Virtus**, v. 2, n. 4, maio 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2003.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Maliverni. **Direito Ambiental: um transitar pelos direitos humanos e processo**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Maliverni. **A pesquisa na área de Direito Ambiental e Sociedade: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 1. Caxias do Sul: Educs, 2016.

SINGER, Peter. **Vida e ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOLÍS, Doris. Sociedad del buen vivir. *In*: SENPLADES. **Los nuevos retos de América Latina: socialismo y Sumak Kawsay**. Quito: SENPLADES, 2010.

SORRENTINO, Marcos *et al.* Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UnB, 2000.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta ética a partir do discurso de Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2013a.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Administração pública e gestão ambiental democrática: uma análise a partir da função do Direito em Jürgen Habermas. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. 5, n. 13, p. 233-254, 2016.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Direito ambiental e democracia deliberativa**. Jundiaí: Paco, 2013b.

BURGEL, Caroline Ferri; DANIELI, Gabriel da Silva; SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Discricionariedade administrativa e licença ambiental**. Revista Direito Ambiental e Sociedade – Caxias do Sul: Educs, maio/ago 2017.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Razão comunicativa e democracia deliberativa em Habermas: fundamentos teórico-filosóficos para a participação popular na**

**elaboração de normas ambientais.** 2011. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; HARTMAN, Débora; SILVEIRA, Thais Alves da. Dano ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da administração pública. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 343-373, jul./dez. 2015.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2006.

STEINMETZ, Wilson; HENZ, Bruno Gabriel. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável: conteúdo e estrutura à luz das interpretações e da teoria dos princípios. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 39, n. 128, 2012.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história.** Lisboa: Edições 70, 2009.

SUNKEL, Osvaldo; LEAL, José. Economía y medio ambiente en la perspectiva del desarrollo”. **El Trimestre Económico**, México, v. 52, n. 205, p. 3-35, jan./mar. 1985.

TAVARES, Felipe Cavaliere. Michael Walzer e as esferas da Justiça. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais [...]** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2247.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2247.pdf). Acesso em: 2020.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, n. 33, v. 14, p. 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade.** Piracicaba: Unimep, 2005.

TOLEDO, V. M. **Ecologia y autosuficiencia alimentaria.** México: Siglo XXI, 1985.

TOMÁS DE AQUINO, S. **Suma Teológica.** Introdução e notas: Thomas d'Aquin–Somme théologique. Paris: Les Éditions du Cerf, 1984.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

UNITED NATIONS OFFICE. **UN-Water Decade Programme on Advocacy and Communication (UNW-DPAC):** biennial report 2010-2011. Geneva: United Nations Office, 2012.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de transporte no Brasil: a construção da mobilidade excludente.** São Paulo Manole 2014.

VEIGA, José Ely da, **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VEIGA RIOS, Aurélio Virgílio; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu (org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

VELASCO ARROYO, Juan Carlos. **Para Leer a Habermas**. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

VERONEZ, Fernanda Aparecida. **Efetividade da avaliação de impacto de projetos no estado do Espírito Santo**. 2018. 216 f. Tese (Doutorado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-21122018-100241/publico/TeseFernandaAparecidaVeronez.pdf>. Acesso em: jul. 2020.

VERZA, Severino Batista. **As políticas públicas de educação nos municípios**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2000.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008.

VILHENA, Maria do Rosário. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário**. Coimbra: Almedina, 2002.

VILLAÇA, Flávio. Desenvolvimento físico: territorial, crise do planejamento urbano. **Revista Perspectiva**, v. 9, n. 2, abr./jun. 1995.

WALZER, Michael. **Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARAT, Luis Alberto. Democracia e direitos humanos: fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas tecnologias na educação de nossa época. *In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (org). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. *In*: COHN, Gabriel (Org.). FERNANDES, Florestan (Coord.). **Weber: sociologia**. São Paulo: Ática, 1999. p. 79-127. Coleção Grandes Cientistas Sociais, 13.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Pachamama y el humano**. Prólogo de Osvaldo Bayer, Ilustraciones de Miguel Rep. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2013.

ZILLES, Urbano. A fenomenologia husserliana como método radical. *In*: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

ŽIŽEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

## ANEXO A - REGIÕES SELECIONADAS



PA – Pará

BA – Bahia

GO – Goiás

MG – Minas Gerais

RS – Rio Grande do Sul

## ANEXO B - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS REFERIDOS ESTADOS

As regiões selecionadas foram eleitas com base nas tabelas abaixo colocadas, que dizem respeito aquelas que apresentam maior destaque no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração, tanto no que diz respeito aos parâmetros financeiros de arrecadação, de maior volume de licenciamentos outorgados, bem como de requerimentos protocolizados.

Isso, pois, com base nestes levantamentos, os Estados Brasileiros eleitos - PA – Pará, BA – Bahia, GO – Goiás, MG – Minas Gerais e RS – Rio Grande do Sul, foram aqueles que demonstraram maior atividade na área de interesse, qual seja, de mineração.

### Arrecadação da CFEM 2019 (Em R\$)

Gerência Regional	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Ma.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.	%	Ranking
PA/AP	131.334.990,19	145.097.638,11	100.065.047,14	96.382.335,59	373.092.835,75	95.427.221,40							941.400.068,18	45,15	1ª Posição
MG	124.970.107,01	142.221.975,91	131.258.076,76	101.330.003,72	309.182.975,35	123.433.657,99							932.396.796,74	44,72	2ª Posição
GO/DF	12.341.318,59	6.907.549,68	8.205.634,08	7.626.829,34	6.818.141,80	8.336.526,86							50.236.000,35	2,41	3ª Posição
BA	3.564.355,97	3.111.357,94	4.075.093,67	7.524.319,41	4.850.297,88	4.867.703,35							27.993.128,22	1,34	4ª Posição
SP	4.752.175,14	4.281.764,71	4.075.048,45	4.202.984,95	4.197.383,00	4.061.451,98							25.570.808,23	1,23	5ª Posição
MT	3.182.672,75	2.954.686,31	3.214.729,77	3.361.332,67	3.746.421,19	5.011.237,00							21.471.079,69	1,03	6ª Posição
MS	2.972.926,77	2.230.231,55	1.606.807,53	1.678.097,42	6.842.247,54	3.645.566,01							18.975.876,84	0,91	7ª Posição
SC	1.907.258,16	1.488.266,03	1.524.331,37	1.642.294,73	1.887.316,27	1.623.980,05							10.073.446,61	0,48	8ª Posição
RS	1.756.280,16	1.336.899,43	1.411.146,34	1.250.778,40	1.462.333,99	1.386.346,52							8.603.784,84	0,41	9ª Posição
PR	1.649.614,32	1.263.315,32	1.299.631,48	1.158.520,09	1.729.306,55	1.405.227,86							8.505.615,62	0,41	10ª Posição
RO/AC	1.198.658,63	771.315,80	893.387,58	795.989,21	848.609,74	986.335,91							5.494.296,87	0,26	11ª Posição
AM	808.601,06	917.154,58	642.382,89	722.900,24	1.066.843,29	968.742,50							5.126.624,56	0,25	12ª Posição
RJ	669.352,65	708.928,61	643.561,08	527.735,91	737.959,65	626.068,03							3.913.605,93	0,19	13ª Posição
PB	856.809,52	549.056,45	629.711,54	632.951,32	595.696,70	531.958,33							3.796.183,86	0,18	14ª Posição
SE	845.150,55	636.212,03	647.823,32	825.668,84	683.361,57	117.050,52							3.755.266,83	0,18	15ª Posição
ES	664.469,56	631.036,67	593.150,20	637.531,25	603.716,62	591.426,23							3.721.330,53	0,18	16ª Posição
CE	776.427,72	573.323,08	565.751,21	524.756,73	605.499,00	546.321,96							3.592.079,70	0,17	17ª Posição
TO	583.800,41	457.461,98	541.921,07	474.119,75	471.396,19	546.947,96							3.075.647,36	0,15	18ª Posição
PE	553.255,53	444.914,96	441.918,78	404.546,02	421.801,17	378.177,54							2.644.614,00	0,13	19ª Posição
AL	271.921,40	208.668,60	212.589,88	473.109,21	252.646,34	237.981,96							1.656.917,41	0,08	20ª Posição
RN	352.084,88	195.251,63	205.681,31	235.463,27	166.814,86	237.002,66							1.392.298,61	0,07	21ª Posição
MA	228.446,55	158.215,47	240.074,89	145.114,92	155.712,67	163.001,93							1.090.566,43	0,05	22ª Posição
PI	101.027,29	93.939,69	58.882,63	42.653,84	59.286,76	83.723,30							439.513,51	0,02	23ª Posição
RR	22.150,75	2.336,90	48.259,18	20.903,84	17.486,77	10.019,84							121.157,28	0,01	24ª Posição
<b>Total:</b>	<b>296.363.855,56</b>	<b>317.241.501,44</b>	<b>263.100.642,15</b>	<b>232.620.940,67</b>	<b>720.496.090,69</b>	<b>255.223.677,69</b>							<b>2.085.046.708,20</b>	<b>100,00</b>	

Por: Geólogo Paulo Ribeiro de Santana

Source: Anm.gov.br



## Licenciamentos Outorgados - 2019

Gerências Regionais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	%	Posição
MG		24	3	17	7	8							59	13,7	1ª Posição
RS			22	7	12	12							53	12,3	2ª Posição
GO/DF			23		4	18							45	10,4	3ª Posição
BA				14	10	11							35	8,1	4ª Posição
PA/AP			11	12	10	1							34	7,9	5ª Posição
PR				14	17								31	7,2	6ª Posição
MA		5	4	1	5								15	3,5	7ª Posição
CE					15								15	3,5	7ª Posição
RJ		1	4	2	4	3							14	3,2	9ª Posição
SP				5	3	6							14	3,2	9ª Posição
SC		1	7	2	1								11	2,6	11ª Posição
MT			8	2	1								11	2,6	11ª Posição
RO/AC						11							11	2,6	11ª Posição
AL			2	7	1								10	2,3	14ª Posição
TO				7	3								10	2,3	14ª Posição
RN			3	2	3	2							10	2,3	14ª Posição
AM		1	3	1	3	1							9	2,1	17ª Posição
PE			1		2	6							9	2,1	17ª Posição
ES			3	4	1								8	1,9	19ª Posição
MS		1	2	1	2	2							8	1,9	19ª Posição
PI				5	2								7	1,6	21ª Posição
PB		1	4	1		1							7	1,6	21ª Posição
SE			2	2									4	0,9	23ª Posição
RR				1									1	0,2	24ª Posição
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>34</b>	<b>102</b>	<b>107</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>	

Fonte: Geól. Paulo Ribeiro de Santana

Source: Anm.gov.br

## REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS NAS GERÊNCIAS REGIONAIS - 2019

RP - Requerimentos de Pesquisa  
 RL - Requerimentos de Licença  
 RLG - Requerimentos de Lavra Garimpeira  
 REM - Requerimentos de Registro de Extração

Gerências Regionais		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	Total	Ranking
AM	RP	1	8	8	11	228	508							764	820	1ª Posição
	RL	2	1		5	4	1							13		
	RLG	6	14	1		21	1							43		
	REM													0		
BA	RP	88	120	70	111	124	160							673	763	2ª Posição
	RL	22	9	7	12	7	10							67		
	RLG	7	3	4	2	3	2							21		
	REM					2								2		
MG	RP	111	63	55	88	85	70							472	702	3ª Posição
	RL	18	21	34	16	25	20							134		
	RLG	18	12	6	8	28	14							86		
	REM	1	2			6	1							10		
PA/AP	RP	29	25	47	53	56	31							241	462	4ª Posição
	RL	10	7	2	7	17	18							61		
	RLG	32	5	22	25	56	20							160		
	REM													0		
MT	RP	97	49	29	32	34	39							280	419	5ª Posição
	RL	2	6	6	5	2	8							29		
	RLG	11	14	8	16	19	16							84		
	REM	7	7		1	6	5							26		
GO/DF	RP	60	32	41	42	48	54							277	378	6ª Posição
	RL	7	9	12	16	12	10							66		
	RLG	11	6	3	2	5	3							30		
	REM		2		1		2							5		
RS	RP	13	16	12	25	20	8							94	276	7ª Posição
	RL	8	11	9	27	15	14							84		
	RLG				1	1								2		
	REM	5	16	15	19	24	17							96		
PR	RP	9	11	11	25	41	52							149	188	8ª Posição
	RL	2	5	3	6	13	4							33		
	RLG						2							2		
	REM			2	1	1								4		
SP	RP	13	29	17	24	30	11							124	163	9ª Posição
	RL	5	7	5	1	6	6							30		
	RLG		1											1		
	REM	2	1	1	2	1	1							8		

Source: Anm.gov.br

## ANEXO C - TABELA DE LEGISLAÇÕES

## 1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei	Artigo	Disposição
<b>Constituição Federal</b>	Art. 5º, caput, XXXIII, XXXIV e LXXIII	<p>Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p> <p>LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;</p>
<b>Constituição Federal</b>	Art. 23, caput, X	<p>É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</p>
<b>Constituição Federal</b>	Art. 29, caput, XII	<p>O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:</p> <p>XII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de</p>

		bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
<b>Constituição Federal</b>	Art. 74, § 2º	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
<b>Constituição Federal</b>	Art. 170, caput, VII	A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
<b>Constituição Federal</b>	Art. 173, § 1º, IV	§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
<b>Constituição Federal</b>	Art. 174, § 2º e § 3º	§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
<b>Constituição Federal</b>	Art. 225, caput, § 1º, IV, V e VI	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

<b>Constituição Federal</b>	Art. 231, § 3º	O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
<b>Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</b>	Art. 26	Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
<b>Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</b>	Art. 29	Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.
<b>Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</b>	Art. 30	As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.
<b>Decreto Nº 2.350, de 15 de Outubro de 1997</b>	Art. 14	Fica criada a Comissão Nacional Permanente do Amianto - CNPA, vinculada ao Ministério do Trabalho, de caráter consultivo, com o objetivo de propor medidas relacionadas ao asbesto/amianto da variedade crisotila, e das demais fibras naturais e artificiais, visando à segurança do trabalhador.
<b>Decreto Nº 2.350, de 15 de Outubro de 1997</b>	Art. 15, caput, VI	Integram a CNPA: VI - quatro representantes de entidades de classe representativas de empregados e quatro de empregadores.
<b>Decreto Nº 3.866, de 16 de Julho de 2001</b>	Art. 4	No desempenho de suas atribuições, o Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros Ministérios para participar de suas reuniões, sem direito a voto ou remuneração, bem como utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, especialistas do setor produtivo, integrantes da comunidade acadêmica e de áreas técnicas ligadas direta ou indiretamente às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de</b>	Art. 2, 2	Prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, a autoridade

2007		<p>competente de um Membro que ratifique a Convenção:</p> <p>(a) poderá excluir da aplicação da Convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de minas se a proteção conferida em seu conjunto nessas minas, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, não é inferior a que resultaria da aplicação integral das disposições da Convenção;</p> <p>(b) deverá estabelecer, em caso de exclusão de certas categorias de minas em virtude da alínea (a) anterior, planos para estender progressivamente a cobertura a todas as minas.</p>
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 9, a	<p>Quando os trabalhadores estiverem expostos a riscos físicos, químicos ou biológicos, o empregador deverá:</p> <p>(a) informar os trabalhadores de maneira compreensível dos riscos relacionados com seu trabalho, dos perigos que estes implicam para sua saúde e dos meios de prevenção e proteção aplicáveis;</p>
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 10, a	<p>O empregador deverá velar para que:</p> <p>(a) os trabalhadores disponham, sem nenhum custo para eles, de programas apropriados de formação e readaptação e de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como em relação às tarefas que lhes são atribuídas;</p>
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 13, 1	<p>A legislação nacional a que se refere o Artigo 4º deverá conceder aos trabalhadores o direito a:</p> <p>(a) notificar os acidentes, os incidentes perigosos e os riscos ao empregador e à autoridade competente;</p> <p>(b) pedir e obter, sempre que existir um motivo de preocupação em matéria de segurança e saúde, que o empregador e a autoridade competente efetuem inspeções e investigações;</p> <p>(c) conhecer os riscos existentes no local de trabalho que possam afetar sua saúde ou segurança, e estar informado a respeito;</p> <p>(d) obter informação relativa a sua segurança ou saúde que esteja sob a responsabilidade do empregador ou da autoridade competente.</p> <p>(e) retirar-se de qualquer setor da mina quando houver motivos razoavelmente fundados para pensar que a situação apresenta um perigo para sua segurança ou saúde, e</p> <p>(f) eleger, coletivamente, os representantes de segurança e saúde.</p>

<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 13, 2	Os representantes de segurança e saúde aludidos na alínea (f) do parágrafo 1 acima citado deverão ter, de acordo com a legislação nacional, direito a: (a) representar os trabalhadores em todos os aspectos relativos a segurança e saúde no local de trabalho, incluindo, nesse caso, o exercício dos direitos que figuram no parágrafo 1 acima citado: (i) participar em inspeções e investigações realizadas pelos empregadores e pela autoridade competente no local de trabalho, e (ii) supervisionar e investigar assuntos relativos a segurança e saúde. (b) recorrer a conselheiros e peritos independentes; (c) fazer oportunamente consultas com o empregador acerca de questões relativas a segurança e a saúde, incluídas as políticas e os procedimentos nesta matéria; (d) consultar a autoridade competente, e (e) receber notificação dos acidentes e incidentes perigosos pertinentes aos setores para os quais tenham sido eleitos.
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 13, 3	Os procedimentos para o exercício dos direitos previstos nos parágrafos 1 e 2 anteriores deverão determinar-se: (a) na legislação nacional; e (b) mediante consultas entre os empregadores e trabalhadores e seus representantes.
<b>Decreto Nº 6.270, de 22 de Novembro de 2007</b>	Art. 14, caput, c	A legislação nacional deverá prever que os trabalhadores tenham, em função de sua formação, a obrigação de: (c) informar no ato ao seu chefe direto de qualquer situação que considere que possa representar um risco para sua saúde e segurança ou para as de outras pessoas e que não possam resolver adequadamente eles mesmos; e
<b>Decreto Nº 88.351, de 1º de Junho de 1983</b>	Art. 1º, caput, VII	Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo: VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.
<b>Decreto Nº 88.351, de 1º de Junho de 1983</b>	Art. 6º, caput, § 9º	Art. 6º Integram o Plenário do CONAMA: § 9º As reuniões do CONAMA serão públicas, salvo decisão contrária, em cada caso, de 2/3 (dois terços) do Plenário.
<b>Decreto Nº 88.351, de 1º</b>	Art. 9º, caput, III	As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário do CONAMA, coordenadas pela

<b>de Junho de 1983</b>		SEMA, são as seguintes: III - Comunicação e Educação Ambiental;
<b>Decreto Nº 88.351, de 1º de Junho de 1983</b>	Art. 15, caput, I	A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte: I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA;
<b>Decreto Nº 88.351, de 1º de Junho de 1983</b>	Art. 16, caput, § 1º	À SEMA compete, além da articulação operacional prevista no artigo anterior, assistir ao Ministro de Estado do Interior na coordenação geral das ações dos Órgãos Setoriais. § 1º Os Órgãos Setoriais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, cabendo à SEMA, com base nessas informações e em outras que obtiver, publicar, anualmente, um relatório sobre a situação do meio ambiente no País.
<b>Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018</b>	Art. 41	O titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel.
<b>Decreto nº 9.587, de 27 de Novembro de 2018</b>	Art. 14	À Ouvidoria compete: I - receber e encaminhar à Diretoria Colegiada reclamações, críticas e comentários sobre a atuação da ANM e acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações; II - estabelecer canais de atendimento e de comunicação com a sociedade, com vistas à internalização das demandas para a melhoria dos serviços da ANM; III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias, e solicitar as providências necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades; IV - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela ANM; e V - elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada, que poderá manifestar-se em vinte dias.
<b>Decreto Nº 98.830, de 15 de Janeiro de 1990</b>	Art. 12	Qualquer pessoa física ou jurídica que constatar o desenvolvimento de atividades em desacordo com o disposto neste Decreto, ou com outras normas legais e regulamentares vigentes, poderá comunicar o fato ao MCT, que determinará a sua apuração e promoverá outras medidas cabíveis

		junto aos órgãos públicos competentes.
<b>Decreto Nº 99.274, de 6 de Junho de 1990</b>	Art. 1º, caput, VII	Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo: VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.
<b>Decreto Nº 99.274, de 6 de Junho de 1990</b>	Art. 11, caput, III	Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: III - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.
<b>Decreto Nº 99.274, de 6 de Junho de 1990</b>	Art. 14, caput, I	A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte: I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e
<b>Decreto-Lei Nº 1.865, de 26 de Fevereiro de 1981</b>	Art. 1º	A Empresas Nucleares Brasileiras S.A. NUCLEBRÁS e suas Subsidiárias indenizarão, na forma prevista neste Decreto-lei, os proprietários ou possuidores de áreas nas quais realizarem, diretamente ou através de terceiros, trabalhos de prospecção, pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares.
<b>Decreto-Lei Nº 1.865, de 26 de Fevereiro de 1981</b>	Art. 3º, caput, § 1º	Na ausência de acordo com o proprietário ou possuidor, a empresa requererá ao Juiz da Comarca da situação do imóvel seja-lhe autorizado o ingresso imediato no mesmo, procedendo-se à avaliação da indenização devida nos termos deste Decreto-lei. § 1º - Instruído o pedido com planta da área e certidão do registro imobiliário, o Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mandará intimar o proprietário ou possuidor para permitir o início das atividades de prospecção, pesquisa ou lavra, requisitando, se necessário, força policial para garantí-las.
<b>Decreto-Lei Nº 1.865, de 26 de Fevereiro de 1981</b>	Art. 4º	A resposta, que será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, só poderá versar sobre vício do processo judicial ou sobre o valor da indenização; qualquer outra questão deverá ser decidida em ação direta.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 27, caput, XII e XV	O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular,



		abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos; XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e às autoridades locais;
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 28	Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 32, caput, III	O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova: III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 39, caput, II, f	O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: II - Projetos ou anteprojetos referentes; f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 42	A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo.

		Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 47, caput e IX	Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 59	Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 60, caput, § 1º	Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. § 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 62	Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada renda pela ocupação do terreno.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 74	Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, fiação ou cta, em terras ou águas de domínio privado.
<b>Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967</b>	Art. 93	Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.
<b>Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941</b>	Art. 2º	Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
<b>Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941</b>	Art. 14, caput, § único	Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.
<b>Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941</b>	Art. 20	A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

<b>Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941</b>	Art. 37	Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.
<b>Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)</b>	Art. 927, caput, § único	Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
<b>Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)</b>	Art. 944	A indenização mede-se pela extensão do dano.
<b>Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012</b>	Art. 3º, caput, IX	Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IX - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

		g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art 2º, § 13	Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art. 12	Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e ser submetidos a consulta ou a audiência pública.
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art. 13, caput, IV	A ANM, por meio de resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre: IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência;
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art. 14, caput e § único	As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas. Parágrafo único - Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art. 15, § 3º	A manifestação de que trata o § 2º deste artigo integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.
<b>Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017</b>	Art. 17	A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 1º, caput, § 4º e § 6º	Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de

		<p>entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.</p> <p>§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.</p> <p>§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.</p>
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 6º, caput, § 5º	<p>A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.</p> <p>§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.</p>
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 7º, caput, I, b	<p>A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:</p> <p>I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:</p> <p>b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento</p>
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 17	<p>É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.</p>
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 18	<p>A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá</p>

		intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
<b>Lei Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965</b>	Art. 19, caput, § 2º	A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.
<b>Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981</b>	Art. 4º, caput, I	A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
<b>Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981</b>	Art. 9º, caput, VII e XI	São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
<b>Lei Nº 7.347, de 24 de Julho de 1985</b>	Art. 1º	Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.
<b>Lei Nº 7.347, de 24 de Julho de 1985</b>	Art. 5º	Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente:
<b>Lei Nº 7.804, de 18 de Julho de 1989</b>	Art. 1º, IV	o art. 7º. passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional

		e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. (...) § 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA: (...) XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais. § 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente. (...)"
<b>Lei Nº 7.805, de 18 de julho de 1989</b>	Art. 12	Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.
<b>Lei Nº 7.805, de 18 de julho de 1989</b>	Art. 14	Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:
<b>Lei Nº 7.805, de 18 de julho de 1989</b>	Art. 15	Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 3º	A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 4º	Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 7º, § 8º	Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 15, § 6º	Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no

		mercado.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 16	Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 39	Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 41, § 1º	Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 63	É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 101	Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.
<b>Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993</b>	Art. 113, § 1º	Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
<b>Lei Nº 9.985, de</b>	Art. 5º,	O SNUC será regido por diretrizes que:



<b>18 de Julho de 2000</b>	caput, V	V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
<b>Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000</b>	Art. 22, caput, § 2º e § 3º	As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. § 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.
<b>Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000</b>	Art. 29	Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
<b>Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000</b>	Art. 30	As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.
<b>Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000</b>	Art. 41, caput, § 4º	A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. § 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.
<b>Lei Nº 9.993, de 24 de Julho de</b>	Art. 4º, caput, VII e	Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio

2000	VIII	técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros: VII - um representante da comunidade científica; VIII - um representante do setor produtivo.
<b>Lei Nº 9.993, de 24 de Julho de 2000</b>	Art. 8º, caput, VI e VII	Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimento, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, o qual será composto pelos seguintes membros: VI - um representante da comunidade científica; VII - um representante do setor produtivo.
<b>Portaria Nº 201 em 14/07/2006 do Diretor-Geral do DNPM</b>	Art. 1º	São considerados sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título (alvará de pesquisa, concessão de lavra, registro de licenciamento e permissão de lavra garimpeira), os processos de Certificação Kimberley e os processos de cobrança de dívida ativa.
<b>Portaria Nº 201 em 14/07/2006 do Diretor-Geral do DNPM</b>	Art. 3º, caput, § 3º	O terceiro que devidamente comprovar a sua condição de interessado nos termos do art. 9º, II, da Lei 9.784/1999, poderá obter vista e/ou cópias reprográficas dos processos de que trata o art. 1º desta Portaria § 3º Em relação ao previsto no caput, compete ao Chefe do Distrito nas unidades descentralizadas do DNPM, ou aos Diretores na sede da Autarquia, conforme o setor em que se encontre o processo, decidir sobre o pedido de obtenção de vista e/ou cópias reprográficas, diante dos documentos apresentados pelo requerente.
<b>Portaria Nº 243 de 10/06/2019 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 1º	As principais diretrizes do Programa de Integridade do MME são: I - promover a cultura da ética e da integridade institucional focadas em valores éticos, no respeito às leis e normas, e nos princípios que regem a Administração Pública; II - fortalecer a integridade institucional do Ministério por meio de decisões baseadas no autoconhecimento, no diagnóstico e na superação de vulnerabilidades; III - garantir que a orientação de padrões de comportamento esperados dos agentes públicos no relacionamento com cidadãos, setor privado e

		<p>grupos de interesses seja definida em políticas específicas;</p> <p>IV - promover a disponibilidade de informações à sociedade de modo a zelar por uma atuação sempre transparente, conforme legislação vigente;</p> <p>V - fortalecer os mecanismos de comunicação com o público externo de forma a estimular o recebimento de insumos para a implementação de melhorias e aprimorar a conformidade das políticas setoriais, bem como dar tratamento efetivo ao exame de demandas que exijam apuração de fatos e/ou atos administrativos;</p> <p>VI - assegurar que os cargos em comissão e as funções de confiança de direção, assessoramento e assistência, do Ministério, sejam ocupados a partir da identificação de perfis e competências profissionais condizentes, de modo a atender, no mínimo, os requisitos definidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019; e</p> <p>VII - garantir que os mecanismos de preservação da integridade pública, do MME, sejam dotados de critérios objetivos e ações específicas.</p>
<b>Portaria Nº 243 de 10/06/2019 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 2º	<p>Os principais objetivos do Programa de Integridade do MME são:</p> <p>I - definir ações a serem implementadas que reforcem o zelo, a dedicação e o compromisso de todos os servidores, no sentido de assegurar retidão, profissionalismo, eficiência e qualidade no exercício das suas atribuições;</p> <p>II - promover condutas que contribuam para uma gestão pública pautada na ética, no desenvolvimento do País, na prevalência do interesse público e na efetividade do atendimento às demandas da sociedade;</p> <p>III - implementar práticas que propiciem padrões de excelência em governança corporativa, gestão de controles e riscos, promoção da ética pública e supressão de qualquer forma de conflito de interesse;</p> <p>IV - priorizar o desenvolvimento da educação profissional dos servidores do Ministério nos temas ética pública, integridade, mapeamento e gestão de riscos como requisito indispensável para assegurar a boa governança;</p> <p>V - definir medidas voltadas para aprimorar a gestão de riscos e controles, bem como a gestão ética e a prevenção de conflito de interesses; e</p> <p>VI - promover a integração e a colaboração entre as instâncias de integridade e apoio à governança.</p>
<b>Portaria Nº 243</b>	Art. 20	Especificamente em relação ao tratamento de

<p><b>de 10/06/2019 do Ministério de Minas e Energia</b></p>		<p>denúncias que venham a ser dirigidas ao MME, será observado o seguinte fluxo de procedimentos:</p> <p>1 - MME recebe denúncia (interna ou externa);</p> <p>2 - a denúncia é encaminhada à Ouvidoria Geral;</p> <p>3 - a Ouvidoria verifica se é relativa ao MME ou a organizações vinculadas;</p> <p>4 - Se relativa a organizações vinculadas:</p> <p>4.1 - se tratar-se de denúncia de gravidade significativa, a Ouvidoria do MME dá ciência à autoridade competente no MME e encaminha à Ouvidoria da organização vinculada, com pedido de posterior informação ao MME;</p> <p>4.2 - se não se tratar de denúncia de gravidade significativa, a Ouvidoria do MME encaminha à Ouvidoria da organização vinculada com pedido de posterior informação ao MME;</p> <p>4.3 - a Ouvidoria do MME dá conhecimento do encaminhamento ao denunciante.</p> <p>5 - Se relativa ao MME:</p> <p>5.1 - se tratar-se de denúncia de gravidade significativa, a Ouvidoria do MME dá ciência à autoridade competente no MME;</p> <p>5.2 - em qualquer caso, a Ouvidoria levanta informações preliminares sobre o fato denunciado, inclusive junto ao titular da Unidade a que se refira, se for o caso;</p> <p>5.3 - a Ouvidoria avalia se existe indício de infração ética ou disciplinar;</p> <p>5.3.1 - se infração ética, encaminha à Comissão de Ética do MME que conduzirá o rito procedimental pertinente;</p> <p>5.3.2 - se infração disciplinar, instrui encaminhamento para instalação de processo de apuração de acordo com o rito procedimental pertinente.</p> <p>5.4 - a Ouvidoria dá conhecimento do encaminhamento ao denunciante.</p> <p>6 - a Ouvidoria acompanha e registra o desfecho da tramitação pertinente.</p>
<p><b>Portaria Nº 244 em 28/07/2016 do Diretor-Geral do DNPM</b></p>	<p>Art. 1º</p>	<p>Fica instituído o Conselho de Diretores-Gerais do DNPM, composto pelo atual Diretor-Geral, que o presidirá, e por todos aqueles que exerceram a função de Diretor-Geral do DNPM, ainda que interinamente.</p>
<p><b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b></p>	<p>Art. 2º, caput, III</p>	<p>O DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar,</p>

		controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindolhe, em especial: III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e nternacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 5º, caput, IV	Ao Gabinete compete: IV - coordenar as atividades de comunicação social; e
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 15, caput, I e II	À Ouvidoria compete: I - receber e encaminhar as reclamações, denúncias, representações e sugestões que se relacionem com as atividades do DNPM; II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 16, caput, XI	À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento compete:; XI - promover a cooperação, o intercâmbio de informações e a transferência de geotecnologias entre o DNPM, órgãos governamentais e demais instituições com interesse na área de recursos minerais;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 17, caput, IV	À Coordenação de Tecnologia da Informação compete planejar, coordenar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades, projetos e programas relativos a sistemas de informação e sítios eletrônicos do DNPM e, especificamente: IV - propor e coordenar o desenvolvimento de sistemas de informações e sítios eletrônicos para tratamento da informação;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 18, caput, III	À Divisão de Gestão de Projetos e Sistemas compete planejar, coordenar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades, programas e projetos relativos à gestão de projetos e desenvolvimento de sistemas no âmbito do DNPM e, especificamente: III - propor parcerias e intercâmbios de recursos, informações, tecnologias, produtos e serviços com empresas públicas, instituições de pesquisa e desenvolvimento e organizações afins em matérias do seu âmbito de atuação;
<b>Portaria Nº 247</b>	Art. 19,	À Divisão de Gerenciamento de Rede e Suporte

<b>de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	caput, IV	compete planejar, coordenar, executar, acompanhar e supervisionar as atividades de infraestrutura de redes e segurança da informação no âmbito do DNPM e, especificamente: IV - propor a realização de eventos de treinamento, palestras, seminários e cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional em recursos de tecnologia da informação, comunicação e segurança da informação, em conjunto com as demais áreas da Autarquia;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 46, caput, V e VI	À Coordenação de Recursos Humanos compete: V - sistematizar, manter atualizados e difundir por meio eletrônico os dispositivos legais, normas, decisões superiores, jurisprudências, direitos e deveres dos servidores, que sejam relacionados ao seu âmbito de atuação; VI - elaborar, editar e divulgar documentos informativos da área de recursos humanos;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 59, caput, VI	À Diretoria de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração compete: VI - apoiar as formas associativas e cooperativistas e a organização de arranjos produtivos locais;
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 70, caput, IV	À Divisão de Gestão de Dados Minerários compete: IV - supervisionar as salas de audiência, promover a organização, padronização e execução de procedimentos relativos ao atendimento ao público, fornecer informação sobre o funcionamento da Autarquia, carga e tramitação de processos e preenchimento de formulários.
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 86, caput, VIII, m, n, o, IX, f	Na Superintendência Classe I-A, compete: VIII - à Divisão de Desenvolvimento da Mineração planejar e executar as atividades relacionadas à economia, ao desenvolvimento mineral, à sistematização e à integração dos dados geológicos dos depósitos minerais, ao extensionismo e as demandas de associativismo e cooperativismo, liderar o processo de planejamento das ações do respectivo órgão descentralizado e, especificamente: m) executar programas e projetos, oferecendo suporte técnico e gerencial aos pequenos produtores minerais, capacitando-os para o desenvolvimento sustentável; n) promover o cadastramento e formalização de áreas de conflitos e principalmente de aglomerados minerais e APL - Arranjos Produtivos Locais de base mineral; o) divulgar e incentivar ações de cooperativismo

		<p>mineral, de boas práticas de higiene, segurança e saúde ocupacional e metodologias para agregação de valor e desenvolvimento das cadeias produtivas de base mineral; e;</p> <p>IX - ao Serviço de Extensionismo Mineral:</p> <p>f) acompanhar e desenvolver projetos de extensionismo, apoiando a organização de pequenos produtores minerais, estimulando o cooperativismo, visando a formalização da atividade; e</p>
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 91, caput, III	<p>Aos escritórios regionais de Poços de Caldas/MG, Governador Valadares/MG, Patos de Minas/MG, Itaituba/PA, Criciúma/SC, Rio Branco/AC, Crato/CE, diretamente subordinados a Superintendência dos respectivos Estados, compete:</p> <p>III - realizar o atendimento ao cidadão-usuário;</p>
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 92, caput, III	<p>Ao Setor de Capacitação, unidade descentralizada no Município de São Pedro, Estado de São Paulo, subordinado ao Diretor-Geral, com atividades de recursos humanos, serviços gerais, execução orçamentária e financeira exercidos pela Superintendência do DNPM de São Paulo, compete:</p> <p>III - executar acordos de cooperação técnica no âmbito de sua circunscrição entre DNPM e entidades e instituições;</p>
<b>Portaria Nº 247 de 08/04/2011 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 96, caput, I, II e III	<p>Ao Ouvidor incumbe:</p> <p>I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, elogios, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados;</p> <p>II - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação ao Diretor-Geral;</p> <p>III - produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da Autarquia, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o, após a apreciação do Diretor-Geral, às Diretorias, à Corregedoria e à Auditoria.</p>
<b>Portaria Nº 336 em 19/07/2002 do Diretor-Geral do DNPM</b>	Art. 3º, caput, § 3º	<p>Art. 3º A Câmara é constituída de:</p> <p>I Presidência;</p> <p>II Secretaria Executiva e</p> <p>III Membros efetivos.</p> <p>§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Câmara outros servidores do DNPM, do Ministério de Minas e Energia, técnicos, personalidades e representantes de outros órgãos</p>

		e entidades públicas e privadas.
<b>Portaria Nº 776 em 19/12/2002 do Diretor-Geral do DNPM</b>	Art. 2º	Compete ao Grupo de Trabalho: I Elaborar minuta de texto técnico básico da proposta de Norma Reguladora e respectivos manuais e instruções sobre o aproveitamento e fiscalização dos depósitos fossilíferos no Brasil; II Promover discussões sobre o texto técnico básico da Norma Reguladora e respectivos manuais e instruções; III Encaminhar o texto técnico básico da referida Norma Reguladora à Diretoria de Fiscalização Mineral – DIFIS / DNPM, para que seja disponibilizado no sítio do DNPM, para apresentação de sugestões; IV Analisar as sugestões apresentadas e acolher as que julgar adequadas; V Elaborar proposta de programa de atividades para implementação das mencionadas Normas, manuais e instruções; VI Encaminhar à DIFIS os Anteprojetos dos documentos acima referidos.
<b>Portaria Nº 776 em 19/12/2002 do Diretor-Geral do DNPM</b>	Art. 4º	O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição: I cinco representantes titulares do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, sendo um o Coordenador Executivo do Grupo de Trabalho; II um representante titular e um suplente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM; III um representante titular e um suplente da Sociedade Brasileira de Paleontologia SBP; IV um representante titular e um suplente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN; V um representante titular e um suplente da Agência Brasileira de Inteligência ABIN.
<b>Portaria nº 94, de 15/03/2018 do Ministério de Minas e Energia</b>	Art. 1º	Realizar Audiência Pública com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento do projeto de Decreto que tem por finalidade atualizar a regulamentação do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), conforme disposto no Anexo desta Portaria.
<b>Projeto de Lei 5807/2013</b>	Art. 12, caput, § 1º	O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse. § 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do poder concedente.



<b>Projeto de Lei 5807/2013</b>	Art. 22	Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	3.1 e 2	3.1) Tendo em vista as condições e a prática nacionais, e consultados os organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores, caberá a qualquer Membro formular, aplicar e revisar, periodicamente, uma política compatível com a questão da segurança e saúde nas áreas de mineração. 2) As consultas previstas no Artigo 3º da Convenção deverão incluir consultas aos organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores quanto às conseqüências, para a segurança e para a saúde dos trabalhadores, da duração da jornada de trabalho, do trabalho noturno e do trabalho por turnos. Após as referidas consultas, caberá ao Membro adotar as medidas necessárias concernentes ao horário de trabalho e, em particular, com a jornada máxima de trabalho e com a duração mínima dos períodos de descanso diário.
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	4.	A autoridade competente deverá dispor de pessoal devidamente qualificado, especializado e competente, que conte com o apoio técnico e profissional exigido para o desempenho das funções de inspeção, investigação, avaliação e assessoramento relativamente às questões abordadas pela Convenção e para assegurar o cumprimento da legislação nacional.
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	5, caput, b, III e c	Deverão ser adotadas medidas de fomento e promoção de: b) prestação de assistência específica, por parte da autoridade competente, às pequenas empreendimentos mineradores, com vistas a contribuir para: iii) fomento da cooperação e das consultas entre empregadores e trabalhadores e seus respectivos representantes, e c) implementação de programas ou sistemas de reabilitação e reintegração dos trabalhadores que tenham sido vítimas de lesões ou doenças profissionais.
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	19, caput, e	O plano de ação em situações de emergência, previsto no Artigo 8 da Convenção, poderia compreender: e) fornecimento de informações - com realização

<b>minas</b>		de consultas, se for o caso - a organismos e organizações pertinentes.
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	26.	<p>Tendo em vista o disposto no Artigo 13 da Convenção, os trabalhadores e seus representantes em questões de segurança e saúde deverão, sempre que oportuno, ter à sua disposição informações que deverão incluir:</p> <p>a) quando for o caso, comunicado sobre qualquer visita à mina de representante da autoridade competente e relacionada com a segurança e a saúde;</p> <p>b) relatórios sobre as inspeções efetuadas pela autoridade competente ou pelo empregador, inclusive no que se refere às inspeções do maquinário e dos equipamentos;</p> <p>c) cópias das ordens ou instruções que digam respeito à segurança e à saúde emitidas pela autoridade competente;</p> <p>d) informes elaborados pela autoridade competente, ou pelo empregador, acerca de acidentes, lesões, casos de menosprezo à saúde e incidentes que envolvam segurança e saúde;</p> <p>e) dados e comunicados acerca de todos os riscos eventualmente existentes na área de trabalho, inclusive os relacionados com material, substâncias ou agentes perigosos, tóxicos ou nocivos utilizados na mina;</p> <p>f) qualquer outra documentação relativa à segurança e à saúde e que o empregador deva conservar;</p> <p>g) comunicação imediata dos acidentes e outros incidentes que envolvam perigo; e</p> <p>h) exames médicos realizados em função dos riscos presentes no local de trabalho.</p>
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	27.	<p>Os dispositivos aprovados em consonância com o definido na letra e) do item 1 do Artigo 13 da Convenção poderão prever:</p> <p>a) comunicação aos supervisores e aos representantes da área de segurança e da saúde sobre o perigo a que se refere o dispositivo acima citado;</p> <p>b) participação de representantes credenciados dos empregadores e de representantes dos trabalhadores quando da busca de soluções;</p> <p>c) intervenção, quando necessário, de um representante da autoridade competente, para ajudar na solução de problemas;</p> <p>d) preservação do salário do trabalhador e, se for o caso, transferência deste para outra função;</p> <p>e) comunicação a qualquer trabalhador solicitado</p>

		a trabalhar na área em questão sobre a recusa de outro trabalhador em fazê-lo, como também acerca das razões de tal recusa.
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	28, a	Na aplicação do disposto no item 2 do Artigo 13 da Convenção, os direitos dos representantes em questões de segurança e saúde deverão incluir, conforme o caso, o direito a: a) receber treinamento adequado durante a jornada de trabalho, sem redução de salário, a fim de que tomem conhecimento de seus direitos e de suas atribuições na qualidade de representantes de segurança e saúde, bem como das questões relacionadas com a segurança e com a saúde;
<b>Recomendação 183 sobre segurança e saúde nas minas</b>	31, caput, a, e, f, g	As medidas destinadas a fomentar a cooperação prevista no Artigo 15 da Convenção deverão incluir: a) criação de mecanismos de cooperação, tais como comitês de segurança e saúde, com representação paritária de empregadores e trabalhadores e com os poderes e as funções que lhes são inerentes, inclusive realizar inspeções conjuntas; e) permanente intercâmbio de informações e experiência sobre segurança e saúde nas minas; f) consulta do empregador aos trabalhadores e seus representantes, quando da implementação de políticas e procedimentos em matéria de segurança e saúde; g) inclusão, pelo empregador, de representantes dos trabalhadores nas investigações de acidentes e incidentes perigosos, previstos na letra d) do Artigo 10 da Convenção.
<b>Resolução ANM nº 1, de 25 de janeiro de 2019</b>	Art. 26	Faculta-se a qualquer pessoa natural obter vista e cópias dos autos de qualquer processo minerário, observadas as restrições incidentes sobre informações obtidas como resultado da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, do reprocessamento e da comercialização pelo concessionário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.
<b>Resolução ANM nº 1, de 25 de janeiro de 2019</b>	Art. 27, caput, I, II, III e § 1º	São considerados sigilosos: I - o Relatório de Pesquisa, o Plano de Aproveitamento Econômico, o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Relatório Anual de Lavra - RAL, assim como outros documentos integrantes do processo minerário cujo sigilo seja, a pedido do titular, deferido pela ANM em decisão fundamentada, por conter segredo industrial a proteger ou informação empresarial que possa representar vantagem competitiva a outro agente

		<p>econômico;</p> <p>II - os processos de Certificação Kimberley;</p> <p>III - os processos de cobrança de créditos relativos à CFEM.</p> <p>§ 1º Poderá a Diretoria Colegiada da ANM, de ofício ou a requerimento de interessado, quando não configurada nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I a III, mediante decisão fundamentada, restringir o acesso à informação contida nos autos minerários, para fins de proteção baseada no interesse público, necessária à preservação da segurança da sociedade e do Estado.</p>
<p><b>Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019</b></p>	Anexo	<p><b>CONSULTA PÚBLICA</b></p> <p>1. OBJETIVOS:</p> <p>1.1 Obter subsídios e informações adicionais sobre a resolução.</p> <p>1.2 Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões.</p> <p>1.3 Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública.</p> <p>1.4 Dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANM.</p> <p>2. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES: a Resolução objeto desta Consulta Pública está à disposição dos interessados no seguinte endereço: <a href="http://www.anm.gov.br">www.anm.gov.br</a></p> <p>3. PRAZO: 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>4. ENVIO DE COMENTÁRIOS / SUGESTÕES: os comentários/sugestões deverão ser encaminhados à ANM para o endereço eletrônico: <a href="mailto:segurancadebarragens@anm.gov.br">segurancadebarragens@anm.gov.br</a>, ou diretamente em um dos protocolos da ANM.</p>
<p><b>Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986</b></p>	Art. 11, caput, § 1º e § 2º	<p>Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,</p> <p>§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,</p> <p>§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de</p>

		impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA
<b>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</b>	Art. 3º	A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
<b>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</b>	Art. 10, caput, II, V, VI, VIII	O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
<b>Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002</b>	Art. 4º, § 2º	§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.
<b>Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004</b>	Art. 10	O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação comunicará, em até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.
<b>Resolução CONAMA nº 369, de 28 de</b>	Art. 4º, caput, § 2º	Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental

março de 2006		<p>competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.</p> <p>§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.</p>
Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010	Art. 5º, § 1º	§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.
Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987	Art. 1º	A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.
Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987	Art. 2º	Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública
Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987	Art. 3º	A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.
Resolução CONSEMA nº 01/1996	Art. 2º	<p>A Câmara de que trata esta Resolução será integrada pelos Conselheiros representantes dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - Secretaria da Coordenação e Planejamento.</p> <p>II – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS.</p> <p>III – Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente – AGAPN.</p> <p>IV – Comitês de Bacias Hidrográficas.</p> <p>V – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS.</p> <p>VI – Universidade Federal do Rio Grande do Sul –</p>

		UFRGS. VII – Centro de Estudos Ambientais de Pelotas. VIII – Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
--	--	---

## 2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### 2.1 PA – Pará

Lei	Artigo	Disposição
<b>Decreto nº 6.272, de 06 de setembro de 1989</b>	Art. 1º, caput, I, II, a	O desenvolvimento industrial do Estado do Pará deverá ser incentivado e implementado com base nas seguintes políticas e estratégias de ação: I - Política de Desconcentração Industrial, que se efetivará através da criação de condições infraestruturais e econômicas para que sejam industrializados no Estado do Pará, preferentemente nos locais de produção, os recursos naturais florestais, minerais e hídricos, bem como os produtos agropecuários, sempre objetivando a maximização do valor da transformação do produto industrial; II - Política de Incentivos à Atividade Industrial, que se concretizará através: a - do apoio aos projetos e empreendimentos industriais para que maximizem a utilização dos incentivos fiscais federais, notadamente os que estão previstos:
<b>Constituição do Estado do Pará de 05 de outubro de 1989</b>	Art. 245, inc. II e III	O Estado definirá, através de lei, a política minerária e hídrica, defendendo seus interesses, inclusive interrompendo atividades predatórias, resguardando a soberania nacional sobre a pesquisa, exploração, lavra e uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos bens minerais e das águas observando os seguintes princípios: II - respeito às aptidões do meio físico e a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população; III - internalização dos efeitos positivos

		gerados pela exploração dos recursos minerais e hídricos do Estado, de forma a:
<b>Lei Ordinária N° 5877, de 21 de dezembro de 1994</b>	Art. 1º, caput, I, II, III	A participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre esta matéria, conforme estabelece o Art. 253 da Constituição Estadual dar-se-á: I. através do órgão colegiado específico, onde fica assegurada a participação majoritária da sociedade civil; II. através de audiências públicas, assegurada a livre manifestação da população e o acesso a todas as informações sobre o assunto, objeto da referida audiência; III. através de plebiscito.
<b>Lei Ordinária N° 5877, de 21 de dezembro de 1994</b>	Art. 2º	As pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que detenham informações relacionadas ao meio ambiente, deverão, obrigatoriamente, promover as condições necessárias para que o público tenha acesso às mesmas, obedecendo as normas e os critérios definidos pelo órgão colegiado específico de que trata o inciso VIII do Art. 255 da Constituição Estadual.
<b>Lei ordinária nº 18, de 24 de janeiro de 1994</b>	Art. 4º	O “Programa Especial de Mineração do Estado do Pará” compreende os seguintes programas específicos: 1. estudos e trabalhos de levantamento geológicos; 2. investigação, fomento e divulgação de processos e tecnologias do setor mineral, beneficiamento e de tratamento dos bens minerais; 3. estudos, pesquisas e trabalhos realizados pela Companhia de Mineração do Pará – PARAMINÉRIOS; 4. treinamento e formação de pessoal para o setor mineral; 5. assistência técnica à empreendimentos mineradores; 6. ação de seguridade social específica, notadamente assistência médico-sanitária aos trabalhadores do setor mineral envolvidos nos projetos ligados ao programa, expostos a riscos de morbidade e de contaminação ambiental e outras, destinada a resguardar o princípio da compensação social a que se refere o art. 247 da Constituição Estadual; 7. treinamento das comunidades atingidas



		<p>por projetos minerais de atividades alternativas para produção na própria área;</p> <p>8. levantamento das necessidades infra-estruturais e sociais nas áreas de influência dos projetos minerais e priorização do atendimento em conjunto com organismos Estaduais das demandas elencadas;</p> <p>9. recuperação das áreas degradadas por garimpeiros e a orientação dos mesmos com transferência de tecnologia para evitar poluição ambiental.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 2º, caput, VI, VIII	<p>São princípios básicos da Política Estadual do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:</p> <p>VI – deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;</p> <p>VIII – o respeito aos povos indígenas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade regional em geral,</p> <p><b>SÃO FATORES INDISPENSÁVEIS NA ORDENAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE.</b></p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 38, II	<p>A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicos de atribuição da União, dependerá de:</p> <p>II - indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 44	<p>A criação de áreas de garimpagem e a concessão de lavra garimpeira dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 85, caput, III, V	<p>O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:</p> <p>III – avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.</p>

<p><b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b></p>	<p>Art. 87</p>	<p>Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:</p> <p>I – os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;</p> <p>II – os programas de assistência técnica e financeira do Estado, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;</p> <p>III – os programas de pesquisas em ciência e tecnologia, financiados com recursos do Estado, deverão contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;</p> <p>IV – os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental, deverão ter revertidos no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração</p>
<p><b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b></p>	<p>Art. 91</p>	<p>A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:</p> <p>I – a representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Estadual do Meio Ambiente;</p> <p>II – consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Constituição Estadual, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a</p>

		<p>implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;</p> <p>III – convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.</p>
<p><b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b></p>	<p>Art. 92</p>	<p>O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:</p> <p>I – ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Estadual do Meio Ambiente e de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;</p> <p>II – ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;</p> <p>III – publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;</p> <p>IV – publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;</p> <p>V – ampla divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;</p> <p>VI – ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;</p> <p>VII – amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, por ventura, venha negar,</p>

		<p>protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.</p> <p>§ 1º – Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á no mínimo, no Diário Oficial do Estado.</p> <p>§ 2º – A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local.</p> <p>§ 3º – Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 93, § único, I, II	<p>A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.</p> <p>Parágrafo Único – O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:</p> <p>I – os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade</p> <p>II – as conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 96	É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 103, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º	<p>O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública.</p> <p>§ 1º – As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.</p> <p>§ 2º – As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por</p>

		<p>solicitação:</p> <p>I – do representante legal do órgão ambiental;</p> <p>II – de entidade da sociedade civil;</p> <p>III – de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;</p> <p>IV – do Ministério Público Federal ou Estadual;</p> <p>V – de cinquenta ou mais cidadãos</p> <p>§ 3º – A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.</p> <p>§ 4º – Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 5º – A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação no Estado, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 104, caput, § único	<p>O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, após concluída a fase de audiência pública.</p> <p>Parágrafo Único – O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 105	<p>A audiência pública a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.</p>
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 106, caput	<p>Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a Secretaria de Meio Ambiente</p>

		promoverá a realização de audiência pública.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 107	A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 108, caput	Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 109	A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 110, § único	A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Estado, sob a coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Parágrafo Único – É assegurado a qualquer cidadão o direito exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 112, § 1º	O Poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. § 1º – O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental, tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.
<b>Lei ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995</b>	Art. 146	Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do

		infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.
<b>Lei ordinária nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011</b>	Art. 14, caput, III, IX, X, XI	As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre: III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; IX - os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento; X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução; XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
<b>Instrução normativa nº 6, de 03 de julho de 2013</b>	Art. 3º, caput	O licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira far-se-á por meio de Licença de Operação, devendo ser apresentado estudo ambiental para análise técnica, conforme termos de referência em anexo a esta Instrução Normativa e que dela são parte integrantes;
<b>Instrução normativa nº 6, de 03 de julho de 2013</b>	Art. 6º	O detentor da permissão de lavra garimpeira deverá apresentar à SEMA-PA comprovação de realização de palestra e treinamento sobre Saúde e Segurança do Trabalhador, bem como sobre gestão e educação ambientais, dentro de um programa a ser exigido como condicionante do licenciamento da atividade.
<b>Instrução normativa nº 6, de 10 de novembro de 2014</b>	Art. 9º, caput, I, II, b	O licenciamento ambiental tratado nesta norma, somente, poderá ser concedido se atendidos, dentre outros critérios previstos nas demais legislações, os seguintes: I - a destinação dos rejeitos e resíduos decorrentes da atividade deverá atender a adequação em conformidade com a

		<p>legislação ambiental;</p> <p>II - devem ser respeitadas as distâncias mínimas estabelecidas no Código Florestal; Parágrafo único. Além dos critérios estabelecidos no caput e incisos deste artigo, também devem ser atendidos:</p> <p>I - quando se tratar de extração a ser realizada em terra firme, com utilização de escavadeiras hidráulicas ou equivalentes, é obrigatório o:</p> <p>b) reflorestamento total da área explorada, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente, ou reutilização da área para outras atividades produtivas se assim entender o Setor Técnico competente, que deverá motivar a decisão;</p>
<b>Decreto nº 1.570, de 29 de junho de 2016</b>	Art. 1º	<p>Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030, com a finalidade de coordenar ações governamentais e articular parcerias com o setor privado e sociedade civil organizada, visando a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado. Parágrafo único. O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030 tomará por base as iniciativas e ações previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará, elaborado com a participação de diversos órgãos públicos estaduais, municipais e federais, lideranças e entidades do setor empresarial e sociedade civil, objetivando o desenvolvimento das principais cadeias produtivas paraenses.</p>
<b>Decreto nº 1.570, de 29 de junho de 2016</b>	Art. 2º	<p>São objetivos do Pará 2030:</p> <p>I - promover o crescimento econômico-sustentável do Estado mediante o fortalecimento de cadeias produtivas consideradas estratégicas para o desenvolvimento do Estado;</p> <p>II - fomentar a internalização no mercado paraense de compras públicas e privadas;</p> <p>III - identificar potenciais de melhoria para a infraestrutura local visando a ampliação da capacidade de escoamento do Estado;</p> <p>IV - fomentar a verticalização e inovação no território paraense das cadeias produtivas;</p> <p>V - estabelecer novos mecanismos de governança no âmbito da gestão pública e</p>



		fóruns de discussão com o setor privado e sociedade civil organizada.
<b>Decreto nº 13, de 28 de janeiro de 2019</b>	Art. 1º	Fica instituído o Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens no Estado do Pará.
<b>Decreto nº 13, de 28 de janeiro de 2019</b>	Art. 2º	O Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens no Estado do Pará tem por objetivo a discussão dos assuntos referentes à Segurança de Barragens em Mineração no Pará, conforme a Política Nacional de Segurança de Barragens.
<b>Decreto nº 13, de 28 de janeiro de 2019</b>	Art. 6º	<p>São Objetivos do Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens no Estado do Pará:</p> <p>I – produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca da existência e condição das barragens de mineração dentro da jurisdição do Estado do Pará;</p> <p>II – discutir a metodologia para a fiscalização das barragens de mineração no Pará, com base na legislação, diagnóstico e estatísticas;</p> <p>III – integrar dados das instituições participantes do Grupo Paraense de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens de Mineração;</p> <p>IV – promover a troca de informações sobre segurança de barragens e resultados de ações empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes do Grupo de Trabalho de Estudos e Segurança de Barragens no Estado do Pará.</p> <p>V – oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca da segurança e fiscalização de barragens;</p> <p>VI – dar esclarecimentos a situações específicas de segurança e fiscalização de barragens, quando demandado;</p> <p>VII – propor metodologias, modelos de documentos com informações padrão a serem adotadas pelos empreendedores;</p> <p>VIII – emissão de relatórios, pareceres e documentos;</p> <p>IX – criação do espaço virtual para alocação de documentos e informações sobre barragens;</p> <p>X – sugerir alterações em legislações ou</p>

		normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias.
--	--	---

## 2.2 BA – Bahia

Lei	Artigo	Disposição
<b>Constituição do Estado da Bahia</b>	Art. 214, caput, I, II, III, IV, X, XII	<p>O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a:</p> <p>I – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;</p> <p>II – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;</p> <p>III – estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;</p> <p>IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>X – estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;</p> <p>XII – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;</p>
<b>Constituição do Estado da Bahia</b>	Art. 265, §1º	<p>O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico.</p> <p>§ 1º A política científica adotará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, bem como aos valores éticos e</p>

		culturais, o aproveitamento racional não predatório dos recursos naturais e a preservação e recuperação do meio ambiente.
<b>Lei Nº 3.163 de 04 de outubro de 1973</b>	Art. 11	A execução da política de controle ambiental será exercida conjuntamente com órgãos públicos, federais e municipais e para isto o Conselho reconhecerá organismo já existentes e trabalhará com estes em estreita colaboração.
<b>Lei Nº 3.163 de 04 de outubro de 1973</b>	Art. 12	O Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CEPED, entidade de administração descentralizada do Estado, sob a forma de fundação, vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, criada pelo decreto 21.912, de 8 de julho de 1970, com base na Lei n.º 2.751, de 01 de dezembro de 1969, será o Órgão Executor Central da Política de Controle da Poluição Ambiental, no âmbito estadual.
<b>Lei Nº 3.163 de 04 de outubro de 1973</b>	Art. 14, caput, II, V, VII, VIII	Compete ao CEPED, na qualidade de órgão executor da política de controle ambiental: II - organizar planos regionais para prevenção da poluição ambiental do Estado, encaminhando-os à aprovação do Conselho; V - fornecer ao Conselho, periodicamente, todas as informações concernentes à evolução da poluição ambiental nas várias regiões em todas as suas fases e aspectos; VII - estudar os resíduos possíveis de serem aproveitados economicamente, e promover sua utilização junto a interessados; VIII - prestar assistência técnica e promover junto às indústrias estabelecimento de serviços, órgãos públicos e particulares, estudos, visando reduzir a poluição ambiental;
<b>Lei Nº 6.855 de 12 de maio de 1995</b>	Art. 3, caput, I, II, III, IV, V	São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos: I - o equilíbrio do desenvolvimento regional; II - a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo e/ou integrado dos recursos hídricos do seu território; III - a proteção das suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; IV - a defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à

		<p>incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos;</p> <p>V - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;</p>
<b>Decreto Nº 6.296 de 21 de março de 1997</b>	Art. 8º	Somente ao proprietário da terra ou a alguém com sua anuência, devidamente formalizada, será outorgado o direito de uso das águas.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 1º, caput, I, III, IV, V	<p>Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;</p> <p>III – o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos;</p> <p>IV – a coletividade deve ter acesso à informação ambiental, para propiciar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental, de modo a possibilitar o exercício pleno da cidadania;</p> <p>V – os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser assumidos pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à reposição, no caso de flora, ao ressarcimento, à prevenção e à</p>

		racionalização do uso desses recursos;
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 2º, caput, III, IX	São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado: III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental; IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 7º, caput, XI, XII, e § 1º, VI	O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, criado pela Lei nº 3.163, de 04 de outubro de 1973, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal do SEARA, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento: XI - manifestar-se, conforme dispuser o regulamento, sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos executores e dos órgãos setoriais que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente; XII - estabelecer, em colaboração com os órgãos executores, setoriais e locais, a uniformização de procedimentos e fluxos de documentos e aprovações, com vistas à racionalização e agilização da administração ambiental do Estado; § 1º - O CEPRAM tem a seguinte composição: VI - (05) cinco representantes de diferentes entidades ambientalistas, legalmente constituídas há mais de um ano, registradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas e com atuação em todo o Estado, cujo objetivo estatutário seja a proteção do meio ambiente, indicados, cada um, em lista tríplice, elaborada em Assembléia Geral conjunta, especialmente convocada com tal finalidade;
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 8º, caput, IX	Ao Centro de Recursos Ambientais - CRA, órgão Coordenador e Executor do SEARA e Secretaria Executiva do CEPRAM, compete, dentre outras atribuições estabelecidas em regulamento:

		IX - manter sistema de informação relativo ao meio ambiente, bem como sobre as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental;
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 13	Os órgãos executores, setoriais e locais, deverão garantir o acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental, bem como informar à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias e 10 condições potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 17, caput, VI	Do Plano Estadual de Meio Ambiente deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos: VI - programas destinados à capacitação profissional e às campanhas educativas, visando formar e conscientizar a sociedade para a utilização dos recursos ambientais do Estado.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 19	Fica criado o Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA, a ser gerido pelo CRA, de forma compartilhada com os demais órgãos executores e com os órgãos setoriais do SEARA, tendo por objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade do meio ambiente, o uso dos recursos naturais, as fontes degradadoras, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, na água, no ar e no solo, e as situações de riscos de acidente.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 20, caput, I, VII	A educação ambiental é um direito de todos, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos do art. 214, da Constituição Estadual, definir políticas públicas que incorporem a temática ambiental, estabelecer programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa e promover a participação dos diversos setores da sociedade na construção, recuperação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente; VII - à sociedade, como um todo, garantir a formação de atitudes, valores e habilidades que propiciem posturas individuais e coletivas voltadas para a identificação e

		solução dos problemas ambientais como parte do exercício da cidadania.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 21	O Zoneamento Ambiental, elaborado pelo Poder Público Estadual e Municipal, nos respectivos âmbitos de competência, com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo harmonizar as políticas públicas com a política ambiental, orientando o desenvolvimento sócio-econômico de modo a garantir a qualidade ambiental e a distribuição dos benefícios sociais.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 27	A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor ou do estabelecimento de convênio do órgão gestor da APA com entidades locais e órgãos colaboradores do SEARA, com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientação à população quanto ao cumprimento do zoneamento ecológico-econômico.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 34	A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 35	A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de Audiências Públicas para sua discussão far-se-ão na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.
<b>Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001</b>	Art. 36, caput, § 1º	Nos casos e condições estabelecidos em regulamento, serão realizadas audiências prévias para a definição do Termo de Referência e audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Parágrafo único - Poderão ainda ser realizadas audiências públicas para informação e discussão sobre o licenciamento objeto de outros Estudos Ambientais.
<b>Lei Nº 7.799 de</b>	Art. 45	Deverá ser dada publicidade aos pedidos e

<b>07 de fevereiro de 2001</b>		concessões das licenças e autorizações ambientais, correndo as despesas por conta do interessado.
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 1	A Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, instituída pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 4	Constituem instrumentos de planejamento da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia:
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 9, caput, I	O PEMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais: I - desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais;
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 10	O Plano Estadual de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental e de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais.
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 15	O SEIA franqueará o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerá todas as informações ambientais que estejam sob a guarda dos órgãos integrantes do SISEMA, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 26	Poderão se cadastrar no CEEA as entidades socioambientais não governamentais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas há mais de um ano, que tenham como objetivo principal no seu estatuto e nas suas atividades, a defesa, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, com atuação comprovada no Estado da Bahia.
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 36	Aqueles que manuseiam, estocam, processam ou produzem substâncias tóxicas ou inflamáveis, em quantidades e com características a serem definidas pelo órgão ambiental licenciador, deverão avaliar



		o risco que as emissões acidentais destas substâncias representam para as comunidades vizinhas, utilizando técnicas quantitativas de análise de risco, considerando cenários de pior caso e/ou cenários alternativos, e apresentar ao órgão ambiental um plano de gerenciamento de risco e minimização das consequências destas emissões.
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 37	Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental de produtos, subprodutos, matérias-primas, insumos ou resíduos sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, causando risco ou dano ao meio ambiente, o órgão ambiental licenciador deverá ser comunicado de imediato.
<b>Lei Nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006</b>	Art. 38	O órgão ambiental licenciador determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.
<b>Lei Nº 11.489 de 21 de julho de 2009</b>	Art. 1º	Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental do Estado da Bahia destinada a distinguir, anualmente, pessoas, empresas e instituições que hajam contribuído destacadamente para a manutenção da qualidade ambiental ou defesa do meio ambiente.
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 4, caput, III, VII, VIII	A Política Estadual de Educação Ambiental tem como objetivos: III - o incentivo às participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis pela proteção, preservação e conservação do ambiente sustentável, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; VII - a promoção ao acesso democrático às informações socioambientais; VIII - a promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável.
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 6, § 2º, V	As ações de Educação Ambiental, vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, devem priorizar as seguintes

		linhas de atuação interrelacionadas: § 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: V - o apoio às iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 9, caput, I, IV	Estarão garantidos no processo de elaboração, revisão e implementação do PEA: I - a participação da sociedade; IV - a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 20, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV	O Poder Público Estadual incentivará: I - a difusão, por intermédio dos diversos veículos de comunicação de massa, de programas setoriais e de campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal; III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas setoriais de Educação Ambiental, em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades administrativas de planejamento e gestão, tais como, bacias hidrográficas, unidades de conservação, territórios e municípios; V - a valorização, por parte da sociedade, da legitimidade das populações tradicionais, tais como populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares, entre outras; VI - a mobilização e a sensibilização para a Educação Ambiental de pecuaristas, agricultores, extrativistas e populações tradicionais, bem como de grupos participantes de movimentos sociais; VII - o fomento e a difusão do turismo sustentável, bem como da economia solidária; VIII - a criação, o fomento, o fortalecimento e a capacitação permanente dos Coletivos Jovens e dos Coletivos Educadores de Meio Ambiente;

		<p>IX - a instrumentalização de grupos e comunidades para a elaboração e o desenvolvimento de projetos socioambientais;</p> <p>X - o fomento à formação de núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas e privadas;</p> <p>XI - o desenvolvimento da Educação Ambiental, a partir de processos metodológicos participativos, incluídos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;</p> <p>XII - a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público, bem como o seu monitoramento;</p> <p>XIII - a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da Secretaria de Saúde, nas atividades dos conselhos e organizações da sociedade civil, garantindo a formação continuada dos atores sociais envolvidos;</p> <p>XIV - a inserção e o fomento da Educação Ambiental, de forma contínua e permanente, nos programas de extensão rural, públicos e privados;</p> <p>XV - a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais, atribuindo aos municípios a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento.</p>
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 21	A Educomunicação Socioambiental é a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 22, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X	<p>São objetivos da Educomunicação Socioambiental:</p> <p>I - promover a produção interativa e a divulgação ampla de programas setoriais e campanhas educativas socioambientais inclusivas;</p> <p>II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental de</p>

		<p>forma participativa e democrática;</p> <p>III - promover a formação em educomunicação socioambiental como parte do programa de formação de educadores ambientais;</p> <p>IV - garantir o acesso democrático aos meios de comunicação;</p> <p>V - contribuir com a pesquisa e a elaboração de planos de comunicação em programas setoriais e projetos socioambientais;</p> <p>VI - colaborar com a democratização das informações socioambientais;</p> <p>VII - mapear, apoiar, incentivar e divulgar as experiências locais e regionais de produção educacionais;</p> <p>VIII - incentivar que os veículos e meios de comunicação disponibilizem espaço na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas socioambientais;</p> <p>IX - fomentar a criação de núcleos de Educomunicação Socioambiental;</p> <p>X - promover a formação continuada de educadores socioambientais.</p>
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 28, caput, I, IV	<p>São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:</p> <p>I - incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental;</p> <p>IV - elaborar, fomentar e executar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental e mobilização social em saneamento ambiental com controle social.</p>
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011</b>	Art. 30, caput, II, III	<p>São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:</p> <p>II - identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;</p> <p>III - construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento, seguindo as orientações de um Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental, com as comunidades envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;</p>
<b>Lei Nº 12.056 de 07 de</b>	Art. 32, caput, IV	<p>Na execução da Política Estadual de Educação Ambiental incumbe:</p>

janeiro de 2011		IV - às empresas, entidades de classe e instituições públicas e privadas, promover programas setoriais e projetos socioambientais destinados à contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011	Art. 2º, art. 9º-A, caput, I	O Plano Estadual de Meio Ambiente - PEMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais: I - desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais;
Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011	Art. 3º, art. 10º, caput, I	O Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA tem por objetivos: I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações e produzir indicadores sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais e da biodiversidade, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, as mudanças climáticas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Estado da Bahia;
Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011	Art. 3º, art. 40	Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA
Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011	Art. 3º, art. 147	O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, órgão superior do SISEMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:
Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011	Art. 3º, art. 148, caput, II	O CEPRAM será paritário e tripartite, composto por: II - 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, sendo 06 (seis) ONGS ambientalistas,

		05 (cinco) representantes de: sindicatos de trabalhadores rurais e urbanos, comunidades quilombolas, povos indígenas e universidades;
<b>Lei Nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011</b>	Art. 3º, art. 161, caput, III	O Poder Público poderá instituir medidas econômicas objetivando: III - respeitar o direito da população, em especial das comunidades tradicionais, de acesso aos espaços naturais, aos recursos da biodiversidade e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 1º, caput, V	A Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, instituída pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios: V - da garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser estimulada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 3º, caput, VII	Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade: VII - o incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 9º, caput, I	O PEMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais: I - desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais;
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 14	A participação e o controle social no processo de construção da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade dar-se-á, entre outras formas, mediante o acesso ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - SEIA.

<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 16	As informações do SEIA serão públicas, sendo assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 17	Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações integrantes do SEIA que não se encontrem disponibilizadas na Internet, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 18	A SEMA estabelecerá a política de informações ambientais e definirá a forma de disseminação das informações, identificando as que serão disponibilizadas gratuitamente e aquelas que serão fornecidas mediante pagamento.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 27-E, caput, V	O processo de elaboração, apreciação e validação do ZEE/BA, sob coordenação da Comissão Especial do ZEE/BA, de que trata o Decreto nº 9.091/04, obedecerá aos seguintes procedimentos: V - sistematização, pela equipe técnica, das contribuições oriundas das plenárias das audiências públicas e dos conselhos estaduais de políticas pertinentes, observando a possibilidade de, no que couber, incorporá-las ao documento sistematizado do ZEE/BA;
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 27-F, caput, § 1º, § 2º	A versão preliminar do ZEE/BA será objeto de discussão pelos representantes dos setores da sociedade e do poder público, em audiências públicas convocadas por edital. § 1º - As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do ZEE/BA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação da Comissão Estadual ZEE/BA. § 2º - Compete à Secretaria do Planejamento e à Secretaria do Meio Ambiente disciplinar, por edital, o

		funcionamento e as especificidades das audiências públicas de que tratam o caput deste artigo, tomando como referência a organização territorial do Estado da Bahia.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 127, caput	O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, enquadradas na Classe 6, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 131, caput, I, II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º	Após a aceitação do EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá: I - disponibilizar o EIA/RIMA ao público, respeitado o sigilo industrial, assim Expressamente caracterizado a pedido do empreendedor; II - convocar Audiência Pública, a qual poderá ser realizada após 45 (quarenta e cinco) dias contados da disponibilização pública do EIA/RIMA. § 1º - A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA em análise e de seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação do órgão ambiental licenciador. § 2º - Cabe ao órgão ambiental licenciador disciplinar, por norma própria, o funcionamento da Audiência Pública. § 3º - O órgão ambiental licenciador poderá recomendar ao empreendedor a realização de oficinas e consultas públicas, no período entre a entrega e a disponibilização pública do EIA/RIMA e sua respectiva audiência pública, para melhor esclarecer a comunidade sobre o empreendimento ou atividade e identificar previamente suas demandas e preocupações. § 4º - A realização de audiências públicas adicionais poderá ser solicitada por entidades civis, Ministério Público ou por 50 cidadãos ou mais, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da disponibilização pública do EIA/RIMA. § 5º - Caberá ao órgão ambiental licenciador deliberar sobre a necessidade de realização



		de audiências públicas adicionais requeridas na forma do parágrafo anterior.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 132, caput	Caso haja necessidade de complementação dos estudos considerando o EIA-RIMA e demandas da Audiência Pública, o órgão ambiental licenciador notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Audiência Pública.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 133	Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, o órgão ambiental licenciador terá prazo 45 (quarenta e cinco) dias, após a realização da audiência pública, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 144, caput, § 1º, I, II, § 2º	Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados na página eletrônica do SEIA. § 1º - Deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e anunciado na imprensa local: I - a disponibilização pública de EIA/RIMA, conforme determina o art. 38 da Lei nº 10.431/2010; II - a convocação de audiência pública, referida no art. 40 da Lei nº 10.431/2010. § 2º - A publicidade de que trata o §1º deste artigo será providenciada pelo empreendedor, correndo as despesas às suas expensas.
<b>Decreto Nº 14.024 de 6 de junho de 2012</b>	Art. 211, caput, VI, VII, VIII, IX, X, XI, a, b, c, d, e	O CEPRAM será composto por: VI - 01 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores rurais; VII - 01 (um) representante dos movimentos sociais urbanos; VIII - 01 (um) representante das comunidades quilombolas; IX - 01 (um) representante dos povos indígenas; X - 01 (um) representante das universidades; XI - 11 (onze) representantes do setor empresarial, sendo: a) 01 (um) representante das entidades de representação profissional; b) 03 (três) representantes do setor da indústria; c) 03 (três) representantes do setor rural; d) 03 (três) representantes do setor de comércio e serviços;

	e) 01(um) representante do setor do turismo.
--	--

### 2.3 GO – Goiás

<b>Lei</b>	<b>Artigo</b>	<b>Disposição</b>
<b>Decreto Nº 2.729, de 5 de junho de 1987</b>	Art. 1º	Fica instituído o Programa de Participação do Cidadão na Defesa Ambiental, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMAGO e com a participação da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a promover a participação efetiva da comunidade na preservação do meio ambiente, mediante a utilização dos meios e instrumentos gerados por este programa.
<b>Decreto Nº 2.729, de 5 de junho de 1987</b>	Art. 2º, caput, I	O Programa tem por objetivo: I - abrir à comunidade um canal permanente de comunicação com o Governo do Estado, através do qual possa defender seus legítimos interesses relativos a um meio ambiente favorável à saúde e à preservação dos recursos naturais do Estado de Goiás;
<b>Decreto Nº 2.729, de 5 de junho de 1987</b>	Art. 3º, caput, I	São instrumentos do Programa ora instituído: I - o Sistema "TELEFONE VERDE", através do qual o cidadão denunciará e/ou informará ao Governo, utilizando-se de uma linha telefônica de fácil memorização, todas as ações que afetem a sua qualidade de vida, ou acarretem a degradação ambiental;
<b>Decreto Nº 3.227, de 24 de julho 1989</b>	Art. 2º	A Comissão ora instituída tem por finalidade apoiar a política estadual de meio ambiente nas áreas de mineração e garimpo, envolvendo, em seu trabalho, os organismos federais, estaduais e municipais, as entidades de classe, associações e outros setores da comunidade.
<b>Decreto Nº 3.227, de 24 de julho 1989</b>	Art. 3º	Na execução de sua finalidade, a Comissão deverá coordenar ações conjuntas de órgãos com atribuições correlatas ao meio ambiente, à saúde pública, ao setor minerário e à educação, convocar técnicos de órgãos estaduais, com a finalidade de executar projetos, e finalmente, promover um diagnóstico da questão em todo o

		Estado.
<b>Lei Complementar Estadual Nº 20, de 10 de dezembro de 1996</b>	Art. 2º, caput, I, II, III, VII	<p>Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos oriundos do FEMA em projetos que visem a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais, com adoção de estratégias que conciliem o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção ambiental no Estado de Goiás, dentre os quais se destacam aqueles destinados a:</p> <p>I - executar intervenções diretas no meio ambiente, com vistas à conservação e recuperação dos ecossistemas e à melhoria da qualidade de vida;</p> <p>II - promover iniciativas comunitárias de diversificação das atividades econômicas, que resultem em melhores condições sócio-econômicas e ambientais das populações locais e contribuam para o uso sustentável dos recursos ambientais;</p> <p>III - incorporar organizações da sociedade civil, em parceria com prefeituras municipais, à gestão ambiental;</p> <p>VII - estimular o desenvolvimento sócio econômico, que alternativamente proporcione uma diminuição da pressão sobre os recursos naturais, de forma a garantir a sua conservação.</p>
<b>Lei Nº 13.123, de 16 de julho de 1997</b>	Art. 6º	O Estado incentivará o associativismo intermunicipal, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.
<b>Lei Nº 13.123, de 16 de julho de 1997</b>	Art. 27, caput, III, a, b, c	<p>Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, serão compostos por:</p> <p>III - representantes das seguintes entidades da sociedade civil, sediadas nas bacias hidrográficas, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos:</p> <p>a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;</p> <p>b) entidades associativas, representantes de usuários das águas;</p> <p>c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe, associações comunitárias e outras associações não governamentais.</p>
<b>Decreto Nº</b>	Art. 2º	Para o licenciamento ambiental de novos

<b>5.896, de 09 de fevereiro de 2004</b>		empreendimentos de extração mineral de areia e argila no Estado de Goiás, bem como para a renovação do licenciamento daqueles já existentes, além do cumprimento do disposto na legislação federal e estadual do meio ambiente, constituirá obrigação do empreendedor a recuperação de outra área de equivalente tamanho.
<b>Decreto Nº 5.896, de 09 de fevereiro de 2004</b>	Art. 6º	Fica instituído o Comitê Ambiental de Mineração, a ser integrado por representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria de Indústria e Comércio, da Agência Goiana do Meio Ambiente, da Federação das Indústrias do Estado de Goiás e da Procuradoria-Geral do Estado.
<b>Decreto Nº 7.821, de 5 de março 2013</b>	Art. 3º, caput, IV, V	São diretrizes do Programa Estadual de Educação Ambiental: IV – democracia e participação social; V – aperfeiçoamento e fortalecimento dos Sistemas de Ensino, da Política de Meio Ambiente e de outros processos educativos que tenham interface com a educação ambiental.
<b>Decreto Nº 7.821, de 5 de março 2013</b>	Art. 6º, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	O Programa Estadual de Educação Ambiental desenvolverá as seguintes linhas de ação inter-relacionadas: I – educação ambiental no planejamento e gestão ambiental; II – formação continuada de educadores e gestores ambientais; III – comunicação e disponibilização permanente de informações relativas a educação ambiental; IV – educação ambiental em todas as modalidades de ensino; V – educação ambiental no setor produtivo; VI – monitoramento e avaliação de políticas, programas, planos de ações e projetos de educação ambiental; VII – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; VIII – integração por meio de mobilização social pelas redes;
<b>Lei Nº 20.097, de 28 de maio 2018</b>	Art. 1º, caput	É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de qualidade ambiental denominado "Selo Verde Ambiental" a ser outorgado a entes e órgãos públicos e privados que adotem medidas de

		preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.
<b>Decreto Nº 9.266, de 12 de julho de 2018</b>	Art. 2º, caput, I, II, III, IV, V, VI	A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável compete: I – elaborar plano de ação para a implementação da Agenda 2030; II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos; IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns estaduais, nacionais e internacionais; V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; VI – promover articulação com os órgãos e as entidades públicas dos municípios para disseminação e execução dos ODS nos níveis estadual e municipal.
<b>Decreto Nº 9.266, de 12 de julho de 2018</b>	Art. 8º	A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá criar câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos ODS.
<b>Decreto Nº 9.266, de 12 de julho de 2018</b>	Art. 12	A Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será extinta após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, devendo apresentar relatório circunstanciado, que abranja as atividades realizadas, conclusões e recomendações.
<b>Lei Nº 16.586, de 16 de junho de 2019</b>	Art. 5º, caput, IV, V, VII	São objetivos fundamentais da educação ambiental: IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vista à construção

		de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VII – o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
<b>Lei Nº 16.586, de 16 de junho de 2019</b>	Art. 6º, caput, VIII	Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: VIII – às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais, como a Rede de Informação e Educação Ambiental e aos movimentos sociais, executar, estimular e apoiar programas e projetos de educação ambiental.
<b>Lei Nº 16.586, de 16 de junho de 2019</b>	Art. 17, caput, III	O Poder Público, nos âmbitos estadual e municipal, incentivará: III – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento, apoio e execução de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade, as organizações não-governamentais e as redes sociais;
<b>Lei Nº 16.586, de 16 de junho de 2019</b>	Art. 20, caput, IV	São atribuições do Órgão Gestor: IV – a promoção sistemática de informação ambiental educativa por intermédio de todos os meios de comunicação.
<b>Lei Nº 16.586, de 16 de junho de 2019</b>	Art. 28, caput, I	O Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental tem por objetivo: I – democratizar o acesso à informação ambiental;

#### 2.4 MG – Minas Gerais

<b>Lei</b>	<b>Artigo</b>	<b>Disposição</b>
<b>Constituição do Estado de Minas Gerais</b>	Art. 214	Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.
<b>Lei nº 13.199, de 29 de</b>	Art. 3º, caput, XIII	Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

<b>janeiro de 1999</b>		XIII - a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos
<b>Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999</b>	Art. 34, caput, II	O CERH-MG é composto por: II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.
<b>Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999</b>	Art. 36, caput, II	Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por: II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.
<b>Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013</b>	Art. 27, § 2º, II	O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente. § 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações: II - em caso de interesse social;
<b>Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013</b>	Art. 44, § 3º, I	As Unidades de Conservação são criadas por ato do poder público. § 3º No processo consultivo a que se refere o caput do § 2º, o poder público fornecerá informações adequadas à compreensão da população local e outros interessados e discutirá as definições de que tratam os incisos I a IV do mesmo parágrafo, por meio de: I - consulta pública por prazo mínimo de quarenta e cinco dias;
<b>Lei Nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016</b>	Art. 30	O Poder Executivo fomentará, por todos os meios, alternativas à implantação de barragens, com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais gerados por empreendimentos de mineração.
<b>Deliberação Normativa COPAM Nº 214, de 26 de abril 2017</b>	Art. 2, caput, IV	Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições: IV - Diagnóstico Socioambiental Participativo: instrumento de articulação e empoderamento que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma

		visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Desse processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.
<b>Deliberação Normativa COPAM Nº 214, de 26 de abril 2017</b>	Art. 6, caput, §1º, §2º	<p>O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).</p> <p>§1º O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a AID, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.</p> <p>§2º O Diagnóstico Socioambiental Participativo deverá se basear em técnicas participativas com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da AID do empreendimento e seus resultados deverão ser apresentados juntamente com o PEA.</p>
<b>Deliberação Normativa COPAM Nº 214, de 26 de abril 2017</b>	Art. 8, caput, §2º, §3º, §4º	<p>O PEA deverá promover a participação dos diferentes grupos sociais pertencentes à AID e ao corpo de trabalhadores próprios e terceirizados do empreendimento ou atividade.</p> <p>§2º A abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de acordo com os limites da AID do meio socioeconômico do empreendimento.</p> <p>§3º Os conteúdos e temáticas abordados no PEA devem contemplar tanto o meio socioeconômico quanto o biótico e o físico.</p> <p>§4º O PEA deverá ser elaborado de forma a prever ações junto ao Público Interno, de forma que este público compreenda os impactos socioambientais da atividade ou empreendimento e suas medidas de controle e monitoramento ambiental adotados, permitindo a identificação de possíveis inconformidades e mecanismos de acionamento do setor responsável pela</p>



		imediate correção.
<b>Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018</b>	Art. 28	O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
<b>Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018</b>	Art. 40, caput, I, II, III, IV	Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: I – deferir ou indeferir o pedido de licença; II – determinar a anulação de licença; III – determinar o arquivamento do processo; IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.
<b>Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018</b>	Art. 43, caput, I, II, III	São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40: I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b>	Art. 1º	A Audiência Pública é a reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes. § 1º São obrigatórias respostas especificadas a todos os requerimentos, perguntas e sugestões apresentados durante a Audiência Pública, referente ao processo em apreço, devendo o órgão estadual competente manifestar-se de modo fundamentado em caso de discordância ou não atendimento. § 2º Os requerimentos, perguntas, sugestões, discussões e respostas referentes aos impactos socioambientais e socioeconômicos, que poderão compor o

		parecer único, serão considerados na construção das decisões administrativas correspondentes ao processo de licenciamento em tramitação.
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b>	Art. 2º	<p>Sempre que necessário, ou quando for solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa, o Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental de atividades ou empreendimentos instruídos com Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o respectivo relatório de impacto Ambiental (rima), qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente.</p> <p>§ 1º O presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental, que trate de análise de viabilidade ambiental de atividades ou empreendimentos instruídos com Eia e o respectivo Rima, qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente, quando:</p> <p>I solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa;</p> <p>II prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 12.812, de 28 de abril de 1998;</p> <p>III - decorrente de expressa previsão em lei ou norma específica.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da realização obrigatória prevista nesse artigo, o presidente do Copam ou Secretário Executivo do Copam poderá determinar a realização da Audiência Pública sempre que julgar necessário.</p> <p>§ 3º O Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública para analisar planos, programas, atividades e empreendimentos não previstos no caput deste artigo, desde que devidamente fundamentado.</p>
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225,</b>	Art. 3º	A Secretaria Executiva do Copam, a partir da data de formalização do processo de licenciamento, fixará em Edital e anunciará

<p><b>de 25 de julho de 2018</b></p>		<p>em seu sítio eletrônico e pela Imprensa Oficial de Minas Gerais ou diário eletrônico a abertura de prazo para solicitação de Audiência Pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 4º</p>	<p>São legitimados para solicitar a realização de Audiência Pública:</p> <p>I - Prefeito do município sede da atividade ou empreendimento ou prefeito de município sujeito aos potenciais impactos ambientais diretos inerentes à instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;</p> <p>II - Ministério Público;</p> <p>III - o próprio empreendedor;</p> <p>IV - entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de 1 (um) ano, inscrita no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais - CEEA, e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental;</p> <p>V - grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos com indicação do respectivo representante no requerimento.</p> <p>Parágrafo único. Para solicitar Audiência Pública, as partes mencionadas nos incisos I a V do caput, deverão se manifestar por meio de ofício dirigido ao Secretário Executivo do Copam, dentro do prazo estipulado no Edital a que se refere o artigo anterior, valendo para efeitos de verificação de tempestividade da solicitação a data de postagem do ofício nos correios ou sua data de protocolo na unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo de licenciamento.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 5º</p>	<p>A Audiência Pública será realizada no município sede da atividade ou empreendimento ou em outro município, desde que abrangido por sua área de influência direta, tendo prioridade para escolha o município onde os potenciais impactos ambientais forem mais significativos, conforme demonstrado pelos estudos ambientais apresentados.</p> <p>§ 1º O Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará justificadamente e para atendimento de interesses da sociedade a realização de mais de uma audiência no caso previsto no</p>

		<p>caput deste artigo, em função da localização geográfica dos solicitantes, em razão da complexidade do tema ou da infraestrutura, segurança ou acesso ao público, hipótese em que serão ampla e previamente divulgadas e realizadas na forma do disposto nesta Deliberação Normativa.</p> <p>§ 2º Se a área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais municípios, o Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam poderá deslocar o local da realização da Audiência Pública para a sede regional da unidade competente de análise.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 6º</p>	<p>A data, o local e o horário para realização da Audiência Pública serão determinados pela unidade responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental, em conjunto com o empreendedor, observando-se as condições adequadas de infraestrutura, de segurança e de acesso público que viabilizem o conforto dos presentes, bem como a independência do evento.</p> <p>§ 1º A escolha do local para realização da Audiência Pública deverá levar em conta os seguintes aspectos:</p> <p>I capacidade de acomodação condizente com a expectativa de público;</p> <p>II - infraestrutura que suporte as demandas essenciais do público esperado, tais como segurança, uso de banheiros e disponibilidade de água potável;</p> <p>III - acessibilidade por meio de transporte público.</p> <p>§ 2º Se o município de realização da Audiência Pública não dispuser do serviço de transporte público ou se o local escolhido não for abrangido por tal serviço, o empreendedor providenciará, às suas expensas, o transporte para as comunidades potencialmente afetadas pela atividade ou empreendimento, assegurando o deslocamento dos interessados para o local da Audiência, bem como o seu retorno ao final.</p> <p>§ 3º Definidos data, horário e local para realização da Audiência Pública, a unidade administrativa da Sem ad responsável pela análise do processo</p>

		<p>de licenciamento publicará o Edital de Convocação, divulgando-o por do meio da Imprensa Oficial de Minas Gerais e de seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data marcada para a Audiência, além de convocação por correspondência registrada aos solicitantes, quando couber.</p> <p>§ 4º No Edital de Convocação, devem constar no mínimo as seguintes informações:</p> <p>I - razão social e CNPJ do empreendedor;</p> <p>II - localização da atividade ou empreendimento;</p> <p>III - especificação da atividade ou empreendimento objeto do requerimento de licença;</p> <p>IV - número do processo, modalidade e tipo da licença em análise;</p> <p>V indicação da unidade administrativa da Semad responsável pela análise;</p> <p>VI local, datas e horários para consulta a oRima ou outro estudo ambiental exigido, em formato impresso;</p> <p>VII - endereço na rede mundial de computadores onde foram disponibilizados, em formato digital, os documentos a que se referem o inciso anterior;</p> <p>VIII - local, data e horário marcados para a realização da Audiência Pública.</p> <p>§ 5º A Superintendência regional de Meio Ambiente em cuja circunscrição se situa ou pretende situar-se a atividade ou empreendimento deverá afixar cópia do Edital de Convocação em local amplamente visível e acessível para o público, tão logo ocorra sua publicação.</p> <p>§ 6º Caso o processo esteja em análise na Superintendência de Projetos Prioritários, também deverá ser afixada cópia do Edital de Convocação na unidade de análise original do processo.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 7º</p>	<p>O empreendedor divulgará a Audiência Pública, nos termos do Edital de Convocação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data estabelecida para a sua realização, por meio de:</p> <p>I - jornais de circulação estadual e de circulação local ou regional;</p>

		<p>II - faixa, cartaz, folder ou similares, expostos ou distribuídos e locais públicos de grande circulação, respeitado o código de posturas do município;</p> <p>III - pelo menos uma inserção diária, em horários alternados, durante 15 (quinze) dias em programa de rádio de boa audiência local ou, se houver, regional;</p> <p>IV - informação direta às comunidades potencialmente afetadas residentes em locais onde os recursos de divulgação citados nos incisos anteriores tenham pouco ou nenhum alcance;</p> <p>V - convites divulgados no sítio eletrônico e nas redes sociais do empreendedor.</p> <p>Parágrafo único. O órgão competente estadual publicará em sítio eletrônico os convites para as Audiências Públicas, nos termos desta Deliberação Normativa.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	Art. 8º	<p>O empreendedor deverá disponibilizar cópia impressa do Rima ou outro estudo ambiental exigido, conforme o caso, para consulta dos interessados na sede do município em que for realizar-se a Audiência Pública, na data de sua realização e durante o período mínimo de 15 (quinze) dias úteis, anteriores à sua realização, conferindo-lhe ampla publicidade.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, o empreendedor disponibilizará, em formato digital, os citados estudos ambientais em sítio eletrônico criado especialmente para esse fim, durante o período não inferior a 15 (quinze) dias úteis anteriores à realização da Audiência, bem como na sua data de realização.</p> <p>§ 2º O Rima ou outro estudo ambiental exigido será disponibilizado em sítio eletrônico do órgão ambiental competente.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	Art. 9º	<p>Caso ocorra, antes da realização da Audiência Pública, qualquer alteração no projeto da atividade ou empreendimento que altere ou tenha potencial de aumentar ou incrementar os impactos ambientais negativos e suas medidas de controle ou mitigação na área de influência direta, deverá ser reaberto o prazo para sua realização, com disponibilização dos estudos atualizados, na forma disposta por esta Deliberação Normativa.</p>

<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 10º</p>	<p>A Audiência Pública será integrada pela Mesa Diretora, pelo Plenário e pela Tribuna.</p> <p>§1º A Mesa Diretora da Audiência Pública terá a seguinte composição:</p> <p>I - Presidente da Mesa, que será indicado, dentre os servidores do Sisema, pelo Presidente do Copam, Secretário Executivo do Copam, ou Superintendente da unidade responsável pela análise do processo;</p> <p>II - Servidores do Sisema - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com finalidade de prestar apoio jurídico e técnico.</p> <p>§2º O Plenário será composto pelos convidados e pessoas presentes à Audiência Pública.</p> <p>§3º A Tribuna será o espaço físico destinado aos oradores devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.</p>
<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 11</p>	<p>Serão expressamente convidados pelo empreendedor para participar da Audiência Pública, sem prejuízo de outros determinados pela unidade responsável pela análise do processo:</p> <p>I - Prefeitos, vereadores e representantes de Conselhos de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do município sede da atividade ou empreendimento e dos municípios de sua área de influência;</p> <p>II - membros titulares e suplentes da câmara técnica especializada do Copam e da unidade regional Colegiada que tenha jurisdição sob a área de abrangência do empreendimento ou atividade com aderência ao tema em discussão;</p> <p>III - membros titulares e suplentes do Comitê da Bacia Hidrográfica onde se situa ou pretende situar-se a atividade ou empreendimento;</p> <p>IV - Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos Promotores de Justiça das Comarcas da área de influência do empreendimento;</p> <p>V - outros órgãos do Poder Público que estejam participando da análise dos estudos ambientais que integram o requerimento de licença da atividade ou empreendimento;</p> <p>VI - imprensa local, regional e estadual.</p> <p>Parágrafo único. O empreendedor deve anexar ao processo de licenciamento ambiental os comprovantes dos convites</p>

		realizados.
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b>	Art. 12	É obrigação do empreendedor comparecer à Audiência Pública acompanhado de equipe técnica da área ambiental para resposta motivada às questões apresentadas ou interpelações porventura feitas durante a Audiência, podendo ser assessorados por equipe técnica de outras áreas.
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b>	Art. 14	Durante a Audiência Pública será mantido no Plenário, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar impresso do rima ou outro estudo ambiental exigido no processo de licenciamento.
<b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b>	Art. 15	A Audiência Pública deverá ter a seguinte organização: I - 1ª parte, que consiste na abertura, realizada pelo Presidente da Mesa Diretora, que exporá as regras segundo as quais se realizará a Audiência Pública; II - 2ª parte, que consiste na exposição, cabendo: a) ao empreendedor e à equipe técnica, indistintamente, até 45 (quarenta e cinco) minutos, contendo, no mínimo: 1. características gerais da atividade ou empreendimento; 2. impactos ambientais positivos e negativos, potenciais ou efetivos e seus respectivos agentes causadores inerentes às fases de instalação, operação e encerramento, especialmente quanto à abrangência, magnitude e duração; 3. impactos ambientais negativos que serão evitados; 4. impactos negativos que não poderão ser totalmente evitados, mas que serão mitigados; 5. impactos negativos que não poderão ser evitados e nem mitigados, mas que serão compensados; 6. estratégias que serão adotadas para maximização dos impactos ambientais positivos, priorizando-se a sua incidência no município sede da atividade ou empreendimento e nos demais municípios de sua área de influência; 7. justificativas técnicas escolhidas para a realização do empreendimento e apresentará as razões pelas quais foram escolhidas em detrimento das demais tecnologias disponíveis . b) aos solicitantes da realização



	<p>da Audiência Pública, até 30 (trinta) minutos, divididos igualmente para cada solicitante, quando for o caso .</p> <p>III - 3ª parte, que consiste na manifestação dos inscritos na forma prevista no art . 13, em 12 (doze) blocos de perguntas e respostas, com cada bloco composto por 3 (três) falas ou questões dos presentes, de até 3 (três) minutos cada, seguidas de resposta única de até 6 (seis) minutos do empreendedor, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) minutos;</p> <p>IV - 4ª parte, que consiste nas considerações finais, cabendo: a) aos solicitantes, até 10 (dez) minutos; b) ao empreendedor e/ou à equipe técnica, indistintamente, até 10 (dez) minutos;</p> <p>V - 5ª parte, que consiste no encerramento, realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.</p> <p>§ 1º Não será permitida a transferência de tempo entre entidades ou pessoas inscritas que porventura se abstenham de fazer uso da palavra.</p> <p>§ 2º Cada inscrito só terá direito a 01 (uma) manifestação, obedecida à ordem de inscrição. § 3º Caberá ao empreendedor, supervisionado pelo órgão ambiental competente:</p> <p>I - registrar as pessoas participantes em lista de presença apropriada, constando nome e número do documento de identificação;</p> <p>II - preparar relatório-síntese da Audiência Pública;</p> <p>III - promover a gravação da Audiência, bem como a transcrição do áudio gravado, a qual constituirá a Ata da Audiência Pública;</p> <p>IV - disponibilizar transmissão de som e imagem das reuniões públicas, em tempo real, pela rede mundial de computadores;</p> <p>V - promover toda e qualquer ação destinada à organização e realização da Audiência Pública, estando compreendidas as etapas administrativas, operacionais e demais medidas necessárias para a sua realização;</p> <p>§4º A unidade responsável pela análise do processo poderá dispensar a obrigação prevista no inciso</p> <p>VI - do parágrafo anterior se verificada a inexistência de conexão adequada, desde que devidamente justificado.</p>
--	---

<p><b>Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018</b></p>	<p>Art. 16</p>	<p>Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora serão protocolizados e anexados ao processo de licenciamento ambiental em análise, devendo ser obrigatoriamente considerados na elaboração do relatório-síntese e na construção das decisões administrativas relativas ao licenciamento.</p> <p>§ 1º uma cópia da mídia eletrônica contendo a gravação da Audiência Pública deverá ser anexada ao processo de licenciamento ambiental.</p> <p>§2º A lista de presença, o relatório-síntese da Audiência Pública, o áudio, bem como sua transcrição deverão ser protocolizados na unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo, nas formas impressa e digital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a realização da Audiência, devendo ser anexados ao processo administrativo de licenciamento, e considerados na avaliação pertinente ao pedido de licença.</p> <p>§3º Os interessados poderão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da Audiência Pública, apresentar documentos relativos às questões envolvidas valendo, para fins de verificação do prazo, a data de postagem nos correios ou a data de protocolo na unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo de licenciamento.</p> <p>§ 4º A unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo deverá se manifestar sobre os documentos referidos no §3º em seu Parecer Único.</p> <p>§ 5º Dentre os documentos de que trata o caput, os estudos técnicos apresentados devem estar acompanhados de comprovante de responsabilidade técnica de um profissional habilitado, exceto para as classes cujos conselhos não emitem tal documento de comprovação.</p>
<p><b>Lei Nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019</b></p>	<p>Art. 7º, caput, § 2º, § 3º, § 4º</p>	<p>No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:</p> <p>§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o</p>

		<p>órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.</p> <p>§ 3º – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.</p> <p>§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.</p>
<b>Lei Nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019</b>	Art. 8º, caput, II, III	<p>O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o caput do art. 6º, conterão:</p> <p>II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;</p> <p>III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.</p>
<b>Lei Nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019</b>	Art. 9º, caput, § 1º, § 2º	<p>O Plano de Ação Emergência – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.</p> <p>§ 1º – Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou</p>

		<p>outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.</p> <p>§ 2º – O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.</p>
<b>Lei Nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019</b>	Art. 14, caput, VII, a	<p>Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:</p> <p>VII – disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:</p> <p>a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º;</p>

## 2.5 RS – Rio Grande do Sul

<b>Lei</b>	<b>Artigo</b>	<b>Disposição</b>
<b>Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 3 de outubro de 1989</b>	Art. 176	<p>Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:</p> <p>I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;</p> <p>II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;</p> <p>III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;</p> <p>IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;</p> <p>V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;</p> <p>VI - integrar as atividades urbanas e rurais;</p>

		<p>VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;</p> <p>VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;</p> <p>IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;</p> <p>X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;</p> <p>XI - promover o desenvolvimento econômico local;</p> <p>XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.</p> <p>XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet.</p>
<b>Lei nº 15.047 de 29 de novembro de 2017</b>	Art. 5º	<p>São princípios para a implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul:</p> <p>I - promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, ampliando o mercado de trabalho e valorizando os recursos naturais locais;</p> <p>II - respeito ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável;</p> <p>III - uso sustentável do carvão mineral, empregando as melhores e mais eficientes tecnologias disponíveis, adequadas ao nosso mineral, relativas à produtividade;</p> <p>IV - mitigação e compensação dos eventuais impactos ambientais;</p> <p>V - aproveitamento, preferencialmente, da mão de obra local, nos processos de implantação e operação das minas e do complexo industrial;</p> <p>VI - integração com as populações vizinhas aos Complexos Carboquímicos.</p>
<b>Lei nº 15.047 de 29 de novembro de 2017</b>	Art. 6º	<p>São diretrizes para a implantação do Polo Carboquímico:</p> <p>I - apoiar as empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul no desenvolvimento de ações para aumento de</p>

		<p>escala e de competitividade, visando à ampliação da sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;</p> <p>II - formar e preparar profissionais no Estado do Rio Grande do Sul para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva do carvão mineral;</p> <p>III - atrair novas empresas e investidores na área do carvão mineral, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, fomentando a geração de postos de trabalho e renda no Estado do Rio Grande do Sul;</p> <p>IV - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando a ganhos de competitividade industrial;</p> <p>V - viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas ao carvão mineral e derivados;</p> <p>VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição do carvão mineral, de seus produtos derivados e subprodutos;</p> <p>VII - fomentar o desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Sul;</p> <p>VIII - desenvolver um sistema de informações que permita o monitoramento e a atualização da execução dos objetivos previstos nesta Lei, através do trabalho de acompanhamento do Comitê Gestor de que trata o Capítulo VIII desta Lei.</p>
<b>Lei Nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992</b>	Art. 3º, caput, VI	<p>São objetivos específicos da política florestal do Estado:</p> <p>VI - estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade do uso racional e conservação do patrimônio florestal;</p>
<b>Lei Nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994</b>	Art. 6º, VII	<p>Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:</p> <p>VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade</p>

		ambiental;
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 1º	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 2º, caput, I, II, III, V	Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros: I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais; II - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente; III - acesso à educação ambiental; V - opinar, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 3º, caput, § 1º, § 3º, § 4º	Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas. § 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar. § 3º - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes. § 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser

		acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 4º	É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 11	O órgão ambiental competente deverá coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 15, caput, XIV	São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros: XIV - audiências públicas;
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 57	O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 70	Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal, ao regulamento desta Lei e determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 84	O órgão ambiental convocará audiências públicas, nos termos desta Lei e demais legislações, nos seguintes casos, dentre outros: I - para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio, nos termos do inciso I do artigo 85; II - para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito estadual, regional ou municipal; III - para a discussão de propostas de Objetivos de Qualidade Ambiental e de enquadramento de águas interiores. Parágrafo único - Nos caso de audiências



		públicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não sujeitas ao EIA/RIMA, os procedimentos para sua divulgação e realização serão regrados pelo órgão ambiental competente.
<p><b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b></p>	<p>Art. 85</p>	<p>A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:</p> <p>I - obrigatoriedade de convocação, pelo órgão ambiental, mediante petição encaminhada por no mínimo 1 (uma) entidade legalmente constituída, governamental ou não, por 50 (cinquenta) pessoas ou pelo Ministério Público Federal ou Estadual;</p> <p>II - divulgação da convocação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de grande circulação em todo o Estado e na área de influência do empreendimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e correspondência registrada aos solicitantes;</p> <p>III - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos;</p> <p>IV - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão;</p> <p>V - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública;</p> <p>VI - comparecimento obrigatório de representantes dos órgãos licenciadores, da equipe técnica analista e da equipe multidisciplinar autora do EIA/RIMA, sob pena de nulidade;</p> <p>VII - desdobramento em duas etapas, sendo a primeira para serem expostas as teses do empreendedor, da equipe multidisciplinar ou consultora e as opiniões do público e a segunda sessão para serem apresentadas e debatidas as resposta às questões levantadas.</p> <p>§ 1º - O órgão ambiental competente definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.</p> <p>§ 2º - No caso de haver solicitação de</p>

		audiência Pública na forma do inciso I deste artigo e na hipótese de o órgão ambiental não realizá-la ou não concluí-la, a licença concedida não terá validade.
<b>Lei Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000</b>	Art. 210, caput, § 1º	Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, inclusive a lavra garimpeira, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental competente. § 1º - Para a obtenção de licença de operação para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o interessado deve apresentar o Plano de Pesquisa com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.
<b>Lei Nº 12.995, de 24 de junho de 2008</b>	Art. 1º, caput, V, § 1º, § 2º	Fica assegurado ao público, o acesso aos processos administrativos que tratem de matéria pertinente ao Sistema Estadual de Informações Ambientais, instituído pela Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 - Código Estadual do Meio Ambiente - e o fornecimento de todas as informações desta natureza que estejam sob responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente sobre: <b>V</b> - resultados de Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, de automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico das fontes poluidoras e de auditorias ambientais, nos termos previstos na Lei nº 11.520/2000. <b>§ 1º</b> - O acesso à informação ou consulta previsto neste artigo será pleiteado por qualquer indivíduo, mediante requerimento escrito, no qual constará a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas das leis civil e penal, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se a fonte de informação. <b>§ 2º</b> - O acesso à informação ou consulta previsto neste artigo respeitará o disposto na legislação sobre o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e aceito pelo órgão público

		competente.
<b>Lei Nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010</b>	Art. 1º	Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
<b>Lei Nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010</b>	Art. 2º	A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo, em caráter formal e não-formal.
<b>Lei Nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010</b>	Art. 3º, caput, VII	Como parte do processo educativo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e solução de problemas ambientais.
<b>Lei Nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010</b>	Art. 4º, caput, VI	São princípios básicos da educação ambiental: VI - a participação da comunidade;
<b>Lei Nº 13.597, de 30 de dezembro de 2010</b>	Art. 5º, caput, III	São objetivos fundamentais da educação ambiental: III - o incentivo à participação ativa, individual e coletiva, permanente e responsável, na proteção do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável da defesa da qualidade de vida e do exercício da cidadania;
<b>Lei Nº 14.528, de 16 de abril de 2014</b>	Art. 8º, caput, VIII, XXI, d, e	São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros: VIII - a educação ambiental; XXI - no que couber, os instrumentos da Política Estadual e Nacional de Meio Ambiente, entre eles: d) o Sistema Estadual de Informações Ambientais, através da Lei n.º 12.995, de 24 de junho de 2008; e) o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, através da Lei Federal n.º 10.650, de 16 de abril de

		2003;
<b>Lei Nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020</b>	Art. 69	O licenciamento para localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de impacto ambiental, dependerá da apresentação do EIA e do respectivo RIMA, ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública e demais modalidades de participação pública, quando couber, conforme regulamentação.
<b>Lei Nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020</b>	Art. 77	O órgão ambiental competente convocará audiências públicas, nos termos deste Código e demais legislações, para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, caso em que a audiência pública constituirá etapa do licenciamento prévio.
<b>Lei Nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020</b>	Art. 78	A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos: I - divulgação da convocação no sítio virtual do órgão ambiental licenciador, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias; II - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos; III - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão; IV - não votação do mérito do empreendimento do EIA/RIMA, restringindo-se a finalidade das audiências à escuta pública; V - comparecimento obrigatório de representante do órgão licenciador, bem como de representantes do empreendedor que tenham pleno conhecimento do conteúdo em discussão; e VI - desdobramento em 3 (três) etapas, sendo a primeira para abertura do evento e exposição de fatos relevantes do processo administrativo, a segunda para exposição das teses do empreendedor e da equipe multidisciplinar ou consultora e a terceira

		<p>para opiniões do público a serem debatidas, bem como resposta às questões levantadas.</p> <p>Parágrafo único - O órgão ambiental competente definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.</p>
--	--	--

## ANEXO D - CARTA DE ACOLHIMENTO UNIVERSIDADE LAVAL



Québec, le 4 juin 2019

Jamile Brunie Biehl  
Rue Rotary Internacional, n° 1368  
Montenegro 95.780-000 – Rio Grande do Sul  
Brésil  
jamilebiehl@gmail.com  
+55 51 99740-0195

### **Objet : Lettre d'invitation pour un conférencier (R 186 j)**

---

Madame,

À titre de professeur de droit des ressources naturelles et de l'énergie à la Faculté de droit de l'Université Laval, il me fait plaisir de vous inviter à titre de conférencier au colloque sur les meilleures pratiques juridiques au service de l'acceptabilité sociale des projets miniers qui se tiendra le 5 septembre 2019 à l'Université Laval dans le cadre du Programme des Projets interuniversitaires de solidarité dans les Amériques (PRISA) de l'Agence Universitaire de la Francophonie (AUF). Une réunion de travail entre les membres de l'équipe se tiendra également le 6 septembre 2019 à l'Université Laval.

Ce séjour n'est pas rémunéré. Les dépenses de voyage et de séjour sont à notre charge (billet d'avion aller/retour au meilleur coût et les frais de séjour à hauteur de 210 dollars CAD/jour pour une durée de 4 jours). Vous êtes responsables de votre assurance maladie et hospitalisation durant votre séjour.

Le travail à effectuer n'affecte pas la santé publique du Canada et il ne s'agit pas de travail agricole. Le travail à effectuer n'est pas régi par un ordre professionnel.

Vous vous engagez à faire de cette invitation la principale raison de votre séjour à l'Université Laval et à faire les démarches d'immigration requises. Vous pouvez en prendre connaissance sous la rubrique pour les professeurs et chercheurs invités, qui contient de l'information pour les conférenciers et évaluateurs : [www.ulaval.ca/immigration](http://www.ulaval.ca/immigration). Attendez d'avoir obtenu l'autorisation de voyage électronique ou le visa avant d'acheter un billet d'avion et de voyager.

Si une rémunération est prévue et qu'il est indiqué qu'elle nécessite un Numéro d'assurance sociale, il faut obtenir une **fiche visiteur mentionnant le droit de travailler** à la douane canadienne et avant de commencer à travailler, un Numéro d'assurance sociale de Service Canada.

En espérant que votre séjour à l'Université Laval soit un moment marquant de votre carrière académique.

Veuillez agréer, Madame, l'expression de mes sentiments distingués.



Christophe Krolik  
Professeur adjoint, Titulaire de la Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp en droit des  
ressources naturelles et de l'énergie Faculté de droit  
Université Laval

christophe.krolik@fd.ulaval.ca  
418 656-2131, poste 6966  
418 656-7230

**ANEXO E - CRONOGRAMA DO COLÓQUIO REALIZADO EM QUEBÉC/CANADÁ  
- “LES MEILLEURES PRATIQUES JURIDIQUES AU SERVICE DE  
L’ACCEPTABILITÉ SOCIALE DES PROJETS MINIERS”**



**Colloque**

**LES MEILLEURES PRATIQUES  
JURIDIQUES AU SERVICE DE L’ACCEPTABILITÉ  
SOCIALE DES PROJETS MINIERS**

**Jeudi 5 septembre, 8h30 à 12h30**  
**Salle 2419 - Pavillon Charles-De Koninck**

Inscription obligatoire

**AUF** Réseau de  
UNIVERSITAIRE  
FRANCOPHONE

**Institut  
EDS** Institut Ético-Juridico-ambientalista  
des Sciences de la Santé  
Université Laval

**EM** fondation  
maison des  
sciences  
de l’homme

**UCS**  
UNIVERSIDADE  
DE CAXIAS DO SUL

**ES**  
rennes

**mccarthy  
tetrault**

**UFMG**  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE MINAS GERAIS

**RC** RICARDO CARNEIRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Les avocats et les notaires présents recevront une attestation de participation de 3 heures.  
Si vous êtes un avocat, vous pourrez ajouter cette attestation à votre dossier de formation.



UNIVERSITÉ  
**LAVAL**

Chaire de recherche et d’innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l’énergie





UNIVERSITÉ  
LAVAL

Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l'énergie

## Les meilleures pratiques juridiques au service de l'acceptabilité sociale des projets miniers

5 septembre 2019

Université Laval - Pavillon Charles-De Koninck – Salle 2419, Québec (Québec) Canada

Formation continue des avocats et des notaires

Les avocats et les notaires présents recevront une attestation de participation de 3 heures.

Si vous êtes un avocat, vous pourrez ajouter cette attestation à votre dossier de formation. Il est de votre responsabilité de valider que cette activité est admissible selon les critères prévus au Règlement sur la formation continue obligatoire des avocats.





UNIVERSITÉ  
LAVAL

Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l'énergie

### Programme

Bien que l'exploitation des mines soit indispensable, elle peut être la source de conflits sociaux. L'acceptabilité sociale est devenue une condition à la réalisation de tout grand projet minier. Cette question s'avère centrale pour tout développeur de projet, de même que pour les investisseurs qui les soutiennent, les gouvernements qui les autorisent et les populations touchées. Le but de cette recherche est de permettre aux acteurs du secteur minier de comprendre et d'intégrer les meilleures pratiques juridiques afin d'obtenir leur licence sociale. Pour cela, les objectifs s'articulent autour de trois points : l'innovation dans la recherche juridique, la formation de la relève scientifique et des acteurs des secteurs minier et universitaire, et la diffusion des connaissances en français.

Cette activité est le colloque de cadrage du Programme des Projets interuniversitaires de solidarité dans les Amériques (PRISA) financé par l'Agence Universitaire de la Francophonie (AUF).

Ce projet constitue la première étape d'un réseau francophone international de chercheurs sur les enjeux juridiques du secteur minier. La collaboration avec les parties prenantes (entreprises, autorités publiques et communautés) y tient une place essentielle pour une production scientifique basée sur l'excellence et propice à des financements subséquents.

---



Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l'énergie

8h15 Accueil

8 h 30 **Mot de bienvenue**

### Objectifs et cadrage de la recherche

8 h 30 – 9 h 15

**Christophe Krolik**, Professeur, Titulaire de la Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp en droit des ressources naturelles et de l'énergie

**Marie Tanchon**, Professionnelle de recherche à la Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp en droit des ressources naturelles et de l'énergie

**Éliane Roux-Blanchette**, McCarthy Tétraut

#### **Conformité sociale dans l'exercice de l'activité minière au regard du droit brésilien aux niveaux fédéral et régional**

**Natalia Cristina Chaves**, Professeure de droit des affaires à l'Université fédérale de Minas Gerais

**Grace Ladeira Garbaccio**, Avocate et membre associée de Ricardo Carneiro Advogados Associados, Professeure de droit à la Faculté de Direito, do Centro Universitário CESMAC/Alagoas.

**Jamile Biehl**, Doctorante en droit, Porto Alegre, Brésil

#### **L'acceptation sociale comme cadre de négociation du contrat extractif**

**Gilles Lhuillier**, Agrégé des facultés de droit, Professeur de droit privé à l'École Normale Supérieure de Rennes, Président de la Société Internationale de Droit Extractif

**Achille Ngwanza**, Docteur en droit, Membre de la Cour Internationale d'Arbitrage de la Chambre de Commerce International de Paris et chercheur associé à la Fondation Maison des Sciences de l'Homme de Paris



UNIVERSITÉ  
**LAVAL**

Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l'énergie

**Partage d'expérience sur les meilleures pratiques**

9 h 15 – 10 h 45

**L'acceptabilité sociale des projets miniers : meilleures pratiques juridiques mises en place par le ministère de l'Énergie et des Ressources naturelles**

**Marie-Hélène Voyer**, Avocate et agente de recherche en droit à la Direction des affaires minières et de la coordination du ministère de l'Énergie et des Ressources naturelles et  
**Sheila Roberge**, Notaire et agente de recherche en droit à la Direction des affaires minières et de la coordination du ministère de l'Énergie et des Ressources naturelles

**Intervention de :**

**David Boisvert**, conseiller juridique au Bureau d'audiences publiques sur l'environnement (BAPE)

**Occupation du domaine public et conditions financières inacceptables pour l'opérateur : effets et solutions envisagées**

**Agnès Gaulin-Reed**, Responsable des affaires juridiques et foncières, VERMILION REP SAS, France

10 h 45 **Pause-café**

---



UNIVERSITÉ  
**LAVAL**

Chaire de recherche et d'innovation Goldcorp  
en droit des ressources naturelles et de l'énergie

**Partage d'expérience sur les meilleures pratiques**

11 h 00 – 12 h 30

**Co-développement du projet minier Whabouchi : suivi de l'intégration de la communauté crie de Nemaska de la conception à la construction et à l'exploitation minière**

**Simon Thibault**, Directeur, Responsabilité sociale et environnementale de Nemaska Lithium

**Intervention de :**

**Marc-Alexandre Hudon**, Avocat, McCarthy Tétrault

**Acceptabilité sociale des projets miniers par les communautés autochtones du Québec : Exemple et contre-exemple**

**Laurence Maher** avocate, Institut de développement durable des Premières Nations du Québec et du Labrador

12 h 30      **Fin du colloque**

---